

CHEFE DE SEÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

/2013.

01 - PL
01- 00310/2013

Dispõe sobre a avaliação periódica dos equipamentos esportivos do Município, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo, **D E C R E T A**:

Art. 1º Os equipamentos públicos esportivos passarão por uma avaliação periódica a cada três anos, feita por uma comissão multidisciplinar, a ser instituída pelo Poder Público.

§ 1º A comissão multidisciplinar de infraestrutura esportiva referida no *caput* deverá ser composta por engenheiros, arquitetos e membros da federação esportiva pertinente à modalidade do equipamento a ser avaliado.

§ 2º O objeto da avaliação consistirá em definir padrões de infraestrutura, inclusive para a torcida e público em geral, avaliar as ações de acessibilidade, e aferir a adequação do equipamento face às regras das Entidades de Administração do Desporto.

Art. 2º As atribuições da comissão referida no artigo 1º desta Lei compreende:

I – avaliar as condições físicas e ambientais dos equipamentos esportivos públicos municipais;

II – elaborar relatório detalhando as condições estruturais de cada equipamento bem como o ajuste às normas da federação esportiva correspondente à modalidade esportiva.

III – detalhar as reformas necessárias, considerando a realidade do local, a modalidade esportiva; as características do espaço físico disponível; e as condições de acessibilidade.

Art. 3º As reformas propostas nos equipamentos esportivos públicos serão submetidas ao Conselho de Usuários de cada equipamento.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de, 90 (noventa) dias.

09 MAI 2013



Segue(m) juntado(s), nesta data,

documental(e) sob nº

2 4 10.1.5.1.13

sob nº 5 10.1.5.1.13

Ass: Adelina Cicone

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,



AURÉLIO MIGUEL
Vereador

JUSTIFICATIVA

Cuida-se, o presente projeto, de estabelecer norma determinando a vistoria dos equipamentos esportivos públicos Municipais.

O intuito é submeter periodicamente os equipamentos públicos ao exame técnico para a verificação das condições de segurança e utilização dos mesmos, seja para os atletas e praticantes esporádicos, ou para os torcedores.

Ainda, a referida vistoria poderá efetuar a avaliação das condições de acessibilidade, sugerindo reformas para melhor utilização do bem público por esta parcela da população.

Cumprе ressaltar que a avaliação deverá analisar também as adequações do equipamento esportivo face às normas técnicas da modalidade esportiva.

Assim a iniciativa ora apresentada é de suma importância para que o uso dos equipamentos esportivos seja aperfeiçoado, possibilitando um melhor aproveitamento dos aparelhos ou mesmo detectar a necessidade de reforma dos mesmos.

Com efeito a competência municipal, no caso em questão, está abarcada pelo pilar do interesse local, e mais especificadamente por se traduzir em subsidio ao poder de polícia consistente em fiscalizar a segurança dos prédios e edificações, no estrito cumprimento de ordem Constitucional para instituir política urbana.

Desta forma, há que se advertir que o objeto da vistoria, apesar de ser compreendido dentro do poder de polícia do Município não se subsume a estrita segurança da edificação, sendo mais amplo, consistente na verificação das condições de utilização dos equipamentos, inclusive no tocante a adequação destes frente às normas técnicas próprias.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 04 do proc.
Nº 01-310-0013
Adelina Cruz A. L. Maciel
RE 100.408

Diante do exposto, dado o inegável mérito da matéria, solicitamos o concurso dos Nobres Pares para a aprovação da presente proposição.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 25

do processo nº 01 - 310 de 20..... 13....., 10 / 5 / 13..... (a) 02

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 109 MAI 2013
<u>COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEG. PARTICIPANT</u>
<u>PERIÓDICA JUR. METROP. E MEIO AMBIENTE</u>
<u>EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES</u>
<u>ÉTICA E CONFORMIDADE</u>

PRÉSIDENTE

MARCO AURÉLIO CUNHA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

(015113)

Solange
Solange Rainone dos Santos
Supervisora de SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E APOIO À ANÁLISE PRÉVIA	
EM	10/05/13 15
POR	<i>Al</i>
DATA	21/05/13 13:14

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 06 / 98 . S.P. 21 / 05 / 13


Técnico Administrativo

REF 11/13/6



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0310/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 8.432, de 8 de setembro de 1976, que torna obrigatória a afixação no acesso principal dos edifícios do comprovante municipal relativo a suas condições de segurança de uso e de funcionamento;
- Lei Municipal nº 9.433, de 1º de abril de 1982, que estabelece penalidades às infrações referentes às normas especiais de segurança de uso;
- Lei Municipal nº 10.255, de 23 de dezembro de 1986, que dispõe sobre a criação da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação - SEME, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 11.228, de 25 de junho de 1992, que dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, cujo capítulo 2 trata dos direitos e responsabilidades, especialmente o subitem 2.2.2 do item 2.2, que trata da manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade do imóvel;
- Lei Municipal nº 12.368, de 13 de junho de 1997, que dispõe sobre a adequação das unidades esportivas municipais a deficientes, idosos e gestantes;
- Lei Municipal nº 13.614, de 02 de julho de 2003, que estabelece as diretrizes para a utilização das vias públicas municipais, inclusive dos respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal, para a implantação e instalação de equipamentos de infraestrutura urbana, destinados à prestação de serviços públicos e privados;
- Lei Municipal nº 13.718, de 8 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a organização dos Clubes Desportivos Municipais, e dá outras providências;
- Decreto nº 46.425, de 4 de outubro de 2005, que regulamenta a Lei nº 13.718, de 8 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a organização dos Clubes da Comunidade;
- Decreto nº 48.267, de 10 de abril de 2007, que dispõe sobre a supervisão e fiscalização dos Clubes da Comunidade e dos Equipamentos Esportivos em Sistema de Rodízio organizados na forma da Lei nº 13.718, de 8 de janeiro de 2004, bem como transfere os cargos de provimento em comissão que especifica;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

- Decreto nº 49.969, de 28 de agosto de 2008, que regulamenta a expedição de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento, Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários e Termo de Consulta de Funcionamento, cujos arts. 26 e 27 dispõem sobre segurança da edificação;
- Decreto nº 50.213, de 12 de novembro de 2008, que dispõe sobre a criação de Conselho de Usuários em cada equipamento esportivo do Município de São Paulo, nas condições que especifica;
- Decreto nº 53.657, de 21 de dezembro de 2012, que fixa o valor dos preços de serviços prestados por Unidades da Prefeitura do Município de São Paulo;
- Portaria da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação nº 38/11, que dispõe o Núcleo de Suporte de Engenharia e Manutenção;
- PL 0552/2001, dos Vereadores Antônio Carlos Rodrigues, Arselino Tatto, Goulart, Paulo Frange, Nabil Bonduki, Salim Curiati e William Woo, que dispõe sobre permissão de uso e implantação de Equipamentos Urbanos nas vias públicas no Município de São Paulo para as finalidades que especifica;
- PL 0524/2011, do Vereador Francisco Chagas, que dispõe sobre a inclusão na tabela de composição de custos, os preços de equipamentos para praças e parques utilizados na área de lazer, elaborados a partir de material reciclado;
- PL 0224/2013, do Vereador Reis, que proíbe a cobrança de taxas e valores pelo uso de equipamentos públicos do Município para fins de lazer e esporte.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 05.

São Paulo, 20 de maio de 2013.

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Base de dados : **legis**Pesquisa : **8432**Total de referências : **1**

1/1Título: LEI Nº 8.432 08/09/1976 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Toma obrigatória a afixação, no acesso principal dos edifícios, do comprovante municipal relativo a suas condições de segurança de uso e de funcionamento.

Projeto: Projeto de Lei Nº 6/1976 (ver documento)

Autor(es): Celso Matsuda

Regulamentação: Decreto nº 17.032/1980 - Regulamenta esta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 17.216/1981 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE
REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO
OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

LEI N.º 8.432, DE 8 DE SETEMBRO DE 1976

Torna obrigatória a afixação, no acesso principal dos edifícios, do comprovante municipal relativo a suas condições de segurança de uso e de funcionamento.

Olavo Egydio Setubal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de agosto de 1976, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — É obrigatória a afixação, permanentemente no acesso principal dos edifícios, em posição visível para o público, do documento da Prefeitura comprovante do atendimento das normas de segurança de uso e de funcionamento, para os edifícios sujeitos àquelas normas, nos termos da legislação em vigor.

Art. 2.º — Os prazos máximos para o cumprimento do disposto no artigo anterior serão:

a) de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de publicação desta lei, para as edificações existentes, já em uso ou funcionamento;

b) de 30 (trinta) dias a contar da data do início do uso ou funcionamento, para as novas edificações ou aquelas objeto de reformas, reconstruções ou novas instalações.

§ 1.º — Findos os prazos previstos neste artigo, a Fiscalização Municipal notificará os proprietários ou responsáveis pelos edifícios, que não atendam ao disposto no artigo anterior, para corrigirem a omissão ou incorreção, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação da multa de valor equivalente a 1 (uma) vez a UFM (unidade de valor fiscal do Município de São Paulo), sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 2.º — A multa prevista no parágrafo anterior será reaplicada, decorrido cada período de 30 (trinta) dias, enquanto persistir a desobediência ao disposto no artigo anterior.

Art. 3.º — O Executivo poderá, mediante Decreto, estender a obrigação e respectivas sanções, previstas nesta lei, a outras edificações ou instalações ou ainda à afixação de outros comprovantes municipais, tendo em vista proteger a segurança ou o interesse do público.

Art. 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 8 de setembro de 1976, 423.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, **Olavo Egydio Setubal** — O Secretário dos Negócios Internos e Jurídicos, **Teófilo Ribeiro de Andrade Filho** — O Secretário das Finanças, **Sérgio Silva de Freitas** — O Secretário de Serviços e Obras, **Aurélio Araujo** — O Secretário dos Negócios Extraordinários, **Cláudio Salvador Lembo**.

Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 8 de setembro de 1976.
— O Chefe do Gabinete, **Erwin Friedrich Fuhrmann**.

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **17216**

Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 17.216 09/03/1981 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei nº 8.432, de 8 de setembro de 1976, que tornou obrigatória a afixação no acesso principal dos edifícios, do comprovante municipal relativo às condições de segurança de uso e de funcionamento, e dá outras providências.

[Back]

Regulamenta a Lei n.º 8432, de 8 de setembro de 1976, que tornou obrigatória a afixação, no acesso principal dos edifícios, do comprovante municipal relativo às suas condições de segurança de uso e de funcionamento, e dá outras providências.

Reynaldo Emygdio de Barros, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e

CONSIDERANDO que incumbe à Administração Municipal exercer um controle efetivo sobre o uso adequado das edificações, visando garantir e preservar a segurança dos usuários e da coletividade em geral;

CONSIDERANDO que, para alcançar tal objetivo, se torna necessária a verificação das condições reais de segurança das edificações, mediante o seu confronto com as normas especiais de segurança de uso;

CONSIDERANDO, para tanto, necessária a regulamentação da Lei n.º 8432, de 8 de setembro de 1976, para que se torne efetiva a obrigatoriedade de afixação, em local visível, do documento municipal comprobatório do atendimento das normas especiais de segurança de uso pelas edificações sujeitas à sua observância;

CONSIDERANDO, finalmente, que as Secretarias da Habitação e Desenvolvimento Urbano e das Administrações Regionais se encontram aparelhadas para exercer o controle do uso de imóveis, especialmente no tocante às normas de segurança de uso.

DECRETA:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º — Toda edificação deverá observar os requisitos e dispor dos equipamentos indispensáveis para garantir as condições mínimas de circulação e de segurança na sua utilização.

§ 1.º — Excluem-se das exigências especiais de segurança de uso os seguintes casos:

a) Edificações relacionadas nos itens I, II e III do parágrafo único do artigo 25 da Lei n.º 8266, de 20 de junho de 1975, com a redação conferida pela Lei n.º 8881, de 29 de março de 1979;

b) Prédios de apartamentos classificados na Categoria II, letra "g", do artigo 2.º do Decreto n.º 10.878, de 7 de fevereiro de 1974;

c) Prédios de apartamentos que não possuam nenhum andar situado acima do oitavo, com área superior à 1.000m².

§ 2.º — A Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano — SEHAB poderá ainda exigir, em casos especiais, a apresentação do laudo técnico de segurança dos prédios de apartamentos referidos no parágrafo anterior, desde que sejam constatadas irregularidades quanto à segurança de uso.

Art. 2.º — As edificações sujeitas à observância das exigências especiais de segurança de uso, deverão ter afixado permanentemente, no seu acesso principal, a documento municipal comprobatório do atendimento das normas municipais correlatas, o qual será mantido em posição visível para o público, de forma destacada e separado de outros documentos porventura afixados no local.

Folha 121
Proc. Nº 01-0310/13
De
Alessandra Labaki
RF. 11.136

**DO AUTO DE VERIFICAÇÃO DE SEGURANÇA
E DA SUA EXPEDIÇÃO**

Art. 3.o — Fica instituído o Auto de Verificação de Segurança, que se consubstancia no documento municipal de verificação de segurança de uso.

§ 1.o — O Auto de Conclusão expedido após 7 de fevereiro de 1974, e os Autos de Conservação ou de Regularização expedidos após a data da publicação deste decreto, deverão ser afixados na forma determinada no artigo 2.o, constituindo-se em documento hábil para fins de comprovação do atendimento das normas especiais de segurança de uso.

§ 2.o — Os locais de reunião licenciados deverão ter afixados o Alvará de Funcionamento previsto no artigo 6.o do Decreto n.o 15.636, de 18 de janeiro de 1979, para fins de comprovação do atendimento das exigências especiais de segurança de uso.

Art. 4.o — Deverão obter o Auto de Verificação de Segurança as edificações sujeitas à observância das normas especiais de segurança de uso, quando não enquadradas nas disposições contidas no parágrafo 1.o do artigo 1.o e nos parágrafos 1.o e 2.o do artigo 3.o deste decreto.

§ 1.o — O Auto de Verificação de Segurança só será expedido após a apresentação e aceitação do Laudo Técnico de Segurança e, se for o caso, após a execução das obras propostas para adaptação da edificação às normas especiais de segurança de uso.

§ 2.o — O Auto de Verificação de Segurança será remetido “ex officio” pelo Departamento de Controle de Uso de Imóveis — CONTRU, da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano — SEHAB, para as edificações que, até a data da publicação deste decreto, tiveram seus laudos técnicos aceitos e, quando for o caso, para as que foram adaptadas às normas especiais de segurança de uso, mediante a execução de obras.

**DA VALIDADE DO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DO
ATENDIMENTO DAS NORMAS ESPECIAIS DE
SEGURANÇA DE USO**

Art. 5.o — O Auto de Verificação de Segurança e os documentos a que se referem os parágrafos 1.o e 2.o do artigo 3.o deste decreto deixarão de produzir os efeitos de documento municipal comprobatório do atendimento das normas especiais de segurança de uso, quando a edificação ou seu uso estiverem em desacordo com os dados apontados naqueles documentos.

Parágrafo único — Na hipótese deste artigo, deverá ser procedida a renovação do documento em desacordo, a qual só será concedida após a aceitação do laudo técnico de segurança e a execução das obras propostas para adaptação da edificação às normas especiais de segurança de uso, quando necessárias.

Art. 6.o — A Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano — SEHAB deverá estabelecer os prazos e condições para a verificação periódica das condições de segurança de uso das edificações enquadradas no artigo 2.o deste decreto, podendo exigir, em casos especiais, a renovação do documento comprobatório do atendimento das normas especiais de segurança de uso, que será procedida na forma prevista no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 7.o — Só serão expedidas segundas vias do Auto de Verificação de Segurança, após nova vistoria na edificação, por órgão municipal, para constatação das atuais condições de segurança.

Parágrafo único — Verificadas irregularidades e não sanadas no prazo de 30 (trinta) dias, ficará o imóvel sujeito à multa prevista nos artigos 8.º e 9.º deste decreto e demais sanções cabíveis.

Folha 13
13
Alessandra Labaki
RF. 11.136

DAS PENALIDADES

Art. 8.º — Verificada a falta de afixação do documento municipal comprobatório do atendimento das normas especiais de segurança de uso ou sua invalidade, a Secretaria das Administrações Regionais — SAR notificará o responsável legal pela edificação para, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, suprir a omissão ou a incorreção, sob pena de aplicação de multa no valor de 1 (uma) UFM — Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo.

Art. 9.º — Na hipótese do artigo anterior, a multa no valor de 1 (uma) UFM — Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo deverá ser reaplicada, decorrido cada período de 30 (trinta) dias, enquanto persistir a infração, independentemente de nova notificação.

Parágrafo único — A reaplicação da multa deverá ser suspensa nos seguintes casos:

- a) durante o período de apreciação e aceitação do laudo técnico de segurança;
- b) durante o prazo necessário para a execução das obras de adaptação, desde que obedecido o cronograma aceito para a sua realização;
- c) durante o período de apreciação do pedido de expedição do Alvará de Funcionamento para locais de reunião.

Art. 10 — A Secretaria das Administrações Regionais — SAR enviará uma via da notificação à Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano — SEHAB, para que esta verifique se o documento comprobatório não foi expedido por infração às normas de segurança de uso ou por não ter sido solicitado. Em qualquer uma das hipóteses, caberá à Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano — SEHAB notificar, quando for o caso, o responsável legal pela edificação, para, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, sanar a irregularidade, sob pena de aplicação das sanções legais.

Art. 11 — Serão emitidos, pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano — SEHAB, Autos de Irregularidade para as edificações sujeitas à observância das normas especiais de segurança de uso, nas seguintes hipóteses:

I — Se a edificação não dispuser de Auto de Conclusão, ou de Regularização, ou de Conservação, ou Certificado de Regularidade, na forma prevista pelo parágrafo 1.º do artigo 3.º — deste decreto;

II — Se o uso da Edificação estiver em desacordo com o respectivo Auto de Conclusão, ou de Regularização, ou de Conservação, ou com o Alvará de Funcionamento, expedido nos termos do Decreto n.º 15.636, de 18 de janeiro de 1979, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 15.861, de 8 de maio de 1979;

III — Se o Auto de Verificação de Segurança ou os documentos a que se refere o artigo 3.º deste decreto perderem a sua validade, na forma prevista pelo artigo 5.º.

Folha 14
PRP Nº 0310/13
Alessandra Cabaki
RF. 11.136

Art. 12 — A edificação para a qual for emitido o Auto de Irregularidade deverá ser transferida para o Setor de Edificações Irregulares do Cadastro de Edificações do Município — CEDI, para fins de emissão da Notificação de Irregularidade e de revisão do lançamento com os acréscimos fixados no artigo 15 da Lei n.º 6989, de 29 de dezembro de 1966, com a redação conferida pelo artigo 5.º da Lei n.º 7785, de 20 de setembro de 1972.

Art. 13 — Além da aplicação das multas previstas nos artigos 8.º e 9.º serão impostas aos responsáveis as demais sanções cabíveis, atendendo à natureza e à gravidade da infração.

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 14 — Compete à Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano — SEHAB, através do Departamento de Controle de Uso de Imóveis — CONTRU:

I — Receber, apreciar e decidir sobre a aceitação dos Laudos Técnicos de Segurança;

II — Expedir os Autos de Verificação de Segurança;

III — Vistoriar e fiscalizar, em caráter suplementar, as edificações sujeitas à observância das normas especiais de segurança de uso e, em especial, as que apresentem maior risco ou gravidade com relação à segurança de uso;

IV — Receber, apreciar e decidir sobre os pedidos de renovação do Auto de Verificação de Segurança;

V — Apreciar e decidir sobre os pedidos de segundas vias do Auto de Verificação de Segurança, determinando providências nos termos do artigo 7.º deste decreto;

VI — Adotar as providências administrativas cabíveis e necessárias, de acordo com a situação;

VII — Apreciar e decidir sobre os pedidos de prorrogação de prazos, na esfera de suas atribuições.

Art. 15 — Compete à Secretaria das Administrações Regionais — SAR:

I — Vistoriar as edificações e informar:

a) se as obras propostas foram executadas em consonância com o laudo técnico de segurança já aceito;

b) a existência de outras irregularidades atentatórias às normas especiais de segurança de uso;

Folha 15
Decretos Nº 030/13
Alessandro Cabaki.
RF. 11.136

c) sobre a falsidade, incorreção ou omissão dos laudos técnicos, propondo a aplicação, aos responsáveis, de medidas disciplinares previstas em lei;

II — Notificar para a execução de obras ou serviços constantes do laudo técnico ou outras necessárias à regularização da segurança, segundo as normas vigentes;

III — Aplicar as multas previstas nos artigos 8.o e 9.o deste decreto;

IV — Apreciar e decidir sobre pedidos de prorrogação de prazo para execução das obras propostas para atendimento das condições de segurança;

V — Propor as demais sanções cabíveis face à constatação de situações de gravidade ou à natureza de cada caso;

VI — Adotar outras providências administrativas, no âmbito de suas atribuições.

Art. 16 — Para apreciação e decisão dos pedidos de reconsideração de despacho e recursos interpostos em processos referentes a laudos técnicos de segurança, expedição do Auto de Verificação de Segurança e sua renovação, bem como daqueles relativos à aplicação de multas e penalidades decorrentes de infração às normas deste decreto, observar-se-ão as instâncias administrativas previstas nos incisos I e II do artigo 12 do Decreto n.o 14.451, de 24 de março de 1977.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 17 — Os prazos máximos para atendimento da obrigação estipulada no artigo 2.o serão:

I — De 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste decreto, para as edificações que:

a) disponham de Auto de Conclusão expedido após 7 de fevereiro do 1974;

b) disponham de Alvará de Funcionamento expedido nos termos do Decreto n.o 15.636, de 18 de janeiro de 1979, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.o 15.861, de 8 de maio de 1979;

II — De 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação deste decreto, para as edificações sujeitas à obtenção do Auto de Verificação de Segurança, referido no artigo 4.o;

III — De 30 (trinta) dias, a contar da data de expedição do respectivo Auto de Conclusão, ou Auto de Conservação, ou Auto de Regularização, para as edificações que vierem a ser construídas, reformadas, reconstruídas, conservadas ou regularizadas após a data da publicação deste decreto.

Art. 18 — A partir da data da publicação deste decreto só serão expedidos

Autos de Conservação ou de Regularização após a verificação do atendimento das normas especiais de segurança de uso.

Art. 19 — A Secretaria das Administrações Regionais — SAR, e a Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano — SEHAB, deverão, mediante Portaria Intersecretarial, definir normas e instruções complementares necessárias à execução deste decreto e ao procedimento visando à substituição dos Autos de Conclusão, de Conservação e de Regularização, como documentos comprobatórios do atendimento das normas especiais de segurança de uso, pelo Auto de Verificação de Segurança.

Art. 20 — Os órgãos municipais poderão, com o objetivo de orientar e proteger os usuários e o público em geral, divulgar as providências adotadas e, mediante expressa autorização do Prefeito, informar, através dos meios de comunicação e segundo a gravidade de cada caso, sobre as edificações que não atendem às normas especiais de segurança de uso.

Art. 21 — As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 22 — Este decreto entrará em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 9 de março de 1981, 428.o da fundação de São Paulo. — O Prefeito, **Reynaldo Emygdio de Barros** — O Secretário dos Negócios Jurídicos, **Manoel Figueiredo Ferraz** — O Secretário das Finanças, **Pedro Cipollari** — O Secretário das Administrações Regionais, **Francisco Nieto Martin** — O Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano, **Octávio Augusto Speranzini** — O Secretário dos Negócios Extraordinários, **Tufi Jubran**.

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de março de 1981. — O Secretário do Governo Municipal, **Orlando Carneiro de Ribeiro Arnaud**.

Base de dados : legis

Pesquisa : 9433

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 9.433 01/04/1982 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece penalidades as infrações referentes as normas especiais de segurança de uso, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 10/1982 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Reinaldo de Barros

[[Back](#)]

LEI N.º 9433, DE 1 DE ABRIL DE 1982

Estabelece penalidades às infrações referentes às normas especiais de segurança de uso, e dá outras providências.

Reynaldo Emygdio de Barros, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 março de 1982, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — As edificações existentes, que não apresentem condições de segurança na forma prevista na legislação vigente e nas normas técnicas oficiais, deverão ser adaptadas às exigências de segurança, mediante a execução de obras e serviços considerados necessários para garantir a segurança na sua utilização.

Art. 2.º — As obras e serviços, necessários para a adaptação da edificação às normas especiais de segurança de uso, deverão ser executados nos prazos parciais, fixados no cronograma físico-financeiro e aceitos pela Prefeitura.

Art. 3.º — Estão sujeitas à aplicação de penalidades, conforme o previsto nos Quadros anexos, as seguintes infrações:

I — Não apresentar laudo técnico de segurança e projeto de adaptação da edificação às normas especiais de segurança de uso, no prazo de trinta dias corridos, contados da data do recebimento de regular notificação: multa fixada no Quadro n.º II;

II — Não solicitar Auto de Verificação de Segurança ou Alvará de Funcionamento, previsto para locais de reunião, decorrido o prazo de trinta dias corridos, contados da data do recebimento de regular notificação: multa fixada no Quadro n.º II;

III — Inserção, pelo perito, de dados falsos ou incorretos no laudo técnico de segurança e respectivo projeto de adaptação, bem como a omissão de dados necessários à avaliação das condições reais de segurança da edificação: multa fixada no Quadro n.º III;

IV — Inexecução de cada obra ou serviço, ao término do prazo parcial fixado no cronograma físico-financeiro e aceito pela Prefeitura: multa fixada no Quadro n.º IV;

V — Inexecução de obra ou serviço, no prazo de prorrogação concedido pela Prefeitura: multa fixada no Quadro n.º II.

§ 1.º – Considera-se infrator, nos casos dos incisos I, II, IV e V o proprietário ou o síndico, na hipótese de condomínio, e ou o possuidor do imóvel; e, na hipótese do inciso III, o perito.

§ 2.º – As notificações previstas nos incisos I e II deste artigo poderão ser pessoais ou através de carta com aviso de recebimento e publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 4.º – As multas previstas no Quadro n.º II deverão ser reaplicadas a cada período de sessenta dias corridos, enquanto persistir a infração.

§ 1.º – A reaplicação da multa deverá ser efetivada por dois períodos consecutivos, após o que, persistindo a infração, a Prefeitura interditará a edificação, cessando a reaplicação da multa.

§ 2.º – A interdição perdurará até que a infração seja sanada.

Art. 5.º – O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou recurso, em processos relativos à obtenção do Auto de Verificação de Segurança e do Alvará de Funcionamento dos locais de reunião, é de quinze dias corridos, contados da data da publicação do despacho no Diário Oficial do Município, excluído o dia do início e incluído o dia do vencimento.

Parágrafo único. – Os pedidos de reconsideração e de recurso, nos processos mencionados neste artigo, não terão efeito suspensivo.

Art. 6.º – O Executivo poderá, mediante decreto, fixar os prazos e condições para a renovação do Auto de Verificação de Segurança, bem como estabelecer as medidas necessárias para o controle efetivo da segurança de uso das edificações, devendo, ainda, possibilitar o aprimoramento dos conhecimentos especializados referentes a segurança de uso das edificações.

Art. 7.º – Rubricados pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito, fazem parte integrante desta lei os Quadros anexos n.ºs I, II, III e IV.

Art. 8.º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, a 1 de abril de 1982, 429.º da fundação de São Paulo. – O Prefeito, Reynaldo Emygdio de Barros – O Secretário dos Negócios Jurídicos, Manoel Figueiredo Ferraz – O Secretário das Finanças, respondendo pelo expediente, Antonio Carlos Galvão Freire – O Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano, Octávio Augusto Speranzini – O Secretário dos Negócios Extraordinários, Roberto Pastana Câmara.

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 1 de abril de 1982. – O Secretário do Governo Municipal, Orlando Carneiro de Ribeiro Arnaud.

QUADROS ANEXOS INTEGRANTES DA LEI N.º 9433,
DE 1 DE ABRIL DE 1982
QUADRO I – REFERENTE À CLASSIFICAÇÃO EM ITENS
DAS EDIFICAÇÕES, CONFORME A CATEGORIA DE USO E
POTENCIAL DE RISCO, PARA FINS DE APLICAÇÃO DAS
MULTAS FIXADAS NOS QUADROS II, III e IV.

Itens		
1	Residenciais	com mais de 8 pavimentos, possuindo andar acima do oitavo com área superior a 1000 m ² ;
2	Escritórios	com área total superior a 750 m ² , que possuam 4 ou mais pavimentos ou pavimento situado a mais de 8 m acima do nível da soleira;
3	Postos de Abastecimento	todos;
4	Garagens	com capacidade acima de 200 carros;
5	Locais de Reunião	lotação acima de 100 pessoas;
6	Estabelecimentos de Ensino	com mais de 3 pavimentos;
7	Comércio de Varejo ou Atacado e Similares	com área total superior a 2000 m ² ou utilizando mais de 3 pavimentos e predominância de materiais de classe I ou II;
8	Hotéis e Motéis	com mais de 60 quartos para hóspedes e altura superior a 8 pavimentos, a contar do nível da soleira;
9	Armazéns e Depósitos	com mais de 10.000 kg de materiais da classe II ou mais de 10.000 kg da classe III;
10	Fábricas e Oficinas	com mais 750 m ² de superfície ou em que se elaborem ou conservem mais de 100.000 kg de materiais da classe II, 100.000 kg da classe III, ou 500 kg da classe IV;
11	Hospitais, Asilos, Reformatórios e Similares	com altura superior a 8 pavimentos, a contar do nível da soleira e área superior a 750 m ² ;
12	Outras Edificações	não enquadradas nos itens anteriores, desde que esses edifícios apresentem insegurança de uso, alto potencial de risco de incêndio, e também perigo para as edificações da vizinhança.

QUADRO II

M = Multa

K = Fator constante do Quadro, variável de acordo com a classificação da edificação

UFM = Unidade de Valor Fiscal do Município

A = Área de acordo com a variação estabelecida no Quadro.

ÁREAS (m ²)	FATOR "K" A SER MULTIPLICADO PELO VALOR CORRESPONDENTE DE 1 UFM				
	ITEM N.º 1	ITENS N.ºs 3 e 12	ITEM N.º 2	ITENS N.ºs 4,5 7, 8 e 9	ITENS N.ºs 6,10 e 11
	(do Quadro n.º I)	(do Quadro n.º I)	(do Quadro n.º I)	(do Quadro n.º I)	(do Quadro n.º I)
ATÉ 750	75	83	98	113	128
ACIMA de 750 à 1000	80	90	110	120	140
ACIMA de 1000 à 2000	140	160	180	200	220
ACIMA de 2000 à 4000	200	240	280	320	360
ACIMA de 4000 à 7000	280	350	420	490	560
ACIMA de 7000 à 10.000	300	400	500	600	700
ACIMA de 10.000 à 15.000	375	450	600	750	900
ACIMA de 15.000:					
Para cada aumento de 5000, acrescer o fator "K" de:	+55	+63	+84	+105	+125

$$M = (K) \times (1 \text{ UFM})$$

QUADRO III

ÁREAS (m ²)	FATOR "K" A SER MULTIPLICADO PELO VALOR CORRESPONDENTE DE 1 UFM				
	ITEM N.º 1	ITENS N.ºs 3 e 12	ITEM N.º 2	ITENS N.ºs 4, 5 7,8 e 9	ITENS N.ºs 6, 10 e 11
	Quadro n.º I	Quadro n.º I	Quadro n.º I	Quadro n.º I	Quadro n.º I
ATÉ 750	0,7	0,8	1,0	1,1	1,3
ACIMA de 750 à 1000	0,8	0,9	1,1	1,2	1,4
ACIMA de 1000 à 2000	1,4	1,6	1,8	2,0	2,2
ACIMA de 2000 à 4000	2,0	2,4	2,8	3,2	3,6
ACIMA de 4000 à 7000	2,8	3,5	4,2	4,9	5,6
ACIMA de 7000 à 10.000	3,0	4,0	5,0	6,0	7,0
ACIMA de 10.000 à 15.000	3,8	4,5	6,0	7,5	9,0
ACIMA de 15.000:					
Para cada aumento de 5000, acrescer o fator "K" de:	+0,6	+0,8	+1,0	+1,3	+1,5

$$M = (K) \times (1 \text{ UFM})$$

M = Multa

K = Fator constante do quadro, variável de acordo com a classificação da edificação

UFM = Unidade de Valor Fiscal do Município

A = Área de acordo com a variação estabelecida no Quadro

Folha 22
Proc. N.º 01-0310-13
Alessandra Labaki
RF. 11.136

QUADRO IV

ÁREAS (m ²)	FATOR "K" A SER MULTIPLICADO PELO VALOR CORRESPONDENTE DE 1 UFM				
	ITEM N.º 1	ITENS N.ºs 3 e 12	ITEM N.º 2	ITENS N.ºs 4, 5 7, 8 e 9	ITENS N.ºs 6, 10 e 11
	Quadro n.º I	Quadro n.º I	Quadro n.º I	Quadro n.º I	Quadro n.º I
ATÉ 750	19	20	24	28	32
ACIMA de 750 à 1000	20	21	28	30	35
ACIMA de 1000 à 2000	35	40	41	50	55
ACIMA de 2000 à 4000	50	60	70	80	82
ACIMA de 4000 à 7000	77	91	98	126	142
ACIMA de 7000 à 10.000	100	125	150	175	200
ACIMA de 10.000 à 15.000	113	150	188	225	263
ACIMA de 15.000:					
Para cada aumento de 5000, acrescer o fator "K" de:	+16	+20	+25	+33	+40

$$M = (K) \times (1 \text{ UFM})$$

M = Multa

K = Fator constante do quadro, variável de acordo com a classificação da edificação

UFM = Unidade de Valor Fiscal do Município

A = Área de acordo com a variação estabelecida no Quadro.

Base de dados : legis

Pesquisa : 10255

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 10.255 23/12/1986 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a criação da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação - SEME, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 301/1986 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros

Notas complem.: - Decreto nº 23.295/1987 - Realoca dotações do orçamento vigente, a vista das disposições desta Lei.
- Decreto nº 49.799/2008 - Dispõe sobre a reorganização da SEME, bem como altera a denominação e a lotação dos cargos de provimento em comissão que especifica.

[[Back](#)]

LEI Nº 10.255

, DE 23 DE Dezembro DE 1.986

Dispõe sobre a criação da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação — SEME, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de dezembro de 1.986, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 19 - Fica criada a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação — SEME.

Art. 20 - A Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação tem por atribuição:

I - Planejar, organizar, coordenar, orientar, executar, controlar e fiscalizar as atividades relativas ao desporto, lazer, recreação e atividades correlatas;

II - Pesquisar, orientar, apoiar e coordenar o desenvolvimento da educação física, do desporto, da recreação e do lazer, estimulando a prática dessas atividades, com vistas à expansão do potencial existente;

III - Administrar as praças de esportes, as unidades educacionais, desportivas, balneários, mini-balneários e demais unidades integrantes de sua estrutura;

IV - Supervisionar, administrar e fiscalizar os centros desportivos municipais e demais áreas municipais destinadas à prática desportiva;

V - Estudar as necessidades do Município no campo dos desportos, do lazer e da recreação, propondo medidas que visem à ampliação de suas atividades;

VI - Promover programas cívico-desportivos de interesse geral do Município;

VII - Organizar e manter o cadastro de áreas disponíveis localizadas no Município de São Paulo e que interessem à implantação de novas unidades desportivas e educacionais;

VIII - Estudar e propor o estabelecimento de convênios com a União, Estados e Municípios, para planificação de obras e programações específicas da área, inclusive com emprego de recursos oficiais ou privados;

IX - Desenvolver outras atividades correlatas, ligadas à área desportivo-educacional;

X - Administrar os estádios, preservando o acervo que lhes é próprio;

XI - Divulgar as realizações, competições e demais atividades desportivas, recreativas e de lazer do Município, veiculando-as em todos os níveis e por todos os meios de comunicação;

XII - Propor medidas relacionadas com a área de atuação da Secretaria, objetivando a criação de uma infra-estrutura técnico-administrativa junto às Subprefeituras Municipais.

Art. 39 - A Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação — SEME constitui-se de:

I - Gabinete do Secretário, com:

- a) Chefe de Gabinete;
- b) Oficial de Gabinete;
- c) Assessoria Técnica e Jurídica;
- d) Setor de Treinamento e Desenvolvimento

do Pessoal;

e) Divisão Administrativa, com: Auxiliar de Gabinete; Seção de Contabilidade, com: Setor de Almoxarifado; Seção de Atividades Complementares, com: Setor de Expediente e Pessoal, Setor de Protocolo, Setor de Zeladoria, Setor de Operador de Telex; Seção de Frota de Veículos, com: Setor de Tráfego, Setor de Manutenção; e Seção de Recursos Audio-Visuais;

f) Divisão de Apoio Técnico, com: Auxiliar de Gabinete; Seção Técnico-Científica, com: Setor Médico, Setor de Cirurgia Dentária, Setor de Enfermagem, Setor de Psicologia, Setor de Assistência Social e Setor de Fisioterapia; Seção de Pesquisa Técnica; Seção Administrativa, com: Setor de Expediente e Pessoal, Setor de Almoxarifado e Setor de Protocolo;

g) Divisão Técnica do Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho, com: Auxiliar de Gabinete; Assistente de Direção; Seção Administrativa, com: Setor de Almoxarifado, Setor de Expediente, Setor de Alojamento, Setor de Zeladoria e Setor de Manutenção e Conservação;

h) Divisão Técnica do Autódromo Municipal José Carlos Pacce, com: Auxiliar de Gabinete; Assistente de Direção; Seção Administrativa, com: Setor de Almoxarifado, Setor de Expediente, Setor de Zeladoria e Setor de Manutenção e Conservação;

i) Comissão Permanente de Licitação;

II - Departamento de Promoções Esportivas, Lazer e Recreação — DEPEL, com:

- a) Auxiliar de Gabinete;
- b) Assistência Técnica;
- c) Seção de Pesquisa, Planejamento, Acompanhamento e Avaliação;
- d) Seção de Promoção, Divulgação e Execução;

e) Divisão de Promoções Esportivas, com: Auxiliar de Gabinete; Setor de Expediente; Estádio Municipal Mie Nishi, com: Assistente de Direção, Setor Administrativo e Escola de Beisebol de São Paulo; Estádio Municipal Jack Marin, com: Assistente de Direção, Setor Administrativo e Escola de Futebol de São Paulo;

f) Divisão de Lazer e Recreação, com: Auxiliar de Gabinete; Setor de Expediente; Seção de Lazer; Seção de Recreação;

g) Divisão Administrativa, com: Auxiliar de Gabinete; Seção de Expediente e Pessoal, com: Setor de Protocolo e Setor de Expediente e Pessoal; Seção de Contabilidade, com: Setor de Almoxarifado;

III - Departamento de Unidades Esportivas Autônomas — DUEAT, com:

- a) Auxiliar de Gabinete;

b) Assistência Técnica;

c) Divisão de Unidades Autônomas, com: Auxiliar de Gabinete, Setor de Expediente e Pessoal, Setor de Atividades Esportivas; Seção de Pesquisa, Planejamento e Análise, com: Setor de Cadastramento e Documentação e Setor de Organização e Controle; Seção de Orientação Técnica e Fiscalização, com: Setor de Vistoria e Projetos e Setor de Supervisão, Orientação e Fiscalização;

d) Divisão de Unidades Esportivas, com: Auxiliar de Gabinete; Setor de Expediente; Orientador de Atividades Esportivas; Seção de Pesquisa, Planejamento e Análise, com: Setor de Cadastramento e Documentação, Setor de Organização e Controle e Seção de Orientação Técnica e Fiscalização, com: Serviço de Vistoria e Projetos e Serviço de Supervisão, Orientação e Fiscalização;

e) Divisão Administrativa, com: Auxiliar de Gabinete; Seção de Expediente e Pessoal, com: Setor de Protocolo e Setor de Expediente e Pessoal; Seção de Contabilidade, com: Setor de Almoxarifado;

IV - Departamento de Unidades Educacionais — DUED, com:

- a) Auxiliar de Gabinete;
- b) Assistência Técnica;
- c) Seção de Conservação e Manutenção, com: Setor de Expediente; Seção de Controle de Material, com: Setor de Almoxarifado;

d) Divisão de Unidades Educacionais, com: Auxiliar de Gabinete; Setor de Expediente; Centro Educacional e Esportivo Salim Farah Maluf, com: Assistente de Direção de Centro (Educação, Recreação e Esportes) e Setor Administrativo; Centro Educacional Esportivo Mané Garincha, com: Assistente de Direção de Centro (Educação, Recreação e Esportes) e Setor Administrativo; Centro Educacional Esportivo Joerg Bruder, com: Assistente de Direção de Centro (Educação, Recreação e Esportes) e Setor Administrativo; Centro Educacional Esportivo Thomas Magsoni, com: Assistente de Direção de Centro (Educação, Recreação e Esportes) e Setor Administrativo; Centro Educacional Esportivo Geraldo José de Almeida, com: Assistente de Direção de Centro (Educação, Recreação e Esportes) e Setor Administrativo; Centro Educacional Esportivo Vicente Italo Feola, com: Assistente de Direção de Centro (Educação, Recreação e Esportes) e Setor Administrativo; Centro Educacional Esportivo Arthur Friedenreich, com: Assistente de Direção (Educação, Recreação e Esportes) e Setor Administrativo; Centro Educacional Esportivo Edison Arantes do Nascimento — Pelé, com: Assistente de Direção de Centro (Educação, Recreação e Esportes) e Setor Administrativo; Centro Educacional Esportivo Alfredo Ignácio Trindade, com: Assistente de Direção de Centro (Educação, Recreação e Esportes) e Setor Administrativo; Centro Educacional Esportivo Rumi de Ranieri, com: Assistente de Direção de Centro (Educação, Recreação e Esportes) e Setor Administrativo; Centro Educacional Esportivo Ruy So Ogawa, com: Assistente de Direção de Centro (Educação, Recreação e Esportes) e Setor Administrativo; Centro Educacional Esportivo Raul Tabajara, com: Assistente de Direção de Centro (Educação, Recreação e Esportes) e Setor Administrativo; Centro Educacional Esportivo Brigadeiro Eduardo Gomes, com: Assistente de Direção de Centro (Educação, Recreação e Esportes) e Setor Administrativo; Centro Educacional Esportivo Aurélio Campos, com: Assistente de Direção de Centro (Educação, Recreação e Esportes) e Setor Administrativo; Centro Educacional Esportivo Ruy de Fátima, com: Assistente de Direção de Centro (Educação, Recreação e Esportes) e Setor Administrativo; Centro Educacional Esportivo Solange Nunes Bibas, com: Assistente de Direção de Centro (Educação, Recreação e Esportes) e Setor Administrativo; Centro Educacional Esportivo Sônia Gomes, com: Assistente de Direção de Centro (Educação, Recreação e Esportes) e Setor Administrativo; Centro Educacional Esportivo Jardim Aliança, com: Assistente de Direção de Centro (Educação, Recreação e Esportes) e Setor Administrativo; Centro Educacional Esportivo Comandante Gastão Moutinho, com: Assistente de Direção de Centro (Educação, Recreação e Esportes) e Setor Administrativo; Centro Educacional Esportivo Comandante Garcia D'Avila e Mini-Balneário do Tucuruvi;

e) Divisão Técnica do Centro Olímpico de Treinamento e Pesquisa Marechal Mario Ary Pires — COTF, com: Auxiliar de Gabinete; Assistente de Direção; Seção Administrativa, com: Setor de Expediente e Pessoal, Setor de Almoxarifado, Setor de Refeitório, Setor de Alojamento e Setor de Zeladoria; Seção Técnica de Atletismo; Seção Técnica de Basquetebol; Seção Técnica de Boxe; Seção Técnica de Voleibol; Seção Técnica de Handebol; Seção Técnica de Judo; Seção Técnica de Ginástica; Seção Técnica de Natação;

f) Divisão Administrativa, com: Auxiliar de Gabinete; Seção de Expediente e Pessoal, com: Setor de Protocolo, Setor de Expediente e Setor de Pessoal; Seção de Contabilidade, com: Setor de Escrituração Contábil e Setor de Escrituração Patrimonial.

Art. 49 - A Divisão de Apoio Técnico compete:

I - Orientar, controlar e supervisionar todo o atendimento médico e paramédico em todas as unidades da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, (Centro Olímpico de Treinamento e Pesquisa, Centros Educacionais e Esportivos, Balneários e Mini-Balneários);

II - Distribuir o pessoal de atendimento;

III - Disciplinar e uniformizar as condutas de exames admissionais para a prática de natação e outras atividades recreativas;

IV - Estudar os esquemas de atendimento nos eventos promovidos pela Secretaria;

V - Controlar o estoque de medicamentos e materiais nas várias unidades;

VI - Avaliar, do ponto de vista de pesquisa científica, os atletas do Centro Olímpico de Treinamento e Pesquisa e do Programa de Ação Desportiva;

VII - Promover cursos de interesse geral em Medicina Desportiva;

VIII - Organizar e controlar as avaliações de condição física, atendimento à população em geral, em locais públicos de prática de corrida.

Art. 59 - As Divisões Técnicas do Estádio Municipal Dr. Paulo Machado de Carvalho e Autódromo Municipal José Carlos Páez competem:

- I - Servir ao público, dentro de suas características próprias;
- II - Decidir os pedidos de uso de suas instalações, por terceiros, a título precário, obedecida a legislação pertinente;
- III - Controlar a realização dos eventos em suas instalações;
- IV - Estudar e propor novas taxas para a utilização de suas instalações, conforme a legislação em vigor.

Art. 60 - Ao Departamento de Promoções Esportivas, Lazer e Recreação - DEPEL compete:

- I - Realizar eventos esportivos e organizar, com a cooperação das federações especializadas, competições e torneios que façam parte do Calendário Oficial das Promoções Esportivas do Município;
- II - Planejar e implantar uma política de incentivos à recreação e ao lazer em âmbito municipal;
- III - Pesquisar, programar, organizar e executar atividades de recreação e lazer;
- IV - Manter contatos com o público em geral, escolas, faculdades, clubes, entidades e autoridades para estimular a participação comunitária e prestar serviços de assessoramento às iniciativas populares;
- V - Decidir os pedidos de uso de unidades esportivas por terceiros, a título precário, obedecida a legislação pertinente.

Art. 79 - A Divisão de Promoções Esportivas compete:

- I - Administrar os Estádios Municipais do Bom Retiro e da Aclimação;
- II - Criar e desenvolver atividades desportivas competitivas;
- III - Programar, orientar e executar as atividades a serem desenvolvidas pelas Escolas de Futebol e de Beisebol.

Art. 89 - A Divisão de Lazer e Recreação compete:

- I - Promover atividades de lazer e de recreação para a população;
- II - Incentivar a reunião dos municípios através de jogos, pequenos campeonatos, torneios e eventos populares;
- III - Promover o intercâmbio inter-bairros, através de eventos dentro de cada Subprefeitura da Capital.

Art. 99 - Ao Departamento de Unidades Esportivas Autônomas compete:

- I - Administrar, supervisionar e organizar as atividades desportivas, sociais e culturais, nas unidades autônomas;
- II - Planejar a implantação de novas unidades autônomas;
- III - Fiscalizar o funcionamento e a manutenção das unidades autônomas;

IV - Orientar a comunidade quanto ao uso e funcionamento das unidades autônomas;

V - Promover o relacionamento positivo de Clubes, Ligas, Associações de quaisquer modalidades desportivas existentes na cidade;

VI - Coordenar estudos de bases definidos como necessários para a criação de uma infra-estrutura administrativa nas instalações construídas para os Clubes Desportivos Municipais, bem como outras instalações desportivas utilizadas pela comunidade.

Art. 10 - A Divisão de Unidades Autônomas compete:

I - Iniciar e conduzir a formação dos Clubes Desportivos Municipais, orientando no que se refere à documentação necessária e à sua organização;

II - Supervisionar e orientar as atividades desportivas, sociais e culturais nos Clubes Desportivos Municipais, inaugurados e em funcionamento;

III - Orientar a programação para o funcionamento dos Clubes Desportivos Municipais, de acordo com suas características próprias, meio-ambiente e necessidades da comunidade;

IV - Avaliar o resultado da execução da programação, propondo, "a posteriori", o que couber, de comum acordo com cada comunidade.

Art. 11 - A Divisão de Unidades Esportivas compete:

I - Planejar a implantação de novas unidades, quando solicitadas pela comunidade ou no interesse da superior administração;

II - Orientar a comunidade quanto às formas de solicitação de unidades esportivas;

III - Fiscalizar as unidades desportivas autônomas, quanto ao uso das mesmas;

IV - Assessorar o Diretor do Departamento, quando solicitado.

Art. 12 - Ao Departamento de Unidades Educacionais compete:

I - Administrar os Centros Educacionais, Balneários, Mini-Balneários e demais unidades a serem criadas;

II - Preservar as unidades municipais sob sua jurisdição, inclusive o acervo que lhe é próprio;

III - Orientar, coordenar e fiscalizar as atividades esportivo-educacionais e das demais áreas municipais entregues à administração comunitária;

IV - Decidir os pedidos de uso de unidades educacionais por terceiros, a título precário, obedecida a legislação pertinente;

V - Pesquisar, programar, organizar e executar as atividades a serem desenvolvidas nas suas unidades;

VI - Organizar e promover cursos de atualização técnica para os professores, instrutores, técnicos desportivos e estagiários lotados nas unidades esportivas educacionais.

Art. 13 - A Divisão de Assessoria Jurídica não compete:

- I - Orientar, coordenar e fiscalizar as atividades esportivo-educacionais dos Centros Educacionais, Balneários, Mini-Balneários e demais unidades esportivas, destinando sua perfeita utilização pela população;
- II - Acompanhar a programação nas respectivas unidades;

III - Analisar as condições de conservação e manutenção das unidades esportivas sob sua responsabilidade, propondo as providências necessárias e estudos para a implantação de novas unidades através das necessidades e tendências locais;

IV - Orientar e divulgar pequenas campanhas de esclarecimentos nas unidades, voltadas à comunidade local, necessárias à difusão da prática das atividades, adequadas às várias faixas etárias que compõem os usuários.

Art. 14 - A Divisão Técnica do Centro Olímpico de Treinamento e Pesquisas Marechal Mário Ary Pires - COTP compete:

I - Estimular o surgimento de novos valores em potencial, nas diversas especialidades esportivas, bem como oferecer subsídios à Divisão de Apoio Técnico da Secretaria, para a realização de pesquisas científicas na área esportiva;

II - Assegurar aos integrantes das representações desportivas de nível estadual e nacional condições de treinamento, alojamento e alimentação, quando solicitadas;

III - Receber, oriundos das unidades esportivas da Secretaria, os alunos que apresentem potencialidade que justifiquem um treinamento mais especializado, destinada a um trabalho de alto nível.

Art. 15 - Os cargos em comissão e as funções gratificadas de Operador de Telex da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação são os constantes da Tabela anexa, que integra esta lei, observadas as seguintes normas:

a) Ficam criados os cargos em comissão que, não figurando na coluna "Situação Atual", constam da coluna "Situação Nova";

b) São mantidos os cargos que figuram nas colunas "Situação Atual" e "Situação Nova", com as alterações que constarem dessa última coluna.

Art. 16 - Ficam transferidas para a Secretaria de Esportes, Lazer e Recreação os órgãos, cargos, pessoal, material e verbas orçamentárias da Coordenadoria Geral de Esportes - COGES.

Art. 17 - As Secretarias Municipais da Administração, do Planejamento e a Secretaria de Esportes, Recreação e Lazer, ora criada, diligenciarão as providências suplementares que se fizerem necessárias para a execução desta lei.

Art. 18 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 19 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1987.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de Dezembro de 1986, 4339 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

GERALDINO DOS SANTOS, Secretário Municipal da Administração

MARCO ANTONIO FRANÇA MASTROBUONO, Secretário Municipal do Planejamento

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de Dezembro de 1986.

JAIR CARVALHO MONTEIRO, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 49.799, DE 22 DE JULHO DE 2008

Dispõe sobre a reorganização da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, bem como altera a denominação e a lotação dos cargos de provimento em comissão que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação - SEME, criada pela Lei nº 10.255, de 23 de dezembro de 1986, e legislação subsequente, fica reorganizada nos termos deste decreto.

CAPÍTULO I

Do Campo Funcional

Art. 2º. Constituem o campo funcional da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação:

- I - a condução do processo de formulação e implementação do Sistema Municipal de Esportes, Lazer e Recreação para a Cidade de São Paulo;
- II - a elaboração, regulamentação e avaliação de políticas públicas voltadas para o esporte de rendimento, de participação educacional e as atividades físicas de lazer e recreação para a Cidade de São Paulo;
- III - o desenvolvimento do esporte e do lazer em todas as suas dimensões, garantindo o acesso universal e a interface setorial e transversal com áreas afins;
- IV - a orientação para as atividades de esporte, lazer, recreação ou correlatas, desenvolvidas por órgãos da Administração Direta e Indireta, bem como por entidades desportivas, para-desportivas, e de lazer e recreação no Município de São Paulo;
- V - o planejamento e implementação de programas, projetos e eventos esportivos nas diferentes modalidades, incluindo os esportes radicais e de aventura, os de natureza, os esportes adaptados, indígenas e tradicionais, bem como programas de lazer adaptados para todas as idades, pessoas portadoras de necessidades especiais e comunidades minoritárias;
- VI - a produção, organização e difusão dos conhecimentos científicos de esporte, lazer e recreação junto aos segmentos organizados para a elaboração de políticas específicas.

CAPÍTULO II

Da Estrutura Organizacional

Seção I

Da Estrutura Básica

Art. 3º. A Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação tem a seguinte estrutura básica:

- I - Gabinete do Secretário;
- II - Comitê de Planejamento e Orçamento da SEME;
- III - Comitê de Desenvolvimento de Pessoas;
- IV - Comissão de Avaliação de Organizações Sociais;
- V - Comissão de Análise de Parcerias;
- VI - Comissão Permanente de Licitação;
- VII - Coordenadoria de Gestão das Políticas e Programas de Esporte e Lazer - CGPE;
- VIII - Coordenadoria de Gestão do Esporte de Alto Rendimento - CGEA;
- IX - Coordenadoria de Gestão Estratégica dos Equipamentos - CGEE;
- X - Coordenadoria de Gestão de Parcerias e Organizações Sociais - CGPO;
- XI - Núcleo de Suporte Interno - NSI;

- II - planejar, acompanhar, avaliar e documentar a aplicação das políticas públicas voltadas à promoção do esporte de alto rendimento, no âmbito de ação da Prefeitura;
- III - garantir ações de suporte ao planejamento e execução dos projetos da Secretaria, mediante o fornecimento de informações e otimização dos processos;
- IV - proporcionar condições para a participação de equipes e atletas vinculados a equipamentos municipais em competições organizadas por Confederações, Federações, Ligas e outras entidades esportivas, visando a excelência em resultados;
- V - coordenar a execução de suas atividades, com base em indicadores de desempenho da organização, e elaborar relatório anual de atividades;
- VI - supervisionar o desenvolvimento das atividades esportivas de alto rendimento realizadas em equipamentos municipais, buscando as condições ideais de trabalho;
- VII - propiciar a geração, documentação e difusão de conhecimento técnico e científico a partir das atividades desenvolvidas pela área;
- VIII - promover a expansão do esporte de alto rendimento na Cidade de São Paulo, recebendo, propondo e analisando projetos de parcerias, patrocínios e convênios com entidades públicas e privadas;
- IX - avaliar periodicamente os resultados obtidos pelos programas, projetos e eventos sob sua gestão.

Art. 19. O Núcleo de Gestão das Modalidades Esportivas tem as seguintes atribuições:

- I - gerenciar a aplicação das políticas públicas definidas para os esportes de alto rendimento no desenvolvimento das diversas modalidades esportivas;
- II - planejar, coordenar, orientar, executar e avaliar o desenvolvimento das atividades esportivas de alto rendimento, relatando periodicamente os resultados obtidos;
- III - zelar pela aplicação de recursos financeiros destinados à operação diária das modalidades, minimizando gastos referentes à participação de equipes e atletas em competições, prestando contas às devidas instâncias.

Art. 20. O Núcleo de Gestão da Rede Olímpica tem as seguintes atribuições:

- I - estruturar e coordenar as ações pertinentes ao funcionamento da rede olímpica na Cidade de São Paulo, definindo modalidades e identificando equipamentos adequados;
- II - administrar o uso das instalações do Centro Olímpico de Treinamento e Pesquisa - COTP, do Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Estádio do Pacaembu;
- III - coordenar a equipe interdisciplinar de atendimento diário, integrando a atuação de especialistas com formação em medicina, enfermagem, fisioterapia, psicologia, serviço social, nutrição e fisiologia, entre outras;
- IV - propor normas para serviços de medicina esportiva, prestados no âmbito da Secretaria em seus equipamentos esportivos;
- V - estimular, promover e divulgar a pesquisa científica relacionada ao esporte de alto rendimento nas instâncias do Município de São Paulo, entendendo o próprio atendimento diário como uma fonte de consultas para o desenvolvimento de pesquisas.

Art. 21. A Coordenadoria de Gestão Estratégica dos Equipamentos tem as seguintes atribuições:

- I - estabelecer as diretrizes dos programas e projetos voltados às áreas de administração, manutenção e uso de equipamentos;
- II - coordenar, supervisionar e avaliar as ações das áreas de administração, manutenção e uso de equipamentos;
- III - garantir ações de suporte ao planejamento e execução dos projetos da Secretaria, mediante o fornecimento de informações e otimização dos processos;
- IV - coordenar a execução de suas atividades, com base em indicadores de desempenho da organização, e elaborar relatório anual de atividades;
- V - avaliar periodicamente os resultados obtidos pela área.

Art. 22. O Núcleo de Gestão dos Equipamentos tem as seguintes atribuições:

- I - identificar e captar espaços e recursos para a construção de equipamentos com vistas ao desenvolvimento regional do esporte de rendimento e para sediar eventos em nível nacional e internacional;
- II - identificar e captar espaços e recursos para a construção de equipamentos com vistas ao desenvolvimento do esporte de participação, observando-se o Índice de Desenvolvimento Humano - IDH das diversas regiões da cidade;
- III - gerenciar a logística de suporte ao funcionamento dos equipamentos pertencentes à Secretaria.
- Art. 23. O Núcleo de Suporte de Engenharia e Manutenção tem as seguintes atribuições:
- I - emitir parecer técnico referente a equipamentos públicos para a prática esportiva e sobre a balneabilidade das piscinas públicas da Cidade de São Paulo;
- II - desenvolver, direta ou indiretamente, planos e projetos de construção e reforma de equipamentos;
- III - supervisionar a construção de equipamentos esportivos conforme parecer técnico;
- IV - responder pela manutenção dos equipamentos pertencentes à Secretaria.
- Art. 24. O Núcleo de Gestão do Complexo Esportivo do Pacaembu tem as seguintes atribuições:
- I - estabelecer as diretrizes de gerenciamento do complexo esportivo, compreendido pelo Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Estádio do Pacaembu, Museu do Futebol e Centro Esportivo;
- II - conduzir as ações de gerenciamento do Complexo Esportivo do Pacaembu;
- III - garantir o atendimento ao usuário do equipamento nos programas gerenciados pelas demais Coordenadorias da Secretaria;
- IV - contribuir para a execução de programas de esporte em consonância com as demais ações desenvolvidas pelas Coordenadorias da Secretaria;
- V - acompanhar a planilha de uso dos equipamentos e gerenciar os contratos de locação;
- VI - acompanhar e prestar informações aos profissionais de comunicação em eventos realizados no Estádio do Pacaembu, de acordo com o plano de comunicação e marketing da Secretaria.
- Art. 25. A Supervisão do Estádio Municipal Mie Nishi e a Supervisão do Estádio Municipal Jack Marin tem por atribuição administrar os referidos equipamentos por meio do controle de seu uso e locação, inclusive garantindo o atendimento aos usuários nos moldes dos programas neles desenvolvidos.
- Art. 26. A Coordenadoria de Gestão de Parcerias e Organizações Sociais tem as seguintes atribuições:
- I - coordenar a formulação e implementação da política de parcerias da Secretaria;
- II - proceder à realização de chamamentos públicos e processos de qualificação de Organizações Sociais;
- III - definir procedimentos e regras para a contratação de Organizações Sociais;
- IV - monitorar e avaliar os indicadores de acompanhamento e avaliação de serviços contratados;
- V - definir diretrizes para o estabelecimento de parcerias com entidades públicas e privadas, para atuação conjunta em assuntos de interesse comum;
- VI - estabelecer e manter atualizados os critérios para aprovação e acompanhamento de convênios;
- VII - coordenar a execução de suas atividades, com base em indicadores de desempenho da organização, e elaborar relatório anual de atividades;
- VIII - avaliar periodicamente os resultados obtidos pela área.
- Art. 27. O Núcleo de Contratação de Serviços tem as seguintes atribuições:
- I - prestar apoio na formulação, implementação e monitoramento da política de parcerias da Secretaria;

- II - prestar o apoio necessário à gestão dos processos de certificação e credenciamento de Organizações Sociais;
- III - elaborar minutas de contratos de gestão, incluindo critérios de medição, indicadores de desempenho e resultados dos serviços contratados;
- IV - subsidiar a elaboração de editais de instalação de programas, serviços e projetos;
- V - emitir pareceres sobre o perfil institucional da organização conveniada e sua atuação;
- VI - planejar, coordenar e monitorar o sistema de cadastramento de Organizações Sociais.

Art. 28. O Núcleo de Monitoramento de Entidades e Serviços tem as seguintes atribuições:

- I - planejar e coordenar o sistema de avaliação e monitoramento de resultados gerados pelos contratos de gestão e parcerias estabelecidos pela Secretaria;
- II - elaborar relatórios de avaliação dos contratos e convênios estabelecidos entre a Secretaria e as organizações esportivas, com vistas à execução da Política Municipal de Esportes, Atividades Físicas, Lazer e Recreação;
- III - elaborar relatórios gerenciais sobre a execução dos serviços contratados pela Secretaria perante as Organizações Sociais.

Art. 29. A Supervisão de Convênios tem as seguintes atribuições:

- I - formalizar convênios, termos aditivos e de parcerias firmados com a Secretaria;
- II - proceder à análise administrativa dos projetos apresentados por entidades interessadas em estabelecer convênios com a Secretaria;
- III - preparar a pauta e a relação dos projetos a serem apresentados à Comissão de Análise de Parcerias, da Secretaria.

Art. 30. O Núcleo de Suporte Interno tem as seguintes atribuições:

- I - planejar, desenvolver e gerenciar as atividades ligadas às áreas de tecnologia da informação e comunicação, serviços gerais e suprimentos;
- II - planejar, executar e monitorar as atividades referentes à gestão dos recursos de tecnologia da informação e comunicação das diversas áreas da Secretaria;
- III - promover o levantamento das necessidades de compras e contratações de serviços, bem como propor a realização das respectivas modalidades de licitação;
- IV - administrar e supervisionar as atividades de zeladoria, almoxarifado, controle da frota, vigilância e limpeza, assim como a manutenção de equipamentos e instalações;
- V - coordenar a execução de suas atividades, com base em indicadores de desempenho da organização, e elaborar relatório anual de atividades.

Art. 31. A Supervisão de Tecnologia da Informação e Comunicação tem as seguintes atribuições:

- I - prestar suporte ao planejamento e execução dos projetos da Secretaria, mediante o fornecimento de informações, otimização de processos e criação de mecanismos necessários;
- II - desenvolver programas inovadores sobre tecnologia da informação no esporte, utilizando o conhecimento técnico esportivo da Secretaria;
- III - exercer a função de unidade gestora do sítio da Pasta na Internet, definindo padrões e estabelecendo regras para a inserção de conteúdos, de acordo com as normas emanadas da Coordenadoria do Governo Eletrônico e Gestão da Informação, da Secretaria Municipal de Gestão, ouvido os assessores responsáveis pelos assuntos pertinentes à comunicação social da Secretaria;
- IV - administrar o desenvolvimento e a implantação de estratégias e políticas visando à obtenção de um sistema eficiente de geração e fornecimento de informações gerenciais para uso da Secretaria e da população;
- V - criar e gerenciar formas de desenvolvimento de sistemas administrativos e de suporte aos projetos da Secretaria;

Base de dados : legis

Pesquisa : 11228

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.228 25/06/1992 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por leis posteriores, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 227/1990 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Luiza Erundina de Sousa

Regulamentação: Decreto nº 32.329/1992 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 42.319/2002 - Regulamenta o item 2.1 do Anexo I desta Lei (áreas contaminadas). ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Legislação explicativa: Lei nº 8.266/1975 - Aprova o Código de Edificações. ([ver documento](#))

Notas complement.: - Lei nº 11.345/1993 - Dispõe sobre a adequação das edificações a pessoa portadora de deficiência.
- Decreto nº 32.958/1992 - Estabelece medidas simplificadoras para realização de obras e construções em geral.
- Decreto nº 33.673/1993 - Dispõe sobre a instituição de sistemática para concessão de Certificado de Conclusão de edificação.
- Decreto nº 37.583/1998 - Para fins do presente Decreto, as condições de adequação das edificações ao uso das pessoas portadoras de deficiência, deverão observar as disposições desta Lei e da Lei nº 11.345/1993.
- Decreto nº 37.649/1998 - Passa integrar o Código de Obras e Edificações do Município, com o título próprio de "Normas de Adequação das Edificações a Pessoa Deficiente", a norma NBR 9050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - Normas Técnicas - ABNT para os efeitos de aplicação das disposições especiais para pessoas portadoras de deficiência, prevista nesta Lei.
- Decreto nº 37.712/1998 - Permite a instalação, a título precário, de equipamento destinado a estacionamento mecânico vertical para veículos, que dependerá de Alvará de Autorização, a ser expedido pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, observado o disposto nesta Lei.
- Decreto nº 37.814/1999 - Disciplina procedimentos fiscais no âmbito das Administrações Regionais, considerando o disposto no item 3.9.2 do Anexo I e no item 7 do Anexo III, desta Lei.
- Decreto nº 37.886/1999 - A prestação de serviços de estacionamento em terrenos vagos e em edificações licenciadas para uso diverso dessa atividade, em locais permitidos pela legislação de zoneamento em vigor, se fará provisoriamente mediante a expedição de Alvará de Autorização, documento esse instituído por esta Lei, regulamentada pelo Decreto nº 32.329/1992.
- Decreto nº 38.058/1999 - Dispõe sobre procedimentos de fiscalização de obras particulares; institui sistemática para concessão de certificados de conclusão para edificação, com a observância das demais disposições legais vigentes sobre a matéria, em especial as constantes nesta Lei.
- Decreto nº 39.603/2000 - Dispõe sobre a implantação de antenas, torres e equipamentos de telecomunicações.
- Decreto nº 53.415/2012 - Estabelece os procedimentos para a expedição por via eletrônica do Alvará de Aprovação de Edificação Nova ou Reforma, Alvará de Execução de Edificação Nova ou Reforma e Alvará de Licença para Residência Unifamiliar, previstos nesta Lei.

Alterações: Lei 11.693/1994 - Dispõe sobre requisitos de portas corta-fogo, alterando o item 12.9 do Código de Obras e Edificações, anexo a esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 11.783/1995 - Acrescenta sub-item a seção 16.1 do capítulo 16 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 11.859/1995 - Acrescenta sub-item ao item 9.5.3 da Seção 9.5 do Capítulo 9 do Anexo 8 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 11.948/1995 - Altera a redação de itens do Anexo I desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 12.936/1999 - Altera a redação do subitem 9.3.3.I desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.369/2002 - Acresce o subitem 9.3.1.1 ao Anexo I desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.779/2004 - Altera a alínea "a" do subitem 10.1.2.1 do Capítulo 10 do Anexo I desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.459/2007 - Acrescenta o item 9.3.5 ao Anexo I desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.095/2009 - Acresce o item 9.4.5 ao Anexo I desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.649/2012 - Altera o item 13.3.4 do Anexo I e o conceito e parâmetros de Jirau constantes na Seção 1.1 e na Tabela 10.11 desta Lei. ([ver documento](#))

Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992.

Dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por leis posteriores, e dá outras providências.

Lulza Erundina de Sousa, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de junho de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica aprovado o Código de Obras e Edificações, que dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização das obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, no Município de São Paulo.

Parágrafo único - Integram a presente lei os Capítulos e Seções do Anexo I e tabelas constantes dos Anexos II e III assim discriminados:

Anexo I

1. Objetivos
2. Direitos e Responsabilidades
3. Documentos para Controle da Atividade de Obras e Edificações
4. Procedimentos Administrativos
5. Preparação e Execução de Obras
6. Procedimentos Fiscais
7. Edificações Existentes
8. Uso das Edificações
9. Componentes - Materiais, Elementos Construtivos e Equipamentos
10. Implantação - Aeração e Insolação das Edificações
11. Compartimentos
12. Circulação e Segurança
13. Estacionamento
14. Instalações Sanitárias
15. Condições de Instalação e Armazenagem de Produtos Químicos, Inflamáveis e Explosivos
16. Exigências Específicas Complementares

2 Direitos e Responsabilidades

Este Capítulo trata dos direitos e responsabilidades do Município, do proprietário ou do possuidor de imóveis, e dos profissionais atuantes em projeto e construção, observadas as disposições desta lei e legislação complementar.

2.1 Do Município

Visando exclusivamente a observância das prescrições edilitárias do Município, da LPUOS e legislação correlata pertinente, a PMSP licenciará e fiscalizará a execução, utilização e manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade das obras, edificações e equipamentos, não se responsabilizando por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências do projeto, execução ou utilização.

2.2 Do Proprietário

Considera-se proprietário do imóvel a pessoa física ou jurídica, portadora do título de propriedade registrado em Cartório de Registro Imobiliário.

- 2.2.1 É direito do proprietário do imóvel neste promover e executar obras, mediante prévio conhecimento e consentimento da PMSP, respeitados o direito de vizinhança, as prescrições desta lei e a legislação municipal correlata.
- 2.2.2 O proprietário do imóvel, ou seu sucessor a qualquer título, é responsável pela manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade do imóvel, suas edificações e equipamentos, bem como pela observância das prescrições desta lei e legislação municipal correlata, assegurando-se-lhes todas as informações cadastradas na PMSP relativas ao seu imóvel.
- 2.2.3 A análise dos pedidos de emissão dos documentos previstos neste COE dependerá, quando for o caso, da apresentação do Título de Propriedade registrado no Registro de Imóveis, respondendo o proprietário pela sua veracidade, não implicando sua aceitação por parte da PMSP, em reconhecimento do direito de propriedade.

2.3 Do Possuidor

Considera-se possuidor a pessoa física ou jurídica, bem como seu sucessor a qualquer título, que tenha de fato o exercício pleno ou não do direito de usar o imóvel objeto da obra.

- 2.3.1 Para os efeitos desta lei, é direito do possuidor requerer, perante a PMSP, Ficha Técnica, Diretrizes de Projeto, Comunicação de serviços ou ocorrências que não impliquem em alteração física do imóvel, e Alvarás de Alinhamento e Nivelamento, Autorização e Aprovação.
- 2.3.2 Poderá o possuidor exercer o direito previsto no item anterior, desde que detenha qualquer dos seguintes documentos:
- a) contrato, com autorização expressa do proprietário;
 - b) compromisso de compra e venda, devidamente registrado no Registro de Imóveis;
 - c) contrato representativo da relação obrigacional, ou relação de direito existente entre o proprietário e o possuidor direto;
 - d) certidão do Registro Imobiliário contendo as características do imóvel, quando o requerente possuir escritura definitiva sem registro ou quando for possuidor "ad usucapionem" com ou sem justo título ou ação em andamento.
- 2.3.2.1 Quando o contrato apresentado não descrever suficientemente as características físicas, as dimensões e a área do imóvel, será exigida a certidão do Registro Imobiliário.
- 2.3.2.2 Em qualquer caso, o requerente responde civil e criminalmente pela veracidade do documento apresentado, não implicando sua aceitação em reconhecimento, por parte da PMSP, do direito de propriedade sobre o imóvel.
- 2.3.2.3 O possuidor ou o proprietário que autorizar a obra ou serviço serão responsáveis pela manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade do imóvel, edificações e equipamentos, bem como pela observância das prescrições desta lei e legislação municipal correlata, assegurando-se-lhes todas as informações cadastradas na PMSP relativas ao imóvel.

2.4 Do Profissional

Profissional habilitado é o técnico registrado junto ao órgão federal fiscalizador do exercício profissional, podendo atuar como pessoa física ou como responsável por pessoa jurídica, respeitadas as atribuições e limitações consignadas por aquele organismo.

- 2.4.1 É obrigatória a assistência de profissional habilitado na elaboração de projetos, na execução e na implantação de obras, sempre que assim o exigir a legislação federal relativa ao exercício profissional, ou a critério da PMSP, sempre que entender conveniente, ainda que a legislação federal não o exija.
- 2.4.2 O profissional habilitado poderá atuar, individual ou solidariamente, como Autor ou como Dirigente Técnico da Obra, assumindo sua responsabilidade no momento do protocolamento do pedido da licença ou do início dos trabalhos no imóvel.
 - 2.4.2.1 Para os efeitos desta lei, será considerado Autor o profissional habilitado responsável pela elaboração de projetos, que responderá pelo conteúdo das peças gráficas, descritivas, especificações e exequibilidade de seu trabalho.
 - 2.4.2.2 Para os efeitos desta lei, será considerado Dirigente Técnico da Obra o profissional responsável pela direção técnica das obras, desde seu início até sua total conclusão, respondendo por sua correta execução e adequado emprego de materiais, conforme projeto aprovado na PMSP e observância das NTO.
- 2.4.3 Será comunicado ao órgão federal fiscalizador do exercício profissional a atuação irregular do profissional que incorra em comprovada imperícia, má-fé, ou direção de obra sem os documentos exigidos pela PMSP.
- 2.4.4 É facultada a substituição ou a transferência da responsabilidade profissional, sendo obrigatória em caso de impedimento do técnico atuante, assumindo o novo profissional a responsabilidade pela parte já executada, sem prejuízo da atuação do profissional anterior.
 - 2.4.4.1 Quando a baixa e a assunção ocorrerem em épocas distintas, a obra deverá permanecer paralizada até que seja comunicada a assunção de nova responsabilidade.

- 2.4.4.2 A PMSP se exime do reconhecimento de direitos autorais ou pessoais decorrentes da aceitação de transferência de responsabilidade técnica ou da solicitação de alteração em projeto.

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **12368**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 12.368 13/06/1997 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a adequação das unidades esportivas municipais a deficientes, idosos e gestantes.

Projeto: Projeto de Lei Nº 29/1996 (ver documento)

Autor(es): Toninho Paiva

[Back]

LEI N. 12.368 - DE 13 DE JUNHO DE 1997

Dispõe sobre a adequação das unidades esportivas municipais a deficientes, idosos e gestantes.

(Projeto de Lei n. 29/96, do Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho)

Celso Pitta, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução n. 2/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As unidades esportivas municipais, construídas a partir da vigência desta Lei, deverão ser adequadas à prática de esportes, recreação e lazer por parte dos portadores de deficiência, idosos e gestantes.

Parágrafo único. No prazo de 2 (dois) anos a partir da promulgação desta Lei, as atuais unidades esportivas municipais deverão adequar-se na forma estabelecida no "caput" deste artigo.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Base de dados : legis

Pesquisa : 13614

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.614 02/07/2003 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece as diretrizes para a utilização das vias publicas municipais, inclusive dos respectivos subsolo e espaço aereo, e das obras de arte de dominio municipal, para a implantação e instalação de equipamentos de infra-estrutura urbana destinados a prestação de serviços publicos e privados; delega competencia ao Departamento de Controle de Uso de Vias Publicas da Secretaria de Infra-Estrutura Urbana para outorgar a permissao de uso; disciplina a execucao das obras dela decorrentes, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 478/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 44.755/2004 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 7.513/1970 e disposicoes da Lei nº 10.508/1988

Alterações: Lei 14.648/2007 - Altera o art. 31 desta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 15.124/2010 - Altera o inciso IX do art. 7º e acresce par. único ao art. 19 desta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 15.244/2010 - Altera o art. 31 desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

(Projeto de Lei nº 478/02, do Executivo, aprovado na forma do Substitutivo do Legislativo)

Estabelece as diretrizes para a utilização das vias públicas municipais, inclusive dos respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal, para a implantação e instalação de equipamentos de infra-estrutura urbana destinados à prestação de serviços públicos e privados; delega competência ao Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas da Secretaria de Infra-Estrutura Urbana para outorgar a permissão de uso; disciplina a execução das obras dela decorrentes, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de junho de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A política municipal de utilização das vias públicas, inclusive dos respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal, para a implantação, instalação e manutenção de equipamentos de infra-estrutura urbana destinados à prestação de serviços públicos ou privados, tem como diretrizes:

- I - a implantação de galerias técnicas e obras compartilhadas;
- II - a substituição das redes e equipamentos de infra-estrutura urbana aéreos por redes e equipamentos de infra-estrutura urbana subterrâneos;
- III - a substituição de redes isoladas por redes compartilhadas;
- IV - a utilização de métodos não-destrutivos e novas tecnologias para a execução das obras;
- V - a instalação de equipamentos de infra-estrutura urbana para a prestação de serviços públicos ou privados nas regiões de interesse do Poder Público, de modo a torná-los universais;
- VI - a implantação de rede pública de transmissão de dados, voz, sinais e imagem;
- VII - a gestão do planejamento e da execução das obras de manutenção dos equipamentos de infra-estrutura urbana já instalados;
- VIII - a execução do mapeamento da cidade em base cartográfica digital única, de caráter oficial e de uso geral.

Art. 2º - As diretrizes fixadas no artigo anterior objetivam ordenar e otimizar a ocupação das vias, minimizar o impacto gerado pelas obras e buscar a preservação da paisagem urbana e a maior segurança ambiental.

Art. 3º - A política municipal definida no artigo 1º desta lei terá como órgão executor o Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas - CONVIAS, da Secretaria de Infra-Estrutura Urbana - SIURB, e como órgão consultivo e normatizador o Conselho Técnico de Análise de Projetos e Obras.

Art. 4º - Fica instituído, junto ao Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas, o Conselho Técnico de Análise de Projetos e Obras, órgão colegiado de assessoramento, que será presidido pelo Diretor desse Departamento e será composto pelos seguintes membros, que deverão possuir formação técnica compatível com as atribuições definidas no artigo 5º:

- I - 01 (um) representante da Secretaria de Infra-Estrutura Urbana;
- II - 01 (um) representante do Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas;
- III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano;
- IV - 01 (um) representante da Secretaria de Implementação das Subprefeituras;
- V - 01 (um) representante da Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
- VI - 01 (um) representante do órgão ou entidade municipal responsável pelo trânsito;
- VII - 01 (um) representante da Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo;
- VIII - 01 (um) representante da Secretaria dos Negócios Jurídicos;

IX - 01 (um) representante do Departamento de Patrimônio Histórico da Secretaria Municipal de Cultura;

X - 01 (um) representante da Empresa Municipal de Urbanismo - EMURB.

Art. 5º - Compete ao Conselho Técnico de Análise de Projetos e Obras, no que se refere à matéria disciplinada por esta lei:

- I - emitir, obrigatoriamente, parecer nos projetos de implantação, instalação e manutenção de equipamentos de infra-estrutura urbana que tenham grande impacto urbanístico e/ou ambiental;

dores que atuam na análise e aprovação dos projetos, no acompanhamento e fiscalização da execução das obras; Alessandra Labaki

IV - estabelecer a estratégia de fiscalização do uso das vias públicas municipais, inclusive dos respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal;

V - estabelecer diretrizes para normatizar procedimentos visando à agilização dos processos de aprovação de projetos e à emissão de alvarás de instalação;

VI - estabelecer a estratégia de comunicação com a comunidade atingida pelas obras;

VII - elaborar seu regimento interno.

Art. 6º - Para efeito do disposto nos artigos anteriores, além das competências legais que já lhe são atribuídas, fica delegada ao Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas - CONVIAS, da Secretaria de Infra-Estrutura Urbana, competência para outorgar às pessoas jurídicas de direito público e privado permissão de uso; a título precário e oneroso, das vias públicas municipais, incluindo os respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal, para a implantação, instalação e passagem de equipamentos de infra-estrutura urbana destinados à prestação de serviços públicos e privados.

Art. 7º - A permissão de uso será formalizada por termo, firmado pelo Diretor de CONVIAS, do qual deverão constar as seguintes obrigações do permissionário:

I - iniciar as obras e serviços aprovados, no prazo de 06 (seis) meses, contado da data da lavratura do Termo de Permissão de Uso;

II - não utilizar a área cedida para finalidade diversa da aprovada;

III - nas hipóteses de compartilhamento obrigatório imposto pelas Agências Nacionais Reguladoras, a cessão a terceiros deverá ter prévia e expressa autorização do Diretor de CONVIAS;

IV - não realizar qualquer nova obra ou benfeitoria na área cedida, sem a prévia e expressa aprovação da Municipalidade;

V - pagar pontualmente a retribuição mensal estipulada;

VI - responsabilizar-se, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes do uso da área, serviços e obras que executar;

VII - comunicar a CONVIAS quaisquer interferências com outros equipamentos de infra-estrutura urbana já instalados, que impeçam a execução da obra de acordo com o projeto aprovado;

VIII - efetuar o remanejamento, provisório ou definitivo, dos equipamentos de infra-estrutura urbana, sempre que for solicitado pela Municipalidade para a realização de obras públicas ou por qualquer outro motivo de interesse público, sem qualquer ônus para a Administração Municipal;

IX - executar as obras de reparação do pavimento das vias públicas e dos passeios, reinstalar o mobiliário urbano e a sinalização viária, conforme especificações técnicas e no prazo estabelecido pela Municipalidade;

X - fornecer o cadastro dos equipamentos de infra-estrutura urbana implantados e das eventuais interferências encontradas, de acordo com as especificações técnicas definidas em regulamentação específica previamente à certificação, pela fiscalização, da conclusão da obra ou do serviço;

XI - executar as obras e serviços necessários à instalação do equipamento de acordo com o projeto aprovado por CONVIAS.

Parágrafo único - Para os fins do inciso VIII deste artigo, o permissionário terá o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da notificação, para efetuar o remanejamento dos equipamentos de infra-estrutura urbana.

Art. 8º - A retribuição mensal pelo uso das vias públicas municipais, incluindo os respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal, será calculada de acordo com:

I - a área cedida quando no subsolo, na superfície e nas obras de arte;

II - extensão, em metros lineares, do espaço aéreo ocupado;

III - os valores de referência correspondentes à área ou à extensão fixados no Anexo "A", integrante desta lei;

IV - o tipo de solução técnica adotada pelo permissionário;

V - a classificação do sistema viário;

VI - a localização do equipamento na via pública;

VII - o tipo de serviço prestado pelo permissionário;

VIII - o compartilhamento de área ou equipamento.

Art. 9º - Para a fixação do valor da retribuição mensal de cada permissionário serão utilizados os valores de referência e seus redutores fixados na Tabela constante do Anexo "A", complementado pelo Anexo "B", ambos integrantes desta lei, que trazem as variações de preço de acordo com os parâmetros fixados no artigo anterior.

§ 1º - Quando houver compartilhamento de área entre 02 (dois) ou mais permissionários, cada um pagará a retribuição mensal proporcionalmente à área ocupada por seu equipamento.

§ 2º - Quando não for possível mensurar a área ocupada pelos permissionários ou houver compartilhamento de equipamento, cada permissionário pagará o valor médio calculado entre os valores individuais, dividido pelo número de participantes no compartilhamento.

Art. 11 - O pagamento da retribuição mensal será efetuado pelo permissionário todo dia 05 (cinco) de cada mês, por meio de cobrança bancária.

Art. 12 - O atraso no pagamento da retribuição mensal acarretará, desde logo, a incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades previstas nesta lei.

Art. 13 - O permissionário poderá ser dispensado em até no máximo 30% (trinta por cento) do total do pagamento da retribuição mensal, pelo prazo máximo de 10 (dez) anos, quando:

I - para a instalação e implantação de seus equipamentos de infra-estrutura urbana construir galeria técnica para a Prefeitura na qual possam instalar-se outros permissionários;

II - construir galeria técnica para a Prefeitura em local predeterminado por CONVIAS;

III - contribuir para a implantação da rede pública de transmissão de dados, disponibilizando espaço em seu duto ou rede, ou fornecendo os equipamentos de infra-estrutura urbana para sua instalação;

IV - estender seus serviços para áreas predeterminadas por CONVIAS;

V - substituir seus equipamentos de infra-estrutura urbana aéreos por subterrâneos.

Parágrafo único - A dispensa prevista no "caput" deste artigo será regulamentada em decreto específico.

Art. 14 - O permissionário que não atender à determinação da Prefeitura para substituir seus equipamentos de infra-estrutura urbana ou redes aéreas por equipamentos de infra-estrutura urbana ou redes subterrâneas, em áreas predefinidas para a execução de obras de reurbanização, terá o valor da retribuição mensal majorado em 33% (trinta e três por cento) ao ano, enquanto não efetuar a obra.

§ 1º - Caso a obra venha a ser executada pela Prefeitura, o permissionário responderá, ainda, pelo custo de sua execução, corrigido monetariamente e acrescido de 10% (dez por cento), a título de taxa de administração.

§ 2º - A Prefeitura comunicará os locais de intervenção urbana aos permissionários, no prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 15 - Além da observância das diretrizes fixadas no artigo 1º desta lei, a outorga da permissão de uso dependerá:

I - da entrega, pelo interessado, de seu plano quadrimestral de implantação e instalação de equipamentos de infra-estrutura urbana, excetuando-se as ligações domiciliares, nas datas e na forma que vierem a ser fixadas em decreto regulamentar;

II - da aprovação, por CONVIAS, do projeto de implantação e instalação de equipamento na via pública ou em obra de arte de domínio municipal, incluído no plano quadrimestral, apresentado pelo interessado, de acordo com as exigências legais.

Art. 16 - Aprovado o projeto, CONVIAS emitirá em favor do interessado o Termo de Permissão de Uso, juntamente com o alvará de instalação que autoriza o permissionário a iniciar a execução da obra ou o serviço no prazo nele fixado.

Parágrafo único - Ressalvada a hipótese prevista no artigo 25, a execução de obra ou serviço previamente à aprovação do projeto sujeitará o infrator às penalidades estabelecidas nos artigos 31 e 32 desta lei.

Art. 17 - No ato do recebimento do Termo de Permissão de Uso e do alvará de instalação, o permissionário deverá efetuar o recolhimento da caução, que será prestada em garantia da reposição, ao seu estado original, da via pública, da obra de arte, do mobiliário e da sinalização viária.

§ 1º - O valor da caução será fixado no percentual máximo de 30% (trinta por cento) sobre o valor estimado do custo de reposição da via pública, da obra de arte, do mobiliário e da sinalização viária.

§ 2º - A caução poderá ser prestada mediante depósito em dinheiro ou por meio de fiança bancária ou seguro-garantia.

§ 3º - A caução será liberada ou restituída em favor do permissionário 30 (trinta) dias após a certificação da conclusão da obra.

Art. 18 - Antes de iniciar a obra ou serviço, o permissionário deverá providenciar, junto ao órgão ou entidade municipal responsável pelo trânsito, a permissão de ocupação da via, que lhe será outorgada nos termos da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e da legislação complementar em vigor.

Art. 19 - A execução de obras e serviços de instalação de equipamentos de infra-estrutura urbana nas vias públicas municipais e nas obras de arte de domínio municipal, bem como as de manutenção dos equipamentos de infra-estrutura urbana já instalados, deverá obedecer à legislação municipal vigente, às normas técnicas de execução, sinalização viária e reposição de pavimento, tanto do leito carroçável como dos passeios das vias públicas.

Art. 20 - O permissionário deverá dar prévia publicidade da execução da obra ou serviço à comunidade por ela atingida, de acordo com as exigências que vierem a ser estipuladas por CONVIAS e pelo órgão ou entidade municipal responsável pelo trânsito, na forma e no prazo a serem definidos no decreto regulamentar.

Art. 22 - A execução das obras e serviços de manutenção dos equipamentos de infra-estrutura urbana já instalados deverá ser precedida de alvará de manutenção, a ser expedido pela Subprefeitura competente, que providenciará, junto ao órgão ou entidade municipal responsável pelo trânsito, a permissão de ocupação da via.

Art. 23 - Para obtenção do alvará de manutenção, o interessado deverá, obrigatoriamente, instruir seu pedido com cópia do Termo de Permissão de Uso ou do protocolo do pedido de regularização do equipamento dirigido a CONVIAS.

Art. 24 - No ato do recebimento do alvará de manutenção, o interessado deverá efetuar o recolhimento da caução prevista no artigo 17 desta lei.

Art. 25 - Ficam dispensadas das exigências previstas no artigo anterior as obras ou serviços de emergência.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, entende-se por obra ou serviço de emergência aqueles que decorram de caso fortuito ou força maior, em que houver necessidade de atendimento imediato, com o fim de salvaguardar a segurança da população e que não possam sofrer interrupção, sob pena de danos à coletividade à qual se destinam.

Art. 26 - As obras ou serviços de emergência deverão ser comunicados, por escrito, à Subprefeitura competente e ao órgão ou entidade municipal responsável pelo trânsito, antes do início de sua execução.

§ 1º - No prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do início de sua execução, o permissionário também deverá encaminhar à Subprefeitura competente relatório circunstanciado da ocorrência, firmado por engenheiro responsável, que indicará as obras ou serviços que estão sendo executados e estimará o prazo de sua duração.

§ 2º - Para as obras e serviços que se estenderem por mais de 48 (quarenta e oito) horas, o executor deverá providenciar o alvará de manutenção previsto no artigo 22 desta lei.

Art. 27 - Excetuados a permissão de ocupação da via e o pagamento da retribuição mensal, as exigências desta lei poderão ser dispensadas, a critério de CONVIAS, para as ligações domiciliares.

Art. 28 - A fiscalização técnica do cumprimento das obrigações constantes do Termo de Permissão de Uso será efetuada por CONVIAS.

Art. 29 - A fiscalização técnica da execução das obras e serviços de implantação e manutenção será efetuada, em conjunto, por engenheiros ou arquitetos e agentes vistoristas das Subprefeituras competentes, no que tange à reposição do pavimento do leito carroçável, dos passeios das vias públicas e do mobiliário urbano, aos quais competirá certificar, ao final, sua adequação às normas vigentes.

Art. 30 - A ocupação da via e a reposição da sinalização serão fiscalizadas pelos técnicos do órgão ou entidade municipal responsável pelo trânsito, competindo-lhes, ao final da obra, certificar sua adequação às normas vigentes.

Art. 31 - O desrespeito às disposições contidas nesta lei sujeitará o infrator às seguintes multas:

I - multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por metro linear de obra ou serviço executado sem prévio alvará de instalação ou de manutenção;

II - multa de R\$ 30,00 (trinta reais) por metro linear de obra ou serviço, para cada uma das demais infrações.

Parágrafo único - Os valores acima estipulados serão corrigidos anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 32 - Além das multas previstas no artigo anterior, serão aplicadas ao infrator as seguintes penalidades:

I - apreensão dos materiais e equipamentos de infra-estrutura urbana que estejam sendo utilizados para a execução de obras e serviços em desacordo com esta lei;

II - inutilização ou remoção dos equipamentos de infra-estrutura urbana que estejam sendo implantados sem prévio alvará de instalação, sem prejuízo da cobrança de indenização pelo custo da remoção;

III - suspensão da expedição de alvará de instalação para nova obra, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da infração, e de 120 (cento e vinte) dias, na hipótese de reincidência.

Art. 33 - As multas impostas ao infrator durante a execução das obras de implantação ou manutenção dos equipamentos de infra-estrutura urbana serão descontadas do valor da caução, caso não tenham sido quitadas na data de seu vencimento.

Parágrafo único - Se o valor das multas for superior ao valor da caução, além da perda desta, responderá o infrator pela diferença.

Art. 34 - Da imposição das multas previstas no artigo 31, caberá defesa ao Administrador Regional, no prazo de 05 (cinco) dias, contado da data da notificação, e recurso ao Secretário de Implementação das Subprefeituras, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação do despacho no Diário Oficial do Município, cuja decisão encerrará a instância administrativa.

Art. 35 - Da imposição das penalidades previstas no artigo 32, caberá defesa ao Diretor de CONVIAS, no prazo de 05 (cinco) dias, contado da data da notificação, e recurso ao Secretário de Infra-Estrutura Urbana, no prazo de 15 (quinze) dias, contado

tenção, sem prévio alvará será notificado a repor o pavimento e o mobiliário urbano no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe cobrado o custo da reposição que vier a ser executada pela Subprefeitura, corrigido monetariamente e acrescido de 10% (dez por cento), a título de taxa de administração.

Art. 37 - Quanto às pessoas jurídicas de direito público e privado que não entregaram o cadastro de seus equipamentos de infra-estrutura urbana instalados nas vias públicas e obras de arte de domínio municipal, conforme o determinado no artigo 20 do Decreto nº 40.532, de 08 de maio de 2001, até a data da publicação desta lei, o CONVIAS poderá efetuar o levantamento cadastral dos equipamentos de infra-estrutura urbana existentes, cobrando de cada empresa o valor do custo de sua execução, corrigido monetariamente e acrescido de 10% (dez por cento), a título de taxa de administração, após ou durante a execução dos serviços cadastrais respectivos, sem prejuízo da retribuição mensal, por estimativa da extensão do equipamento instalado.

Art. 38 - Os projetos de instalação e implantação de equipamentos de infra-estrutura urbana deverão ser analisados e apreciados por CONVIAS no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data em que forem protocolados pelo interessado.

Art. 39 - Os pedidos de alvará de manutenção dos equipamentos de infra-estrutura urbana já instalados deverão ser analisados e apreciados pelas Subprefeituras no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que forem protocolados pelo interessado.

Art. 40 - Os pedidos de permissão de ocupação da via para o início de obras ou serviços de instalação deverão ser analisados e apreciados pelo órgão ou entidade municipal responsável pelo trânsito no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data em que forem protocolados pelo interessado.

Art. 41 - As empresas de direito público ou privado que já tenham seu equipamento de infra-estrutura instalados nas vias públicas, sem o competente Termo de Permissão de Uso - TPU, ficam obrigadas a pagar a retribuição mensal retroativamente a primeiro de julho de 1999.

Art. 42 - Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Art. 43 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 7.513, de 09 de setembro de 1970, o artigo 12, a alínea "b" do artigo 13, o parágrafo único e a alínea "a" do artigo 14 e a alínea "f" do artigo 17, todos da Lei nº 10.508, de 04 de maio de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.403, de 09 de setembro de 1993.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos
LUIZ CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Infra-estruturas e Desenvolvimento Econômico
ROBERTO LUIZ BORTOLOTTI, Secretário de Infra-Estrutura Urbana
JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes
ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário Municipal das Subprefeituras
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de julho de 2003.
RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

ANEXO À LEI Nº 13.614, DE 2 DE JULHO DE 2003

ANEXO A - TABELA DO CÁLCULO DA RETRIBUIÇÃO MENSAL

Redes Subterrâneas

Mini Anel (1)						Entorno (2)					
Tipo de Serviço	Valor de Referência (R\$/m²)	Redutor do Método	Tipo de Via (Reais p/m²)			Valor de Referência (R\$/m²)	Redutor do Método	Tipo de Via (Reais p/m²)			
			T.R. e Arterial	Coletora (-10%)	Local (-20%)			T.R. e Arterial	Coletora (-10%)	Local (-20%)	
Público I	0,450	d	0,450	0,405	0,360	0,120	d	0,120	0,108	0,096	
		nd	0,405	0,365	0,324		nd	0,108	0,097	0,087	
Público II	0,350	d	0,350	0,315	0,280	0,092	d	0,092	0,083	0,074	
		nd	0,315	0,284	0,252		nd	0,083	0,075	0,066	
Restrito	2,475	d	2,475	2,228	1,980	0,660	d	0,660	0,594	0,528	
		nd	2,228	2,005	1,782		nd	0,594	0,535	0,475	
Particular	9,000	d	9,000	8,100	7,200	2,400	d	2,400	2,160	1,920	
		nd	8,100	7,290	6,480		nd	2,160	1,944	1,728	
Galeria Compartilhamento (-20%) aplicado sobre os valores acima						Galeria Compartilhamento (-20%) aplicado sobre os valores acima					
Público I	0,225	d	0,360	0,324	0,288	0,060	d	0,096	0,086	0,077	
		nd	0,324	0,292	0,259		nd	0,086	0,078	0,070	
Público II	0,175	d	0,280	0,252	0,224	0,046	d	0,074	0,066	0,059	
		nd	0,252	0,227	0,202		nd	0,066	0,060	0,053	
Restrito	1,238	d	1,980	1,782	1,584	0,330	d	0,628	0,475	0,422	
		nd	1,782	1,604	1,428		nd	0,475	0,428	0,380	
Particular	4,500	d	7,200	6,480	5,760	1,200	d	1,920	1,728	1,536	
		nd	6,480	5,832	5,184		nd	1,728	1,555	1,382	

Redes Aéreas

Localização do Equipamento		
Tipo de Serviço	Valor de Referência (Reais por metro de rede)	
	Mini Anel (1)	Entorno (2)
Público I	0,150	0,100

Observações:

Excetuados os cabos, o cálculo da retribuição mensal para transformadores e equipamentos congêneres, integrantes da rede instalados no espaço aéreo ou na superfície, deverá observar a tabela de rede subterrânea, em metros quadrados sem consideração ao redutor do método.

1. É considerado serviço:

Público I – Energia e Gás

Público II – Saneamento Básico

Restrito – Telefonia, Telecomunicações e TV à cabo

Particular – Equipamentos para serviços de interesse particular

2. Redutores para métodos construtivos:

d = método destrutivo (0%)

nd = método não destrutivo (-10%)

3. Na área de pedestres o valor a ser adotado é equivalente à de via arterial

(1) A área do Mini Anel corresponde à área interna ao Mini Anel Viário, inclusive as vias que compõe seu perímetro conforme Anexo B.

(2) A área no Entorno corresponde à área do município de São Paulo, excluindo-se a área do Mini Anel Viário.

Convias Anexo A

ANEXO B – Relação das Vias que Compõem o Mini Anel Viário

Marginal Tietê/Sentido Rodovia Presidente Castelo Branco/Rodovia Ayrton Senna.
Avenida Embaixador Macedo Soares, entre Ponte dos Remédios e Ponte da Freguesia do Ó.

Avenida Presidente Castelo Branco, entre Ponte da Freguesia do Ó e Ponte Presidente Jânio Quadros.

Avenida Condessa Elizabeth de Robiano, entre Ponte Presidente Jânio Quadros (antiga Ponte Vila Maria) e Ponte do Tatuapé.

Marginal Tietê/Sentido Rodovia Ayrton Senna/Rodovia Presidente Castelo Branco.

Avenida Morvan Dias de Figueiredo, entre Ponte do Tatuapé e Ponte das Bandeiras.

Avenida Assis Chateaubriand, entre Ponte das Bandeiras e Ponte da Casa Verde.

Avenida Otaviano Alves de Lima, entre Ponte da Casa Verde e Ponte Atilio Fontana.

Avenida Marginal Direita do Tietê, entre Ponte Atilio Fontana e Ponte dos Remédios.

Trevo de 32 ("Cebolão"), entre Ponte dos Remédios e Rua André Beauneveu.

Marginal Pinheiros/Sentido Rodovia Presidente Castelo Branco/Interlagos.

Avenida da Marginal Esquerda do Rio Pinheiros, Via Expressa saída da Rodovia Castelo Branco, entre saída do Trevo de 32 ("Cebolão") e Avenida Engenheiro Billings.

Rua André Beauneveu, entre saída do Trevo de 32 ("Cebolão") e Avenida Engenheiro Billings, Via Expressa.

Avenida Engenheiro Billings, Via Expressa e Local, entre Avenida André Beauneveu e Ponte da Cidade Universitária.

Avenida Magalhães de Castro, Via Local, entre ponte da Cidade Universitária e Ponte Engenheiro Ary Torres.

Avenida Marginal do Rio Pinheiros, Via Expressa, entre Ponte Cidade Universitária e Ponte Engenheiro Ary Torres.

Marginal Pinheiros/Sentido Interlagos/Rodovia Presidente Castelo Branco.

Avenida Nações Unidas, entre Viaduto República da Armênia e Ponte dos Remédios.

Rua Hungria, Via Local, entre Ponte Engenheiro Roberto R. Zuccolo (antiga Ponte Cidade Jardim) e Rua Manduri.

Rua General Francisco Nascimento, via Local, entre Rua Mariana e Avenida Antônia Botelho.

Ponte Engenheiro Ary Torres.

Avenida Bandeirantes.

Avenida dos Bandeirantes, sentido Marginal/Jabaquara, entre Ponte Engenheiro Ary Torres e Viaduto Jabaquara.

Avenida dos Bandeirantes, sentido Jabaquara/Marginal, entre Viaduto Jabaquara e Viaduto República da Armênia.

Avenida Affonso D'Escagnolle Taunay, entre Viaduto Jabaquara e Viaduto Ministro Aliomar Baleeiro.

Viaduto Ministro Aliomar Baleeiro.

Complexo Viário Maria Maluf, entre Viaduto Ministro Aliomar Baleeiro e Avenida Presidente Tancredo Neves.

Avenida Presidente Tancredo Neves, entre Complexo Viário Maria Maluf e Praça Altemar Dutra.

Praça Altemar Dutra.

Avenida das Juntas Provisórias, entre Praça Altemar Dutra e Praça Ari da Rocha.

Praça Ari da Rocha.

Viaduto Grande São Paulo.

Avenida Professor Luiz Inácio Anhaia Melo, entre Viaduto Grande São Paulo e Praça Maria da Penha Nascimento Silva.

Praça Maria da Penha Nascimento Silva.

Avenida Salim Farah Maluf, entre Praça Maria da Penha Nascimento Silva e Ponte Tatuapé.

Ponte Tatuapé.

Convias Anexo B

Base de dados : legis

Pesquisa : 13718

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.718 08/01/2004 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a organizacao dos Clubes Desportivos Municipais, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 679/2002 (ver documento)

Autor(es): Claudio Fonseca

Regulamentação: Decreto nº 46.425/2005 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE
REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO
OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.Notas complem.: - Decreto nº 48.267/2007 - Dispõe sobre a supervisão e fiscalização dos Clubes da
Comunidade e dos Equipamentos Esportivos em Sistema de Rodízio, organizados na
forma desta Lei; transfere cargos de provimento em comissão que
especifica.^tD48267.[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.718, DE 8 DE JANEIRO DE 2004
(Projeto de Lei nº 679/02, do Vereador Cláudio Fonseca - PC do B)

Dispõe sobre a organização dos Clubes Desportivos Municipais, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os Clubes Desportivos Municipais passam a ser denominados "Clubes da Comunidade", com o objetivo de desenvolver, no âmbito do Município de São Paulo, o "Programa Municipal de Desenvolvimento do Esporte Comunitário".

Art. 2º - O programa de que trata o artigo 1º será desenvolvido em parceria com entidades comunitárias que promovam, predominantemente, atividades no campo esportivo, recreativo e de lazer que, em número mínimo de 2 (duas) entidades, juridicamente constituídas, formarão a Diretoria Gestora e o Conselho Fiscal do Clube da Comunidade, regularmente eleitos.

Parágrafo único - Como pessoa jurídica de direito privado, o Clube da Comunidade deverá assumir a forma de sociedade civil, sem fins lucrativos, ficando sua existência legal condicionada ao registro dos atos constitutivos no órgão de Registro Civil competente.

Art. 3º - Para o desenvolvimento do Programa, de que trata o artigo 1º, e instalação do Clube da Comunidade, a Administração Municipal permitirá o uso de área municipal, após avaliação e anuência pela respectiva Subprefeitura.

Art. 4º - Somente aos Clubes da Comunidade, organizados na forma do artigo 2º desta lei e cadastrados nas Subprefeituras poderão ser deferidos quaisquer dos seguintes benefícios:

I - utilização de bens imóveis do patrimônio municipal para os fins previstos no artigo 1º desta lei;

II - orientação técnica intensiva do Executivo Municipal, para seus programas;

III - participação do Executivo Municipal no custo do investimento necessário à implantação de projetos aprovados de infra-estrutura, benfeitorias e equipamentos para as áreas municipais a serem por eles utilizadas.

Art. 5º - Cada Clube da Comunidade deverá ser projetado com a estrutura mínima de: um equipamento esportivo, um vestiário e sanitário masculino, um vestiário e sanitário feminino, uma área coberta para atividades socioculturais, uma área de recreação infantil, e estar devidamente cercado.

Parágrafo único - Somente os atuais Clubes Desportivos Municipais e Equipamentos Esportivos em Sistema de Rodízio que não comportam ampliação ficam desobrigados do atendimento ao disposto no "caput".

Art. 6º - As Subprefeituras, por meio de suas Coordenadorias Sociais e/ou Supervisões de Esportes deverão ter acesso pleno a toda documentação, gestão e ação dos Clubes da Comunidade.

Art. 7º - O Executivo Municipal promoverá fóruns esportivos e cursos de preparação administrativa para os dirigentes dos Clubes da Comunidade, com o objetivo de capacitá-los em gestão de equipamentos públicos e para a articulação e integração das diversas modalidades esportivas praticadas nesses equipamentos.

Art. 8º - O Executivo Municipal poderá, a seu critério, repassar mensalmente ao Clube da Comunidade, para fins de custeio de sua manutenção, a importância correspondente ao menor padrão de vencimentos do funcionalismo - QPA 1A, ou à referência que vier a substituí-lo.

Art. 9º - Será permitido aos Clubes da Comunidade firmar parcerias com terceiros para exploração de publicidade, observada a legislação vigente, mediante aprovação prévia das respectivas Subprefeituras.

Art. 10 - Quando do recebimento de recursos públicos, ou decorrentes de parcerias, fica a Diretoria Gestora do Clube da Comunidade obrigada a expor publicamente os valores e condições de recebimento, identificando a utilização dos recursos.

Art. 11 - Toda e qualquer edificação e benfeitoria realizadas na área municipal restarão sempre incorporadas ao patrimônio público municipal.

Art. 12 - Os Clubes da Comunidade ficarão obrigados a atender às requisições do Executivo Municipal, previamente comunicadas, quanto à utilização do imóvel, de forma a permitir o máximo aproveitamento do local e de sua capacidade de atendimento, observada a prioridade para as escolas públicas de ensino básico.

Art. 13 - Os atuais Clubes Desportivos Municipais e Equipamentos Esportivos em Sistema de Rodízio terão o prazo de 1 (um) ano, a partir da data de publicação desta lei, para sua regularização junto às respectivas Subprefeituras.

Art. 14 - O descumprimento total ou parcial desta lei poderá acarretar em:

I - intervenção pelo Poder Executivo Municipal;

II - perda automática dos benefícios concedidos;

III - destituição da Diretoria Gestora e do Conselho Fiscal;

IV - desativação do Clube da Comunidade e reintegração da área pela Municipalidade.

Art. 15 - As despesas com esta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16 - O Executivo Municipal regulamentará o disposto nesta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias de sua promulgação.

Art. 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de janeiro de 2004, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JÚLIO CÉSAR MONZU FILGUEIRA, Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação - Substituto

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal das Subprefeituras
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de janeiro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **46425**

Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 46.425 04/10/2005 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei nº 13.718, de 8 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a organização dos Clubes da Comunidade.

Revogação: Revoga o Decreto nº 26.137/1988. (ver documento)

[Back]

DECRETO Nº 46.425, DE 4 DE OUTUBRO DE 2005

Regulamenta a Lei nº 13.718, de 8 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a organização dos Clubes da Comunidade.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Capítulo I

Do Objetivo

Art. 1º. Constitui objetivo dos Clubes da Comunidade a implementação, no âmbito do Município de São Paulo, do Programa Municipal de Desenvolvimento do Esporte Comunitário, que compreende, nos termos do artigo 235 da Lei Orgânica do Município, o desenvolvimento das atividades comunitárias no campo desportivo, da recreação e do lazer, em áreas de propriedade municipal.

Capítulo II

Da Constituição da Pessoa Jurídica

Art. 2º. Os Clubes da Comunidade são pessoas jurídicas de direito privado, legalmente constituídas sob a forma de associação de pessoas para fins não econômicos, nos termos dos artigos 53 a 61 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, com existência legal condicionada ao registro dos atos constitutivos no Cartório de Registro Civil competente.

§ 1º. A associação deverá ter em seu quadro, como associadas, pelo menos duas entidades comunitárias que promovam, predominantemente, atividades no campo esportivo, recreativo e de lazer, juridicamente constituídas, cujos membros comporão a Diretoria Gestora e o Conselho Fiscal do Clube da Comunidade, regularmente eleitos na forma estabelecida neste decreto.

§ 2º. As entidades interessadas em integrar ou que integrem Clubes da Comunidade deverão se cadastrar na Subprefeitura competente, que constituirá banco de dados em conjunto com a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação.

Capítulo III

Da Implementação

Art. 3º. Para o desenvolvimento do Programa Municipal de Desenvolvimento do Esporte Comunitário, a Administração permitirá o uso de área municipal, após avaliação e anuência pela respectiva Subprefeitura, consoante o disposto nos artigos 9º, inciso XXVI, da Lei nº 13.399, de 1º de agosto de 2002, e 3º da Lei nº 13.718, de 2004.

Parágrafo único. Na implementação do disposto neste artigo, deverão também ser respeitadas as demais competências previstas na legislação em vigor, inclusive as da Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município, bem como observados os procedimentos previstos no capítulo VIII deste decreto.

Art. 4º. Aos Clubes da Comunidade regularmente constituídos poderão ser deferidos quaisquer dos seguintes benefícios:

I - utilização de bens imóveis do patrimônio municipal para os fins previstos na Lei nº 13.718, de 2004, e neste decreto;

II - orientação técnica da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, por meio de seus técnicos e difusores esportivos, para seus programas;

III - participação do Executivo no custo do investimento necessário à implantação de projetos aprovados de infra-estrutura, benfeitorias e equipamentos para as áreas municipais a serem utilizadas.

Capítulo IV

Das Instalações Mínimas Necessárias

Art. 5º. Cada Clube da Comunidade deverá contar com a seguinte estrutura mínima:

I - um equipamento esportivo;

II - um vestiário e sanitário masculino;

III - um vestiário e sanitário feminino;

IV - uma área coberta para atividades sócio-culturais;

V - uma área de recreação infantil;

VI - estar devidamente cercado.

Parágrafo único. Somente os atuais Clubes Desportivos Municipais e Equipamentos Esportivos em sistema de rodízio que não comportem ampliação ficarão desobrigados do atendimento ao disposto no "caput" deste artigo.

Capítulo V

Das Atribuições das Subprefeituras

Art. 6º. Além da anuência do Subprefeito quanto à cessão da área pública solicitada pela pessoa jurídica, compete à Subprefeitura, por meio da Supervisão de Esportes e Lazer, da Coordenadoria de Ação Social e Desenvolvimento, exercer a fiscalização dos Clubes da Comunidade quanto ao atendimento do disposto na legislação pertinente, no estatuto e no termo de permissão de uso, com acesso pleno a toda sua documentação, gestão e ações.

Parágrafo único. No exercício da fiscalização, a Supervisão de Esportes e Lazer terá acesso aos seguintes documentos mantidos obrigatoriamente pelos Clubes da Comunidade:

I - ata de fundação e estatuto devidamente registrados;

II - ata da última eleição da diretoria gestora devidamente registrada;

III - prestação de contas dos últimos dois anos;

IV - contratos firmados com terceiros, incluindo os de exploração de publicidade, de serviços de alimentação e de segurança na área dos Clubes da Comunidade;

V - balancetes trimestrais, nos quais serão especificados os valores revertidos a qualquer título e a sua utilização, que deverão permanecer disponíveis na sede do Clube para análise de qualquer associado que o solicitar;

VI - comprovantes de pagamento das contas de fornecimento de água e energia elétrica, bem assim da taxa de lixo e demais encargos incidentes.

Art. 7º. A Subprefeitura competente indicará servidor para desempenhar, como Agente Fiscalizador de Clube da Comunidade, as seguintes atribuições:

I - supervisionar a eleição e posse da Diretoria Gestora durante a Assembléia Geral;

II - supervisionar o atendimento das obrigações do Clube da Comunidade perante a Subprefeitura, bem como a atualização do cadastro das entidades no banco de dados conjunto e a validade dos mandatos das Diretorias Gestoras;

III - participar de todas as Assembléias Gerais do Clube da Comunidade;

IV - verificar, regularmente, os assentamentos dos livros de registros de atas, associados e contabilidade;

V - verificar relatório com os valores das receitas auferidas pelo Clube da Comunidade;

VI - vistoriar com regularidade as dependências dos Clubes da Comunidade e relatar as modificações que tenham ocorrido e o estado de conservação do próprio municipal;

VII - manter atualizadas as informações constantes no banco de dados conjunto a que se refere o § 2º do artigo 2º deste decreto.

Capítulo VI

Das Atribuições das Secretarias

Art. 8º. Compete ao Departamento de Unidades Esportivas Autônomas - DUEAT, da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação:

I - orientar e controlar a implementação dos programas, atividades e políticas esportivas do Município nos Clubes da Comunidade;

II - pesquisar, orientar, apoiar e coordenar o desenvolvimento das atividades dos Clubes da Comunidade, de maneira a proporcionar o maior aproveitamento possível do espaço, inclusive promovendo a articulação com outras Secretarias, como a de Educação, a de Assistência e Desenvolvimento Social e a de Participação e Parceria, para integração e fomento à utilização, por meio da requisição prevista no artigo 12 da

Lei nº 13.718, de 2004, dos espaços dos Clubes em atividades relacionadas àquelas Pastas e que guardem relação com o esporte, o lazer e a recreação.

III - estabelecer contato com a sociedade civil para fomentar parcerias e maior participação nas atividades desenvolvidas pelos Clubes da Comunidade;

IV - divulgar a cada bimestre, por meio do Diário Oficial da Cidade, as realizações, competições e demais atividades desenvolvidas pelos Clubes da Comunidade;

V - assessorar a Diretoria Gestora do Clube da Comunidade na programação das atividades esportivas e comunitárias, mediante articulação com entidades da sociedade civil e demais Secretarias e Órgãos interessados.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação indicará servidor como Agente Esportivo, ao qual incumbirá coordenar os assuntos de natureza esportiva perante os Clubes da Comunidade.

Art. 9º. O Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, promoverá fóruns esportivos e cursos de preparação administrativa para os dirigentes dos Clubes da Comunidade, com o objetivo de capacitá-los em gestão de equipamentos públicos e para a articulação e integração das diversas modalidades esportivas praticadas.

Art. 10. Caberá à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras coordenar e capacitar os servidores indicados pelas Subprefeituras para o exercício da função de Agente Fiscalizador, a fim de proporcionar a uniformização dos conhecimentos, procedimentos e formulários a serem adotados pelas Subprefeituras.

Parágrafo único. A fiscalização, no que se refere ao uso e ocupação do solo e à publicidade, permanecerá sob a incumbência da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras e exercida pelos Agentes Vistores da Coordenadoria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano da Subprefeitura, devendo a Supervisão de Esportes e Lazer comunicar àquela Coordenadoria qualquer irregularidade constatada, para que sejam adotadas as medidas que se fizerem necessárias.

Capítulo VII

Das Atribuições da Comissão do Patrimônio

Imobiliário do Município - CMPT

Art. 11. No processo de instituição e demais decisões envolvendo os Clubes da Comunidade, serão respeitadas as competências da Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município - CMPT, previstas no artigo 3º do Decreto nº 45.952, de 3 de junho de 2005, especialmente as seguintes:

I - recomendar ao Prefeito, no que diz respeito aos imóveis da Administração direta e das entidades da Administração indireta, as decisões que lhe são privativas, referentes a compras, alienações onerosas ou gratuitas, permutas, cessões de qualquer natureza, destinações e transferências de administração, sem prejuízo da autorização legislativa;

II - definir diretrizes para as autorizações e cessões de uso de bens municipais, observadas as disposições do Plano Diretor do Município e a legislação federal em vigor;

III - avaliar, na hipótese de ocupação irregular, a possibilidade de adoção de medidas saneadoras ou, se impossível, de providências necessárias à retomada da área, encaminhando-as à Procuradoria Geral do Município, para análise e prosseguimento.

Capítulo VIII

Dos Procedimentos

Art. 12. Para a análise do projeto de criação do Clube da Comunidade, as entidades interessadas, no mínimo duas, deverão apresentar à Subprefeitura competente requerimento conjunto, do qual constarão as seguintes indicações e documentos:

I - indicação da área municipal em que se pretende instalar o Clube da Comunidade;

- II - indicação das entidades que formarão o Clube da Comunidade, acompanhada de cópia dos atos constitutivos e solicitação de cadastramento no banco de dados conjunto previsto no § 2º do artigo 2º deste decreto;
 - III - discriminação das atividades a serem desenvolvidas pelo Clube;
 - IV - croquis das instalações a serem construídas, com observância das normas edilícias, de uso e ocupação do solo e das disposições constantes do artigo 5º da Lei nº 13.718, de 2004;
 - V - projeto detalhado de instalação de identificação visual do Clube da Comunidade;
 - VI - demais elementos convenientes à análise do pedido.
- Art. 13. Uma vez autuado, o processo deverá tramitar na seguinte ordem:
- I - Subprefeitura competente, para verificação da titularidade da área, da existência de outro pedido para a mesma área e opinião preliminar quanto ao projeto e à conveniência e oportunidade da cessão da área pública;
 - II - Departamento Patrimonial, da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, para instrução com plantas, documentos comprobatórios da propriedade e outros dados relevantes sobre a área;
 - III - Secretaria Municipal de Planejamento, para análise da demanda do equipamento na região do entorno e destinação prioritária;
 - IV - Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, para caracterização da área e das entidades, bem como manifestação quanto ao projeto e adaptação do novo Clube da Comunidade e de suas atividades ao Programa Municipal de Desenvolvimento do Esporte Comunitário e Políticas Públicas;
 - V - Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município - CMPT, para recomendação ao Prefeito da decisão referente à permissão de uso da área municipal;
 - VI - Gabinete do Prefeito, para despacho decisório quanto à permissão de uso;
 - VII - Departamento Patrimonial, para a lavratura do termo de permissão de uso e anotações.

Capítulo IX

Dos Direitos e Obrigações do Clube da Comunidade como Pessoa Jurídica

Seção I

Das Disposições Estatutárias e das Eleições

- Art. 14. O estatuto da associação será elaborado na conformidade do artigo 54 da Lei Federal nº 10.406, de 2002, observada a regulamentação mínima estabelecida na Lei nº 13.718, de 2004, e neste decreto.
- Art. 15. O mandato dos membros da Diretoria Gestora e do Conselho Fiscal será de, no máximo, dois anos, com possibilidade de uma reeleição, por idêntico período.
- Art. 16. Para a eleição dos membros da Diretoria Gestora e do Conselho Fiscal, serão convocadas assembléias gerais com esse objetivo, afixando-se edital nas dependências do Clube da Comunidade com, no mínimo, trinta dias de antecedência do pleito.
- § 1º. Além da providência referida no "caput", deverá o Clube comunicar o fato à respectiva Subprefeitura, para fins de publicação do edital no Diário Oficial da Cidade, com, no mínimo, dez dias de antecedência do pleito.
- § 2º. A omissão da Diretoria Gestora em convocar a Assembléia Geral e comunicar a Subprefeitura para fins de publicação do edital do pleito ensejará sua destituição e intervenção pelo Poder Executivo Municipal, que providenciará nova eleição, nos termos do artigo 14 da Lei 13.718, de 2004, e das disposições deste decreto.
- Art. 17. As chapas que concorrerem às eleições deverão ser compostas de Diretoria Gestora constituída de, no mínimo, Presidente, Vice-Presidente, 1º Tesoureiro e 2º Tesoureiro, e de Conselho Fiscal, constituído de, no mínimo, cinco membros.
- Art. 18. Ao final de cada mandato, a Diretoria Gestora deverá prestar contas, por meio de balanço patrimonial, cuja cópia será entregue à nova Diretoria Gestora e também ao Agente Fiscalizador indicado pela Subprefeitura da circunscrição territorial.

§ 1º. As contas apresentadas deverão ser submetidas à aprovação do Conselho Fiscal e de Agente Fiscalizador, pelo menos cinco dias antes da eleição da nova Diretoria Gestora.

§ 2º. A não aprovação das contas pelo Conselho Fiscal ou Agente Fiscalizador, em razão da constatação de irregularidades na aplicação dos recursos administrados ou do descumprimento das disposições legais ou estatutárias, ensejará a inelegibilidade dos responsáveis por dez anos, contados do fim do mandato, vedada a continuidade do mandato no caso de reeleição.

Seção II

Da Utilização dos Equipamentos e Demais Disposições

Art. 19. O imóvel no qual seja instalado o Clube da Comunidade deverá ser utilizado exclusivamente para programas e atividades que não descaracterizem a finalidade do Clube e dos programas coordenados pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação.

§ 1º. Ficam os Clubes da Comunidade obrigados a atender às requisições do Executivo Municipal, previamente comunicadas por meio do Agente Esportivo indicado pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, para utilização do imóvel, de forma a permitir o máximo aproveitamento do local e de sua capacidade de atendimento, observada a prioridade para as escolas públicas de ensino básico.

§ 2º. O Clube da Comunidade não será obrigado a participar dos custos e dos serviços relativos a esses programas ou eventos.

§ 3º. Para a realização do programa ou atividade, o órgão solicitante especificará a data e o período de duração com seus respectivos horários, compatibilizando-os com as atividades do Clube.

§ 4º. Os programas ou atividades com duração superior a 15 (quinze) dias, desde que não sejam de iniciativa da Secretaria de Esportes, Lazer e Recreação ou da Subprefeitura, deverão ser submetidos à aprovação da Secretaria de Esportes Lazer e Recreação, ouvido o Agente Esportivo desta última, para verificação da compatibilidade com as atividades do Clube da Comunidade.

Art. 20. Poderá também ser estabelecido o sistema de rodízio mencionado no artigo 50 da Lei nº 13.718, de 2004, pelo qual, com vistas à participação da comunidade local, poderão ser celebrados, com anuência do Agente Esportivo, termos de cooperação com entidades interessadas, para utilização do equipamento em sistema de revezamento, sem qualquer cunho de cessão e conforme programação previamente estabelecida.

Art. 21. São deveres dos Clubes da Comunidade:

I - observar as condições impostas pelo Poder Público Municipal no Termo de Permissão de Uso - TPU;

II - utilizar o imóvel municipal apenas para as atividades englobadas no campo do esporte, lazer e recreação.

III - manter, guardar e vigiar as instalações e o imóvel municipal no período da ocupação;

IV - preservar e conservar em perfeitas condições de uso e funcionamento, inclusive com reposições necessárias, as instalações, benfeitorias e equipamentos do Clube da Comunidade;

V - responsabilizar-se pela totalidade das despesas de operação e manutenção decorrentes do uso;

VI - obedecer as determinações da Subprefeitura e da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, sobretudo no que se refere à implantação de programas específicos e atividades esportivas, de lazer e recreação, facilitando e incentivando o acesso e a participação da população local;

VII - elaborar o Estatuto e o Regimento Interno do Clube da Comunidade.

Art. 22. O Clube da Comunidade poderá contar com uma zeladoria, a ser exercida por pessoa admitida pela Diretoria Gestora mediante contrato de trabalho com registro em carteira profissional.

Art. 23. É permitida a entrada da população nas dependências do Clube da Comunidade, podendo ser estabelecido o controle de entrada e saída com identificação dos não associados e regulamentada sua permanência em áreas utilizadas durante o desenvolvimento de atividades específicas do Clube, sempre respeitado o livre acesso às áreas comuns.

Art. 24. O Clube da Comunidade poderá contratar com terceiros a exploração dos serviços de alimentação e segurança necessários ao atendimento da infraestrutura local, devendo fornecer cópia dos contratos ao Agente Fiscalizador indicado pela Subprefeitura.

Parágrafo único. Caso os serviços de alimentação sejam explorados diretamente pelo Clube da Comunidade, deverá ser apresentada prestação de contas em separado, com resultado lançado no balancete.

Art. 25. Aos Clubes da Comunidade fica facultado o estabelecimento de parcerias ou outros instrumentos legais para implantação ou reforma de equipamentos, desenvolvimento de projetos e programas, realização de eventos esportivos, bem assim divulgação e veiculação de propaganda, desde que estabelecidos por contrato e observados os parâmetros fixados pela legislação vigente e demais disposições deste decreto, com anuência da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação e comunicação à Subprefeitura.

Art. 26. A renda e recursos de qualquer natureza auferidos pelos Clubes da Comunidade devem ser aplicados integralmente no custeio e benefício de suas atividades e instalações.

Art. 27. Os Clubes da Comunidade deverão funcionar diariamente, nos horários definidos no seu regimento interno, podendo ser fechados um dia da semana para limpeza e manutenção geral.

Art. 28. Deverão ser afixadas, em local visível, as seguintes informações:

- I - nome do Clube da Comunidade;
- II - entidades responsáveis e Diretoria Gestora;
- III - o telefone para reclamações;
- IV - horário de funcionamento;
- V - horário das atividades programadas e responsáveis;
- VI - valores eventualmente cobrados;
- VII - demais informações julgadas importantes.

Capítulo X

Dos Direitos e Obrigações dos Associados

Art. 29. Será garantido a todo associado, maior de dezesesseis anos, o direito de voto em Assembléia.

Art. 30. Mediante pedido de inscrição, será fornecida carteira de associado, com o devido registro, que servirá para o ingresso no Clube da Comunidade.

Art. 31. São obrigações dos associados e demais freqüentadores:

- I - zelar pela boa conservação das instalações e equipamentos existentes no Clube da Comunidade;
- II - respeitar as regras estabelecidas pelo Estatuto do Clube.

Capítulo XI

Da Exploração de Publicidade

Art. 32. É permitido aos Clubes da Comunidade desde que haja previsão expressa no termo de permissão de uso e autorização prévia do Subprefeito, o estabelecimento de contratos para exploração de publicidade nas dependências do Clube, observados os termos da Lei nº 13.525, de 2003, especialmente quanto ao licenciamento do anúncio

publicitário pelo órgão competente e as restrições específicas estabelecidas neste decreto.

Art. 33. É proibida a veiculação de publicidade que transmita mensagens ou propaganda relativas à política, cigarros e bebidas alcoólicas.

Art. 34. Toda renda auferida com publicidade deve ser revertida em benefício do Clube da Comunidade e deverá constar de maneira detalhada da prestação de contas e balanço do Clube.

Capítulo XII

Das Sanções

Art. 35. O descumprimento total ou parcial da Lei nº 13.718, de 2004, ou da regulamentação estabelecida por este poderá acarretar:

I - a intervenção do Poder Executivo;

II - a perda automática dos benefícios concedidos;

III - a destituição da Diretoria Gestora e do Conselho Fiscal;

IV - a desativação do Clube da Comunidade e reintegração da área pela Municipalidade, após revogação do termo de permissão de uso.

§ 1º. Caberá ao Subprefeito, mediante recomendação da Supervisão de Esportes e Lazer, da Coordenadoria de Ação Social, a aplicação das penalidades previstas nos incisos I, II e III deste artigo, após manifestação da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação.

§ 2º. A aplicação da sanção estabelecida pelo inciso IV deste artigo deverá ser decidida pelo Prefeito, após análise pela Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município - CMPT, nos termos do inciso XV do artigo 3º do Decreto nº 45.952, de 2005, após recomendação da Subprefeitura e parecer da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação.

Capítulo XIII

Das Disposições Transitórias

Art. 36. Os Clubes da Comunidade ou os Clubes Desportivos Municipais instituídos anteriormente à vigência da nova legislação deverão se adaptar às disposições da Lei nº 13.718, de 2004, e deste decreto, no prazo de um ano, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 35.

Parágrafo único. No mesmo prazo, deverá ser promovida a adequação do estatuto social à nova disciplina legal, com a adoção obrigatória do modelo de associação previsto no artigo 53 e seguintes da Lei Federal nº 10.406, de 2002.

Art. 37. As permissões de área pública concedidas anteriormente à edição da Lei nº 13.718, de 2004, para fins desportivos, a entidades não constituídas em Clubes Desportivos Municipais deverão ser revistas quanto ao critério de conveniência e oportunidade, com vistas ao atendimento do interesse público, buscando-se, na hipótese de parecer favorável, sua conversão em Clubes da Comunidade, nos termos da legislação vigente.

Art. 38. Será feito levantamento dos clubes em situação jurídica irregular, providenciando-se, caso atendam o interesse público, a outorga de permissão de uso e lavratura do respectivo termo, respeitada a competência da Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município - CMPT.

§ 1º. Nos casos de ocupação irregular, o processo deverá ser remetido à Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município, que, com fundamento no artigo 3º, inciso XV, do Decreto nº 45.952, de 2005, avaliará a possibilidade de adoção de medidas saneadoras.

§ 2º. Não sendo possível a adoção de medidas saneadoras, conforme previsto no § 1º deste artigo, o processo será encaminhado à Procuradoria Geral do Município, para a retomada da área.

Art. 39. As Subprefeituras, no âmbito de seus respectivos limites territoriais, zelarão pelo cumprimento do disposto nos artigos 36 e 37, bem como efetuarão o levantamento previsto no artigo 38, emitindo parecer prévio quanto às sanções cabíveis, priorizando as ações que possam sanar as falhas, com recomendação, em último caso, de desativação do clube.

Art. 40. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto nº 26.137, de 13 de junho de 1988, e a Portaria nº 21/SEME-G/99, publicada no Diário Oficial do Município de 23 de abril de 1999.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de outubro de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

WALTER MEYER FELDMAN, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de outubro de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : **legis**Pesquisa : **48267**Total de referências : **1**

1/1Título: DECRETO Nº 48.267 10/04/2007 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a supervisão e fiscalização dos Clubes da Comunidade e dos Equipamentos Esportivos em Sistema de Rodízio organizados na forma da Lei nº 13.718, de 8 de janeiro de 2004, bem como transfere os cargos de provimento em comissão que especifica.

[Back]

DECRETO Nº 48.267, DE 10 DE ABRIL DE 2007

Dispõe sobre a supervisão e fiscalização dos Clubes da Comunidade e dos Equipamentos Esportivos em Sistema de Rodízio organizados na forma da Lei nº 13.718, de 8 de janeiro de 2004, bem como transfere os cargos de provimento em comissão que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Os Clubes da Comunidade (antigos Clubes Desportivos Municipais - CDMs) e os Equipamentos Esportivos em Sistema de Rodízio organizados na forma da Lei nº 13.718, de 8 de janeiro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 46.425, de 4 de outubro de 2005, relacionados no Anexo I, Tabelas "A" e "B", deste decreto, passam a ser supervisionados e fiscalizados pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação.

Parágrafo único. As atividades de esportes, lazer e recreação realizadas nos Clubes da Comunidade e nos Equipamentos Esportivos em Sistema de Rodízio promovidas pela Administração Municipal também integrarão o Programa Clube Escola.

Art. 2º. Ficam transferidos, do Quadro Específico de Cargos de Provimento em Comissão de que trata o Decreto nº 45.751, de 4 de março de 2005, para a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, os cargos de provimento em comissão constantes do Anexo II deste decreto.

Art. 3º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de abril de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

WALTER MEYER FELDMAN, Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação

ANGELO ANDREA MATARAZZO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de abril de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 49969

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 49.969 28/08/2008 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a expedição de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento, Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários e Termo de Consulta de Funcionamento, em consonância com as Leis nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, e nº 13.885, de 25 de agosto de 2004; revoga os decretos e a portaria que especifica.

Revogação: Revoga o Decreto nº 15.636/1979.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 24.636/1987.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 32.543/1992.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 34.571/1994.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 41.361/2001.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 41.532/2001.; ([ver documento](#))
Revoga o §1º do art. 12 do Decreto nº 44.577/2004.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 49.669/2008.; ([ver documento](#))
Revoga a Portaria nº 395/2003 - PREF

Alterações: Dec. 50.943/2009 - Acresce os arts. 40-A e 41-A a este Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 51.315/2010 - Confere nova redação ao inciso XV do art. 24 deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 51.375/2010 - Acresce inciso X ao caput do artigo 22, alterada a redação de seu par. único, e § 3º ao artigo 25 deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 52.623/2011 - Introduce o inciso XVIII no art. 24 deste Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

DECRETO Nº 49.969, DE 28 DE AGOSTO DE 2008

Regulamenta a expedição de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento, Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários e Termo de Consulta de Funcionamento, em consonância com as Leis nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, e nº 13.885, de 25 de agosto de 2004; revoga os decretos e a portaria que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de conferir nova regulamentação aos procedimentos para expedição de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento, Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários e Termo de Consulta de Funcionamento, em consonância com as disposições previstas na Lei nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, e respectivas alterações posteriores, e na Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, em especial nos Capítulos I e II do Título IV de sua Parte III;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os procedimentos relativos à obtenção de Auto de Licença de Funcionamento para atividades com características físicas e de funcionamento específicas ou exclusivas;

CONSIDERANDO a necessidade de simplificação das normas e de agilização dos procedimentos para o licenciamento de atividades não-residenciais, compatíveis ou toleráveis, nos termos definidos na Lei nº 13.885, de 2004, quando não causem impactos significativos, visando, inclusive, ao licenciamento eletrônico em implantação, coordenado pela Secretaria Especial de Desburocratização,

D E C R E T A:

Art. 1º. Este decreto regulamenta a expedição de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento, Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários e Termo de Consulta de Funcionamento, em consonância com as disposições previstas nas Leis nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, e respectivas alterações posteriores, e nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, em especial nos Capítulos I e II do Título IV de sua Parte III, relativas à regularidade e irregularidade de usos não-residenciais - nR, definindo os procedimentos administrativos referentes à emissão de licenças para instalação desses usos. Parágrafo único. A expedição de licenças por meio eletrônico continua regulada pelo Decreto nº 49.460, de 30 de abril de 2008.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º. Nenhum imóvel poderá ser ocupado ou utilizado para instalação e funcionamento de usos não-Residenciais - nR, sem prévia emissão, pela Prefeitura, da licença correspondente, sem a qual será considerado em situação irregular quanto ao uso.

§ 1º. A licença é dispensada:

I - para o exercício da profissão dos moradores em suas residências, em qualquer zona de uso, exceto na Zona Estritamente Residencial - ZER, com o emprego de, no máximo, 1 (um) auxiliar ou funcionário, nos termos do artigo 249 da Lei nº 13.885, de 2004, desde que observados os parâmetros de incomodidade definidos para a zona de uso ou via;

II - para o exercício, em Zona Estritamente Residencial - ZER, de atividades intelectuais dos moradores em suas residências, desde que observados os respectivos parâmetros de incomodidade e não sejam recebidos clientes nem utilizados auxiliares ou funcionários, conforme disposto no artigo 250 da Lei nº 13.885, de 2004.

§ 2º. Os usos não-residenciais - nR serão considerados em situação irregular, frente à legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo, em caso de ausência ou ineficácia da licença.

§ 3º. A licença perderá sua eficácia nas seguintes hipóteses:

I - invalidação, nos casos de falsidade ou erro das informações ou ausência dos requisitos que fundamentaram a expedição da licença;

II - cassação, nos casos previstos em lei, tais como:

a) descumprimento das obrigações impostas por lei ou por ocasião da expedição da licença;

b) se as informações, documentos ou atos que tenham servido de fundamento à licença vierem a perder sua eficácia, em razão de alterações físicas ou de utilização, de incomodidade ou de instalação, ocorridas no imóvel em relação às condições anteriores, aceitas pela Prefeitura;

c) desvirtuamento do uso licenciado;

III - decurso do prazo de 1 (um) ano de sua expedição, contado da data da respectiva publicação no Diário Oficial da Cidade (DOC), sem a devida revalidação, no caso de Alvará de Funcionamento;

IV - revogação, no caso de Alvará de Autorização, quando a Prefeitura não tiver interesse em sua manutenção ou renovação;

V - ausência de renovação, exigida nas hipóteses previstas no artigo 3º e seguintes da Lei nº 10.205, de 1986, e alterações posteriores.

§ 4º. As hipóteses definidas nos incisos I e II do § 3º deste artigo, aplica-se o disposto no artigo 43 deste decreto.

§ 5º. A perda da eficácia da licença acarretará a instauração de regular procedimento fiscalizatório, observadas as disposições da Lei nº 13.885, de 2004.

CAPÍTULO II DAS LICENÇAS

Seção I

Dos tipos de licença

Art. 3º. Serão expedidas as seguintes licenças para usos não-residenciais:

I - Auto de Licença de Funcionamento;

II - Alvará de Funcionamento;

III - Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários.

Art. 4º. Devem requerer Alvará de Funcionamento os estabelecimentos com capacidade de lotação igual ou superior a 250 (duzentas e cinquenta) pessoas, que pretendam instalar-se, por tempo indeterminado, em parte ou na totalidade de edificação permanente, para o exercício de atividades geradoras de público, incluindo, dentre outras assemelhadas:

I - cinemas, auditórios, teatros ou salas de concerto;

II - templos religiosos;

III - "buffet", salões de festas ou danças;

IV - ginásios ou estádios;

V - recintos para exposições ou leilões;

VI - museus;

VII - restaurantes, bares, lanchonetes e choperias;

VIII - casas de música, boates, discotecas e danceterias;

IX - autódromo, hipódromo, velódromo e hípica;

X - clubes associativos, recreativos e esportivos.

Art. 5º. Depende da prévia expedição de Alvará de Autorização a realização de eventos públicos e temporários com mais de 250 (duzentas e cinquenta) pessoas, que ocorram em:

I - imóveis públicos ou privados;

II - edificações ou suas áreas externas, ainda que descobertas e abertas, tais como jardins, áreas de lazer e recreação, pátios de estacionamento, áreas externas em clubes de campo, áreas para a prática de atividades físicas, esportivas e similares;

III - terrenos vagos, terrenos não-edificados e edificações inacabadas;

IV - logradouros públicos, tais como ruas, praças, viadutos e parques.

§ 1º. Entende-se por evento público aquele dirigido ao público, com ou sem a venda de ingressos.
§ 2º. Entende-se por evento temporário aquele realizado em período restrito de tempo ou com prazo determinado de duração.
§ 3º. O disposto neste decreto aplica-se a eventos promovidos ou organizados por particulares ou pela Administração Pública Direta e Indireta.
§ 4º. Ficam dispensados de Alvará de Autorização os eventos públicos e temporários em edificações que abriguem atividades incluídas dentre aquelas referidas no artigo 4º deste decreto, já licenciadas com Alvará de Funcionamento em vigor, desde que:
I - o público utilize exclusivamente as áreas destinadas à concentração de pessoas e já licenciadas;
II - haja controle da lotação máxima permitida para o local, indicada na licença concedida;
III - não tenham ocorrido alterações de ordem física no local, em relação ao regularmente licenciado;
IV - não tenham sido implantados equipamentos transitórios ou edificações, ainda não licenciados.
§ 5º. O processo visando à expedição de Alvará de Autorização tem por objeto a análise das condições de segurança do evento a ser realizado.
§ 6º. O Alvará de Autorização será sempre concedido a título precário, podendo ser revogado a qualquer tempo, nos termos do inciso IV do § 3º do artigo 2º deste decreto, sem prejuízo das hipóteses de invalidação e cassação.
Art. 6º. Nas demais hipóteses não previstas nos artigos 4º e 5º deste decreto, o uso não-residencial será licenciado mediante Auto de Licença de Funcionamento.
Art. 7º. Para efeito de aplicação deste decreto, a lotação será calculada nos termos do Código de Obras e Edificações em vigor.
Parágrafo único. Nos casos de eventos a serem realizados em locais abertos, poderá ser adotado, para cálculo de lotação, critério técnico de comprovada eficácia.

Seção II Dos efeitos das licenças

Art. 8º. As licenças de que trata este decreto somente produzirão efeitos após sua efetiva expedição.
§ 1º. O simples protocolo do pedido de Auto de Licença de Funcionamento, de Alvará de Funcionamento ou de Alvará de Autorização não autoriza o funcionamento da atividade.
§ 2º. O Auto de Licença de Funcionamento ou o Alvará de Funcionamento deverão ser afixados, permanentemente, em local visível para o público, no acesso principal do imóvel.
§ 3º. O Alvará de Autorização deverá permanecer no local do evento para pronta exibição aos órgãos de fiscalização municipal, sempre que solicitado, assim como os documentos indispensáveis à comprovação do regular funcionamento da atividade, nos termos do inciso IX do artigo 12 deste decreto.
Art. 9º. No caso dos estabelecimentos referidos no artigo 4º deste decreto, é obrigatória a afixação, junto ao acesso principal e internamente, em local bem visível para o público, dos seguintes avisos:
I - indicação da lotação máxima aprovada para a atividade;
II - informação sobre estar esgotada a lotação do recinto;
III - quando os locais forem destinados à exibição de espetáculos, programados ou não, indicação das condições de segurança oferecidas, tais como:
a) rotas de fuga e saídas sinalizadas;
b) equipamentos de combate a incêndio;
c) Brigada de Combate a Incêndio;
d) iluminação de emergência;

e) portas com barra antipânico;
f) saídas de emergência.

§ 1º. O aviso a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo poderá ser substituído por impressos a serem distribuídos aos frequentadores.
§ 2º. Os estabelecimentos mencionados no inciso III do "caput" deste artigo deverão manter, durante todo o período em que estiverem abertos ao público, Brigada de Combate a Incêndio.
§ 3º. Os estabelecimentos destinados a espetáculos programados deverão também demonstrar, por meio de representação ao vivo ou audiovisual, a localização dos equipamentos de segurança e a maneira de sua utilização em caso de sinistro, nos moldes dos procedimentos adotados em aeronaves.

Seção III Das informações constantes da licença

Art. 10. Do Auto de Licença de Funcionamento e do Alvará de Funcionamento deverão constar:
I - endereço completo do local onde se pretende instalar a atividade;
II - número do contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;
III - atividade a ser exercida no imóvel;
IV - zona de uso e classificação da via;
V - subcategoria de uso e grupo de atividade, de acordo com o Quadro nº 02, anexo ao Decreto nº 45.817, de 4 de abril de 2005, e respectivas alterações posteriores;
VI - parâmetros de incomodidade e condições de instalação a serem observados no funcionamento da atividade;
VII - área construída a ser utilizada e área total da edificação;
VIII - nome do estabelecimento ou do profissional autônomo, inclusive nome "fantasia";
IX - número da ficha de inscrição da pessoa física ou jurídica no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM;
X - outras observações, se necessárias, sobre:
a) a permanência, no estabelecimento, dos documentos indispensáveis à comprovação do regular funcionamento da atividade, tais como contrato de locação de vagas para estacionamento, Termo de Permissão de Uso - TPU referente a serviço de manobra e guarda de veículos ("valet service"), atestados referentes às condições de segurança contra incêndio e apólice de seguro contra furto ou roubo de automóveis, nos casos em que o número de vagas seja superior a 50 (cinquenta) veículos, para estacionamento de "shopping-centers", lojas de departamentos, supermercados e empresas, observadas as respectivas validades;
b) a proibição de acesso direto para a via pública, em caso de atividade complementar destinada ao atendimento exclusivo dos usuários da atividade principal;
XI - observação relativa à necessidade de renovação, nos termos da Lei nº 10.205, de 1986;
XII - outras informações, a critério do órgão técnico.
Parágrafo único. Do Alvará de Funcionamento deverão constar também as seguintes informações:
I - número de inscrição no Cadastro de Locais de Reunião e atividades similares - CADLORE;
II - lotação máxima permitida;
III - observação relativa à obrigatoriedade de sua revalidação, nos termos do disposto no artigo 41 deste decreto.
Art. 11. Fica mantido o Cadastro de Locais de Reunião e atividades similares - CADLORE, no qual deverão ser cadastrados, pelo Departamento de Controle de Uso de Imóveis - CONTRU, da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB, e pelas Subprefeituras, os estabelecimentos que exerçam quaisquer atividades referidas no

Folha 622
Proc. Nº 08-0310/13
Alinea da Abakki
RF. 11.136

artigo 4º deste decreto, com capacidade de lotação igual ou superior a 250 (duzentas e cinquenta) pessoas.

§ 1º. O CADLORE é constituído pelos dados e informações referentes ao responsável legal, localização, tipo da atividade, construção e segurança da edificação, dentre outros considerados necessários.

§ 2º. Sempre que constatadas alterações de ordem física ou de utilização do local, os dados e informações constantes do CADLORE deverão ser atualizados pelo Departamento de Controle de Uso de Imóveis - CONTRU e pelas Subprefeituras.

§ 3º. O cadastramento no CADLORE não implica o reconhecimento da regularidade da edificação e de seu uso.

Art. 12. Do Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários, dependendo das características da edificação ou equipamento, da natureza do uso pretendido e da capacidade de lotação ou do público estimado, deverão constar as seguintes informações:

I - denominação do evento;

II - identificação do responsável pela promoção ou organização do evento;

III - endereço do evento, incluindo o número do Código de Endereçamento Postal (CEP) e o número de contribuinte, constante do IPTU, quando não se tratar de área pública;

IV - datas de realização e horários de funcionamento (início e término);

V - lotação máxima permitida;

VI - nível máximo de ruído (som) permitido;

VII - identificação do responsável técnico pelo sistema de segurança;

VIII - observação relativa à obrigatoriedade de sua prorrogação na hipótese do artigo 42 deste decreto;

IX - anotação quanto à obrigatoriedade de permanência do Alvará de Autorização no local do evento, durante sua realização, devidamente acompanhado dos documentos indispensáveis à comprovação do regular funcionamento da atividade, conforme o caso, tais como contrato de locação de vagas, TPU referente a serviço de manobra e guarda de veículos ("valet service") e relação dos estacionamentos disponíveis, observadas as respectivas validades;

X - outras informações, a critério do órgão competente.

CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS

Seção I

Da instauração e das competências

Art. 13. O processo visando à expedição das licenças mencionadas no artigo 3º será instaurado mediante requerimento do interessado, a ser apresentado e instruído nos termos dos artigos 22 a 24 deste decreto ao órgão municipal competente.

Art. 14. O Auto de Licença de Funcionamento, o Alvará de Funcionamento e o Alvará de Autorização serão expedidos pela Secretaria Municipal de Habitação, por meio do Departamento de Controle de Uso de Imóveis - CONTRU, ou pelas Subprefeituras, por meio da respectiva Coordenadoria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano - CPDU.

§ 1º. Compete ao Departamento de Controle de Uso de Imóveis - CONTRU examinar e decidir solicitações de Alvará de Funcionamento e de Alvará de Autorização, exceto nas hipóteses previstas no artigo 1º, inciso II, alíneas "c" e "d", do Decreto nº 48.379, de 25 de maio de 2007.

§ 2º. Compete às Coordenadorias de Planejamento e Desenvolvimento Urbano das Subprefeituras examinar e decidir as solicitações de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento e Alvará de Autorização referidas nas hipóteses previstas no artigo 1º, inciso II, alíneas "c" e "d", do Decreto nº 48.379, de 2007.

§ 3º. Os eventos públicos e temporários promovidos ou organizados pela Administração Direta Municipal poderão ser autorizados diretamente pelo titular da Pasta à qual esteja vinculado o órgão responsável por sua promoção ou organização, após análise conclusiva dos técnicos nela lotados.

Seção II

Da análise técnica e da decisão

Art. 15. A análise técnica deverá observar os requisitos gerais e específicos previstos neste decreto e na legislação pertinente.

Parágrafo único. Sem prejuízo da imediata aplicabilidade deste decreto, as Subprefeituras poderão estabelecer, de forma complementar e mediante portaria do Subprefeito, a ser publicada no Diário Oficial da Cidade, requisitos específicos para a concessão de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento e Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários, em áreas definidas de seu território, para atividades ou conjuntos de atividades que possam comprometer o bem-estar da população ou a segurança urbana.

Art. 16. Os processos que apresentarem elementos incompletos ou incorretos serão objeto de comunicado, do qual constarão todas as falhas a serem sanadas.

§ 1º. A chamada para atendimento do comunicado será encaminhada, por via postal, ao interessado ou ao representante legal do estabelecimento, no endereço constante do requerimento ou, no caso de Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários, transmitida por "fax" ou mensagem eletrônica, sem prejuízo da publicação no Diário Oficial da Cidade.

§ 2º. O prazo para atendimento dos comunicados será de 30 (trinta) dias nos processos de Auto de Licença de Funcionamento e de Alvará de Funcionamento, e de 5 (cinco) dias nos de Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários, contados da data da respectiva publicação no Diário Oficial da Cidade, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, a pedido do interessado.

§ 3º. Os órgãos municipais competentes pela análise do pedido somente poderão vistoriar o imóvel se ainda restarem dúvidas quanto ao preenchimento dos requisitos para a expedição da licença que não tenham sido dirimidas pelo atendimento do comunicado.

Art. 17. O Auto de Licença de Funcionamento, o Alvará de Funcionamento e o Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários deverão ser expedidos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, desde que o requerimento esteja instruído com todos os documentos necessários.

Parágrafo único. O curso do prazo definido no "caput" deste artigo ficará suspenso durante a pendência de atendimento, pelo requerente, das exigências municipais feitas por Intermédio de comunicado ou intimação para execução de obras e serviços.

Art. 18. Os pedidos serão indeferidos:

I - por abandono, quando não atendido o comunicado nos prazos referidos no § 2º do artigo 16 deste decreto;

II - por motivo técnico ou jurídico, devidamente fundamentado.

Parágrafo único. Encerrada a instância administrativa, os processos referentes a pedidos indeferidos serão encaminhados às unidades competentes para anotações, planejamento da ação fiscalizatória e posterior arquivamento.

Art. 19. Deferido o pedido, o requerente será notificado por via postal, com aviso de recebimento, para retirar o Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento ou Alvará de Autorização no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de publicação no Diário Oficial da Cidade.

Parágrafo único. O documento não retirado no prazo fixado no "caput" deste artigo será juntado ao processo administrativo e com ele arquivado.

Seção III

Dos recursos e instâncias administrativas

Art. 20. Do despacho decisório proferido pela autoridade competente nos termos deste artigo, caberá um único recurso, dirigido à autoridade superior.

§ 1º. O prazo para a interposição do recurso será de 15 (quinze) dias nos casos de Auto de Licença de Funcionamento e de Alvará de Funcionamento, e de 5 (cinco) dias em caso de Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários, a contar da data da publicação do respectivo despacho de indeferimento no Diário Oficial da Cidade.

§ 2º. No âmbito das Subprefeituras, as autoridades administrativas competentes para apreciação e decisão dos pedidos de que trata este decreto, na conformidade de seu artigo 14, são as seguintes:

I - Supervisor de Uso do Solo e Licenciamentos;

II - Subprefeito.

§ 3º. No âmbito da Secretaria Municipal de Habitação, as autoridades administrativas competentes para apreciação e decisão dos pedidos de Alvará de Funcionamento e de Alvará de Autorização, na conformidade do artigo 14 deste decreto, são as seguintes:

I - Diretor de Divisão;

II - Secretário Municipal de Habitação.

§ 4º. O despacho do Subprefeito e do Secretário Municipal de Habitação, bem como o decurso do prazo recursal, encerram definitivamente a instância administrativa.

§ 5º. Os recursos serão processados nos mesmos autos do processo administrativo.

§ 6º. Eventuais pedidos de reconsideração serão recebidos e processados como recursos, desde que interpostos no respectivo prazo.

Art. 21. Os prazos referidos neste decreto observarão o disposto no artigo 40 da Lei nº 14.141, de 27 de março de 2006, alterada pela Lei nº 14.614, de 7 de dezembro de 2007.

CAPÍTULO IV DOS REQUERIMENTOS

Seção I

Do requerimento de Auto de Licença de Funcionamento

Art. 22. Para fins de instrução do pedido de Auto de Licença de Funcionamento, dependendo das características da edificação e da natureza do uso pretendido, deverão ser apresentados:

I - requerimento-padrão, assinado pelo interessado ou seu representante legal, com as seguintes informações:

a) endereço completo do local onde se pretende instalar a atividade (estabelecimento ou local de trabalho), incluído o Código de Endereço Postal - CEP;

b) classificação da atividade, segundo o Quadro nº 02, anexo ao Decreto nº 45.817, de 2005;

c) área construída a ser utilizada e área total da edificação;

II - cópia da cédula de identidade do requerente;

III - cópia de Notificação-Recibo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU referente ao imóvel em que se pretende instalar a atividade, caso não seja público;

IV - cópia do título de propriedade do imóvel, nos casos em que não haja lançamento fiscal para o lote particular;

V - termo de anuência ou permissão, ou documento equivalente, em se tratando de imóvel de posse ou propriedade da Administração Direta ou Indireta da União, do Estado ou do Município, incluídas as concessionárias de serviços públicos e quaisquer outras empresas a elas equiparadas;

VI - cópia da ficha de inscrição da pessoa física ou da pessoa jurídica no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM;

VII - documento comprobatório da regularidade da edificação para o uso pretendido, nos termos do artigo 25, § 1º e § 2º, deste decreto;

VIII - declarações do representante legal do estabelecimento, sobre os parâmetros de Incomodidade e condições de instalação que deverão ser observados pela atividade, e sobre a manutenção da regularidade da edificação, na conformidade do documento comprobatório apresentado, nos termos do inciso VII deste artigo;

IX - guia de recolhimento quitada.

Parágrafo único. No caso de atividade a ser instalada em edificação com área total construída superior a 150m² (cento e cinquenta metros quadrados), as declarações previstas no inciso VIII do "caput" deste artigo serão subscritas também por profissional habilitado e acompanhadas de cópias da carteira do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP e respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Seção II

Do requerimento de Alvará de Funcionamento

Art. 23. Para fins de instrução do pedido de Alvará de Funcionamento, dependendo das características da edificação e da natureza do uso pretendido, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - requerimento-padrão, assinado pelo interessado ou seu representante legal, com as seguintes informações:

a) endereço completo do local onde se pretende instalar a atividade (estabelecimento ou local de trabalho), incluído o Código de Endereço Postal - CEP;

b) classificação da atividade, segundo o Quadro nº 02, anexo ao Decreto nº 45.817, de 2005;

c) área construída a ser utilizada e área total da edificação;

II - cópia da cédula de identidade do requerente;

III - cópia de Notificação-Recibo do IPTU referente ao imóvel em que se pretende instalar a atividade, caso não se trate de área pública;

IV - cópia do título de propriedade do imóvel, nos casos em que não haja lançamento fiscal para o lote particular;

V - termo de anuência ou permissão, ou documento equivalente, em se tratando de imóvel de posse ou propriedade da Administração Direta ou Indireta da União, do Estado ou do Município, incluídas as concessionárias de serviços públicos e quaisquer outras empresas a elas equiparadas;

VI - documento comprobatório da regularidade da edificação para o uso pretendido, nos termos do artigo 25, § 1º e § 2º, deste decreto;

VII - declarações assinadas pelo representante legal do estabelecimento e por profissional habilitado, acompanhadas de cópias da carteira do CREA/SP e respectiva ART, sobre os parâmetros de Incomodidade e condições de instalação que deverão ser observados pela atividade, bem como sobre a manutenção da regularidade da edificação, na conformidade do documento comprobatório apresentado;

VIII - Laudo Técnico de Segurança, nos termos da Portaria Pref. nº 1751, de 10 de maio de 2006;

IX - planta da edificação, em 3 (três) vias, representando fielmente o local, contendo a localização dos equipamentos do sistema de segurança, ou projeto de adaptação às normas de segurança, bem como o projeto de adequação às normas de acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, na hipótese do artigo 39 deste decreto;

X - cronograma físico-financeiro e memorial descritivo das obras e serviços, quando necessária adaptação da edificação às condições de segurança;

XI - ART de cada um dos responsáveis técnicos, bem como as respectivas cópias das carteiras do CREA/SP.

§ 1º. Na hipótese de não ser necessária a execução de obras, deverão ainda ser apresentados:

I - atestados:

a) das instalações elétricas, conforme NBR 5410/ABNT;

- b) do Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas, conforme NBR 5419/ABNT;
- c) de formação de Brigada de Combate a Incêndios, conforme NBR 14276 e 14277/ABNT;
- d) de estabilidade estrutural, conforme o caso;
- e) dos equipamentos de segurança;
- f) da acessibilidade do imóvel a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;
- g) das instalações de gás, conforme o Decreto nº 24.714, de 7 de outubro de 1987, e alterações subsequentes;
- h) de conclusão de obras;
- II - guia de recolhimento quitada;
- III - laudo técnico comprobatório de tratamento acústico, quando necessário, nos termos do artigo 38 deste decreto;
- IV - declaração do responsável pelo estabelecimento, que comprove o atendimento das disposições relativas aos avisos obrigatórios dos locais de reunião, previstos no artigo 9º deste decreto.

Seção III

Do requerimento de Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários

Art. 24. Para fins de instrução do pedido de Alvará de Autorização, dependendo das características da edificação ou equipamento, da natureza do uso pretendido, da capacidade de lotação e do público estimado, deverão ser apresentados os seguintes documentos e informações:

- I - requerimento-padrão, assinado pelo interessado ou seu representante legal;
- II - documentos de identificação do responsável pelo evento;
- III - cópia de Notificação-Recibo do IPTU referente ao imóvel em que se pretende instalar a atividade, caso este não seja público;
- IV - cópia do título de propriedade do imóvel, nos casos em que não haja lançamento fiscal para o lote particular;
- V - contrato de locação, termo de anuência, termo de autorização ou documento equivalente, firmado pelo proprietário ou possuidor do imóvel;
- VI - termo de anuência ou permissão, ou documento equivalente, em se tratando de imóvel de posse ou propriedade da Administração Direta ou Indireta da União, do Estado ou do Município, incluídas as concessionárias de serviços públicos e quaisquer outras empresas a elas equiparadas;
- VII - guia de arrecadação quitada, referente ao prego do serviço público;
- VIII - memorial descritivo do evento, contendo, dentre outros:
 - a) identificação do objetivo;
 - b) datas de realização e horários de início e término;
 - c) capacidade de lotação ou público estimado;
 - d) endereço completo do imóvel ou identificação do logradouro;
 - e) descrição das estruturas a serem montadas, dos equipamentos a serem instalados e da organização da segurança;
 - f) nos casos de eventos a serem realizados em pátio de estacionamento, demonstração de que a utilização da área não interfere nas vagas obrigatórias da edificação;
- IX - cópias das peças gráficas descritivas, necessárias à perfeita compreensão do pedido de Alvará de Autorização;
- X - cálculo da capacidade de lotação, ou estimativa de público, e das condições de escoamento do público, de acordo com as características do evento, observada a Portaria nº 14/SEHAB-G, de 1º de outubro de 1996, ou a norma que venha a sucedê-la;
- XI - indicação das providências relativas a sanitários, estacionamento de veículos, acesso de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida e controle de ruídos;

- XII - identificação das empresas e profissionais responsáveis pelos projetos, por sua execução e pela organização do evento;
- XIII - contrato com empresa responsável pela segurança do público durante o evento, devidamente cadastrada junto ao órgão competente;
- XIV - ofício protocolado perante a Polícia Militar do Estado de São Paulo, comunicando o evento;
- XV - anuências do Centro de Comunicações - CECOM, da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC, da Secretaria Municipal da Saúde, e da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET;
- XVI - atestados técnicos ou termos de compromisso técnico de:
 - a) estabilidade das edificações, instalações e equipamentos, inclusive coberturas, arquibancadas, palcos, torres de equipamentos, painéis, mobiliários, gradis e elementos decorativos;
 - b) regularidade das instalações elétricas do evento, bem como dos sistemas de aterramento referidos na NBR 5410/ABNT, e da proteção contra descargas elétricas atmosféricas (SPDA), de acordo com a NBR 5419/ABNT;
 - c) adequação e funcionamento do sistema de segurança, incluindo equipamentos e brigada de combate a incêndio e pânico, em condições de operação;
 - d) atendimento à Lei nº 11.345, 14 de abril de 1993, e à NBR 9050/ABNT, para os efeitos de aplicação das disposições especiais para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, na forma prevista na legislação municipal;
 - e) atendimento aos limites de ruído estabelecidos nos Quadros 02/a a 02/h, anexos à Parte III da Lei nº 13.885, de 2004, e no § 8º do artigo 177, todos da mesma lei;
- XVII - a critério da Municipalidade, conforme as necessidades do caso, indicação do engenheiro de segurança que deverá estar presente no local por ocasião da realização do evento.

§ 1º. O Alvará de Autorização deverá ser requerido com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de realização do evento.

§ 2º. O atendimento às exigências técnicas constantes deste artigo deverá ser comprovado por atestados técnicos ou termos de compromisso técnico, firmados por empresas ou profissionais devidamente habilitados, acompanhados das respectivas ART e cópias das carteiras do CREA/SP.

§ 3º. Dependendo das particularidades do caso, poderão ser solicitados esclarecimentos adicionais aos interessados, bem como a apresentação da documentação complementar necessária à instrução e apreciação do pedido, assim como poderá ser dispensada a apresentação de documento relacionado neste artigo por motivo devidamente fundamentado.

CAPÍTULO V

DOS REQUISITOS GERAIS PARA EXPEDIÇÃO DO AUTO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO E DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

Seção I

Da regularidade da edificação

Art. 25. O uso não-residencial - nR, desde que permitido, poderá instalar-se em edificação em situação regular, ainda que não-conforme, desde que observados os parâmetros de incomodidade e condições de instalação previstos nos Quadros 02, anexos à Parte III da Lei n.º 13.885, de 2004.

§ 1º. Constituem-se documentos hábeis para a comprovação da regularidade da edificação, desde que esta tenha sido mantida sem alterações em relação ao regularmente licenciado:

- I - planta aprovada com o respectivo "Habite-se", Auto de Vistoria, Auto de Conclusão ou Certificado de Conclusão;
- II - planta conservada com o Alvará de Conservação correspondente;
- III - planta regularizada com o Auto de Regularização correspondente;
- IV - Certificado de Mudança de Uso e peça gráfica correspondente.

§ 2º. A constatação da situação de regularidade da edificação, junto ao Cadastro de Edificações do Município - CED1, dispensará a apresentação do documento relacionado no inciso VII do artigo 22 deste decreto, exceto quando se tratar de pedido para:

I - atividades classificadas como nR1 e nR2, de acordo com a Lei n. 13.885, de 2004, e o Decreto nº 45.817, de 2005, a serem instaladas em edificação cujo eventual alvará de reforma inclua-se nas competências de análise e decisão do Departamento de Aprovação de Edificações - APROV, da Secretaria Municipal de Habitação, na conformidade das atribuições definidas no Decreto nº 48.379, de 2007;

II - atividades classificadas como nR3 e nR4, de acordo com a Lei nº 13.885, de 2004, e o Decreto nº 45.817, de 2005;

III - edificação que deva ser adaptada, em função de exigências quanto à habitabilidade, higiene, segurança ou acessibilidade para a atividade pretendida, definidas na legislação edilícia ou de uso e ocupação do solo.

Seção II

Da segurança da edificação

Art. 26. A expedição de licença dependerá da demonstração do atendimento às condições de segurança da edificação.

§ 1º. Para fins de obtenção de Auto de Licença de Funcionamento, desde que a edificação tenha sido mantida sem alterações de ordem física ou de utilização em relação ao regularmente licenciado, com a comprovada manutenção do sistema de segurança implantado, o atendimento às condições de segurança da edificação poderá ser demonstrado por meio dos seguintes documentos, expedidos nos termos das Leis nº 8.266, de 20 de junho de 1975, e nº 11.228, de 26 de junho de 1992, e do Decreto nº 32.329, de 23 de setembro de 1992, com as respectivas alterações subsequentes:

I - Auto de Conclusão;

II - Certificado de Conclusão;

III - Auto de Conservação;

IV - Auto de Regularização;

V - Auto de Verificação de Segurança - AVS;

VI - Alvará de Funcionamento dos Equipamentos do Sistema de Segurança.

§ 2º. Excluem-se da obrigatoriedade de demonstração do atendimento às condições de segurança:

I - as edificações que estejam desobrigadas de espaços de circulação protegidos, de acordo com o Capítulo 12 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 1992, com altura igual ou inferior a 9,00 m (nove metros) e população igual ou inferior a 100 (cem) pessoas (por andar), exceto as atividades ou grupos de atividades referidos no inciso II do § 2º deste artigo, com capacidade de lotação total superior a 100 (cem) pessoas;

II - as edificações destinadas ao comércio, à prestação de serviços de saúde, educação e automotivos, às indústrias, às oficinas e aos depósitos, aos locais de reunião e à prática de exercício físico ou esporte, com capacidade de lotação igual ou inferior a 100 (cem) pessoas;

III - as atividades enquadradas na subcategoria de uso nR1, de acordo com a Lei n. 13.885, de 2004, e o Decreto nº 45.817, de 2005, instaladas nos pavimentos térreos de edifícios, desde que em locais compartimentados vertical e horizontalmente em relação ao restante da edificação, e com saída imediata para a via pública.

§ 3º. No caso de Auto de Licença de Funcionamento para as atividades nR1 e nR2, de acordo com a Lei nº 13.885, de 2004, e o Decreto nº 45.817, de 2005, a serem instaladas em edificação cujo eventual alvará de reforma inclua-se nas competências de análise e decisão das Subprefeituras, na conformidade das atribuições definidas no Decreto nº 48.379, de 2007, o documento poderá ser

substituído, a critério e sob a responsabilidade do requerente, por atestado técnico referente à segurança da edificação, emitido por Engenheiro de Segurança, acompanhado de cópia da carteira do CREA/SP e respectiva ART.

§ 4º. A demonstração das condições de segurança da edificação, para fins de obtenção de Alvará de Funcionamento, dependerá da apresentação da documentação pertinente, nos termos do artigo 23 deste decreto.

Art. 27. As edificações existentes, que não apresentem condições de segurança, na forma prevista na legislação vigente e nas normas técnicas oficiais, deverão ser adaptadas às exigências de segurança, mediante a execução de obras e serviços considerados necessários para garantir a segurança em sua utilização, conforme disposto nas Leis nº 9.433, de 1º de abril de 1982, e nº 11.228, de 1992, e no Decreto nº 32.329, de 1992.

§ 1º. A adaptação poderá ser requerida e executada no mesmo processo administrativo em que foi requerida a licença, em todos os casos de Alvará de Funcionamento e nos casos de Auto de Licença de Funcionamento nos quais a apreciação do projeto de adaptação seja também de competência das Subprefeituras, nos termos do Decreto nº 48.379, de 2007.

§ 2º. Nos casos de Auto de Licença de Funcionamento, não sendo apresentado documento comprobatório das condições de segurança e competindo ao Departamento de Controle de Uso de Imóveis - CONTRU a apreciação de eventual projeto de adaptação, nos termos do Decreto nº 48.379, de 2007, a Subprefeitura competente comunicará o fato àquele órgão, em expediente apartado do pedido de licença.

§ 3º. Executadas as obras ou serviços e cumpridas as demais exigências deste decreto e da legislação vigente, será expedida a licença de funcionamento, que constituirá documento hábil para fins de comprovação do atendimento às condições de segurança.

Seção III

Da regularidade do uso

Art. 28. O uso de imóveis, para fins da disciplina do uso e ocupação do solo, classifica-se em permitido e não permitido e em conforme e não conforme.

§ 1º. Uso permitido é aquele passível de ser implantado ou instalado no imóvel, em função do tipo de zona de uso, da categoria da via e da sua largura.

§ 2º. Uso não permitido é aquele não passível de ser implantado ou instalado no imóvel, em função do tipo de zona de uso, da categoria da via ou da sua largura.

§ 3º. Uso conforme é aquele permitido e que, no caso de uso não-residencial - nR, atende também a todos os parâmetros de incomodidade e condições de instalação, constantes dos Quadros 02/a a 02/i, anexos à Parte III da Lei nº 13.885, de 2004.

§ 4º. Uso não conforme é aquele que não é permitido ou, no caso de uso não-residencial - nR, aquele que, mesmo permitido, não atende a, pelo menos, um dos parâmetros de incomodidade ou uma das condições de instalação, constantes dos Quadros 02/a a 02/i, anexos à Parte III da Lei nº 13.885, de 2004.

Art. 29. Para a expedição da licença, o uso pretendido deve ser considerado conforme.

§ 1º. Em qualquer zona de uso, para instalação de usos não-residenciais, não se aplica a limitação de área construída computável máxima permitida referida nos Quadros 02, anexos à Parte III da Lei nº 13.885, de 2004, às edificações existentes consideradas em situação regular nos termos do "caput" e do § 1º do artigo 217 da mesma lei.

§ 2º. Quando se tratar de pedido de licença para funcionamento de estabelecimento em edificação em situação regular, não sendo possível atender o número de vagas exigidas para estacionamento de veículos, conforme previsto nos Quadros 02, anexos à Parte III da Lei nº 13.885, de 2004, essa exigência poderá ser atendida com a vinculação de vagas em outro imóvel, à distância máxima de 200 (duzentos) metros.

§ 3º. O espaço destinado ao estacionamento de veículos em outro imóvel, referido no § 2º deste artigo, poderá estar situado a mais de 200 (duzentos) metros, quando o estabelecimento firmar convênio com estacionamento e serviço de manobristas, devendo o instrumento contratual mantido à disposição dos órgãos de fiscalização municipal.

§ 4º. As atividades classificadas no grupo comércio de alimentação ou associado a diversões, previstas no inciso I do artigo 156 da Lei nº 13.885, de 2004, das vias coletoras da ZM e da ZMp, não se aplica a restrição do horário de funcionamento previsto no Quadro 02/e da citada lei, até a regulamentação da matéria por lei específica.

§ 5º. O uso comprovadamente instalado até a data da publicação da Lei nº 13.885, de 2004, permitido para o local pela legislação vigente quando de sua instalação, que tenha se tomado não permitido ou não conforme nos termos da referida lei, poderá ser tolerado, desde que:

I - a edificação possa ser considerada em situação regular, nos termos do artigo 25 deste decreto;

II - sejam atendidos os parâmetros de incomodidade relativos ao ruído e ao horário de carga e descarga, até a regulamentação dos demais parâmetros.

§ 6º. A comprovação do uso mencionado no § 5º deste artigo se dará mediante a apresentação de documento emitido por órgão da Prefeitura do Município de São Paulo ou do Poder Público estadual ou federal que tenha autorizado o exercício da atividade, no âmbito de sua competência.

§ 7º. Aos estabelecimentos destinados à venda de produtos alimentícios, com ou sem consumo no local, ou ao desenvolvimento de atividades de lazer e diversão, do grupo de atividades comércio de alimentação ou associado a diversões, já comprovadamente instalados até a entrada em vigor da Lei nº 13.885, de 2004, nas vias locais da ZM ou ZMp, não se aplica a restrição do horário de funcionamento previsto no Quadro 02/d da referida lei, até a regulamentação da matéria por lei específica.

Seção IV

Da inexistência de débitos

Art. 30. As licenças de que trata este decreto não serão expedidas caso a pessoa física ou jurídica requerente esteja incluída no Cadastro Informativo Municipal - CADIN MUNICIPAL, nos termos do artigo 3º da Lei nº 14.094, de 6 de dezembro de 2005, com a redação dada pelo artigo 47 da Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006.

CAPÍTULO VI

DAS SITUAÇÕES, ATIVIDADES E REQUISITOS ESPECÍFICOS PARA EXPEDIÇÃO DE AUTO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO E DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

Seção I

Das atividades sujeitas a controle sanitário

Art. 31. Nos pedidos de Auto de Licença de Funcionamento ou de Alvará de Funcionamento para atividades sujeitas a controle sanitário, os interessados deverão apresentar termo de ciência quanto à necessidade de atendimento às exigências previstas no artigo 90 da Lei nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004, relativas ao Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária - CMVS.

Seção II

Da instalação de duas atividades na mesma edificação

Art. 32. Poderão ser licenciadas duas ou mais atividades em uma mesma edificação, sem prejuízo das demais condições estabelecidas neste decreto, desde que:

I - as atividades sejam permitidas na zona;

II - os parâmetros de incomodidade e as condições de instalação sejam atendidos;

III - as atividades possam funcionar de modo independente;

IV - sejam atendidas, em cada caso, as demais disposições da Lei nº 13.885, de 2004;

V - seja atendida a quantificação total das instalações sanitárias, nos termos do disposto na Lei nº 11.228, de 1992.

§ 1º. Poderão ser expedidas tantas licenças quantas forem as atividades que puderem ser instaladas no local, todas vinculadas entre si.

§ 2º. A licença de funcionamento poderá ser expedida para as unidades individualmente ou para o conjunto de atividades.

§ 3º. As licenças de funcionamento poderão ser emitidas inclusive nos casos em que o acesso e as instalações sejam comuns para todas as atividades.

Seção III

Das atividades secundárias ou complementares

Art. 33. A expedição do Auto de Licença de Funcionamento de atividade considerada secundária ou complementar, observadas as disposições constantes do artigo 32 deste decreto, dependerá da prévia emissão do Auto de Licença de Funcionamento ou de Alvará de Funcionamento da atividade principal.

§ 1º. Do Auto de Licença de Funcionamento da atividade secundária ou complementar deverá constar sua vinculação ao Auto de Licença de Funcionamento ou ao Alvará de Funcionamento da atividade principal.

§ 2º. No caso de atividade complementar ou secundária que consista em "estande" ou "box" de venda de produtos embalados e prontos para o consumo, situada em "shopping-centers", centros de compras, lojas de departamento ou magazines, mercados, supermercados, hipermercados e similares, deverá ser apresentado, além dos documentos relativos à própria atividade, Termo de Compromisso e Responsabilidade firmado pelos responsáveis pelas atividades principal e secundária ou complementar, com a declaração de que a nova atividade não prejudica os corredores de circulação, as rotas de fuga e o acesso aos equipamentos da edificação utilizada.

§ 3º. Na hipótese de a atividade secundária ou complementar implicar pequena reforma, deverá ser apresentada a respectiva planta aceita pela Municipalidade para essa finalidade.

§ 4º. Para a emissão do Auto de Licença de Funcionamento de atividades complementares destinadas ao atendimento exclusivo dos usuários da atividade principal, conforme previsto nos §§ 1º e 2º do artigo 39 do Decreto nº 45.817, de 2005, serão necessários:

I - atendimento às condições de instalação estabelecidas para a atividade principal;

II - apresentação de declaração dos responsáveis pela atividade principal, quanto à sua ciência das restrições impostas ao funcionamento da atividade complementar.

Seção IV

Das atividades em condomínio

Art. 34. As licenças de funcionamento para atividades em condomínio, que ocupem frações ideais de uma mesma edificação, serão expedidas separadamente para cada uma das atividades.

§ 1º. A licença de funcionamento de cada atividade exercida no condomínio poderá ficar vinculada à licença previamente expedida para a unidade administrativa responsável pelo condomínio, desde que a unidade administrativa responsável pelo condomínio esteja nele instalada.

Folha 64
Proc. Nº 0010119
Alessandra Labaki
RF. 11.136

§ 2º. Caso seja requerida a vinculação e apresentada a licença da unidade administrativa responsável pelo condomínio, será dispensada a apresentação dos documentos comprobatórios da regularidade da edificação e da segurança das instalações, sem prejuízo do cumprimento das demais exigências descritas neste decreto ou na legislação municipal.

Seção V

Do estacionamento de veículos como atividade complementar

Art. 35. A expedição de Auto de Licença de Funcionamento para a atividade "estacionamento", quando se tratar de atividade complementar à principal, de acordo com o disposto no § 4º do artigo 162 da Lei nº 13.885, de 2004, dependerá da apresentação dos seguintes documentos, além daqueles referidos no artigo 22 deste decreto:

I - cópias da Convenção de Condomínio e da ata da assembléia que elegeu o síndico, acompanhadas de:

a) cópia do contrato de locação firmado entre o síndico e o responsável pela atividade "estacionamento", desde que a Convenção de Condomínio assim o autorize; ou

b) anuência do condomínio, comprovada por cópia da ata de assembléia que autorizou a atividade "estacionamento" nas vagas aprovadas para esse fim;

II - declaração sobre o número de vagas que serão utilizadas para a atividade a ser licenciada, demarcando-as em peças gráficas.

§ 1º. No caso de condomínio, a Notificação-Recibo do IPTU, mencionada no inciso III do "caput" do artigo 22, poderá ser a de qualquer um de seus contribuintes.

§ 2º. Do Auto de Licença de Funcionamento deverá constar o número de vagas de estacionamento utilizadas pela atividade, além dos dados arrolados no artigo 10 deste decreto.

§ 3º. Nos casos de ausência ou de inexistência dos documentos mencionados no § 1º do artigo 25 deste decreto e atestada a regularidade da edificação perante o CEDI, a documentação deverá ser acompanhada de croqui da área objeto do pedido, demonstrando:

I - que os acessos da edificação principal não serão comprometidos, em razão do funcionamento do estacionamento;

II - acessos, circulação e espaços de manobra e porcentagens de vagas para deficientes físicos e motos, de acordo com as disposições do Capítulo 13 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 1992, e do Anexo 13 do Decreto nº 32.329, de 1992;

III - implantação, no solo, de demarcação e numeração de vagas;

IV - instalação de equipamentos de segurança, de acordo com as normas constantes da legislação em vigor, comprovada através da apresentação do Auto de Verificação de Segurança - AVS ou outro documento comprobatório, nos termos deste decreto;

V - existência de instalação sanitária para a atividade "estacionamento".

Seção VI

Da atividade estacionamento de veículos em terreno vago

Art. 36. Poderá ser expedida licença de funcionamento para a prestação de serviço de estacionamento em terreno vago, desde que permitido na zona e observados os parâmetros de incomodidade e as condições de instalação pertinentes, mediante a apresentação dos seguintes documentos, além daqueles referidos no artigo 22 deste decreto:

I - peça gráfica com a representação:

a) do número máximo de vagas que o imóvel comporta, atendendo às dimensões previstas na Lei nº 11.228, de 1992, e no Decreto nº 32.329, de 1992, inclusive com a previsão de vagas para deficientes físicos;

b) da vegetação de porte arbóreo, atendendo às disposições da Lei nº 13.319, de 5 de fevereiro de 2002, e do Decreto nº 44.419, de 26 de fevereiro de 2004, que a regulamenta;

c) da área permeável resultante da aplicação da Taxa de Permeabilidade prevista nos Quadros 04, anexos aos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras instituídos pela Lei nº 13.885, de 2004;

d) de guarita e de, pelo menos, um sanitário contendo bacia e lavatório;

e) de muro de fecho, de acordo com as normas estabelecidas pela legislação pertinente em vigor;

II - termo assinado por profissional devidamente habilitado, atestando que o projeto de instalação atende às posturas municipais pertinentes, especialmente quanto:

a) à segurança de uso do imóvel e dos dispositivos de sinalização viária;

b) ao tratamento adequado do solo, de forma a garantir a estabilidade dos maciços e boas condições de conforto, salubridade e segurança para os usuários;

c) à instalação de sistema de drenagem compatível com as características morfológicas e topográficas da área utilizada;

III - comprovante de contratação de seguro, caso o número de vagas seja superior a 50 (cinquenta), nos termos da Lei nº 10.927, de 8 de janeiro de 1991, alterada pela Lei nº 11.362, de 17 de maio de 1993, e regulamentada pelo Decreto nº 30.102, de 4 de setembro de 1991;

IV - Certidão de Diretrizes emitida pela Secretaria Municipal de Transportes, nas seguintes hipóteses:

a) número de vagas igual ou superior a 200 (duzentos);

b) número de vagas seja igual ou superior a 80 (oitenta), no caso de imóvel incluído em Área Especial de Tráfego - AET, definida pela Lei nº 10.334, de 13 de julho de 1987.

Parágrafo único. Do Auto de Licença de Funcionamento deverão constar, além das informações referidas no artigo 10, o número de vagas e a observação relativa à necessidade de manutenção, no estabelecimento, da peça gráfica mencionada no inciso I do "caput" deste artigo, à disposição dos órgãos de fiscalização municipal.

Seção VII

Das atividades que armazenem ou utilizem líquidos combustíveis

Art. 37. A expedição da licença de funcionamento, nos casos de atividades em imóveis em que sejam armazenados ou utilizados líquidos combustíveis, dependerá da apresentação do Alvará de Funcionamento de Equipamento, expedido pelo órgão municipal competente.

Seção VIII

Das atividades geradoras de fonte sonora

Art. 38. Será exigido laudo técnico comprobatório de tratamento acústico para os estabelecimentos, instalações ou espaços, inclusive aqueles destinados ao lazer, cultura, hospedagem, diversões, culto religioso e instituições de qualquer espécie, que utilizarem fonte sonora, com transmissão ao vivo ou por amplificadores, acompanhado da descrição dos procedimentos adotados para o perfeito desempenho da proteção acústica do local, de acordo com as disposições da Lei nº 11.501, de 11 de abril de 1994, e respectivas alterações subsequentes.

Seção IX

Do Certificado de Acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida

Art. 39. Será exigida a apresentação do Certificado de Acessibilidade ou outro documento comprobatório da acessibilidade do imóvel às pessoas com deficiência

Folha 08
Proc. Nº 01-030119
Alessandra Cabaki
RF. 11.136

ou com mobilidade reduzida, de acordo com as disposições do Decreto nº 45.122, de 12 de agosto de 2004, ou o protocolo do pedido, conforme previsto no § 3º do artigo 6º do referido decreto, para os seguintes usos:

I - cinemas, teatros, salas de concerto, casas de espetáculos e estabelecimentos bancários, com qualquer capacidade de lotação;
II - locais de reunião com capacidade para mais de 100 (cem) pessoas, destinados a abrigar eventos geradores de público, tais como:

- a) auditórios;
 - b) templos religiosos;
 - c) salões de festas ou danças;
 - d) ginásios ou estádios;
 - e) recintos para exposições ou leilões;
 - f) museus;
 - g) restaurantes, lanchonetes e congêneres;
 - h) clubes esportivos e recreativos;
- III - qualquer outro uso, com capacidade de lotação para mais de 600 (seiscentas) pessoas, tais como:
- a) estabelecimentos destinados à prestação de serviços de assistência à saúde, educação e hospedagem;
 - b) centros de compras - "shopping centers";
 - c) galerias comerciais;
 - d) supermercados.

Parágrafo único. Estão dispensados da apresentação do Certificado de Acessibilidade os estabelecimentos instalados nas edificações referidas no artigo 13 do Decreto nº 45.122, de 2004.

Seção X

Das atividades que exigem licença ambiental

Art. 40. Os pedidos de Auto de Licença de Funcionamento e de Alvará de Funcionamento serão instruídos com a respectiva Licença Ambiental de Operação para Atividades e Empreendimentos nos casos exigidos pela legislação vigente, especialmente nas hipóteses listadas na Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, e no Anexo I da Resolução nº 61/CADES/2001, de 5 de outubro de 2001, ou em normas que venham a sucedê-las.

CAPÍTULO VII DOS DEMAIS PROCEDIMENTOS

Seção I

Da revalidação do Alvará de Funcionamento

Art. 41. Os responsáveis pelo funcionamento das atividades referidas no artigo 4º deste decreto deverão solicitar, anualmente, a revalidação do Alvará de Funcionamento, mediante requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

- I - cópia do Alvará de Funcionamento ou de sua última revalidação;
- II - declarações assinadas pelo representante legal e por profissional habilitado, acompanhadas de cópias da carteira do CREA/SP e respectiva ART, sobre as condições de segurança e estabilidade da edificação, a manutenção do sistema de segurança contra incêndio e da regularidade da edificação;
- III - documento comprobatório do pagamento da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento - TFE;
- IV - atestado de curso e reciclagem de treinamento dos integrantes que compõem a Brigada de Combate a Incêndio;
- V - atestado das instalações elétricas, conforme NBR 5410/ABNT, acompanhado de cópias da carteira do CREA/SP e da respectiva ART do profissional habilitado.

§ 1º. A revalidação do Alvará de Funcionamento somente será deferida caso não tenham ocorrido alterações referentes ao tipo ou características da atividade, ou modificações na edificação utilizada, e desde que constatadas adequadas condições de segurança e estabilidade da edificação e perfeita manutenção do sistema de segurança contra incêndio.

§ 2º. Verificada alteração substancial nas condições de segurança, novo Alvará de Funcionamento deverá ser requerido nos termos do artigo 23 deste decreto.

Seção II

Da prorrogação do Alvará de Autorização

Art. 42. O Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários terá validade máxima de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogada, por igual período, uma única vez, dependendo de novo recolhimento do valor devido, nos termos da Lei nº 11.228, de 1992.

Parágrafo único. Persistindo a atividade no local, decorridos os prazos referidos no "caput" deste artigo, o responsável legal pelo evento será notificado a requerer Alvará de Funcionamento.

Seção III

Da invalidação e cassação das licenças de funcionamento

Art. 43. As licenças de funcionamento de que trata este decreto serão declaradas inválidas ou cassadas nas hipóteses referidas no artigo 2º, § 3º, deste decreto, mediante a instauração de processo administrativo, observada a Lei nº 14.141, de 2006.

§ 1º. O processo poderá ser instaurado de ofício ou a requerimento de qualquer munícipe.

§ 2º. O objeto do processo será a verificação da hipótese de invalidação ou cassação, mediante a produção da prova necessária e a respectiva análise.

§ 3º. O interessado deverá ser intimado para o exercício do contraditório, na forma da lei.

§ 4º. A decisão sobre a invalidação ou a cassação da licença caberá às mesmas autoridades competentes para sua expedição.

§ 5º. Contra a decisão será admitido um único recurso, sem efeito suspensivo, dirigido à mesma autoridade competente para a decisão de recurso de despacho decisório relativo à expedição da licença.

§ 6º. A comunicação dos despachos decisórios será feita ao interessado mediante publicação no Diário Oficial do Município.

Seção IV

Do Termo de Consulta de Funcionamento

Art. 44. Poderá ser requerida, em caráter facultativo, prévia análise quanto à possibilidade de instalação e funcionamento de atividade em edificação regular, em face da legislação de uso e ocupação do solo, por meio da expedição de Termo de Consulta de Funcionamento.

§ 1º. O pedido de Termo de Consulta de Funcionamento somente será admissível se formulado antes da instalação da atividade no imóvel.

§ 2º. O Termo de Consulta de Funcionamento não substitui nem dispensa a prévia obtenção de Auto de Licença de Funcionamento ou de Alvará de Funcionamento para a efetiva instalação e funcionamento da atividade no imóvel.

§ 3º. O processamento dos pedidos de Termo de Consulta de Funcionamento obedecerá as regras de competência definidas no artigo 14 deste decreto.

Art. 45. O requerimento do Termo de Consulta de Funcionamento deverá ser instruído com informações e documentos mencionados nos incisos I a V do "caput" do artigo 22 e nos incisos I a V do "caput" do artigo 23, ambos deste decreto.

Folha 69
Proc. Nº 01-0210/13
Alessandra Tabaki
RF. 11.136

§ 1º. O requerente será intimado do resultado da consulta por via postal, sem prejuízo da publicação no Diário Oficial da Cidade.

§ 2º. Deferido o pedido, será expedido o Termo de Consulta de Funcionamento, que terá validade por 60 (sessenta) dias, para efeito de prosseguimento do pedido de Auto de Licença de Funcionamento ou de Alvará de Funcionamento, por meio do mesmo processo no qual foi requerida a consulta.

§ 3º. Na hipótese do § 2º deste artigo, ficará o requerente dispensado da apresentação dos documentos mencionados no "caput" deste artigo.

§ 4º. Se a análise técnica, diante dos elementos apresentados, concluir pela impossibilidade de utilização do imóvel para a atividade pretendida, o pedido será indeferido, não lhe sendo aplicável o disposto no artigo 16 deste decreto, encerrada a instância administrativa.

Art. 46. O Termo de Consulta de Funcionamento, desde que seu respectivo pedido esteja devidamente instruído com os elementos necessários à sua análise, será expedido no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data de seu protocolamento.

Art. 47. Do Termo de Consulta de Funcionamento deverão constar obrigatoriamente:

I - endereço completo do local onde se pretende instalar a atividade;

II - número do contribuinte do IPTU;

III - atividade a ser exercida no imóvel;

IV - zona de uso e classificação da via;

V - sub-categoria de uso e grupo de atividade, de acordo com o Quadro nº 02, anexo ao Decreto nº 45.817, de 2005;

VI - parâmetros de incomodidade e condições de instalação a serem observados no funcionamento da atividade;

VII - área construída a ser utilizada e área total da edificação;

VIII - lotação pretendida, indicada na consulta;

IX - relação dos documentos necessários à obtenção do Auto de Licença de Funcionamento ou do Alvará de Funcionamento.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48. Os recursos administrativos já interpostos, dirigidos às autoridades que não mais detenham competência para sua apreciação nos termos do disposto no artigo 20 deste decreto, deverão ser por elas decididos, vedada a interposição de outros recursos com fundamento nas normas ora revogadas.

Art. 49. Este decreto entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação, revogados os Decretos nº 15.636, de 18 de janeiro de 1979, nº 24.636, de 24 de setembro de 1987, nº 32.543, de 3 de novembro de 1992, nº 34.571, de 11 de outubro de 1994, nº 41.361, de 13 de novembro de 2001, e nº 41.532, de 20 de dezembro de 2001, o § 1º do artigo 12 do Decreto nº 44.577, de 7 de abril de 2004, o Decreto nº 49.669, de 24 de junho de 2008, e a Portaria nº 395/03-Pref, de 19 de dezembro de 2003.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de agosto de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ANGELO ANDREA MATARAZZO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

ELTON SANTA FÉ ZACARIAS, Respondendo interinamente pelo cargo de Secretário Municipal de Habitação

RODRIGO GARCIA, Secretário Especial de Desburocratização

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de agosto de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha 40
Proc. Nº 01-0310/18
Assessoria Legal
RF. 11.136

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **50213**

Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 50.213 12/11/2008 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a criação de Conselho de Usuários em cada equipamento esportivo do Município de São Paulo, nas condições que especifica.

[Back]

DECRETO Nº 50.213, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2008

Dispõe sobre a criação de Conselho de Usuários em cada equipamento esportivo do Município de São Paulo, nas condições que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica criado um Conselho de Usuários em cada equipamento esportivo municipal coordenado pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, bem como em cada um dos demais equipamentos esportivos, municipais ou não, que desenvolvam atividades no âmbito do Programa Clube Escola, instituído pelo Decreto nº 48.392, de 29 de maio de 2007, sob a supervisão e orientação daquela Pasta.

Parágrafo único. Os Conselhos de Usuários referidos no "caput" atuarão em consonância com o Conselho Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, observadas as diretrizes da política municipal de esportes, lazer e recreação.

Art. 2º. Cada Conselho de Usuários terá composição tripartite e será integrado por, no mínimo, 8 (oito) e, no máximo, 16 (dezesseis) membros efetivos, na seguinte proporção:

I - 50% (cinquenta por cento) de representantes dos usuários, eleitos pelos pares portadores de carteira de identificação do equipamento;

II - 25% (vinte e cinco por cento) de representantes de servidores da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, indicados pelo Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação;

III - 25% (vinte e cinco por cento) de representantes da direção do respectivo equipamento esportivo.

§ 1º. Cada membro titular contará com um suplente que o substituirá nos seus impedimentos.

§ 2º. A indicação dos representantes nos Conselhos de Usuários e de seus respectivos suplentes dar-se-á com plena autonomia e ampla divulgação no conjunto de cada um dos segmentos.

§ 3º. O mandato dos integrantes dos Conselhos de Usuários será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução.

§ 4º. As funções dos membros dos Conselhos de Usuários não serão remuneradas, sendo suas atividades consideradas de relevante interesse público.

Art. 3º. Os Conselhos de Usuários, de caráter consultivo e propositivo, têm por finalidade auxiliar o planejamento, a avaliação, a fiscalização e o controle da execução das políticas e das ações esportivas, de lazer e recreação, em sua área de abrangência.

Art. 4º. Os Conselhos de Usuários reunir-se-ão, ordinariamente, uma vez a cada dois meses, podendo ser convocados, extraordinariamente, por solicitação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de seus membros, pela direção da unidade esportiva ou, ainda, pelo Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação.

§ 1º. As reuniões dos Conselhos de Usuários serão ampla e previamente divulgadas, com a livre participação de todos os interessados, que terão direito a voz, devidamente registrada em ata.

§ 2º. As atas das deliberações e os comunicados dos Conselhos de Usuários deverão ser afixados nas unidades, em locais de fácil acesso e visualização por todos os usuários.

Art. 5º. Compete ainda aos Conselhos de Usuários, observadas as diretrizes da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação e das respectivas Subprefeituras:

I - examinar propostas, denúncias e queixas encaminhadas por qualquer usuário do equipamento;

II - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

III - apresentar relatório anual das atividades desenvolvidas pelo Conselho.

Art. 6º. À direção do equipamento esportivo a que se vincule o Conselho de Usuários incumbirá proporcionar as condições necessárias ao pleno e regular funcionamento do colegiado.

Art. 7º. Os equipamentos esportivos municipais terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação deste decreto, para a instalação de seus respectivos Conselhos de Usuários.

Art. 8º. As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de novembro de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

WALTER MEYER FELDMAN, Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de novembro de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 53657

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 53.657 21/12/2012 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Fixa o valor dos preços de serviços prestados por Unidades da Prefeitura do Município de São Paulo.

Revogação: Revoga o Decreto nº 52.873/2011.; ([ver documento](#))

Revoga o Decreto nº 53.010/2012. ([ver documento](#))

Alterações: Dec. 53.842/2013 - Altera a tabela integrante deste Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

DECRETO Nº 53.657, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2012

Fixa o valor dos preços de serviços prestados por Unidades da Prefeitura do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Ficam aprovados os preços dos serviços constantes da tabela integrante deste decreto, para vigorarem a partir de 1º de janeiro de 2013.

Art. 2º. As entidades de assistência social, quando celebrarem convênios com os órgãos públicos municipais, ficarão dispensadas do pagamento dos preços concernentes à elaboração e lavratura dos termos de convênio, aditamento, retificação, rescisão de convênio ou permissão de uso.

Art. 3º. Ficam dispensados do recolhimento dos preços relacionados nos itens 23.1 - Projeto de Atendimento das Normas de Segurança, 23.2 - Requerimento de Certificado de Acessibilidade e 23.4 - Vistoria (exame de projeto apresentado para atendimento à Lei nº 10.870, de 19 de julho de 1990, os seguintes órgãos e entidades:

I - órgãos da Administração Pública Direta e Autarquias, do Poder Judiciário e do Poder Legislativo, do Estado de São Paulo e da União, relativamente às edificações onde exerçam suas respectivas funções;

II - entidades religiosas, quando os imóveis forem destinados à realização de cultos religiosos;

III - instituições sociais, sem fins lucrativos, declaradas de utilidade pública, quando os imóveis forem destinados ao exercício de atividades de assistência social, médico-hospitalar ou educacional.

Parágrafo único. As dispensas previstas neste artigo alcançam os pedidos protocolados antes da vigência deste decreto, desde que ainda não tenham despacho decisório e não tenha havido o respectivo recolhimento de preço público, vedada qualquer restituição dos valores já recolhidos a esse título.

Art. 4º. O recolhimento de preço público objeto deste decreto deverá observar a rubricas de receita à qual o item pertence e seu código SAF.

Art. 5º. Este decreto entrará em vigor em 1º de janeiro de 2013, revogados os Decretos nº 52.873, de 26 de dezembro de 2011, e nº 53.010, de 7 de março de 2012.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de dezembro de 2012, 459º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

MAURO RICARDO MACHADO COSTA, Secretário Municipal de Finanças

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de dezembro de 2012.

Tabela integrante do Decreto nº 53.657, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2012

ITEM	CÓDIGO DO SERVIÇO	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	PREÇO 2013 (R\$)
1 - Outras Receitas de Aluguel (RUBRICA DA RECEITA 1311.99.00) - SAF 1031			
1.1.		OCUPAÇÃO DE BENS IMÓVEIS MUNICIPAIS - por mês	
1.1.1.	8000	imóveis construídos para habitação ou exploração comercial	1/12 de 10% do valor do imóvel apurado na ocasião
1.1.2.	8001	imóveis construídos ocupados por entidades assistenciais	1/12 de 10% do valor fiscal do imóvel na ocasião
1.1.3.	8002	imóveis não construídos destinados à exploração comercial	1/12 de 6% do valor do imóvel na ocasião
1.1.4.	8003	imóveis não construídos ocupados por entidades assistenciais	1/12 de 6% do valor fiscal do imóvel na ocasião
1.1.5.	8004	imóveis não construídos ocupados por empreiteiras para obras	1/12 de 9% do valor fiscal corrigido do imóvel na ocasião
1.1.6.	8005	imóveis não construídos ocupados por circos e/ou atividades afins	1/12 de 9% do valor fiscal corrigido do imóvel na ocasião
1.1.7.	8006	instalação de banca de flores em logradouros - por mês, por m², por unidade	29,60
1.1.8.	8007	área destinada à "Campanha de Alimento mais Barato" - por m²/mês	55,85
2 - Outras Receitas de Concessões e Permissões (RUBRICA DA RECEITA 1339.99.16) - SAF 1301			
2.1.	8851	OCUPAÇÃO E USO DO SOLO POR POSTES - por m², por mês	30,85
3 - Concessões e Permissões - Estádio Municipal (RUBRICA DA RECEITA 1339.99.03) - SAF 192			
3.1.		ESTÁDIO MUNICIPAL "JACK MARIN"	
3.1.1.	8009	campo de futebol - por terceiros - por hora diurna	43,20
3.1.2.	8010	campo de futebol - por terceiros - por hora noturna	86,45
3.1.3.	9549	campo de futebol society com grama sintética - por terceiros - por hora diurna	74,10
3.1.4.	9550	campo de futebol society com grama sintética - por terceiros - por hora noturna	111,10
3.1.5.	8011	quadras esportivas descobertas - por terceiros - por hora diurna	24,65
3.1.6.	8012	quadras esportivas descobertas - por terceiros - por hora noturna	49,35
3.2.		ESTÁDIO MUNICIPAL "PAULO MACHADO DE CARVALHO" - PACAEMBU	
3.2.1.		campo de futebol	
3.2.1.1.	8013	jogos com cobrança de ingressos - diurnos - garantia mínima R\$ 26.000,00 ou	12% sobre a receita bruta ou R\$ 59.200,00, o que for menor
3.2.1.2.	8014	jogos com cobrança de ingressos - noturnos - garantia mínima R\$ 27.000,00 ou	15% sobre a receita bruta ou R\$ 74.000,00, o que for menor
3.2.1.3.	8015	jogos sem cobrança de ingressos - diurnos	24.691,55
3.2.1.4.	8016	jogos sem cobrança de ingressos - noturnos	27.160,95
3.2.1.5.	8017	eventos artísticos, religiosos, culturais, políticos e similares com cobrança de ingressos - diurno - garantia mínima de R\$ 154.300,00 ou	12% sobre a renda bruta
3.2.1.6.	8018	eventos artísticos, religiosos, culturais, políticos e similares com cobrança de ingressos - noturno - garantia mínima de R\$ 172.800,00 ou	15% sobre a renda bruta
3.2.1.7.	8019	eventos artísticos, religiosos, culturais, políticos e similares sem cobrança de ingressos - diurno	154.323,20

Folha 45
Proc. Nº 0-0310/13
Alessandra Labaki
11.136

3.2.1.8.	8020	eventos artísticos, religiosos, culturais, políticos e similares sem cobrança de ingressos - noturno	172.841,45
3.2.1.9.	8021	mobilização e desmobilização de infra-estrutura para a realização de evento - por dia (das 8:30 às 17:30 hs)	13.827,45
3.2.1.10.		eventos não esportivos - período das 8:00 às 18:00 hs	
3.2.1.10.1.	8022	filmagem	6.731,90
3.2.1.10.2.	9615	fotos	3.365,95
3.2.1.11.		eventos não esportivos - período das 18:00 às 24:00 hs	
3.2.1.11.1.	8023	filmagem	11.219,85
3.2.1.11.2.	9616	fotos	5.609,90
3.2.2.		quadras	
3.2.2.1.		quadras de tênis descobertas	
3.2.2.1.1.	8024	utilização por amadores - hora diurna	55,65
3.2.2.1.2.	8025	utilização por amadores - hora noturna	80,30
3.2.2.1.3.	8026	competição profissional sem cobrança de ingresso - diária	1.851,90
3.2.2.1.4.	8027	competição profissional com cobrança de ingressos - uso diurno - garantia mínima de R\$ 1.850,00 ou	12% sobre a renda bruta
3.2.2.1.5.	8028	competição profissional com cobrança de ingressos - uso noturno - garantia mínima de R\$ 1.950,00 ou	15% sobre a renda bruta
3.2.2.1.6.	8029	competição amadora sem cobrança de ingresso - diária	1.851,90
3.2.2.1.7.	8030	competição amadora com cobrança de ingresso - uso diurno - garantia mínima de R\$ 1.850,00 ou	12% sobre a renda bruta
3.2.2.1.8.	8031	competição amadora com cobrança de ingresso - uso noturno - garantia mínima de R\$ 2.030,00 ou	15% sobre a renda bruta
3.2.2.2.		quadras de tênis coberta	
3.2.2.2.1.	8032	utilização por amadores - hora diurna	92,55
3.2.2.2.2.	8033	utilização por amadores - hora noturna	111,20
3.2.2.2.3.	8034	competição profissional sem cobrança de ingresso - diária	3.086,40
3.2.2.2.4.	8035	competição profissional com cobrança de ingresso - uso diurno - garantia mínima de R\$ 3.070,00 ou	12% sobre a renda bruta
3.2.2.2.5.	8036	competição profissional com cobrança de ingresso - uso noturno - garantia mínima de R\$ 3.390,00 ou	15% sobre a renda bruta
3.2.2.2.6.	8037	competição amadora sem cobrança de ingresso - diária	3.086,40
3.2.2.2.7.	8038	competição amadora com cobrança de ingresso - uso diurno - garantia mínima de R\$ 3.070,00 ou	12% sobre a renda bruta
3.2.2.2.8.	8039	competição amadora com cobrança de ingresso - uso noturno - garantia mínima de R\$ 3.390,00 ou	15% sobre a renda bruta
3.2.3.		piscina	
3.2.3.1.	8040	utilização por amadores/profissionais - hora diurna individual	92,65
3.2.3.2.	8041	utilização por amadores/profissionais - hora noturna individual	111,20
3.2.3.3.	8042	competição profissional sem cobrança de ingresso - diária	8.024,85
3.2.3.4.	8043	competição profissional com cobrança de ingressos - uso diurno - garantia mínima de R\$ 7.270,00 ou	12% sobre a renda bruta
3.2.3.5.	8044	competição profissional com cobrança de ingressos - uso noturno - garantia mínima de R\$ 8.880,00 ou	15% sobre a renda bruta
3.2.3.6.	8045	competição amadora sem cobrança de ingresso - diária	8.024,85
3.2.3.7.	8046	competição amadora com cobrança de ingresso - uso diurno - garantia mínima de R\$ 8.010,00 ou	12% sobre a renda bruta
3.2.3.8.	8047	competição amadora com cobrança de ingresso - uso noturno - garantia mínima de R\$ 8.880,00 ou	15% sobre a renda bruta
3.2.4.		Saão Nobre	
3.2.4.1.	8050	período das 8:00 às 18:00 hs.	5.609,92
3.2.4.2.	9617	período noturno	7.292,94
3.2.5.	8053	vão livre do Tobogã - área externa - diária	3.086,42
3.2.6.	8055	outros locais - diária por m²	55,65
3.2.7.	8056	bilheteria (por setor) - para eventos não realizados no estádio - diária	240,73
3.2.8.		Ginásio Poliesportivo	
3.2.8.1.	8057	período das 8:00 às 12:00 hs	814,84
3.2.8.2.	8058	período das 12:00 às 16:00 hs	814,84
3.2.8.3.	8059	período das 16:00 às 20:00 hs	1.018,59
3.2.8.4.	8060	eventos sem cobrança de ingresso	5.432,21

3.2.8.5.	8061	eventos com cobrança de ingresso - diurnos - garantia mínima de R\$ 5.420,00 ou	12% sobre a renda bruta
3.2.8.6.	8062	eventos com cobrança de ingresso - noturnos - garantia mínima de R\$ 5.970,00 ou	15% sobre a renda bruta
3.2.8.7.	8063	mobilização e desmobilização de infra-estrutura para a realização do evento - por dia (das 8:30 às 17:30 hs)	4.802,55
3.2.8.8.	9354	período de duas horas - diurno	407,50
3.2.8.9.	9355	período de duas horas - noturno	506,25
3.3.		ESTÁDIO MUNICIPAL DE BEISEBOL "MIE NISHI"	
3.3.1.	8064	campo de beisebol, por terceiros - hora diurna	68,00
3.3.2.	8065	campo de beisebol, por terceiros - hora noturna	135,85
3.3.3.	8066	campo de beisebol, por terceiros - com cobrança de ingresso	12% sobre a renda bruta
3.3.4.	8067	campo de gateball, por terceiros - hora diurna	18,55
3.3.5.	8068	campo de gateball, por terceiros - hora noturna	37,00
3.3.6.	8069	campo de gateball, por terceiros - com cobrança de ingresso	12% sobre a renda bruta
3.3.7.	8070	ginásio de sumô - hora diurna	18,55
3.3.8.	8071	ginásio de sumô - hora noturna	37,00
3.3.9.	8072	ginásio de sumô - competições - por hora diurna	49,35
3.3.10.	8073	ginásio de sumô - competições - por hora noturna	67,85
3.3.11.	8074	ginásio de sumô - com cobrança de ingresso	12% sobre a renda bruta
3.3.12.	8075	salão de ginástica, por terceiros - hora diurna	18,55
3.3.13.	8076	salão de ginástica, por terceiros - hora noturna	30,90
3.3.14.	8077	salão de ginástica para eventos não esportivos - hora diurna	55,65
3.3.15.	8078	salão de ginástica para eventos não esportivos - hora noturna	123,45
3.3.16.	8079	salão de ginástica para eventos não esportivos - com cobrança de ingresso	12% sobre a renda bruta
3.3.17.	8080	filmagem e/ou fotografia - de cunho institucional - por hora diurna	290,15
3.3.18.	8081	filmagem e/ou fotografia - de cunho institucional - por hora noturna	580,20
3.3.19.	8082	filmagem e/ou fotografia - de cunho publicitário - por hora diurna	432,05
3.3.20.	8083	filmagem e/ou fotografia - de cunho publicitário - por hora noturna	802,50
3.4.		PARQUE ESPORTIVO DOS TRABALHADORES	
3.4.1.		ringue de boxe	
3.4.1.1.	9100	ringue de boxe e luta livre, por terceiros - hora diurna	11,80
3.4.1.2.	9101	ringue de boxe e luta livre, por terceiros - hora noturna	17,80
3.4.1.3.	9102	ringue de boxe e luta livre, por terceiros - competições - por hora diurna	11,80
3.4.1.4.	9103	ringue de boxe e luta livre, por terceiros - competições - por hora noturna	23,70
3.4.1.5.	9104	ringue de boxe e luta livre, por terceiros - com cobrança de ingresso	12% sobre a renda bruta
3.4.2.		campos	
3.4.2.1.	9105	campo de futebol, por terceiros - por hora diurna	59,25
3.4.2.2.	9106	campo de futebol, por terceiros - por hora noturna	88,85
3.4.2.3.	9107	campo de futebol, por terceiros - com cobrança de ingresso	12% sobre a renda bruta
3.4.2.4.	9108	campo de futebol society, por terceiros - por hora diurna	33,60
3.4.2.5.	9109	campo de futebol society, por terceiros - por hora noturna	67,35
3.4.2.6.	9110	campo de futebol society, por terceiros - com cobrança de ingresso	12% sobre a renda bruta
3.4.3.		quadras	
3.4.3.1.	9111	quadra de tênis descoberta, por terceiros - por hora diurna	41,40
3.4.3.2.	9112	quadra de tênis descoberta, por terceiros - por hora noturna	53,35
3.4.3.3.	9113	quadra de tênis descoberta, por terceiros - por período de 5 horas	651,05
3.4.3.4.	9114	quadra de tênis descoberta, por terceiros - com cobrança de ingresso	12% sobre a renda bruta
3.4.3.5.	9115	quadra esportiva descoberta, por terceiros - por hora diurna	17,80
3.4.3.6.	9116	quadra esportiva descoberta, por terceiros - por hora noturna	29,60

Folha 46
Proc. Nº 01-030719
Alessandra Kabaki
R\$ 11.136

3.4.3.7.	9117	quadra esportiva descoberta, por terceiros - com cobrança de ingresso	12% sobre a renda bruta
3.4.3.8.	9118	quadra de malha e bochas, por terceiros - por hora diurna	8,35
3.4.3.9.	9119	quadra de malhas e bochas, por terceiros - por hora noturna	17,80
3.4.3.10.	9120	quadra de malhas e bochas, por terceiros - com cobrança de ingresso	12% sobre a renda bruta
3.4.4.		pista de atletismo	
3.4.4.1.	9121	para treinamento - por atleta - por hora diurna	17,80
3.4.4.2.	9122	para treinamento - por atleta - por hora noturna	29,60
3.4.4.3.	9123	para competições - por hora diurna	272,25
3.4.4.4.	9124	para competições - por hora noturna	325,60
3.4.4.5.	9125	para realização de outros eventos - por hora diurna	325,60
3.4.4.6.	9126	para realização de outros eventos - por hora noturna	372,90
3.4.5.		piscina	
3.4.5.1.	9127	utilização por amadores/profissionais - por hora diurna individual	88,85
3.4.5.2.	9128	utilização por amadores/profissionais - por hora noturna individual	106,55
3.4.5.3.	9129	competição profissional sem cobrança de ingresso - diária	7.694,00
3.4.5.4.	9130	competição profissional com cobrança de ingresso - uso diurno - garantia mínima de R\$ 6.970,00 ou	12% sobre a renda bruta
3.4.5.5.	9131	competição profissional com cobrança de ingresso - uso noturno - garantia mínima de R\$ 8.510,00 ou	15% sobre a renda bruta
3.4.5.6.	9132	competição amadora sem cobrança de ingresso - diária	7.693,99
3.4.5.7.	9133	competição amadora com cobrança de ingresso - uso diurno - garantia mínima de R\$ 7.690,00 ou	12% sobre a renda bruta
3.4.5.8.	9134	competição amadora com cobrança de ingresso - uso noturno - garantia mínima de R\$ 8.510,00 ou	15% sobre a renda bruta
3.4.6.		Ginásio Poliesportivo	
3.4.6.1.	9135	período das 8:00 às 12:00 hs	781,25
3.4.6.2.	9136	período das 12:00 às 16:00 hs	781,25
3.4.6.3.	9137	período das 16:00 às 20:00 hs	976,55
3.4.6.4.	9138	eventos sem cobrança de ingresso	5.208,25
3.4.6.5.	9139	eventos com cobrança de ingresso - diurnos - garantia mínima de R\$ 5.200,00 ou	12% sobre a renda bruta
3.4.6.6.	9140	eventos com cobrança de ingresso - noturnos - garantia mínima de R\$ 5.720,00 ou	15% sobre a renda bruta
3.4.6.7.	9141	mobilização e desmobilização de infra-estrutura para a realização do evento - por dia (das 8:30 às 17:30 hs)	4.604,60
3.4.6.8.	9142	período de duas horas diurno	390,60
3.4.6.9.	9143	período de duas horas noturno	485,35
3.4.7.		salas	
3.4.7.1.	9144	salão de ginástica, por terceiros - por hora diurna	17,80
3.4.7.2.	9145	salão de ginástica, por terceiros - por hora noturna	29,60
3.4.7.3.	9146	salão de ginástica para eventos não esportivos - por hora diurna	53,35
3.4.7.4.	9147	salão de ginástica para eventos não esportivos - por hora noturna	118,35
3.4.7.5.	9148	salão de ginástica para eventos não esportivos - com cobrança de ingresso	12% sobre a renda bruta

Observação:

- a) Para todas as utilizações será necessária a prestação de caução, em valor igual ou superior ao preço devido e/ou assinatura de termo de responsabilidade, a critério da autoridade competente.
- b) Os percentuais fixados serão cobrados a partir do total de ingressos declarados à Secretaria Municipal de Finanças, através do Documento de Arrecadação de Tributos Mobiliários.

4. Conces. e Permis. - Centros Esportivos - Unid. Educac. e Esport. - (RUBRICA DA RECEITA 1339.99.06) - SAF 197

4.1.		EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS	
4.1.1.		campos	
4.1.1.1.	8084	campo de futebol, por terceiros - por hora diurna	30,90
4.1.1.2.	8085	campo de futebol, por terceiros - por hora noturna	61,75
4.1.1.3.	8086	campo de futebol, por terceiros - com cobrança de ingressos	12% sobre a renda bruta
4.1.1.4.	8087	campo de futebol society, por terceiros - por hora diurna	37,00
4.1.1.5.	8088	campo de futebol society, por terceiros - por hora noturna	74,10

4.1.1.6.	8089	campo de futebol society, por terceiros - com cobrança de ingressos	12% sobre a renda bruta
4.1.1.7.	9551	campo de futebol oficial com grama sintética, por terceiros - por hora diurna	74,10
4.1.1.8.	9552	campo de futebol oficial com grama sintética, por terceiros - por hora noturna	111,10
4.1.1.9.	8090	campo de gateball, por terceiros - por hora diurna	18,55
4.1.1.10.	8091	campo de gateball, por terceiros - por hora noturna	37,00
4.1.1.11.	8092	campo de gateball, por terceiros - com cobrança de ingressos	12% sobre a renda bruta
4.1.2.		quadras	
4.1.2.1.	8093	quadra de tênis descobertas, por terceiros - hora diurna	43,20
4.1.2.2.	8094	quadra de tênis descobertas, por terceiros - hora noturna	55,65
4.1.2.3.	8095	quadra de tênis descobertas, por terceiros - por período de 5 horas	679,00
4.1.2.4.	8096	quadra de tênis descobertas, por terceiros - com cobrança de ingressos	12% sobre a renda bruta
4.1.2.5.	8097	quadra esportiva descobertas, por terceiros - hora diurna	18,55
4.1.2.6.	8098	quadra esportiva descobertas, por terceiros - hora noturna	30,90
4.1.2.7.	8099	quadra esportiva descobertas, por terceiros - com cobrança de ingressos	12% sobre a renda bruta
4.1.2.8.	8100	quadra esportiva cobertas, por terceiros - por hora diurna	24,75
4.1.2.9.	8101	quadra esportiva cobertas, por terceiros - por hora noturna	43,20
4.1.2.10.	8102	quadra esportiva cobertas, por terceiros - com cobrança de ingressos	12% sobre a renda bruta
4.1.2.11.	8103	quadra de malhas e bochas, por terceiros - por hora diurna	8,65
4.1.2.12.	8104	quadra de malhas e bochas, por terceiros - por hora noturna	18,55
4.1.2.13.	8105	quadra de malhas e bochas, por terceiros - com cobrança de ingressos	12% sobre a renda bruta
4.1.3.		ginásios	
4.1.3.1.	8106	ginásio de esportes, por terceiros - por hora diurna	43,20
4.1.3.2.	8107	ginásio de esportes, por terceiros - por hora noturna	86,45
4.1.3.3.	8108	ginásio de esportes, por terceiros - com cobrança de ingressos	12% sobre a renda bruta
4.1.3.4.	8109	ginásio de esportes, para eventos não esportivos - por hora diurna	61,75
4.1.3.5.	8110	ginásio de esportes, para eventos não esportivos - por hora noturna	123,45
4.1.3.6.	8111	ginásio de esportes, para eventos não esportivos - com cobrança de ingresso	12% sobre a renda bruta
4.1.4.		salas	
4.1.4.1.	8112	sala de ginástica, por terceiros - por hora diurna	18,55
4.1.4.2.	8113	sala de ginástica, por terceiros - por hora noturna	30,90
4.1.4.3.	8114	sala de ginástica, para eventos não esportivos - por hora diurna	61,75
4.1.4.4.	8115	sala de ginástica, para eventos não esportivos - por hora noturna	123,45
4.1.4.5.	8116	sala de ginástica, para eventos não esportivos - com cobrança de ingressos	12% sobre a renda bruta
4.1.4.6.	8117	sala de artes marciais - por hora diurna	24,75
4.1.4.7.	8118	sala de artes marciais - por hora noturna	43,20
4.1.4.8.	8119	sala de artes marciais - competições - por hora diurna	30,90
4.1.4.9.	8120	sala de artes marciais - competições - por hora noturna	61,75
4.1.4.10.	8121	sala de artes marciais - com cobrança de ingressos	12% sobre a renda bruta
4.1.4.11.	8122	sala de musculação - por hora diurna	24,75
4.1.4.12.	8123	sala de musculação - por hora noturna	43,20
4.1.5.		pistas de atletismo	
4.1.5.1.	8124	pista de atletismo, por terceiros - competições - por hora diurna	18,55
4.1.5.2.	8125	pista de atletismo, por terceiros - competições - por hora noturna	37,00
4.1.5.3.	8126	pista de atletismo, por terceiros - com cobrança de ingressos	12% sobre a renda bruta
4.1.6.		piscinas	
4.1.6.1.	8127	piscina, por terceiros - por hora diurna	18,55
4.1.6.2.	8128	piscina, por terceiros - por hora noturna	37,00
4.1.6.3.	8129	piscina, por terceiros - competições - por hora diurna	30,90
4.1.6.4.	8130	piscina, por terceiros - competições - por hora noturna	55,65

Folha 49
Proc. Nº 01-031013
Alexandra Labaki
11.136

4.1.6.5.	8131	piscina, por terceiros - com cobrança de ingressos	12% sobre a renda bruta
4.1.7.		ringues de boxe	
4.1.7.1.	8132	ringue de boxe e luta livre, por terceiros - por hora diurna	12,35
4.1.7.2.	8133	ringue de boxe e luta livre, por terceiros - por hora noturna	18,55
4.1.7.3.	8134	ringue de boxe e luta livre, por terceiros - competições - por hora diurna	12,35
4.1.7.4.	8135	ringue de boxe e luta livre, por terceiros - competições - por hora noturna	24,65
4.1.7.5.	8136	ringue de boxe e luta livre, por terceiros - com cobrança de ingressos	12% sobre a renda bruta
4.1.8.		filmagem e/ou fotografia	
4.1.8.1.	8137	de cunho institucional - por hora diurna	308,70
4.1.8.2.	8138	de cunho institucional - por hora noturna	617,35
4.1.8.3.	8139	de cunho publicitário - por hora diurna	469,15
4.1.8.4.	8140	de cunho publicitário - por hora noturna	876,50
4.1.9.		outros eventos e/ou dependências	
4.1.9.1.	8141	por hora diurna	185,20
4.1.9.2.	8142	por hora noturna	370,40
4.1.10.		cadastro de entidades esportivas	
4.1.10.1.	8143	inicial	172,85
4.1.10.2.	8144	renovação anual	80,20
5. Unidades Esportivas da SEME (RUBRICA 1339.99.17) - SAF 1378			
5.1.		CENTRO OLÍMPICO DE TREINAMENTO E PESQUISA	
5.1.1.		campos	
5.1.1.1.	8145	campo principal de futebol - para treinamento - por hora diurna	168,30
5.1.1.2.	8146	campo principal de futebol - para treinamento - por hora noturna	314,20
5.1.1.3.	8147	campo principal de futebol - para competições de futebol - por hora diurna	246,85
5.1.1.4.	8148	campo principal de futebol - para competições de futebol - por hora noturna	426,35
5.1.1.5.	8149	campo principal de futebol - para outros eventos esportivos - por hora diurna	1.037,90
5.1.1.6.	8150	campo principal de futebol - para outros eventos esportivos - por hora noturna	1.234,25
5.1.1.7.	8151	campo principal de futebol - para outros eventos não esportivos - por hora diurna	1.402,45
5.1.1.8.	8152	campo principal de futebol - para outros eventos não esportivos - por hora noturna	2.558,15
5.1.1.9.	8153	campo de futebol nº 2 - para treinamento - por hora diurna	126,50
5.1.1.10.	8154	campo de futebol nº 2 - para treinamento - por hora noturna	221,35
5.1.1.11.	8155	campo de futebol nº 2 - para competições de futebol - por hora diurna	168,30
5.1.1.12.	8156	campo de futebol nº 2 - para competições de futebol - por hora noturna	246,85
5.1.1.13.	8157	campo de futebol nº 2 - para outros eventos esportivos - por hora diurna	695,65
5.1.1.14.	8158	campo de futebol nº 2 - para outros eventos esportivos - por hora noturna	976,10
5.1.1.15.	8159	campo de futebol nº 2 - para outros eventos não esportivos - por hora diurna	1.178,05
5.1.1.16.	8160	campo de futebol nº 2 - para outros eventos não esportivos - por hora noturna	1.402,45
5.1.1.17.	8161	campo de futebol society - para treinos - por hora diurna	134,60
5.1.1.18.	8162	campo de futebol society - para treinos - por hora noturna	235,65
5.1.1.19.	8163	campo de futebol society - para competições - por hora diurna	168,30
5.1.1.20.	8164	campo de futebol society - para competições - por hora noturna	325,35
5.1.1.21.	8165	campo de futebol society - para outros eventos esportivos - por hora diurna	190,75
5.1.1.22.	8166	campo de futebol society - para outros eventos esportivos - por hora noturna	359,00
5.1.1.23.	8167	campo de futebol society - para outros eventos não esportivos - por hora diurna	280,45
5.1.1.24.	8168	campo de futebol society - para outros eventos não esportivos - por hora noturna	538,60
5.1.2.		quadras	
5.1.2.1.	8169	para treinamento esportivo - por hora diurna	123,40
5.1.2.2.	8170	para treinamento esportivo - por hora noturna	246,85
5.1.2.3.	8171	para competições - por hora diurna	179,50
5.1.2.4.	8172	para competições - por hora noturna	403,90
5.1.2.5.	8173	para realização de outros eventos esportivos - por período de 4 hs. diurnas	2.019,55
5.1.2.6.	8174	para realização de outros eventos esportivos - por período de 4 hs. noturnas	2.973,20
5.1.2.7.	8175	para realização de outros eventos não esportivos - por período de 4 hs. diurnas	2.300,00
5.1.2.8.	8176	para realização de outros eventos não esportivos - por período de 4 hs. noturnas	3.309,85

5.1.3.		salão de ginástica olímpica	
5.1.3.1.	8177	para treinamento - por atleta - por hora diurna	50,50
5.1.3.2.	8178	para treinamento - por atleta - por hora noturna	72,95
5.1.3.3.	8179	para competições - por hora diurna	763,00
5.1.3.4.	8180	para competições - por hora noturna	841,50
5.1.4.		pista de atletismo	
5.1.4.1.	8181	para treinamento - por atleta - por hora diurna	50,50
5.1.4.2.	8182	para treinamento - por atleta - por hora noturna	61,75
5.1.4.3.	8183	para competições - por hora diurna	359,00
5.1.4.4.	8184	para competições - por hora noturna	482,40
5.1.4.5.	8185	para realização de outros eventos - por hora diurna	583,40
5.1.4.6.	8186	para realização de outros eventos - por hora noturna	1.037,90
5.1.5.		piscina olímpica coberta e aquecida	
5.1.5.1.	8187	para treinamento - por atleta - por hora diurna	95,40
5.1.5.2.	8188	para treinamento - por atleta - por hora noturna	123,40
5.1.5.3.	8189	para competições diurnas - diária 4 hs.	2.917,15
5.1.5.4.	8190	para competições noturnas - diária 4 hs.	5.273,35
5.1.6.		parque das bicicletas	
5.1.6.1.	8191	eventos - diária	16.337,00
5.1.6.2.	8192	montagem e desmontagem/infra-estrutura para realização de evento	3.478,20
5.1.7.		academia de boxe	
5.1.7.1.	8193	para treinamento - por atleta - por hora diurna	50,50
5.1.7.2.	8194	para treinamento - por atleta - por hora noturna	72,95
5.1.7.3.	8195	para competições - por hora diurna	763,00
5.1.7.4.	8196	para competições - por hora noturna	841,50
5.1.8.		academia de judô	
5.1.8.1.	8197	dojô para treinamento - por atleta - por hora diurna	50,50
5.1.8.2.	8198	dojô para treinamento - por atleta - por hora noturna	72,95
5.1.8.3.	8199	dojô para competições - por hora diurna	763,00
5.1.8.4.	8200	dojô para competições - por hora noturna	841,50
5.1.9.		auditório	
5.1.9.1.	8201	evento - por período de 4 horas - por hora diurna	1.458,65
5.1.9.2.	8202	evento - por período de 4 horas - por hora noturna	1.795,15
5.1.10.	8203	alojamento - diária por atleta	39,30
5.1.11.		filmagem e/ou fotografia	
5.1.11.1.	8204	de cunho institucional/publicitário - por hora diurna	628,30
5.1.11.2.	8205	de cunho institucional/publicitário - por hora noturna	1.043,45
5.1.12.		sala de luta olímpica	
5.1.12.1.	9149	para treinamento - por atleta - por hora diurna	50,50
5.1.12.2.	9150	para treinamento - por atleta - por hora noturna	72,95
5.1.12.3.	9151	para competições - por hora diurna	763,00
5.1.12.4.	9152	para competições - por hora noturna	841,50
5.1.13.		sala de preparação física	
5.1.13.1.	9618	para treinamento - por atleta - por hora diurna	50,50
5.1.13.2.	9619	para treinamento - por atleta - por hora noturna	72,95
5.1.13.3.	9620	para competições - por hora diurna	729,25
5.1.13.4.	9621	para competições - por hora noturna	841,50
5.1.14.		auditório B	
5.1.14.1.	9622	evento - por período de 4 horas - por hora diurna	392,70
5.1.14.2.	9623	evento - por período de 4 horas - por hora noturna	729,25

Observação: Para todas as utilizações será necessária a prestação de caução em valor igual ou superior ao preço devido e/ou assinatura de termo de responsabilidade, a critério da autoridade competente.

6. Conc. e Permissões - Centros Culturais - Teatros / FEPAC (RUBRICA DA RECEITA 1339.99.08) - SAF 331

6.1.		CESSÃO DOS ESPAÇOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA	
6.1.1.		THEATRO MUNICIPAL de São paulo e Praça das Artes	
6.1.1.1.	8206	com direito a venda de ingressos ao público, sem direito a ingressos de cortesia no Theatro Municipal - por sessão	50% da renda bruta ou 100.000,00 o que for menor

Folha 28
Proc. Nº 0-0301/13
Assessoria Tabaki
11.136

6.1.1.2.	8207	para espetáculo promovido por associação ou entidade artístico-cultural declarada de utilidade pública, desde que destinada a seguinte cota dos ingressos, por dia, para venda nos preços praticados pelo Theatro Municipal: setor I - 50 ingressos, setor II - 10 ingressos e setor III - 40 ingressos - por dia	30.000,00
6.1.1.3.	8208	para espetáculo no Theatro Municipal destinado a convidados do cessionário, sem venda de ingressos - por sessão	120.000,00
6.1.1.4.	9624	para espetáculo beneficente no Theatro Municipal, desde que comprovada a destinação de no máximo 3 (três) no ano, por récita ou sessão, com ou sem ingressos de cortesia	20% da renda bruta ou 30.000,00, o que for maior
6.1.1.5.	8210	uso do Salão Nobre para a realização de coquetel ou outra recepção - por dia	80.000,00
6.1.1.6.	8211	para transmissão ou retransmissão televisada ou radiofônica com fins comerciais dos espetáculos, observados os direitos conexos	25.000,00
6.1.1.7.	8212	para gravação de espetáculos, em fita sonora, cinematográfica ou similar, com fins comerciais, observados os direitos conexos	40.000,00
6.1.1.8.	8213	pelo registro de fotos com fins comerciais - por dia	20.000,00
6.1.1.9.	8214	filmagem de cliques, comerciais, vídeos ou similares, com fins comerciais - por dia	50.000,00
6.1.1.10.	9356	filmagem para cinema, novelas, séries de TV e similares - por dia	35.000,00
6.1.1.11.	9220	filmagem de cliques, comerciais, vídeos, cinema, novela, séries de TV ou similares na escadaria do Theatro Municipal que exijam infra-estrutura do Theatro Municipal	3.000,00
6.1.1.12.	9357	cessão do Salão dos Arcos para a realização de coquetel ou outra recepção - por dia	30.000,00
6.1.1.13.	9358	uso do bar do 1º piso e saguão principal para coquetel, com exceção do Salão Nobre - por dia	30.000,00
6.1.1.14.	8272	Museu do Theatro Municipal - por dia	1.500,00
6.1.1.15.	9700	Cessão da sala do Conservatório Dramático Musical - por sessão	20.000,00
6.1.2.		TEATROS DO DEPARTAMENTO DE EXPANSÃO CULTURAL	
6.1.2.1.		cessão dos teatros para apresentação de espetáculos e outras atividades que não envolvam direta ou indiretamente a venda de ingressos - por dia	
6.1.2.1.1.	8215	teatro Paulo Eiró	3.000,00
6.1.2.1.2.	8216	teatro Arthur Azevedo	3.000,00
6.1.2.1.3.	8217	teatro João Caetano	3.000,00
6.1.2.1.4.	8218	teatro Martins Penna	2.000,00
6.1.2.1.5.	8219	teatro Cacilda Becker	2.000,00
6.1.2.1.6.	8220	teatro Alfredo Mesquita	2.000,00
6.1.2.1.7.	8221	teatro Flávio Império	2.000,00
6.1.2.1.8.	8222	teatro Décio de Almeida Prado	1.500,00
6.1.2.1.9.	9553	teatro Zanon Ferrite	1.500,00
6.1.2.1.10.	9554	teatro da Biblioteca Prestes Maia	1.500,00
6.1.2.2.	8223	cessão dos teatros distritais para espetáculos em dias fixos por, no mínimo três semanas consecutivas, selecionados pela Comissão de Avaliação de acordo com o mérito cultural e interesse público, após convocação de interessados por comunicado, para a realização de temporadas com cobrança de ingressos	10% da renda bruta, recolhidos ao FEPAC
6.1.2.3.	9360	cessão para filmagens para fins comerciais - por dia	2.100,00
6.1.2.4.	9361	cessão para registros fotográficos para fins comerciais - por dia	1.050,00
6.1.3.		ESPAÇOS DA GALERIA OLÍDIO	
6.1.3.1.		Sala Olídio (293 lugares) - por dia	
6.1.3.1.1.	8224	para a realização de espetáculos	4.200,00
6.1.3.1.2.	8225	para a realização de filmagem ou gravação para fins comerciais	5.780,00
6.1.3.1.3.	9362	infra-estrutura (luz e som)	750,00
6.1.3.2.		Sala Paissandú (139 lugares) - por dia	
6.1.3.2.1.	8226	para a realização de espetáculos	1.500,00
6.1.3.2.2.	8227	para a realização de filmagens ou gravações para fins comerciais	2.650,00
6.1.3.2.3.	9363	infra-estrutura (luz e som)	750,00
6.1.3.3.		Cine Olídio (236 lugares) - por dia	
6.1.3.3.1.	8228	para a exibição de filmes	1.050,00

6.1.3.3.2.	8229	para a realização de filmagens ou gravações para fins comerciais	3.150,00
6.1.3.3.3.	9364	infra-estrutura (som)	250,00
6.1.3.3.4.	9365	infra-estrutura (projeção)	550,00
6.1.3.4.		Vitrine de Dança (200 lugares em pé) - por dia	
6.1.3.4.1.	8230	para aulas, bailes e eventos culturais/educacionais	1.500,00
6.1.3.4.2.	8231	para a realização de filmagens ou gravações para fins comerciais	2.500,00
6.1.3.4.3.	9366	infra-estrutura (som)	250,00
6.1.3.5.	8232	Café da Sobreloja para coquetéis ou recepções - por dia	4.750,00
6.1.3.6.	8233	Salas de Ensaio - para ensaios - por período de 3(três) horas	150,00
6.1.3.7.	9367	Sobreloja (espaço expositivo) - por dia	1.050,00
6.1.3.8.	9368	Primeiro pavimento (espaço expositivo) - por dia	1.050,00
6.1.3.9.		CENTRO DE FORMAÇÃO CULTURAL DE CIDADE TIRADENTES	
6.1.3.9.1.	9701	Teatro de Arena - por dia	1.050,00
6.1.3.9.2.		Sala de Cinema	
6.1.3.9.2.1.	9702	para exibição de filmes - por dia	700,00
6.1.3.9.2.2.	9703	infraestrutura (som)	150,00
6.1.3.9.2.3.	9704	infraestrutura (projeção)	300,00
6.1.3.9.3.	9705	Sala de exposição (2º pavimento) - por dia	500,00
6.1.3.9.4.	9706	Salas de oficinas ou ensaios - por período de 4 (quatro) horas	80,00
6.1.3.9.5.	9707	Espaço externo para montagem de lona de circo (piso superior) - por dia	1.000,00
6.1.3.9.6.	9708	cessão para filmagens para fins comerciais - por dia	2.100,00
6.1.3.9.7.	9709	cessão de registros fotográficos para fins comerciais - por dia	1.050,00
6.1.3.10.		CENTRO CULTURAL DA PENHA	
6.1.3.10.1.	9710	Sala multiuso - por período de 4 horas	150,00
6.1.3.10.2.	9711	Sala de ensaio - por período de 4 horas	100,00
6.1.3.10.3.	9712	cessão para filmagens para fins comerciais - por dia	2.100,00
6.1.3.10.4.	9713	cessão para registros fotográficos para fins comerciais - por dia	1.050,00
6.1.4.		ESPAÇOS DO CENTRO CULTURAL SÃO PAULO	
6.1.4.1.		Sala Paulo Emílio Salles Gomes	
6.1.4.1.1.	8234	por dia	5.000,00
6.1.4.1.2.	8235	infraestrutura (som)	400,00
6.1.4.1.3.	9714	infraestrutura (projeção)	700,00
6.1.4.2.		Sala Lima Barreto	
6.1.4.2.1.	8236	por dia	5.000,00
6.1.4.2.2.	8237	infra-estrutura (som)	400,00
6.1.4.2.3.	8238	infra-estrutura (projeção)	700,00
6.1.4.3.		Sala Jardim Filho	
6.1.4.3.1.	8239	por dia	9.000,00
6.1.4.3.2.	8240	infra-estrutura (som e luz)	1.500,00
6.1.4.4.		Sala Adoniran Barbosa	
6.1.4.4.1.	8241	por dia	12.000,00
6.1.4.4.2.	8242	infra-estrutura (som e luz)	1.500,00
6.1.4.5.	8243	Anexo da Sala Adoniran Barbosa - por dia	4.000,00
6.1.4.6.	8244	Espaço Flávio Império (foyer) - por dia	3.000,00
6.1.4.7.	8245	Espaço Ademar Guerra - por dia	8.000,00
6.1.4.8.	8246	Jardim Interno - por dia	2.000,00
6.1.4.9.	8247	Sala de Ensaio 1 (dança) - por dia	1.000,00
6.1.4.10.	8248	Espaço Missão - por dia	4.000,00
6.1.4.11.	8249	Piso Flávio de Carvalho - lateral Vergueiro - por dia	5.000,00
6.1.4.12.	8250	Piso Flávio de Carvalho - lateral 23 de Maio - por dia	5.000,00
6.1.4.13.	9369	Piso Flávio de Carvalho - fundo - por dia	8.000,00
6.1.4.14.	9370	Piso Flávio de Carvalho - Jardim Sul - por dia	3.000,00
6.1.4.15.	8251	Sala Tarsila do Amaral - por dia	8.000,00
6.1.4.16.	8252	Piso Caio Graco - lateral Vergueiro - por dia	5.000,00
6.1.4.17.	9530	Piso Caio Graco - lateral 23 de Maio - por dia	4.000,00
6.1.4.18.	8253	Espaço Mario Chamie - por dia	8.000,00
6.1.4.19.	9371	Jardim Suspenso - lateral Vergueiro - por dia	5.000,00
6.1.4.20.	9372	Jardim Suspenso - lateral 23 de Maio - por dia	4.000,00
6.1.4.21.	8256	Sala de Debates - por dia	2.000,00
6.1.4.22.	9373	Sala de Oficinas 1 - por dia	500,00
6.1.4.23.	9374	Espaço Oficina/Ateliê - por dia	3.000,00

Folha 99
Proc. Nº 0-030113
Alessandra Labaki
136

6.1.4.24.	9153	Espaço de convivência - por dia	3.000,00
6.1.4.25.		Rampas	
6.1.4.25.1	9234	Rampas de acesso às bibliotecas e áreas expositivas	2.500,00
6.1.4.25.2	9715	Rampa de entrada Metrô Vergueiro	2.500,00
6.1.4.26.	8259	filmagens - para fins comerciais - por dia	cobra-se 25% a mais, do valor do espaço a ser utilizado
6.1.4.27.	9154	filmagens - para fins publicitários - por dia	cobra-se 100% a mais, do valor do espaço a ser utilizado
6.1.4.28.	8260	registros fotográficos para fins comerciais - por dia	cobra-se 25% a mais, do valor do espaço a ser utilizado
6.1.4.29.	9716	registros fotográficos para fins publicitários - por dia	cobra-se 35% a mais, do valor do espaço a ser utilizado
6.1.4.30.	9557	cessão das salas para espetáculos em dias fixos, de acordo com o mérito cultural e o interesse público, selecionados por Comissão Especial, designada para tal finalidade, após convocação de interessados por comunicado, para a realização de espetáculo com cobrança de ingresso	10% da bilheteria revertidos ao FEPAC
6.1.4.31.	9627	manutenção da Sala Lima Barreto - por pessoa - no máximo	4,00
6.1.4.32.	9628	manutenção do Cine Olídeo - por pessoa - no máximo	4,00
6.1.4.33.	9717	manutenção da Sala Paulo Emilio - por pessoa - no máximo	4,00
6.1.5.		ESPAÇOS DO DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO	
6.1.5.1.	8262	Solar da Marquesa de Santos - evento por dia	5.000,00
6.1.5.2.	8263	Casa nº 1 - evento por dia	5.000,00
6.1.5.3.	8264	Capela do Morumbi - evento por dia	3.000,00
6.1.5.4.	8265	Casa do Grito - evento por dia	2.500,00
6.1.5.5.	8266	Casa do Bandeirante - evento por dia	3.000,00
6.1.5.6.	8267	Casa do Sertanista (Caxingul) - evento por dia	fechada
6.1.5.7.	8268	Casa do Tatuapé - evento por dia	3.000,00
6.1.5.8.	8269	Sítio Morrinhos - evento por dia	3.000,00
6.1.5.9.	8270	Sítio da Ressaca - por dia	2.500,00
6.1.5.10.	8271	Espaço Museológico do Monumento à Independência - evento por dia	3.000,00
6.1.5.11.	9235	Chácara Lane (Gabinete do Desenho) - evento por dia	5.000,00
6.1.5.12.	9558	Casa Modernista - por dia	3.000,00
6.1.5.13.	8277	Prédio nº 5 do Pátio do Colégio - por dia	810,00
6.1.5.14.		Pavilhão Armando de Arruda Pereira (Antiga PRODAM) Parque Ibirapuera	
6.1.5.14.1.	9093	evento com duração de um dia	27.600,00
6.1.5.14.2.	9094	evento com duração de dois dias	39.160,00
6.1.5.14.3.	9095	evento com duração superior a dois dias e até dez dias	39.160,00
6.1.5.14.4.	9096	do terceiro dia em diante acrescentar, por dia	5.750,00
6.1.5.14.5.	9097	evento com duração superior a dez dias	85.160,00
6.1.5.14.6.	9098	do décimo primeiro dia em diante acrescentar, por dia	3.455,00
6.1.5.15.		Pavilhão Nunes Nogueira Garcez (OCA)	
6.1.5.15.1.	9333	evento com duração de um dia	27.600,00
6.1.5.15.2.	9334	evento com duração de dois dias	39.160,00
6.1.5.15.3.	9335	evento com duração superior a dois dias e até dez dias	39.160,00
6.1.5.15.4.	9336	do terceiro dia em diante acrescentar, por dia	5.700,00
6.1.5.15.5.	9337	evento com duração superior a dez dias	85.160,00
6.1.5.15.6.	9338	do décimo primeiro dia em diante acrescentar, por dia	3.455,00
6.1.5.16.	9375	filmagens de espaços internos para fins comerciais ou publicitários em qualquer um dos itens de 6.1.5.2 a 6.1.5.14 - por dia	5.750,00
6.1.5.17.	9376	fotos de espaços internos para fins comerciais ou publicitários em qualquer um dos itens 6.1.5.2 a 6.1.5.14 - por hora	3.455,00
6.1.6.		ESPAÇO DO DEPARTAMENTO DO ARQUIVO HISTÓRICO	

6.1.6.1.	8261	espaços do Edifício Ramos de Azevedo - por dia	5.000,00
6.1.7.		AUDITÓRIOS DA COORDENADORIA DO SISTEMA MUNICIPAL DE BIBLIOTECAS	
6.1.7.1.		para a realização de espetáculos - por dia	
6.1.7.1.1.	9377	Alceu Amoroso Lima com capacidade para 130 pessoas	1.500,00
6.1.7.1.2.	9378	Alvares de Azevedo com capacidade para 100 pessoas	1.500,00
6.1.7.1.3.	9379	Belmonte com capacidade para 100 pessoas	1.500,00
6.1.7.1.4.	9380	Mário Schenberg com capacidade para 160 pessoas	1.500,00
6.1.7.1.5.	9381	Monteiro Lobato com capacidade para 75 pessoas	1.500,00
6.1.7.1.6.	9382	Roberto Santos com capacidade para 100 pessoas	1.500,00
6.1.7.1.7.	9383	Viriato Corrêa com capacidade para 104 pessoas	1.500,00
6.1.7.2.	9559	para a realização de espetáculos em dias fixos, por no mínimo três semanas consecutivas, selecionados pela Comissão Especial, designada para esse fim, de acordo com o mérito cultural e o interesse público, para a realização de temporada com cobrança de ingressos	10% da renda bruta recolhidos ao FEPAC
6.1.8.		ESPAÇOS DAS BIBLIOTECAS PÚBLICAS PARA FILMAGENS OU GRAVAÇÕES PARA FINS COMERCIAIS - por dia	
6.1.8.1.		bibliotecas temáticas e especializadas - por dia	
6.1.8.1.1.	9384	Alceu Amoroso Lima	2.500,00
6.1.8.1.2.	9385	Belmonte	2.500,00
6.1.8.1.3.	9386	Cassiano Ricardo	2.500,00
6.1.8.1.4.	9387	Hans Christian Andersen	2.500,00
6.1.8.1.5.	9388	Monteiro Lobato	2.500,00
6.1.8.1.6.	9389	Roberto Santos	2.500,00
6.1.8.1.7.	9560	Viriato Corrêa	2.500,00
6.1.8.1.8.	9561	Mário Schenberg	2.500,00
6.1.8.1.9.	9562	Anne Frank	2.500,00
6.1.8.1.10.	9155	Raul Bopp	2.500,00
6.1.8.1.11.	9718	Paulo Duarte	2.500,00
6.1.8.1.12.	9719	Paulo Setubal	2.500,00
6.1.8.1.13.	9390	demais Bibliotecas	2.000,00
6.1.8.2.	9236	registros fotográficos das Unidades da Coordenadoria do Sistema Municipal de Bibliotecas para fins comerciais e publicitários (bibliotecas públicas, ônibus-biblioteca, pontos de leitura e bosques da leitura)	1.000,00
6.1.9.		ESPAÇOS DA BIBLIOTECA MÁRIO DE ANDRADE	
6.1.9.1.		eventos por dia	
6.1.9.1.1.	9237	Hall de entrada - Rua da Consolação, 94	2.000,00
6.1.9.1.2.	9238	Auditório Rubens Borba de Moraes	4.000,00
6.1.9.1.3.	9239	Auditório Rubens Borba de Moraes + Saguão	6.000,00
6.1.9.1.4.	9240	Terraço - Praça Dom José Gaspar	2.000,00
6.1.9.1.5.	9241	Hall de entrada - Av. São Luís, 235	2.000,00
6.1.9.1.6.	9242	Área de Convivência e Jardim - Av. São Luís	2.000,00
6.1.9.2.		filmagens ou gravações para fins comerciais ou publicitários - por dia	
6.1.9.2.1.	9156	Hall de entrada - Rua da Consolação, 94	2.000,00
6.1.9.2.2.	9157	Sala Sérgio Milliet (artes)	3.000,00
6.1.9.2.3.	9158	Sala Paulo Prado (obras raras e mapoteca)	3.000,00
6.1.9.2.4.	9159	Sala Jerônimo Azevedo (Atualidades)	3.000,00
6.1.9.2.5.	9160	Auditório Rubens Borba de Moraes	4.000,00
6.1.9.2.6.	9243	Auditório Rubens Borba de Moraes + Saguão	6.000,00
6.1.9.2.7.	9161	Terraço - Praça Dom José Gaspar	2.000,00
6.1.9.2.8.	9162	Hall de entrada - Av. São Luís, 235	2.000,00
6.1.9.2.9.	9163	Sala Herculano de Freitas (circulante)	3.000,00
6.1.9.2.10.	9164	Área de Convivência e Jardim - Av. São Luís	3.000,00
6.1.9.2.11.	9244	Edifício (área externa)	4.000,00
6.1.9.3.		registros fotográficos para fins comerciais ou publicitários - por dia	
6.1.9.3.1.	9245	Hall de entrada e saguão - Rua da Consolação, 94	500,00
6.1.9.3.2.	9246	Sala Sérgio Milliet (artes)	1.000,00
6.1.9.3.3.	9247	Sala Paulo Prado (obras raras e mapoteca)	1.000,00
6.1.9.3.4.	9248	Sala Jerônimo Azevedo (Atualidades)	1.000,00
6.1.9.3.5.	9249	Auditório Rubens Borba de Moraes	500,00
6.1.9.3.6.	9250	Terraço - Praça Dom José Gaspar	500,00

Folha 80
Proc. Nº 01-0310/13
Assessoria Técnica
136

6.1.9.3.7.	9251	Hall de entrada - Av. São Luís, 235	500,00
6.1.9.3.8.	9252	Sala Hercúlo de Freitas (circulante)	1.000,00
6.1.9.3.9.	9253	Área de Convivência e Jardim - Av. São Luís	800,00
6.1.9.3.10.	9254	Edifício (área externa)	1.000,00
6.1.9.3.11.	9255	Edifício (todas as áreas internas)	3.500,00
6.1.9.3.12.		Edifício Anexo (Hemeroteca) da Biblioteca Mário de Andrade	
6.1.9.3.12.1.	9257	eventos, filmagens ou gravações para fins comerciais ou publicitário-por dia	3.500,00
6.1.9.3.12.2.	9258	eventos no Auditório (1º andar) - por dia	2.500,00
6.1.9.3.12.3.	9259	registros fotográficos para fins comerciais ou publicitários - por dia	800,00
6.1.10.		EDIFÍCIO SAMPAIO MOREIRA - por dia	
6.1.10.1.	9167	filmagens para fins comerciais	6.000,00
6.1.10.2.	9168	filmagens para fins publicitários	8.000,00
6.1.10.3.	9169	para registros fotográficos com fins comerciais	2.000,00
6.1.11.		GALERIA PRESTES MAIA - por dia	
6.1.11.1.	9260	fotografias, filmagens, etc. com fins publicitários e/ou comerciais	2.500,00

Nota: considera-se fins publicitários a utilização do espaço para a divulgação de uma marca ou produto; considera-se filmagem ou gravação para fins comerciais de acordo com a finalidade lucrativa ou não do solicitante.

Procedimentos para a cessão de espaços da Secretaria Municipal de Cultura

I. Disposições gerais:

- O pagamento do preço público previsto para a cessão dos espaços da Secretaria Municipal de Cultura poderá ser feito em espécie ou em bens e serviços de valor igual ou superior ao estabelecido nesta tabela.
 - O departamento cujo espaço será cedido indicará, após pesquisa de preços, os bens ou serviços de seu interesse e indicará as especificações destes ao interessado.
 - O Secretário Municipal de Cultura constituirá Comissões de Avaliação para cada um dos departamentos, às quais caberá a análise, emissão de parecer e decisão, sujeita a homologação através da emissão de Portaria, pelo Diretor do respectivo departamento, sobre as solicitações de utilização dos espaços correspondentes da Secretaria.
 - Os pareceres emitidos pela Comissão de Avaliação deverão ser assinados por pelo menos 3 (três) de seus membros.
 - Os casos omissos neste decreto serão resolvidos pela Comissão de Avaliação de cada um dos departamentos, devendo, em seguida, ser encaminhados para o Secretário Municipal de Cultura para autorização final.
 - Os departamentos da Secretaria Municipal de Cultura serão responsáveis pelo recebimento das solicitações, pela instrução dos processos para autorização das cessões de uso de seus equipamentos, bem como pelo encaminhamento à Comissão para avaliação.
 - Cada um dos Diretores dos respectivos departamentos expedirá Ordem Interna designando local/servidor responsável para o recebimento das solicitações.
 - Os departamentos instruirão os processos de cessão de uso de seus equipamentos com:
 - a) memorando inicial contendo informações sobre a cessão requerida, manifestação de interesse justificado na autorização e indicando servidores para o acompanhamento do uso do espaço;
 - b) proposta detalhada e documentação ofertadas pelo interessado.
 - O interessado no uso de qualquer espaço da Secretaria Municipal de Cultura deverá apresentar:
 - a) proposta detalhada do uso pretendido assinada pelo interessado ou por seus representantes legais, contendo, em especial, as seguintes informações: qualificação completa do interessado, datas, horários, espaços especificados a serem utilizados, objetivos do uso, descrição dos bens e/ou serviços ofertados em dação em pagamento pelo preço público, se o caso, e de acordo com as especificações fornecidas pela Secretaria Municipal de Cultura.
 - a) para pessoas jurídicas, estatuto ou contrato social consolidado, RG e CPF dos representantes legais e procuração, se o caso; para pessoas físicas: RG e CPF;
 - a) no caso de solicitação feita por instituições estrangeiras, estas deverão constituir procurador ou escritório em território brasileiro, com poderes para receber citação.
 - a) comprovação do cumprimento dos requisitos específicos de cada espaço previstos no item II, se o caso.
 - Após instrução do processo, este será encaminhado à Comissão de Avaliação para análise e emissão de parecer sobre a cessão requerida;
 - A Comissão deverá obrigatoriamente se manifestar sobre:
 - a) interesse público;
 - b) classificação, de acordo com este Decreto, da solicitação e valor do preço público a ser pago pelo solicitante;
 - c) adequação dos bens ofertados em dação em pagamento pelo interessado, se o caso;
 - d) dispensa do pagamento do preço público, justificando a submissão do caso em uma das hipóteses previstas no item 8;
 - e) o cumprimento pelo interessado dos requisitos específicos para a cessão de cada espaço previsto no item II, se o caso;
 - Ao final caberá à Comissão de Avaliação de cada um dos departamentos decidir sobre a viabilidade ou não da cessão do espaço solicitado.
 - Emitido o parecer da Comissão de Avaliação, o processo será encaminhado à Assessoria Jurídica para análise da regularidade da cessão e elaboração de minuta de portaria de Cessão de Uso de Espaço, contendo as condições da

cessão, a portaria será assinada pelo Diretor do respectivo Departamento.

7. O efetivo uso do espaço apenas será autorizado após a apresentação de guia própria quitada que comprove o pagamento do preço público ou após a entrega dos bens ou prestação dos serviços ofertados em dação em pagamento.

8. O pagamento do preço público poderá ser dispensado:

- para filmagens e registros fotográficos com fins de pesquisa de caráter acadêmico e educacional, vedada a incorporação das imagens captadas ao acervo do interessado;
- no caso de solicitações de entidades sem fins lucrativos ou de pessoas jurídicas de direito público, para eventos gratuitos ou com cobrança de ingressos a preços populares, desde que a interessada não tenha recebido recursos de terceiros para a realização de seu projeto cultural, oriundos ou não de leis de incentivo, condicionada a autorização à análise pela Comissão de Avaliação da existência de mérito cultural e interesse público na cessão;
- para interessados que sejam participantes em convênio ou parceria firmada com a Secretaria Municipal de Cultura;
- para estudantes, professores e pesquisadores, que tenham projeto expressamente recomendado pela instituição de ensino a que estejam vinculados, vedado o uso com fins lucrativos.
- o pagamento de preço público para utilização de imagens fotográficas e material audiovisual para fins jornalísticos será dispensado, desde que haja interesse da Secretaria Municipal de Cultura.
- O pagamento do preço público previsto nos itens 6.1.4.32 e 6.1.4.33 deverá ser feito em espécie, dispensada a prévia manifestação da Comissão de Avaliação do Departamento, bem como a autorização do diretor do respectivo departamento.
- Não há preço público para registro fotográfico das fachadas dos edifícios pertencentes à Secretaria de Cultura.
- Com o efetivo funcionamento da Fundação do Theatro Municipal nos termos da Lei 15.380/11 e Decreto 53.225/12, o pagamento dos preços públicos previstos nos itens 6.1.1 deverão ser contabilizados na rubrica da receita nº 1600.19.03 - Serviços Recreativos e Culturais - FTMSF código reduzido 21825 e os serviços descritos nos itens 27.2; 27.3 e 27.4, contabilizados na rubrica 1990.98.02 - Receitas Eventuais - FTMSF - código reduzido 21832.

II. Disposições Específicas

1. Theatro Municipal:

- A autorização de cessão de uso de qualquer dos espaços do Theatro Municipal para coquetéis, recepções e outros eventos que não sejam de natureza artística fica condicionada à obrigatoria realização, às expensas do interessado, de apresentação artística na Sala de Espetáculos;
- O uso cumulativo da Sala de Espetáculos previsto no item 1.1 dispensa o pagamento do respectivo preço público previsto, bastando o pagamento do preço público previsto para o uso do espaço no qual se realizará o evento de caráter não artístico.

2. Centro Cultural São Paulo e Teatros do Departamento de Expansão Cultural:

- O preço público previsto para os espaços do item II será reduzido em 20% para utilização por uma semana, em 30% para a utilização por dez dias, em 40% para a utilização por quinze dias e em 50% para a utilização por trinta dias ou períodos maiores.

7. Concessões e Permissões - Atividades de Ambulantes - (RUBRICA DA RECEITA 1339.99.09) - SAF 196			
7.1	8282	BANCA DE FLORES - OCUPAÇÃO DE ÁREA EM FINADOS - por m²	26,75
8. Serv. Com. De Prod. Dados e Mat. Informática - (RUBRICA DA RECEITA 1600.01.06) - SAF 1111			
8.1.		DISPOSITIVO DE CONTROLE (SMT/DTP)	
8.1.1.	8284	por unidade	74,50
8.1.2.	8285	bateria do dispositivo de controle (SMT/DTP) - por unidade	7,45
9. Serviço de Venda de Editais - (RUBRICA DA RECEITA 1600.13.02) - SAF 962			
9.1.	9391	LICITAÇÃO - EDITAIS E "CADERNOS DE DADOS" - por página	0,15
10. Serviços de Expedição de Certificados - (RUBRICA DA RECEITA 1600.13.04) - SAF 963			
10.1.		ELABORAÇÃO DE DOCUMENTOS	
10.1.1.	8287	atestados em geral	29,25
10.1.2.	8288	atestados de capacidade técnica	30,85
10.1.3.		autorizações especiais de trânsito	
10.1.3.1.		autorizações especiais para o trânsito de caminhões por meio de Cartão-Caminhão:	
10.1.3.1.1.	8289	emissão de cartão-caminhão (1ª via, 2ª via ou substituição por processo administrativo)	33,30
10.1.3.1.2.	8290	emissão do segundo cartão-caminhão em diante, no mesmo processo administrativo	1,45
10.1.3.2.		autorizações para circulação de veículo de médico	
10.1.3.2.1.	8291	por autorização	3,60
10.1.3.3.		análise técnica para expedição da autorização específica de fretamento	
10.1.3.3.1.	8292	por análise	49,45
10.1.3.3.2.	8293	emissão da autorização específica por veículo de fretamento	14,85

Folha 81
Proc. Nº. 01-0301/19
Alessandra Akabaki
11.136

10.1.4.	8294	autorização para pavimentação, drenagem, canalização de águas pluviais e obras complementares em vias públicas por conta de particulares (lavratura e serviços administrativos que a precedem)	0,5% do valor do orçamento da obra
10.1.5.	8295	certidões em geral - por lauda	7,50
10.1.6.		certidões de melhoramentos viários	
10.1.6.1.	8296	sem incidência de melhoramentos	26,95
10.1.6.2.	8297	com incidência de melhoramentos	26,95
10.1.7.	8298	certidões do Cadastro de Edificações do Município - CEDI, em geral	16,85
10.1.8.		certidões expedidas pelo Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV	
10.1.8.1.	8299	pela 1ª lauda	116,00
10.1.8.2.	8300	por lauda que se seguir	27,95
10.1.8.3.	9288	certidões expedidas pelo Departamento de Transportes Públicos para fins previdenciários e outros fins de direito	27,95
10.1.9.		certidões tributárias	
10.1.9.1.		certidão de dados cadastrais	
10.1.9.1.1.	8301	até 3 itens	isento
10.1.9.1.2.	8302	por item adicional	isento
10.1.9.2.	8304	certidão de posição fiscal - por certidão	isento
10.1.9.3.	8305	certidão de inteiro teor - por lauda	isento
10.1.9.4.	8306	certidão de pesquisa em rol nominal	isento
10.1.10.	8307	certificados de incentivo fiscal (PROCENTRO) - por unidade	isento
10.1.11.		contratos	
10.1.11.1.	8308	de obras ou serviços de engenharia	190,95
10.1.11.2.	8309	de materiais de consumo	29,95
10.1.11.3.	8310	de outras contratações	107,40
Observação: Serão dispensados do pagamento do preço público os contratos firmados com os Oficineiros em decorrência do Programa "Ofício Social" instituído através da Portaria nº 43/SEPP/2006.			
10.1.12.		cartas contrato	
10.1.12.1.	8311	de obras ou serviços de engenharia	131,35
10.1.12.2.	8312	de materiais de consumo	23,95
10.1.12.3.	8313	de outras contratações	59,80
10.1.13.		feiras livres de arte/artesanato e permissionários	
10.1.13.1.	8314	matrícula inicial, revalidação anual de matrícula (emissão de cartão) e inscrição inicial de permissionário	45,00
10.1.13.2.	8315	alterações na matrícula de feirante - ramo de comércio, metragem, transferência, baixa ou acréscimo de feira, inclusão ou exclusão de preposto e registro ou renovação de produtor	45,00
10.1.13.3.	8316	emissão de 2ª via de carnê de pagamento do preço público devido pela ocupação da área	45,00
10.1.13.4.	8317	expedição de matrícula para "comidas típicas" em feiras de arte/artesanato	46,90
10.1.14.	8318	plantas de regularização "ex-officio" - por m² da área total do loteamento	6,45
10.1.15.		certificado de regularidade	
10.1.15.1.	9563	quando solicitado na SEHAB	14,85
10.1.15.2.	9564	quando solicitado via Internet	11,55
10.1.16.	9565	emissão de alvará de remembramento de lote	432,00
10.1.17.	9566	revalidação de alvará de loteamento	397,60
10.1.18.	8319	revalidação de alvará de desmembramento de gleba, remembramento e/ou desdobro de lote	421,40
10.1.19.	9567	emissão de certificado de diretrizes para cemitérios	555,60
10.1.20.	8320	selo de acessibilidade	92,65
10.1.21.	8321	termos de recebimento provisório, definitivo e/ou unilateral de obras e serviços, em geral	ISENTO
10.1.22.	8322	termos de responsabilidade	12,35
10.1.23.	9392	minuta de escritura	53,65

Observações:

Ficam isentos de pagamento os pedidos de documentos:

- que se referirem a concursos públicos, de acesso e demais processos seletivos;
- solicitados por servidor do Município, ainda que inativo, relativos à sua situação funcional;

- requeridos por órgãos públicos, relativos à situação funcional de ex-servidor;
- solicitados por pessoas físicas reconhecidamente pobres, mediante a apresentação de documentação hábil;
- para atender o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b" da Constituição Federal e artigo 2º da Lei Federal nº 9.051 de 18/05/1995;
- relativos a dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, quando emitidos por meio da Internet;
- de cartão-caminhão para trânsito nas vias com restrição, os caso de obras e serviços emergenciais prestados por veículo da PMSP e os veículos em prestação de serviço excepcional para a Justiça Eleitoral;
- cartão DEFIS-DSV e autorizações especiais da Portaria DSV.G 14/91.
- relativos a dados tributários constantes do Sistema da Dívida Ativa, quando emitidos por meio da Internet.

11. Serviços de Fotocópias e/ou Cópias Heliográficas (RUBRICA DA RECEITA 1600.13.07) - SAF 1117			
11.1.		CÓPIAS	
11.1.1.		reprográficas	
11.1.1.1.	8323	comum - por página - medida até 28cm x 43 cm	0,15
11.1.1.2.	9532	comum com medida superior a 28 cm x 43 cm - por cm linear	0,10
11.1.1.3.	8324	redução - por página	0,85
11.1.1.4.	8325	ampliação - por página	1,10
11.1.1.5.	8326	especial - 350mm x 630mm - por cópia	5,00
11.1.1.6.	8327	especial (papel vegetal) 350mm x 630mm - por cópia	18,45
11.1.1.7.	8328	de papel comum para papel comum - por m²	36,95
11.1.1.8.	8329	de papel comum para papel vegetal - por m²	89,15
11.1.1.9.	8330	de papel vegetal para papel comum - por m²	36,95
11.1.1.10.	8331	de papel vegetal para papel vegetal - por m²	89,15
11.1.2.		heliográficas	
11.1.2.1.	8332	de papel heliográfico para papel heliográfico - por m²	111,10
11.1.2.2.		de papel vegetal para papel heliográfico:	
11.1.2.2.1.	8333	com até 0,60m² (A1 a A5 - B1 a B5 - C1 a C5)	23,10
11.1.2.2.2.	8334	acima de 0,60m² até 1,00m² (D1 a D3 - E1 e E2 - F1 - G1)	46,25
11.1.2.2.3.	8335	acima de 1,00m² até 2,00m² (D4 e D5 - E3 a E5 - F2 a F4 - G2 e G3)	92,55
11.1.2.2.4.	8336	acima de 2,00m²	138,80
11.1.2.3.	8337	de papel heliográfico para papel vegetal - por m²	111,10
11.1.2.4.	8338	de papel vegetal para papel vegetal - por m²	123,55
11.1.2.5.	8339	de papel vegetal ou poliéster para papel poliéster de 15 grs.	242,95
11.1.2.6.	8340	de papel vegetal ou poliéster para papel poliéster de 30 grs.	419,20
11.1.3.		de telas emitidas eletronicamente	
11.1.3.1.	8341	reproduções de até 10 folhas	14,25
11.1.3.2.	8342	de telas emitidas eletronicamente - por folha excedente a décima	1,15
11.1.4.	8343	de documentos cadastrais - por página	4,65
11.1.5.	8344	de informações ou documentos relativos a processos administrativos	3,10
11.1.6.	8345	fiscais e autos de infração - por folha	
11.1.7.	9568	de imagem de Auto de Infração de Trânsito, do sistema DSV - por unidade	3,50
11.1.8.	9569	de cópia de arquivos em CD-R, CD-RW ou DVD-R	1,90
Observação: Solicitações de cópias com medidas fora dos padrões serão cobradas de acordo com o número de cópias necessárias para perfazer a medida desejada.			
11.2.		FOTOGRAFIAS - por cópia	
11.2.1.	8347	cópias 10cm x 15cm - em cores	9,70
11.2.2.	8348	cópias 12 cm x 18 cm - em preto e branco	6,85
11.2.3.	8349	cópias 12 cm x 18 cm - em cores	20,35
11.2.4.	8350	cópias 18 cm x 24 cm - em preto e branco	9,50
11.2.5.	8351	cópias 18 cm x 24 cm - em cores	28,65
11.2.6.	9393	foto aérea colorida - por unidade	32,70
11.2.7.	9394	foto aérea em preto e branco - por unidade	12,95
11.2.8.	8352	cópias - por m²	176,10
11.2.9.	8353	cópias de imagens por vídeo-impressoras-em preto e branco-por cópia	4,65
11.2.10.	8354	cópias de imagens por vídeo-impressoras - em cores - por cópia	7,15
11.2.11.	8355	cópia em papel sulfite em preto e branco - por cópia	4,65
11.3.		MICROFILMAGEM - por unidade	
11.3.1.	8356	fotograma - 35 mm	1,35
11.3.2.	8357	fotograma - cópia em papel A4 - processo eletrostático - indireto AC	2,20
11.3.3.	8358	cópia de microfilme - por folha	3,15
11.3.4.		cópia de rolos de filmes - 35 mm	
11.3.4.1.	8359	por metro linear	66,00

11.3.4.2	9395	cópia de 1/2 rolo de filme (até 500 fotogramas) Diazo	59,25
11.3.4.3	9396	cópia de 1 rolo de filme (501 fotogramas em diante)	118,35
12. Serviços de Expedientes (RUBRICA DA RECEITA 1600.13.08) - SAF 341			
12.1.	8360	AUTENTICAÇÃO DE PLANTA	41,40
12.2	8361	AUTENTICAÇÃO DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS	1,60
12.3.	8362	CADASTRO DE ELEVADORES, MONTA-CARGAS E ESCADAS ROLANTES - alteração de dados técnicos e cadastrais - por unidade	12,20
12.4.	8363	CADASTRO DE BENEFICIÁRIO PARA CONCESSÃO DE INCENTIVO FISCAL DA LEI nº 12.350/97 (PROCENTRO) - por unidade	11,30
12.5.	8364	DESENTRANHAMENTO E RESTITUIÇÃO DE DOCUMENTOS - por lauda	0,65
12.6.	8369	REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO - CONPRES	7,40
12.7.		RECURSOS, IMPUGNAÇÕES, RECONSIDERAÇÕES, EM GERAL	
12.7.1.	8370	até 3 folhas	13,80
12.7.2.	8371	por folhas que acrescentar	1,35
Observação: Fica dispensado do pagamento do preço público, o recebimento de contra-razões de recursos impetrados pelos licitantes, bem como recebimento de recursos de licitantes da modalidade "pregão".			
12.8.	8372	PEDIDO DE OUTORGA ONEROSA DE POTENCIAL CONSTRUTIVO	298,40
12.9.		PEDIDO DE BUSCA DE EXPEDIENTES E/OU PROCESSOS	
12.9.1.	8373	por requerimento, localizados ou não no Arquivo Geral	24,75
12.9.2.	8374	vistas de processos localizados no Arquivo Municipal de Processos cujo requerimento foi indeferido por abandono, após o 5º dia útil - por requerimento	49,35
12.9.3.	9570	desarquivamento de processos com envio de cópias via Correios - até 30kg	61,75
12.10.	9631	EXAME DE PEDIDO DE LICENÇA DE ANÚNCIOS INDICATIVOS QUANDO AUTUADOS EM PROCESSO ADMINISTRATIVO	23,90
12.11.		SEGUNDA VIA - por documento	
12.11.1.	8376	de documentos em geral (exceto os relacionados a táxis)	2,00
12.11.2.	8377	do Registro Cadastral de firmas empreiteiras	97,90
12.11.3.		de contratos	
12.11.3.1.	8378	de obras ou serviços de engenharia	111,75
12.11.3.2.	8379	de outras contratações	62,80
12.11.4.		de cartas contratos	
12.11.4.1.	8380	de obras ou serviços de engenharia	76,85
12.11.4.2.	8381	de outras contratações	34,90
12.11.5.	8382	de formulário de caução	10,65
12.11.6.	8383	de crachá de acesso aos edifícios Matarazzo, São Joaquim e demais dependências da PMSP	21,10
12.11.7.	8384	de protocolo de entrega da Declaração Eletrônica de Serviços (DES) - por documento	13,30
12.11.8.	8385	do resumo da Declaração Eletrônica de Serviços (DES) - por mês de incidência	13,30
13. Requisição de Serviços - FISC (RUBRICA DA RECEITA 1600.13.11) - SAF 345			
13.1.	8386	DÍVIDA ATIVA - carnê para pagamento parcelado	2,40
14. Remoção e Estadia - DSV (RUBRICA DA RECEITA 1600.13.12) - SAF 580			
14.1.		REMOÇÕES E ESTADIAS ESPECIAIS - com intervenção do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV/SMT	
14.1.1.		remoção de veículos por infração de trânsito	
14.1.1.1.	8388	motocicletas e similares	154,30
14.1.1.2.	8387	veículos leves (exceto motocicletas e similares)	462,90
14.1.1.3.	9289	veículos pesados (exceto ônibus)	1.037,25
14.1.1.4.	9290	ônibus	2.420,30
14.1.2.		estadia por depósito de veículos removidos	
14.1.2.1.	8390	motocicletas e similares	12,00
14.1.2.2.	8389	veículos leves (exceto motocicletas e similares)	36,35
14.1.2.3.	9291	veículos pesados (exceto ônibus)	66,40
14.1.2.4.	9292	ônibus	138,30
15. Autuação de Processos (RUBRICA DA RECEITA 1600.13.14) - SAF 596			
15.1.		RECEPCÃO DE DOCUMENTOS PARA AUTUAÇÃO	
15.1.1.	8391	pelas 3 primeiras folhas	14,55
15.1.2.	8392	por folha que crescer	1,40

Observações:

Independem de pagamento o recebimento de:

a) documentos que a Prefeitura vier a exigir;

b) defesas ou recursos de municípios contra lançamentos fiscais tempestivos;

c) pedidos de restituição de tributos;

d) requerimentos relativos a pagamentos a serem efetuados pela Prefeitura, quando esta exigir qualquer documentação comprobatória;

e) requerimentos de servidores, ainda que inativos, ou de órgãos públicos referentes a pedidos relacionados com situação funcional;

f) documentos referentes a acertos no cadastro de pagamentos, quando o erro não for do contribuinte;

g) defesas ou recursos relativos a Autos de Multas decorrentes de ações fiscalizatórias de posturas municipais;

h) requerimentos de pessoas físicas, reconhecidamente pobres, mediante a apresentação de documento hábil.

16. Serviços de Transporte do DTP (RUBRICA DA RECEITA 1600.13.18) - SAF 592			
16.1.		TRANSPORTES URBANOS	
16.1.1.		da inscrição, expedição, renovação ou alteração de documento	
16.1.1.1.		alvará de estacionamento/licença:	
16.1.1.1.1.	9397	ponto livre	25,10
16.1.1.1.2.	8396	ponto privativo	66,85
16.1.1.1.3.	9398	moto-frete	14,45
16.1.1.1.4.		certificado de registro municipal (CRM PF/PJ), certificado de vínculo ao serviço - CVS (ônibus, microônibus e vans) e alvarás de veículos de carga:	
16.1.1.1.4.1.	9399	veículos até 3.500 kg (PBT - Peso Bruto Total)	25,10
16.1.1.1.4.2.	9400	veículos de 3.500 a 8.000 kg (PBT)	27,00
16.1.1.1.4.3.	9401	veículos acima de 8.000 kg (PBT)	29,95
16.1.1.2.		certificado de cadastro	
16.1.1.2.1.	9402	condutor moto-frete	14,45
16.1.1.2.2.	9403	condutor demais modalidades	66,85
16.1.1.2.3.	9404	certificado de registro municipal de condutor escolar e monitores (CRM-C)	66,85
16.1.1.2.4.	9405	credencial de despachante/representante de empresa e cooperativa	97,90
16.1.1.3.	9406	alteração de dados de pessoa física	27,85
16.1.2.		da expedição, renovação ou alteração de documentos para pessoas jurídicas	
16.1.2.1.	8406	alvará de credenciamento / termos / autorizações	373,00
16.1.2.2.	8413	termo de capacitação técnica	373,00
16.1.2.3.	8408	cadastro de empresa / associação / cooperativa	209,65
16.1.2.4.	8409	cadastro simplificado	27,85
16.1.2.5.	8410	certificado de qualidade de "OIA" (Organismo de Inspeção Autorizado)	97,90
16.1.2.6.	9407	termos / autorizações para modalidade moto-frete	362,05
16.1.3.		de registro, renovação ou substituição de veículos ou pessoas físicas	
16.1.3.1.		veículos:	
16.1.3.1.1.	9408	motocicletas e semelhantes	14,45
16.1.3.1.2.		demais modalidades:	
16.1.3.1.2.1.	9409	veículos até 3.500 kg (PBT - Peso Bruto Total)	25,10
16.1.3.1.2.2.	9410	veículos de 3.500 a 8.000 kg (PBT)	27,00
16.1.3.1.2.3.	9411	veículos acima de 8.000 kg (PBT)	29,95
16.1.3.2.		condutor:	
16.1.3.2.1.	9412	preposto moto-frete	14,45
16.1.3.2.2.	9413	demais modalidades preposto/auxiliar	67,05
16.1.3.3.		transferência:	
16.1.3.3.1.	9414	categoria de táxi	209,65
16.1.3.3.2.	9415	ponto	97,90
16.1.3.3.3.	9416	titularidade (troca de nome) / co-proprietário	209,65
16.1.4.		de cancelamento ou baixa	
16.1.4.1.	9417	documento	27,85
16.1.4.2.	9418	veículo	27,85
16.1.4.3.	9419	preposto moto-frete	14,45
16.1.5.		do estudo de viabilidade técnica	
16.1.5.1.	9420	ponto de estacionamento para táxi, carga frete ou moto-frete	97,90
16.1.5.2.	9421	linha ou percurso (intermunicipal / fretamento)	209,65
16.1.6.		da vistoria de veículo	
16.1.6.1.	9422	diligência externa nos limites da cidade	51,96

Folha 83
Proc. Nº 0-03013
Alessandra Cabaki
R 116136

16.1.6.2.	9423	programada externa	209,65
16.1.6.3.		para inclusão, renovação ou motivada por infração:	
16.1.6.3.1.	9425	motocicletas e assemelhados	29,00
16.1.6.3.2.	9426	veículos até 3.500 kg (PBT - Peso Bruto Total)	72,85
16.1.6.3.3.	9427	veículos de 3.500 a 8.000 kg (PBT)	97,90
16.1.6.3.4.	9428	veículos acima de 8.000 kg (PBT)	112,55
16.1.7.		da remoção e estadia de veículo apreendido	
16.1.7.1.		remoção de veículos:	
16.1.7.1.1.	9533	motocicletas e assemelhados	72,30
16.1.7.1.2.	9534	veículos até 3.500 kg (PBT - Peso Bruto Total)	463,00
16.1.7.1.3.	9535	veículos de 3.500 a 8.000 kg (PBT)	1.037,23
16.1.7.1.4.	9536	veículos acima de 8.000 kg (PBT)	2.420,30
16.1.7.2.		estadia a cada 12 horas:	
16.1.7.2.1.	9537	motocicletas e assemelhados	17,40
16.1.7.2.2.	9538	veículos até 3.500 kg (PBT - Peso Bruto Total)	36,35
16.1.7.2.3.	9539	veículos de 3.500 a 8.000 kg (PBT)	66,40
16.1.7.2.4.	9540	veículos acima de 8.000 kg (PBT)	138,30
16.1.8.		outros	
16.1.8.1.	9541	declaração para todos os fins	26,25
16.1.8.2.	9542	cartão / selo de identificação	27,85
16.1.8.3.		publicidade:	
16.1.8.3.1.	9543	empresa por veículo (proporcional ao período de campanha)	89,60
16.1.8.3.2.	9544	proprietário de veículo anualmente	14,85
16.1.8.4.	9545	segundas vias dos itens acima especificados	209,65

Observações:

a) Será dispensada a cobrança, nos itens relacionados abaixo, quando:

16.1.1.2 - nos casos em que for necessária a emissão de novo cadastro de condutor em período inferior a 12 meses, contados a partir do vencimento do referido documento, permanecendo as demais exigências referentes à própria emissão;

16.1.1.3 - alteração de endereço da pessoa física no cadastro de condutor;

16.1.3.1.1 - da substituição do veículo por outro zero km ou, ano em curso na modalidade moto-frete;

16.1.4.2 - a baixa do for motivada pela substituição por outro veículo;

16.1.8.4 - o pedido for motivado por furto ou roubo, devidamente comprovado.

b) As OIA's - Organismos de Inspeções Autorizados poderão praticar os mesmos preços do item 16.1.6.3.

17. Receita de Registro de Profissionais e Firms (RUBRICA DA RECEITA 1600.13.19) - SAF 603

17.1.		REGISTRO CADASTRAL DE EMPRESAS, EM GERAL	
17.1.1.	8445	por registro	167,60
17.1.2.	8446	renovações e alterações do registro cadastral	97,90
17.1.3.	8447	registro de empregados	7,15

18. Termo de Permissão de Uso (RUBRICA DA RECEITA 1600.13.20) - SAF 605

18.1.		TERMO DE PERMISSÃO DE USO	
18.1.1.	8448	DE PRÓPRIO MUNICIPAL	41,95
18.1.2.		FEIRAS LIVRES (ocupação de área e serviços gerais por grupo de atividade) - preço anual por m² e padrão.	
18.1.2.1.		Padrão 1	
18.1.2.1.1.	9188	grupos 01, 04 e 05	16,70
18.1.2.1.2.	9189	grupos 02, 03, 06, 08, 09, 10, 17, 18, 19 e 20	16,10
18.1.2.1.3.	9190	grupos 7 e 16	12,10
18.1.2.1.4.	9191	grupos 11 e 12,	28,80
18.1.2.1.5.	9192	grupo 13	33,40
18.1.2.1.6.	9193	grupo 14.01	26,50
18.1.2.1.7.	9194	grupo 14.02	24,80
18.1.2.1.8.	9195	grupos 15.01 e 15.02	27,60
18.1.2.1.9.	9197	grupos 21.01 e 21.02	9,20
18.1.2.1.10.	9198	grupo 22 - permanente	-
18.1.2.1.11.	9632	grupos 23.01, 23.02, 23.03 e 23.04 - Orgânicos	9,70
18.1.2.1.12.	9261	grupos 24.01, 24.02, 24.03 e 24.04 - Agricultura Limpa	9,70
18.1.2.2.		Padrão 2	
18.1.2.2.1.	9199	grupos 01, 04 e 05	15,00
18.1.2.2.2.	9200	grupos 02, 03, 06, 08, 09, 10, 17, 18, 19 e 20	13,80
18.1.2.2.3.	9201	grupos 7 e 16	10,40

18.1.2.2.4.	9202	grupos 11 e 12,	25,30
18.1.2.2.5.	9203	grupo 13	28,80
18.1.2.2.6.	9204	grupo 14.01	23,00
18.1.2.2.7.	9205	grupo 14.02	21,90
18.1.2.2.8.	9206	grupos 15.01 e 15.02	24,20
18.1.2.2.9.	9208	grupos 21.01 e 21.02	8,10
18.1.2.2.10.	9209	grupo 22 - permanente	-
18.1.2.2.11.	9633	grupos 23.01, 23.02, 23.03 e 23.04 - Orgânicos	8,30
18.1.2.2.12.	9262	grupos 24.01, 24.02, 24.03 e 24.04 - Agricultura Limpa	8,30
18.1.2.3.		Padrão 3	
18.1.2.3.1.	9210	grupos 01, 04 e 05	12,70
18.1.2.3.2.	9211	grupos 02, 03, 06, 08, 09, 10, 17, 18, 19 e 20	12,10
18.1.2.3.3.	9212	grupos 7 e 16	9,20
18.1.2.3.4.	9213	grupos 11 e 12,	21,90
18.1.2.3.5.	9214	grupo 13	25,30
18.1.2.3.6.	9215	grupo 14.01	19,80
18.1.2.3.7.	9216	grupo 14.02	19,00
18.1.2.3.8.	9217	grupos 15.01 e 15.02	21,00
18.1.2.3.9.	9219	grupos 21.01 e 21.02	6,90
18.1.2.3.10.	9634	grupos 23.01, 23.02, 23.03 e 23.04 - Orgânicos	7,20
18.1.2.3.11.	9263	grupos 24.01, 24.02, 24.03 e 24.04 - Agricultura Limpa	7,20
18.1.3.		mercados, sacolões da Prefeitura e Centrais de Abastecimento (ocupação de área e coleta de lixo) - preço anual por m²	
18.1.3.1.	8457	mercado Paulistano (Central) - produtos hortifrutícolas	310,00
18.1.3.2.	8458	mercado Paulistano (Central) - outros produtos	380,70
18.1.3.3.	9720	Mercado Paulistano (Central) - lanchonete e similares	397,20
18.1.3.4.	8459	mercado Rinaldo Rivetti (Lapa) - produtos hortifrutícolas	298,00
18.1.3.5.	8460	mercado Rinaldo Rivetti (Lapa) - outros produtos	380,70
18.1.3.6.	9721	Mercado Rinaldo Rivetti (Lapa) - lanchonete e similares	397,20
18.1.3.7.	8461	Mercado Cantareira - Kinjo Yamato produtos hortifrutícolas	200,00
18.1.3.8.	8462	Mercado Cantareira - Kinjo Yamato - outros produtos	287,50
18.1.3.9.	9722	Mercado Cantareira - Kinjo Yamato - lanchonetes e similares	300,00
18.1.3.10.		mercados: Gualanases, Penha, Pinheiros, Plintuba e Vila Maria	
18.1.3.10.1.	8463	produtos hortifrutícolas	91,00
18.1.3.10.2.	8464	outros produtos	113,30
18.1.3.10.3.	9723	lanchonetes e similares	123,60
18.1.3.11.		mercado Sapopemba	
18.1.3.11.1.	9745	produtos hortifrutícolas	91,00
18.1.3.11.2.	9746	outros produtos	118,50
18.1.3.11.3.	9747	lanchonetes e similares	127,20
18.1.3.12.		mercados: Ipiranga, Santo Amaro e Vila Formosa	
18.1.3.12.1.	9635	produtos hortifrutícolas	95,00
18.1.3.12.2.	9636	outros produtos	121,90
18.1.3.12.3.	9748	lanchonetes e similares	127,20
18.1.3.13.		mercado Teotônio Vilela	
18.1.3.13.1.	9749	produtos hortifrutícolas	95,00
18.1.3.13.2.	9750	outros produtos	116,60
18.1.3.13.3.	9751	lanchonetes e similares	127,20
18.1.3.14.		mercados: São Miguel e Tucuruvi	
18.1.3.14.1.	9264	produtos hortifrutícolas	100,00
18.1.3.14.2.	9265	outros produtos	126,50
18.1.3.14.3.	9752	lanchonetes e similares	132,00
18.1.3.15.	8465	mercado Central Leste - atacado/semi-atacado	121,90
18.1.3.16.	8466	mercado Central Leste - varejo	91,00
18.1.3.17.		sacolões - ocupação de área em sacolões	
18.1.3.17.1.	9637	sacolaço Santo Amaro	80,00
18.1.3.17.2.	9638	sacolaço São Miguel	80,00
18.1.3.17.3.	9639	sacolaço Brigadeiro	40,00
18.1.3.17.4.	9266	sacolões Butantã, Estrada do Sabão e Freguesia do Ó	60,00
18.1.3.17.5.	9640	sacolaço Avandava e COHAB Adventista	40,00
18.1.3.17.6.	9753	sacolaço Bela Vista	40,00

18.1.3.17.7.	9641	sacólões Cidade Tiradentes, Jaguaré, Jaraguá, Lapa, Piraporinha, Rio Pequeno e João Moura	20,00
18.1.3.17.8.	9642	sacólão City Jaraguá	20,00
18.1.3.17.9.		sacólões - ocupação de área em anexo do sacólão	
18.1.3.17.9.1.	9643	sacólão Santo Amaro	116,60
18.1.3.17.9.2.	9644	sacólão São Miguel	126,50
18.1.3.17.9.3.	9754	sacólão São Miguel - lanchonetes e similares	132,00
18.1.3.17.9.4.	9645	sacólões Brigadeiro, Butantã, Estrada do Sabão	70,00
18.1.3.17.9.5.	9650	sacólões Avanhandava, Bela Vista, COHAB Adventista, Freguesia do Ó	70,00
18.1.3.17.9.6.	9651	sacólões Cidade Tiradentes, Jaguaré, Jaraguá, Lapa, Piraporinha, Rio Pequeno e João Moura	66,00
18.1.3.17.9.7.	9652	sacólão City Jaraguá	20,00
18.1.3.17.10.	8469	sacólões - ocupação de área destinada a estacionamento	10% do maior preço cobrado no respectivo mercado/sacólão
18.1.3.18.		bancas - por m ²	
18.1.3.18.1.	9221	produtos hortifrutícolas	46,00
18.1.3.18.2.	9222	outros produtos	50,60
18.1.3.19.		módulos - por m ²	
18.1.3.19.1.	9223	produtos hortifrutícolas	88,00
18.1.3.19.2.	9224	outros produtos	113,90
18.1.3.20.	8470	ocupação de área de postos bancários / caixas eletrônicos	529,10
18.1.3.21.	8471	depósito	20% do menor valor cobrado no mercado/sacólão
18.2.		PROJETO AMBULANTES DA CIDADE DE SÃO PAULO	
18.2.1.	8472	emissão de Termo de Permissão de Uso - TPU	182,25
18.2.2.	8473	TPU para instalação de quiosques e cabinas de "fotos rápidas" e "cartões de visita expresso"	182,25
18.2.3.	8474	TPU para a instalação de bancas de jornais e revistas	182,25
18.2.4.	8475	TPU para "doguêiro" motorizado	170,00
18.3.	8476	PERMISSÃO PARA INSTALAÇÃO DE VAREJÕES DA PREFEITURA - por ano e por m ²	45,60
18.4.		PERMISSÃO PARA UTILIZAÇÃO DE ÁREA DESTINADAS À REALIZAÇÃO DE EVENTOS NOS MERCADOS, SACOLÕES E CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DA PREFEITURA - preço anual por m ²	
18.4.1.		mercado Paulistano (Central)	
18.4.1.1.	9431	salão de eventos	547,80
18.4.1.2.	9432	sala de eventos	396,00
18.4.1.3.	9433	mercado gourmet	547,80
18.4.2.		mercado Rinaldo Rivetti (Lapa)	
18.4.2.1.	9434	salão de eventos	440,00
18.4.2.2.	9435	sala de eventos	297,00
18.4.2.3.	9436	mercado gourmet	440,00
18.4.3.		mercados: Gualanases, Penha, Pinheiros, Pirituba, São Miguel, Sapopemba, Vila Maria, Ipiranga, Santo Amaro, Tucuruvi, Vila Formosa e Teotônio Vilela	
18.4.3.1.	9437	salão de eventos	135,30
18.4.3.2.	9438	sala de eventos	110,00
18.4.3.3.	9439	mercado gourmet	440,00
18.4.4.		sacólões	
18.4.4.1.	9440	sala de eventos	71,50
18.4.5.		Mercado de Flores	
18.4.5.1.	9654	Largo do Arouche, Largo Santa Cecília, Praça João Mendes, Praça Panamericana	152,00
18.4.5.2.	9655	Vila Alpina	70,00
19.		Licença Especial de Trânsito de Produtos Perigosos (RUBRICA DA RECEITA 1600.13.23) - SAF 609	
19.1.		TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS	

19.1.1.		licença para transitar transportando produtos perigosos expedida pelo Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV	
19.1.1.1.	8478	por transportadora	50,50
19.1.1.2.	8853	via de licença emitida - por veículo	5,05
19.1.1.3.	9656	análise de processo (primeiro pedido, renovação de licença e inclusão de novos produtos - ONU)	50,50
19.1.1.4.	9657	cancelamento - por via de licença emitida	5,05
20.		Cadastramento de Ambulantes (RUBRICA DA RECEITA 1600.13.25) - SAF 611	
20.1.	9079	CONFEÇÃO DE CRACHÁ DE IDENTIFICAÇÃO DO PONTO	144,95
20.2.	9080	CONFEÇÃO DE CRACHÁ DE IDENTIFICAÇÃO INDIVIDUAL	63,65
21.		Termo de Permissão de Uso CONVIAS (RUBRICA DA RECEITA 1600.13.26) - SAF 624	
21.1.	8479	TERMO DE PERMISSÃO DE USO CONVIAS	41,85
21.2.	9443	ALVARÁ DE INSTALAÇÃO DE USO CONVIAS	41,85
22.		Aprovação de Projetos CONVIAS (RUBRICA DA RECEITA 1600.13.27) - SAF 625	
22.1.		ANÁLISE DE CADASTRO DE IMPLANTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFRA-ESTRUTURA URBANA EM VIAS PÚBLICAS	
22.1.1.	8481	até 5 folhas de plantas (tamanho máximo: A0)	110,65
22.1.2.	8482	por folha suplementar	11,05
22.2.		ANÁLISE DE PROJETO DE IMPLANTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFRA-ESTRUTURA URBANA EM VIAS PÚBLICAS	
22.2.1.	8483	até 5 folhas de plantas (tamanho máximo: A0)	110,65
22.2.2.	8484	por folha suplementar	11,05
23.		Serviços de Inspeção e Fiscalização (RUBRICA DA RECEITA 1600.14.00) - SAF 1302	
23.1.		PROJETO DE ATENDIMENTO DAS NORMAS DE SEGURANÇA	
23.1.1.		para edificações em geral	
23.1.1.1.	8485	exame do sistema de segurança proposto e aferição de propostas apresentadas por m ² ou fração de área construída	1,50
23.1.1.2.	8486	alinhamento ou nivelamento por metro linear ou fração - semestral	2,60
23.1.1.3.	8487	tapumes e andaimes por metro linear ou fração - 1º trimestre	51,85
23.1.1.4.	8488	tapumes e andaimes por metro linear ou fração - em cada trimestre seguinte	102,65
23.1.1.5.	8489	revalidação do Auto de Verificação de Segurança, sem apresentação do laudo técnico de segurança - por m ²	0,85
23.1.2.		para locais de reunião	
23.1.2.1.	8490	exame do sistema de segurança proposto e aferição de propostas apresentadas por m ² ou fração de área construída	1,50
23.1.2.2.	8491	alinhamento ou nivelamento por metro linear ou fração - semestral	2,60
23.1.2.3.	8492	tapumes e andaimes por metro linear ou fração - 1º trimestre	51,60
23.1.2.4.	8493	tapumes e andaimes por metro linear ou fração - em cada trimestre seguinte	102,65
23.1.2.5.	8494	revalidação do Alvará de Funcionamento de local de reunião, sem apresentação do laudo de segurança - por m ²	0,85
23.1.3.	8495	certificado de manutenção de sistema de segurança - por m²	0,85
23.1.4.		sistemas de segurança em projetos novos	
23.1.4.1.	8496	emissão de alvará de funcionamento de sistemas de segurança	107,30
23.1.4.2.	8497	revalidação de alvará de funcionamento de sistemas de segurança	49,35
23.2.	8375	REQUERIMENTO DE CERTIFICADO DE ACESSIBILIDADE - por m²	0,75
23.3.	8498	VISTO EM PLANTA (parágrafo 4º do artigo 7º da Lei 11.511/94)	44,90
23.4.	8499	VISTORIA (EXAME DE PROJETO APRESENTADO PARA ATENDIMENTO DO ARTIGO 11 DA LEI Nº 10.870 DE 19/07/1990) - por m²	0,10
23.5.	8500	VISTORIA PARA CONCESSÃO DE INCENTIVO FISCAL DA LEI 12.350/97 (PROCENTRO) - por metro quadrado	0,10
23.6.		VISTORIA PARA LOTEAMENTOS E ARRUEAMENTOS IRREGULARES	
23.6.1.	8501	até 10.000 m ² de área total loteada	527,00
23.6.2.	9267	valor a ser acrescentado por m ² de área total loteada acima de 10.000m ²	0,03
23.7.	8505	VISTORIA EM PEDIDO DE OFICIALIZAÇÃO E DESOFICIALIZAÇÃO DE VIAS - por vistoria	118,26

23.8.	9658	VISTORIA PARA AFERIÇÃO DE EXECUÇÃO DE INTIMAÇÕES EMITIDAS PELO ART. 27 DO DECRETO Nº 10.878/74, COM NOVA REDAÇÃO DADA PELO DECRETO Nº 23.458/87, no caso de imóveis interditados - acrescer 10% por 100 m² de área construída	114,05
24. Serviços de Geoprocessamento - (RUBRICA DA RECEITA 1600.28.00) - SAF 1303			
24.1.		LEVANTAMENTO AEROFOTOGRAFICO DO MUNICIPIO	
24.1.1.	8507	fotos - por m²	87,60
24.1.2.	8508	plantas impressas ou cópias heliográficas - por folha	87,60
25. Serv. de Coleta, Transp. Trat. e Destino Final de Res. Sólidos (RUBRICA DA RECEITA 1600.43.01) - SAF 340			
25.1.		COLETA, TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS	
25.1.1.		para Grandes Geradores	
25.1.1.1.	9755	não cadastrados - por tonelada	347,00
25.1.1.2.	9756	cadastrados - por tonelada	173,00
25.1.2.		Corretiva	
25.1.2.1.	9757	aos Domingos - por tonelada	191,00
25.1.2.2.	9758	fora do dia ou horário normal de coleta preestabelecido - por tonelada	191,00
25.1.2.3.	9759	não cadastrados - por tonelada	381,33
25.1.2.4.	9760	cadastrados - por tonelada	190,66
25.1.3.		Em Eventos	
25.1.3.1.	9761	em áreas públicas - por tonelada	190,66
25.1.3.2.	9762	em torno de áreas privadas - por tonelada	190,66
25.1.4.		Logística Reversa	
25.1.4.1.	9763	Remédios - por quilograma	9,50
25.2.		TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SAÚDE	
25.2.1.		Logística Reversa	
25.2.1.1.	9764	Remédios - por quilograma	32,75
25.3.		DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS	
25.3.1.		em aterros sanitários	
25.3.1.1.	9765	encontrados em caçambas ou veículos apreendidos. - por apreensão	259,31
25.3.1.2.	9766	para Grandes Geradores não Cadastrados - por tonelada	129,75
25.3.1.3.	9767	para Grandes Geradores Cadastrados - por tonelada	53,00
25.3.1.4.	9768	provenientes de eventos - por tonelada	53,00
25.3.2.		em aterros de inertes	
25.3.2.1.	8512	Entulho cuja remoção não cabe à Administração Pública - pessoas físicas ou jurídicas previamente credenciadas pela AMLURB. - por tonelada	16,50
25.3.2.2.	9769	encontrados em caçambas ou veículos apreendidos. - por apreensão	129,75
25.4.		DA APREENSÃO DE VEÍCULOS E CAÇAMBAS ESTACIONARIAS	
25.4.1.		Transporte	
25.4.1.1.	9770	Caçamba Vazia	91,93
25.4.1.2.	9771	Caçamba Carregada - Aterro Sanitário	204,41
25.4.1.3.	9772	Caçamba Carregada - Aterro de Inertes	301,26
25.4.2.		Diárias por unidade	
25.4.2.1.	9773	Caçamba	45,00
25.5.		DA EXPEDIÇÃO DE ATESTADOS	
25.5.1.		Geradores de Resíduos Sólidos de Saúde	
25.5.1.1.	9774	Registro Novo ou Renovação	63,40
25.5.1.2.	9775	Atualização de Dados e 2ª via	21,13
25.5.2.		Grandes Geradores de Resíduos Sólidos	
25.5.2.1.	9776	Registro Novo ou Renovação	164,00
25.5.2.2.	9777	Atualização de Dados e 2ª via	54,67
25.6.		DA EXPEDIÇÃO DE AUTORIZAÇÕES	
25.6.1.		Transportadores de Resíduos Sólidos Inertes - Pes Jur	
25.6.1.1.	9778	Registro Novo ou Renovação	198,90
25.6.1.2.	9779	Atualização de Dados e 2ª via	66,30
25.6.2.		Transportadores de Resíduos Sólidos Inertes - Pes Fis	
25.6.2.1.	9780	Registro Novo ou Renovação	164,00
25.6.2.2.	9781	Atualização de Dados e 2ª via	54,67
25.6.3.		Transportadores de Resíduos Sólidos Classe 2	
25.6.3.1.	9782	Registro Novo ou Renovação - por Transportadora	84,00
25.6.3.2.	9783	Registro Novo ou Renovação - por veículo	28,00

25.6.3.3.	9784	Atualização de Dados e 2ª via - por transportadora	42,00
25.6.3.4.	9785	Atualização de Dados e 2ª via - por veículo	14,00
25.7.		DAS ANÁLISES	
25.7.1.		Plano de Gerenciamento e Manejo de Resíduos Sólidos	
25.7.1.1.	9786	Análise até 5 laudas	115,00
25.7.1.2.	9787	por lauda suplementar	11,50
25.8.		OUTRAS EXPEDIÇÕES	
25.8.1.	9788	Certidão de Disposição de Resíduos	32,25
25.8.2.	9789	Atestado de Capacidade Técnica	32,25
26. Outros Serviços - (RUBRICA DA RECEITA 1600.99.19) - SAF 343			
26.1.	8515	ABERTURA GARGULAS	12,00
26.2.		APREENSÃO E GUARDA DE ANIMAIS	
26.2.1.		transporte	
26.2.1.1.	8516	cães	10,00
26.2.1.2.	9659	gatos	10,00
26.2.1.3.	8517	suínos	245,30
26.2.1.4.	8518	caprinos e ovinos	245,30
26.2.1.5.	8519	equídeos e bovídeos	613,10
26.2.1.6.	8520	animais selvagens	37,00
26.2.1.7.	8521	animais exóticos	37,00
26.2.1.8.	9660	outros animais domésticos	37,00
26.2.1.9.	9661	aves domésticas	3,50
26.2.2.		registro ou atestado	
26.2.2.1.	8522	cães e gatos	2,00
26.2.2.2.	8523	suínos	36,70
26.2.2.3.	8524	caprinos e ovinos	36,70
26.2.2.4.	8525	equídeos e bovídeos	36,70
26.2.2.5.	9662	aves domésticas	4,50
26.2.3.		diárias	
26.2.3.1.	8527	cães	9,80
26.2.3.2.	9663	gatos	8,50
26.2.3.3.	8528	suínos	245,30
26.2.3.4.	8529	caprinos e ovinos	245,30
26.2.3.5.	8530	equídeos e bovídeos	306,60
26.2.3.6.	8531	animais selvagens	6,40
26.2.3.7.	8532	animais exóticos	6,40
26.2.3.8.	9664	outros animais domésticos	6,40
26.2.4.	8533	adoção de animais - por animal	16,20
26.2.5.		eutanásia	
26.2.5.1.	8535	cães	19,30
26.2.5.2.	8536	gatos	17,50
26.2.5.3.	8537	caprinos e ovinos	245,30
26.2.5.4.	9087	equídeos e bovídeos	367,80
26.3.		ÁRVORES - REMOÇÃO E TRANSPLANTE A PEDIDO DE MUNICÍPIOS, EM VIAS PÚBLICAS OU PROPRIEDADES PARTICULARES	
26.3.1.		de pequeno porte (circunferência abaixo de 0,60 m e altura inferior a 6 m)	
26.3.1.1.	8538	remoção	127,00
26.3.1.2.	8539	transplante	254,40
26.3.2.		de médio porte (circunferência entre 0,60 m e 1,20 m, altura entre 6 e 8 m)	
26.3.2.1.	8540	remoção	317,80
26.3.2.2.	8541	transplante	635,70
26.3.3.		de grande porte (circunferência acima de 1,20 m, altura acima de 8 m)	
26.3.3.1.	8542	remoção	534,00
26.3.3.2.	8543	transplante	1.017,00
26.3.4.	8544	fornecimento de muda de árvore com até 2,50 m de altura, e respectivo plantio	160,10
26.3.5.	8545	fornecimento de protetor metálico ou tutor de madeira e respectiva colocação	108,00

26.4.	8393	CONSULTA SUBMETIDA À COMISSÃO DE EDIFICAÇÕES E USO DO SOLO - CEUSO	636,93
26.5.	8394	CONSULTA SUBMETIDA À CTLU (exceto as oriundas da própria Administração)	597,10
26.6.	9531	CONSULTA SUBMETIDA À COMISSÃO DE ANÁLISE INTEGRADA DE PROJETOS DE EDIFICAÇÕES E PARCELAMENTO DO SOLO-CAIEPS	678,04
26.7.	9665	CONSULTA TÉCNICA SUBMETIDA AO DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO USO DE IMÓVEIS - CONTRU	642,72
26.8.		DEPÓSITO DE BENS APREENDIDOS	
26.8.1.	8546	remoção - por homem/hora	9,50
26.8.2.		transporte - por quilômetro rodado	
26.8.2.1.	8547	utilitários e caminhonetes	2,95
26.8.2.2.	8548	caminhões	6,55
26.8.3.		diária	
26.8.3.1.	8549	palnéis - por m²	2,65
26.8.3.2.	8550	outros bens - por m³	2,65
26.8.4.		motonetas, lambretas, motocicletas e outros	
26.8.4.1.	8551	diária	1,60
26.8.4.2.	8552	condução	2,65
26.8.5.		mercadorias em geral	
26.8.5.1.	8553	diária	1,45
26.8.5.2.	8554	condução	2,45
26.8.6.		banca oficial de ambulantes	
26.8.6.1.	8555	diária	2,45
26.8.6.2.	8556	condução	7,60
26.8.7.		banca de jornais	
26.8.7.1.	8557	diária	3,80
26.8.7.2.	8558	condução	14,55
26.8.8.		automóvel	
26.8.8.1.	8559	diária	3,80
26.8.8.2.	8560	condução	14,55
26.8.9.	8563	utilitários, caminhonetes e similares - diária	23,70
26.8.10.	8564	caminhões - diária	29,60
26.9.		DEPÓSITO E REMOÇÃO DE BENS PENHORADOS E PROVENIENTES DE RETOMADA DE IMÓVEIS MUNICIPAIS	
26.9.1.	8565	remoção - por homem/hora	2,65
26.9.2.		transporte - por quilômetro rodado	
26.9.2.1.	8566	veículos de frota municipal, caminhonetes e veículos de médio porte	1,90
26.9.2.2.	8567	caminhões	2,65
26.9.2.3.	8568	veículo contratado especialmente	o que for cobrado pelo transportador
26.9.3.		armazenagem	
26.9.3.1.	8569	veículo de qualquer tipo - diária, por unidade	3,90
26.9.3.2.	8570	depósito e armazenamento de bens móveis - diária por m²	2,65
26.9.3.3.	8571	outros bens - diária por m³	2,65
26.9.4.	8572	seguro - sobre transporte, incêndio, furto e/ou roubo	o que for cobrado pela seguradora
26.10.		ENCADERNAÇÕES	
26.10.1.	8573	espiral - até 100 folhas	6,75
26.10.2.	8574	espiral - até 100 folhas	7,80
26.10.3.	8575	espiral - acima de 200 folhas	10,00
26.11.		EXAMES LABORATORIAIS LIGADOS AO CENTRO DE CONTROLE DE INTOXICAÇÕES	
26.11.1.		análise	
26.11.1.1.	8576	atalelema	61,75
26.11.1.2.	8577	metanolemia	61,75
26.11.1.3.	8578	paracetamol sanguíneo	61,75
26.11.1.4.	8579	ácido acetil salicílico em sangue	78,50
26.11.1.5.	8580	acetilcolinesterase plasmática	35,95

26.11.1.6.	8581	acetilcolinesterase eritrocitária	35,95
26.11.1.7.	8582	Dapsonemia	44,90
26.11.1.8.	8583	metemoglobina	35,95
26.11.1.9.	8584	Reinsh-LG e V	35,95
26.11.1.10.	9666	cromatografia em camada delgada	78,50
26.11.1.11.	9667	teste multidroga imunocromatográfico para drogas de abuso	39,30
26.11.1.12.	9668	teste individual imunocromatográfico para drogas de abuso	22,45
26.11.1.13.	9669	Paraquat qualitativo	33,60
26.12.		EXAMES LABORATORIAIS LIGADOS AO CENTRO DE CONTROLE DE ZOONÓSES	
26.12.1.		parasitológico	
26.12.1.1.	8585	parasitologia de fezes	19,40
26.12.1.2.	8586	leishmaniose	32,20
26.12.1.3.	8587	micológico	32,20
26.12.2.		provas sorológicas	
26.12.2.1.	8588	soroaglutinação humana para brucelose	32,20
26.12.2.2.	8589	soroneutralização humana e animal para raiva	32,20
26.12.2.3.	8590	sorologia humana e animal microscópica para leptospirose	32,20
26.12.2.4.	8591	sorologia humana e animal para toxoplasmosse, doença de Chagas e leishmaniose	32,20
26.12.2.5.	8592	sorologia humana para toxocaríase	32,20
26.12.2.6.	9225	soroneutralização para raiva animal, trânsito internacional	150,00
26.12.2.7.	9170	sorologia animal para febre maculosa brasileira	30,90
26.12.3.		provas moleculares	
26.12.3.1.	9294	reação em cadeia da polimerase (PCR) para diagnóstico de leishmaniose, raiva e leptospirose	64,20
26.13.		EXAMES OU PESQUISAS EM ALIMENTOS	
26.13.1.		água	
26.13.1.1.	8593	análise microbiológica de potabilidade	69,80
26.13.1.2.	8594	análise físico-química de potabilidade	176,10
26.13.1.3.	8595	análise de potabilidade (química e bacteriológica)	235,65
26.13.1.4.	8596	análise microbiológica para água mineral	176,10
26.13.1.5.	8598	análise físico-química para água mineral	105,80
26.13.1.6.	8599	análise de água mineral físico-química e bacteriológica	306,60
26.13.1.7.	8600	análise de flúor	83,70
26.13.1.8.	8601	análise de resíduos organoclorados	418,55
26.13.1.9.	8602	análise de resíduos organofosforados	418,55
26.13.1.10.	8603	análise de contaminantes inorgânicos (cádmio, chumbo, cobre, ferro, zinco, mercúrio) - preço de cada determinação	69,80
26.13.1.11.	8604	análise de água de piscina	69,80
26.13.2.		alimentos e bebidas	
26.13.2.1.	8605	composição centesimal (glicídios, lipídios, protídios, resíduos minerais fixos e umidade)	167,25
26.13.2.2.	8606	açúcares e produtos correlatos (açúcar, bala, bombom e similares, mel e xarope) - análise físico-química	209,10
26.13.2.3.	8607	bebidas alcoólicas, refrescos e refrigerantes - análise físico-química	209,10
26.13.2.4.	8608	carnes e pescados (in natura) - análise físico-química	83,70
26.13.2.5.	8609	cereais e amiláceos (farinhas, biscoitos e bolachas, macarrão, pães, pós para sobremesa) - análise físico-química	167,25
26.13.2.6.	8610	condimentos ou temperos, ervas, sal e vinagre - análise físico-química	139,35
26.13.2.7.	8611	derivados de carnes e pescados - análise físico-química	167,40
26.13.2.8.	8612	frutas e produtos de frutas (doces em pasta, geleias, frutas secas, frutas cristalizadas) - análise físico-química	139,35
26.13.2.9.	8613	hortaliças processadas e sopas desidratadas - análise físico-química	97,60
26.13.2.10.	8614	leite e derivados (queijo, manteiga, margarina), sorvetes - análise físico-química	209,10
26.13.2.11.	8615	óleos e gorduras (compostos gordurosos, banha) - análise físico-química	278,90
26.13.2.12.	8616	outros produtos de frutas (coco ralado, leite de coco, cacau e derivados, café, derivados de tomate, guaraná, suco de frutas) - análise físico-química	223,15
26.13.2.13.	8617	exame histológico para alimentos em geral	104,55

26.13.2.14.	8618	exame microscópico para determinação de matérias estranhas em alimentos em geral	209,10
26.13.2.15.	8619	análise microbiológica (contagem de mesófilas, coliformes totais a 35°C, coliformes termotolerantes a 45°C, Estafilococos coagulase positiva, Bacillus cereus, Clostrídios sulfito redutores a 46°C, Salmonella sp, bolores e leveduras)	237,05
26.13.2.16.	8620	contagem de bactérias em placas, para cada temperatura	41,85
26.13.2.17.	8621	bactérias do grupo coliformes totais	48,80
26.13.2.18.	8622	bactérias do grupo coliformes termotolerantes	48,80
26.13.2.19.	8623	determinação de E.coli	69,80
26.13.2.20.	8624	determinação de Estafilococos coagulase positiva	55,75
26.13.2.21.	8625	determinação de Bacillus cereus	55,75
26.13.2.22.	8626	determinação de Clostrídio sulfito redutores a 46°C	55,75
26.13.2.23.	8627	determinação de Salmonella sp	55,75
26.13.2.24.	8628	determinação de Vibrio cholerae	69,80
26.13.2.25.	8629	determinação de bolores e leveduras	41,85
26.13.2.26.	8630	determinação de Shigella sp	69,80
26.13.2.27.	8631	determinação de Listeria monocytogenes	69,80
26.13.2.28.	8632	determinação de Vibrio parahaemolyticus	55,75
26.13.2.29.	8633	determinação de outras enterobactérias	69,80
26.13.2.30.	8634	características sensoriais	133,35
26.13.2.31.	9171	Ph	41,20
26.13.2.32.	9172	acidez	41,20
26.13.2.33.	9173	granulometria	58,80
26.13.3.		aditivos alimentares	
26.13.3.1.	8635	ácido sórbico e ácido benzóico - preço para cada determinação	139,35
26.13.3.2.	8636	biomatos	125,45
26.13.3.3.	8637	butil hidroxianisol (BHA)	83,70
26.13.3.4.	8638	corantes artificiais	125,45
26.13.3.5.	8639	dióxido de enxofre	111,50
26.13.3.6.	8640	formaldeído	69,80
26.13.3.7.	8641	galato de propila	69,80
26.13.3.8.	8642	nitrito/nitrito (prova quantitativa)	125,45
26.13.3.9.	8643	nitrito (prova qualitativa)	41,85
26.13.3.10.	8644	sacarina, ciclamatos	181,30
26.13.3.11.	8645	sulfitos	69,80
26.13.4.		nutrientes e contaminantes	
26.13.4.1.	8646	aflatoxinas	139,35
26.13.4.2.	8647	contaminantes inorgânicos(cádmio, chumbo, cobre, cromo, estanho, ferro, zinco e outros) - preço para cada determinação	69,80
26.13.4.3.	8648	determinação de mercúrio	278,90
26.13.4.4.	8649	metanol em bebidas alcoólicas	209,10
26.13.4.5.	8650	minerais (cálcio, ferro, fósforo, magnésio)-preço para cada determinação	83,70
26.13.5.		pesticidas	
26.13.5.1.	8651	resíduos de pesticidas organoclorados	418,55
26.13.5.2.	8652	resíduos de pesticidas organofosforados	418,55
26.13.6.		análises complementares	
26.13.6.1.	8658	amido	139,35
26.13.6.2.	8659	caféina	139,35
26.13.6.3.	8660	caseína	139,35
26.13.6.4.	8661	colesterol	139,35
26.13.6.5.	8662	fibra bruta	139,35
26.14.	9571	FICHA TÉCNICA	102,55
26.15.		IMPRESSOS E PUBLICAÇÕES	
26.15.1.		cadernos do Departamento de Edificações	
26.15.1.1.	8667	caderno de encargos - por volume	45,45
26.15.1.2.	8670	especificações e detalhes - cópia reprográfica - por folha	0,20
26.15.2.		manuals e formulários relativos às normas de segurança	
26.15.2.1.	8671	manual de orientação ao atendimento das normas de segurança	62,30
26.15.3.	8673	orientações normativas de equipamento de sistema de segurança contra incêndio	31,95

26.15.4.	8674	Mapa Oficial da Cidade, complementado com volume contendo o índice de logradouros - em meio gráfico	443,20
26.15.5.	8675	Mapa Oficial da Cidade - em meio digital	74,20
26.15.6.		mapas do Município de São Paulo (escalas variadas)	
26.15.6.1.	8676	com os limites das Subprefeituras - tamanho A0	24,25
26.15.6.2.	8677	com os limites das Subprefeituras - tamanho A1	14,45
26.15.6.3.	8678	com os limites dos Distritos Municipais - tamanho A0	24,25
26.15.6.4.	8679	com os limites dos Distritos Municipais - tamanho A1	14,45
26.15.6.5.	8680	com os limites das Subprefeituras e dos Distritos Municipais-tamanho A0	24,25
26.15.6.6.	8681	com os limites das Subprefeituras e dos Distritos Municipais-tamanho A1	14,45
26.15.6.7.	8682	com o Sistema Viário Principal, as Ferrovias e o Metrô - tamanho A0	24,25
26.15.6.8.	8683	com o Sistema Viário Principal, as Ferrovias e o Metrô - tamanho A1.	14,45
26.15.6.9.	8684	com referências urbanas - tamanho A0	24,25
26.15.6.10.	8685	com referências urbanas - tamanho A1	14,45
26.15.6.11.	8686	com o Sistema Viário Principal, as Ferrovias, o Metrô e as referências urbanas - tamanho A0	24,25
26.15.6.12.	8687	com o Sistema Viário Principal, as Ferrovias, o Metrô e as referências urbanas - tamanho A1	14,45
26.15.6.13.	8688	com os Distritos Municipais e equipamentos sociais (educação, saúde, cultura, esportes, abastecimento, áreas verdes e cemitérios)-tamanho A0	24,25
26.15.6.14.	8689	com os Distritos Municipais e equipamentos sociais (educação, saúde, cultura, esportes, abastecimento, áreas verdes e cemitérios)-tamanho A1	14,45
26.15.6.15.	8690	demaís mapas - tamanho A0	23,10
26.15.6.16.	8691	demaís mapas - tamanho A1	13,90
26.15.6.17.	8692	demaís mapas - tamanho A2	7,40
26.15.6.18.	8693	demaís mapas - tamanho A3	4,30
26.15.6.19.	8694	demaís mapas - tamanho A4	2,20
26.16.	8695	REBAIXAMENTO DE GUIAS - por metro linear	12,00
26.17.		SUBSTITUIÇÃO DE BOCA DE LOBO POR BOCA DE LEÃO	
26.17.1.	9174	simples	1.332,20
26.17.2.	9790	dupla	1.863,00
26.18.		REMOÇÃO DE ANÚNCIOS IRREGULARES	
26.18.1.	8696	anúncios de pequeno e médio porte (até 30 m ² e/ou 6m de altura do tipo outdoor)	421,40
26.18.2.	8697	anúncios de grande porte, tipo "tôten": front light ou back light (altura superior a 6m)	4.214,00
26.19.	8698	SERVIÇOS GERAIS (vigilância, limpeza e higienização dos mercados e demais equipamentos de abastecimento, consumo de água e energia elétrica)	o valor resultante do rateio entre permissionários do mesmo equipamento
26.20.	8699	SUBSTITUIÇÃO DE CHAPA DE IDENTIFICAÇÃO EM APARELHO DE TRANSPORTE VERTICAL	22,35
27. Outras Receitas / FEPAC (RUBRICA DA RECEITA 1990.99.01) - SAF 334			
27.1.		CESSÃO DE ACERVOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA	
27.1.1.	9573	emissão de certidões	10,00
27.1.2.		imagens fotográficas ou reproduções de imagens - por unidade	
27.1.2.1.	9584	para fins de pesquisa acadêmica	25,00
27.1.2.2.	9585	para edições com até 2000 exemplares	100,00
27.1.2.3.	9586	para fins comerciais ou edições acima de 2000 exemplares	200,00
27.1.2.4.	9587	para fins não comerciais	50,00
27.1.2.5.	9588	para fins publicitários - por semestre*	1.500,00
27.1.3.		reprodução de documentos históricos ou obras raras e especiais da SMC - por unidade	
27.1.3.1.	9574	para fins de pesquisa acadêmica	10,00
27.1.3.2.	9575	para fins comerciais ou para edições com até 2000 exemplares	100,00
27.1.3.3.	9576	para fins comerciais ou edições acima de 2000 exemplares	200,00
27.1.3.4.	9577	para fins não comerciais	50,00
27.1.3.5.	9578	para fins publicitários - por unidade/por semestre*	1.000,00
27.1.4.		reprodução de plantas e mapas - por unidade	
27.1.4.1.	9579	para fins de pesquisa acadêmica	50,00

27.1.4.2.	9580	para fins comerciais ou para edições com até 2000 exemplares	300,00
27.1.4.3.	9581	para fins comerciais ou edições acima de 2000 exemplares	500,00
27.1.4.4.	9582	para fins não comerciais ou jornalísticos	200,00
27.1.4.5.	9583	para fins publicitários - por unidade/por semestre*	1.000,00
27.1.5.		duplicação de material audiovisual - por minuto ou fração	
27.1.5.1.	9596	para fins comerciais	100,00
27.1.5.2.	9597	para fins não comerciais ou jornalísticos	10,00
27.1.5.3.	9598	para fins publicitários - por semestre*	1.000,00
27.1.6.		obras de arte, obras raras e especiais ou históricas - empréstimo mensal, por obra	
27.1.6.1.	9602	exposições de longa duração com patrocinadores	1.000,00
27.1.6.2.	9603	exposições de longa duração sem patrocinadores	300,00
27.1.6.3.	9604	exposições de curta duração com patrocinadores	500,00
27.1.6.4.	9605	exposições de curta duração sem patrocinadores	200,00
27.1.7.		obras de arte, obras raras e especiais ou históricas - reprodução fotográfica ou audiovisual - por unidade	
27.1.7.1.	9606	para fins comerciais	200,00
27.1.7.2.	9607	para fins não comerciais ou jornalísticos	50,00
27.1.7.3.	9608	para fins publicitários - por semestre*	1.000,00
27.1.8.		fonogramas - por unidade	
27.1.8.1.	9589	para fins comerciais	200,00
27.1.8.2.	9590	para fins não comerciais ou jornalísticos	30,00
27.1.8.3.	9591	para fins publicitários - por semestre*	1.000,00
27.1.9.		fonogramas - Discoteca Oneyda Alvarenga - Centro Cultural São Paulo - por unidade	
27.1.9.1.	9592	para fins comerciais	300,00
27.1.9.2.	9593	para fins não comerciais ou jornalísticos	80,00
27.1.9.3.	9594	para fins publicitários - por semestre*	1.000,00
27.1.10.		filmes históricos - Discoteca Oneyda Alvarenga - por minuto ou fração	
27.1.10.1.	9599	para fins comerciais	500,00
27.1.10.2.	9600	para fins não comerciais	100,00
27.1.10.3.	9601	para fins publicitários - por semestre*	1.000,00
27.1.11.		microfilmagem	
27.1.11.1.	9175	fotograma em 35 mm - até o 10º fotograma - por unidade	10,00
27.1.11.2.	9176	fotograma em 35 mm - a partir do 11º fotograma - por unidade	1,00
27.1.11.3.	9177	reprodução em papel tamanho A4 de microfilme - por folha	2,50
27.1.11.4.	9178	cópia de rolo de filme Diazo - até 500 fotogramas - por unidade	50,00
27.1.11.5.	9179	cópia de rolo de filme Diazo - a partir do 501º fotograma - por unidade	100,00
27.1.11.6.	9180	cópia de rolo de filme Prata - até 500 fotogramas - por unidade	100,00
27.1.11.7.	9181	cópia de rolo de filme Prata - a partir do 501º fotograma - por unidade	180,00
27.1.12.		reprodução digital de obras das Coleções de Humanidades (CG), Artes, São Paulo e Periódicos (jornais e revistas) da Biblioteca Mário de Andrade, publicados até 1960 - por página	
27.1.12.1.	9670	para fins de pesquisa acadêmica e fins não comerciais	1,00
27.1.12.2.	9671	para fins comerciais ou para edições com até 2.000 exemplares	50,00
27.1.12.3.	9672	para fins comerciais ou para edições acima de 2.000 exemplares	100,00
27.1.12.4.	9268	cópia digital de microfilme, impresso ou em CD (fornecido pelo usuário), para fins de pesquisa acadêmica e não comerciais - por fotograma	1,50

Nota: (*) Considera-se fins publicitários a utilização da imagem para divulgação de uma marca ou de um produto destinado ao consumo. A finalidade comercial ou não, varia de acordo com a finalidade lucrativa ou não do solicitante.

27.2.		CESSÃO DE PRODUÇÕES DO THEATRO MUNICIPAL	
27.2.1.		ópera de pequeno porte	
27.2.1.1.	8785	cenários	30.000,00
27.2.1.2.	8786	figurinos	20.000,00
27.2.1.3.	8787	produção completa	50.000,00
27.2.2.		ópera de médio porte	
27.2.2.1.	8788	cenários	50.000,00
27.2.2.2.	8789	figurinos	30.000,00
27.2.2.3.	8790	produção completa	80.000,00
27.2.3.		ópera de grande porte	
27.2.3.1.	8791	cenários	80.000,00

27.2.3.2.	8792	figurinos	60.000,00
27.2.3.3.	8793	produção completa	140.000,00
27.2.4.		figurinos avulsos de coro e figuração	
27.2.4.1.	9452	padrão A	250,00
27.2.4.2.	9453	padrão B	150,00
27.2.4.3.	9454	padrão C	100,00
27.2.5.		figurinos avulsos de papéis secundários	
27.2.5.1.	9455	padrão A	300,00
27.2.5.2.	9456	padrão B	250,00
27.2.5.3.	9457	padrão C	200,00
27.2.6.		figurinos avulsos de papéis principais	
27.2.6.1.	9458	padrão A	400,00
27.2.6.2.	9459	padrão B	300,00
27.2.6.3.	9460	padrão C	250,00
27.2.7.		partituras originais e material orquestral	
27.2.7.1.		por obra musical	500,00
27.3.		CESSÃO DOS CORPOS ESTÁVEIS DO THEATRO MUNICIPAL - por apresentação	
27.3.1.	9546	Orquestra Sinfônica Municipal	35.000,00
27.3.2.	9446	Orquestra Experimental de Repertório	18.000,00
27.3.3.	9447	Coral Lírico	16.000,00
27.3.4.	9448	Coral Paulistano	15.000,00
27.3.5.	9449	Quarteto de Cordas	5.000,00
27.3.6.	9450	Balé da Cidade de São Paulo	25.000,00
27.3.7.	9451	Corpo de Baile Jovem da Escola Municipal de Bailado	2.500,00
27.3.8.	9182	Orquestra Sinfônica Jovem Municipal	2.500,00
27.4.		INGRESSOS COBRADOS POR ESPETÁCULOS DO THEATRO MUNICIPAL E DA SALA DO CONSERVATÓRIO MUNICIPAL DA PRAÇA DAS ARTES.	
27.4.1.		para concertos de Câmara - Teatro Municipal e Sala do Conservatório Dramático Municipal - valor máximo	
27.4.1.1.	9677	setor I - no Teatro Municipal	30,00
27.4.1.2.	9678	setor II - no Teatro Municipal	20,00
27.4.1.3.	9679	setor III - no Teatro Municipal	10,00
27.4.1.4.	9791	Sala do Conservatório Dramático Musical	30,00
27.4.2.		para ópera - valor máximo	
27.4.2.1.	9689	setor I - no Teatro Municipal	100,00
27.4.2.2.	9690	setor II - no Teatro Municipal	60,00
27.4.2.3.	9691	setor III - no Teatro Municipal	40,00
27.4.3.		para concertos/Balé	
27.4.3.1.	9692	setor I - no Teatro Municipal	60,00
27.4.3.2.	9693	setor II - no Teatro Municipal	40,00
27.4.3.3.	9694	setor III - no Teatro Municipal	20,00
27.4.4.		OER - Orquestra Experimental de Repertório	
27.4.4.1.	9695	setor I - no Teatro Municipal	40,00
27.4.4.2.	9696	setor II - no Teatro Municipal	20,00
27.4.4.3.	9697	setor III - no Teatro Municipal	10,00

Procedimentos para a cessão de acervos da Secretaria Municipal de Cultura

I. Disposições gerais:

1. O pagamento do preço público previsto para a cessão dos itens componentes dos acervos da Secretaria Municipal de Cultura poderá ser feito em espécie ou em bens e serviços de valor igual ou superior ao estabelecido nesta tabela.

1.1. O departamento cujo item de acervo será cedido indicará, após pesquisa de preços, os bens ou serviços de seu interesse e informará as especificações destes ao interessado.

2. O Secretário Municipal de Cultura constituirá Comissões de Avaliação para cada um dos departamentos, às quais caberá a análise, emissão de parecer e decisão, sujeita a homologação através da emissão de Portaria, pelo Diretor do respectivo departamento, sobre as solicitações, nos casos abaixo especificados.

2.1. A decisão das Comissões ficará sujeita a homologação através de portaria pelo Diretor do respectivo departamento ao qual pertencer o acervo, nas hipóteses em que houver transferência da posse do objeto da cessão.

2.2. Os pareceres emitidos pela Comissão de Avaliação deverão ser assinados por pelo menos 3 (três) de seus membros.

2.3. Os casos omissos neste decreto serão resolvidos pela Comissão de Avaliação de cada um dos departamentos, devendo, em seguida, ser encaminhados para o Secretário Municipal de Cultura para autorização final.

3. Os departamentos da Secretaria Municipal de Cultura responsáveis pelo recebimento das solicitações, deverão proceder da seguinte forma ao receberem a solicitação:

a) para as hipóteses em que ocorrer a transferência da posse do bem para o solicitante ou tratando-se de corpo estável: autuação de processo e instrução deste, conforme exigências estabelecidas abaixo, com posterior encaminhamento para a Comissão, Assessoria Jurídica e, enfim, para o Diretor do departamento, o qual expedirá a Portaria homologatória da decisão da Comissão.

b) para as demais hipóteses em que não ocorrer a transferência da posse do bem: autuação de expediente e encaminhamento para a Comissão, que decidirá a respeito da solicitação;

c) para a emissão de certidões, reprodução de documentos históricos e plantas arquitetônicas: autuação de expediente e encaminhamento ao Chefe da Unidade, que decidirá a respeito.

3.1. Cada um dos Diretores dos respectivos departamentos expedirá Ordem Interna designando local/servidor responsável para o recebimento das solicitações.

4. Dos documentos que devem ser apresentados pelo interessado:

4.1. O interessado na cessão de qualquer item componente dos acervos da Secretaria Municipal de Cultura deverá apresentar:

4.1.1. proposta detalhada do uso pretendido assinada pelo interessado ou por seus representantes legais, contendo, em especial, as seguintes informações: qualificação completa do interessado, datas, horários, itens de acervo a serem utilizados ou reproduzidos, objetivos do uso, descrição dos bens e/ou serviços ofertados em dação em pagamento pelo preço público, se o caso, e de acordo com as especificações fornecidas pela Secretaria Municipal de Cultura;

4.1.2. para pessoas jurídicas, estatuto ou contrato social consolidado, RG e CPF dos representantes legais e procuração, se o caso; para pessoas físicas, RG e CPF;

4.1.2.1. no caso de solicitação feita por instituições estrangeiras, estas deverão constituir procurador ou escritório em território brasileiro, com poderes para receber citação;

4.1.3. comprovante de pagamento de valores referentes a direitos autorais e conexos; ou, autorização escrita do detentor dos direitos autorais e conexos envolvidos na cessão para a utilização ou reprodução graciosa, se o caso;

4.1.4. Os documentos exigidos nos itens 4.1.2 e 4.1.2.1 serão dispensados nos casos em que for autuado mero expediente, ocasião em que o interessado deverá apresentar cópia do documento de identidade apenas.

5. Da instrução dos processos e dos expedientes:

5.1. Os departamentos instruirão os processos de cessão de uso de seu acervo com:

a) memorando inicial contendo informações sobre a cessão requerida, manifestação de interesse justificado na autorização e indicação de servidores para fiscalização e acompanhamento das cessões;

b) proposta detalhada e documentação ofertadas pelo interessado, de acordo com o item 4 acima;

5.2. Os expedientes também serão instruídos com proposta detalhada, manifestação sobre a possibilidade da cessão e a documentação referida no item 4, devendo serem encaminhados para a Comissão ou Chefe da Unidade;

5.3. Finda a instrução, o processo ou expediente será encaminhado à Comissão de Avaliação para análise, emissão de parecer e decisão sobre a cessão requerida ou encaminhamento para o Chefe da Unidade, nos casos especificados no item 3,"c".

6. A Comissão deverá se manifestar sobre:

a) classificação, de acordo com o presente Decreto, da solicitação e valor do preço público a ser pago pelo solicitante;

b) adequação dos bens e serviços ofertados em dação em pagamento pelo interessado, se o caso;

c) dispensa do pagamento do preço público, justificando a submissão do caso em ao menos um dos critérios previstos no item 9 infra;

d) o cumprimento pelo interessado dos requisitos específicos previstos no item II infra, se o caso;

e) tamanho da resolução da imagem a ser cedida, no caso do item 12, infra.

7. Nas hipóteses em que deve ser autuado o processo, emitido o parecer da Comissão de Avaliação, este será encaminhado à Assessoria Jurídica para análise da regularidade da cessão e elaboração de minuta de Portaria de Cessão de Uso ou reprodução de item de acervo, contendo as condições da cessão. A Portaria será assinada pelo diretor do respectivo departamento.

8. O efetivo uso ou reprodução do item de acervo, mesmo que emitida a Portaria pelo diretor do departamento, apenas será autorizado após a apresentação de guia própria quitada que comprove o pagamento do preço público ou após a entrega dos bens ou prestação dos serviços ofertados em dação em pagamento, acompanhado de nota fiscal e demais documentos necessários à incorporação patrimonial.

9. O pagamento do preço público poderá ser dispensado:

9.1. a artistas e outros profissionais contratados ou de qualquer forma patrocinados pela Secretaria Municipal da Cultura, que participaram de espetáculos, palestras, cursos, debates, seminários, performances ou exposições que tenham sido fotografados, filmados, registrados ou gravados para arquivamento nas coleções documentais da Secretaria Municipal de Cultura, vedada a dispensa no caso de utilização ou reprodução com fins comerciais;

9.2. quando a solicitação de utilização ou reprodução recair sobre objeto doado à Secretaria Municipal de Cultura pelo próprio solicitante;

9.3. quando os direitos patrimoniais autorais ou conexos pertencerem ao solicitante;

9.4. para a reprodução de imagem de obra de arte, em catálogos e outros materiais de divulgação da exposição ou evento, desde que a cessão da obra de arte a ser reproduzida esteja autorizada pela Secretaria Municipal de Cultura, ou

pelo Prefeito, se o caso;

9.5. para interessados que sejam participantes em convênio ou parceria firmada com a Secretaria Municipal de Cultura;

9.6. para estudantes, pesquisadores e professores, que tenham projeto recomendado pela instituição de ensino a que estejam vinculados, sendo a utilização do material cedido apenas para fins didáticos e sem qualquer intuito de lucro, cabendo à Comissão avaliar e arbitrar a quantidade de material a ser cedido ou reproduzido de forma graciosa.

9.7. no caso de solicitações de entidades sem fins lucrativos ou de pessoas jurídicas de direito público, para eventos gratuitos ou com cobrança de ingressos a preços populares, desde que a interessada não tenha recebido recursos de ensino a que estejam vinculados, oriundos ou não de leis de incentivo, condicionada à autorização e à análise pela Comissão de Avaliação da existência de mérito cultural e interesse na cessão.

9.8. o pagamento de preço público para utilização de imagens fotográficas e para fins jornalísticos será dispensado, desde que haja interesse da Secretaria Municipal de Cultura.

10. Todas as imagens fotográficas e reproduções somente serão cedidas por meio digital e em baixa resolução, vedada a incorporação ao acervo do solicitante.

11. Em caso de solicitação para fornecimento de imagem em alta resolução, caberá ao solicitante esclarecer o motivo para tanto, sendo que tal justificativa será submetida à análise da Comissão, que poderá determinar a resolução a ser fornecida em meio digital.

12. A critério do diretor do departamento, a reprodução de imagens em alta resolução será acompanhada e fiscalizada por servidor indicado pela Secretaria Municipal de Cultura, sempre em horário de expediente, sendo de responsabilidade do solicitante providenciar transporte de ida e volta para o servidor do departamento onde está lotado até o estabelecimento onde será reproduzida a imagem cedida.

13. O cessionário fica obrigado a mencionar nos créditos da obra em que será reproduzida a imagem cedida o nome do departamento a cujo acervo esta pertencer.

14. A Comissão de Avaliação poderá propor a limitação do número de imagens solicitadas bem como quotas máximas de reprodução destas.

15. Fica vedada qualquer alteração, mutilação ou manipulação, em meio eletrônico ou não, que afete a integridade da imagem cedida.

16. A cessão de imagens para aplicação em decoração de interiores ou ambientes será tratada sempre considerando os preços para fins comerciais.

17. Os custos de reprodução, duplicação, transcrição, laboratório, transporte e seguro correrão exclusivamente por conta do interessado.

18. Não há preço público para registro fotográfico das fachadas dos edifícios pertencentes à Secretaria de Cultura.

19. Com o efetivo funcionamento da Fundação do Theatro Municipal nos termos da Lei 15.380/11

e Decreto 53.225/12, o pagamento dos preços públicos previstos nos itens: 6.1.1. deverão ser contabilizados na rubrica da receita nº 1600.19.03 - Serviços Recreativos e Culturais - FTMSP - código reduzido 21825 e os serviços descritos nos itens 27.2, 27.3 e 27.4 contabilizados na rubrica 1990.98.02- Receitas Eventuais - FTMSP - código reduzido 21832.

II. Disposições especiais:

II.1. Biblioteca Mário de Andrade

1. Fica vedada a realização de cópias reprográficas de obras editadas em data anterior ao ano de 1950.

II.2. Theatro Municipal

1. São consideradas históricas e raras todas as produções anteriores a 20 anos do Theatro Municipal.

Fica vedada a realização de cópias reprográficas de obras editadas em data anterior ao ano de 1950.

28. Outras Receitas / FEMA (RUBRICA DA RECEITA 1990.99.08) - SAF 651			
28.1.		AVALIAÇÃO E CONTROLE DE IMPACTO AMBIENTAL	
28.1.1.	8825	requerimento de consulta prévia - RCP	465,45
28.1.2.		termos de referência - TR	
28.1.2.1.	8826	elaboração/análise de TR para EIA/RIMA	2.860,00
28.1.2.2.	8827	elaboração/análise de TR para EVA, RCA, PRAD ou outros TR	1.462,25
28.1.3.		requerimento de licença ambiental - RLA	
28.1.3.1.	8828	LAP, LAI ou LAO com análise de EIA/RIMA	21.122,45
28.1.3.2.	8829	LAP, LAI ou LAO com análise de EVA, RCA ou PRAD	8.498,65
28.1.3.3.	8830	LAI ou LAO para empreendimentos sujeitos a EIA/RIMA	7.939,60
28.1.3.4.	8831	LAI ou LAO para empreendimentos sujeitos a EVA, RCA ou PRAD	5.703,00
28.1.3.5.	9477	relatório de impacto de vizinhança e estudo de impacto de vizinhança	2.462,35
28.1.3.6.	9478	análise de relatório técnico para reclassificação industrial	8.646,35
28.1.4.		prorrogação ou renovação de licença ambiental	
28.1.4.1.	8832	prorrogação da LAP	2.112,10
28.1.4.2.	8833	prorrogação da LAI	849,90
28.1.4.3.	8834	renovação da LAO para empreendimentos sujeitos a EIA/RIMA	3.969,95
28.1.4.4.	8835	renovação da LAO para empreendimentos sujeitos a EVA, RCA ou PRAD	2.851,65

Folha 90
Proc. Nº 01-0310-18
Alessandra Labaki
Rf. 11.136

28.1.5.	8836	análise de impacto ambiental por consultoria externa, por hora - profissional	115,85
28.1.6.		exame para licenciamento do órgão ambiental estadual ou federal - parágrafo único do artigo 5º da Resolução CONAMA nº 237/1997	
28.1.6.1.	8837	exame de estudos de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA	4.694,75
28.1.6.2.	8838	exame de relatório ambiental preliminar - RAP e outros estudos de relatórios de avaliação ambiental	2.420,15
28.1.7.	9269	exame técnico de atividades consideradas pequenas fontes de poluição e passíveis de licenciamento ambiental estadual	73,85
28.1.8.		caracterização e acompanhamento da recuperação de áreas degradadas	
28.1.8.1.	8839	análise de planos e projetos para recuperação ambiental	2.517,40
28.1.8.2.	8840	acompanhamento de execução de projeto para recuperação ambiental	1.145,40
28.1.9.		caracterização de áreas potencialmente contaminadas	
28.1.9.1.	8841	requerimento de consulta prévia	465,45
28.1.9.2.	8842	análise para avaliação preliminar de potencial de contaminação - com emissão de parecer técnico	2.273,55
28.1.9.3.	8843	análise para investigação confirmatória - com emissão de parecer técnico	4.774,30
28.1.9.4.	9185	consulta ao Boletim de Dados Técnicos - BDT e ao Sistema de Gerenciamento de Áreas Contaminadas - SIGAC quanto ao potencial de contaminação (por SQL)	10,55
28.1.10.		termo de ajustamento de conduta - TAC	
28.1.10.1.	8844	análise de estudos e projetos de reparação de danos ambientais através de TAC - baixa complexidade	465,45
28.1.10.2.	9479	análise de estudos e projetos de reparação de danos ambientais através de TAC - média complexidade	2.605,55
28.1.10.3.	9480	análise de estudos e projetos de reparação de danos ambientais através de TAC - alta complexidade	17.160,65
28.1.10.4.	8845	lavratura de TAC	79,85
28.1.10.5.	8846	termo aditivo ao TAC	26,60
28.1.10.6.	8847	termo de recebimento definitivo de TAC	20,05
28.1.11.		Piano de Atendimento a Emergências - PAE - no transporte de produtos perigosos	
28.1.11.1.	9298	análise e deliberação sobre PAE - por produto relacionado	101,60
28.1.12.		termo de compensação RIVI	
28.1.12.1.	9226	análise de estudos e projetos referentes à compensação de RIVI - baixa complexidade	495,50
28.1.12.2.	9227	análise de estudos e projetos referentes à compensação de RIVI - média complexidade	2.773,60
28.1.12.3.	9228	análise de estudos e projetos referentes à compensação de RIVI - alta complexidade	18.267,50
28.1.12.4.	9229	lavratura de Termo de Compensação de RIVI	85,00
28.1.12.5.	9230	termo aditivo ao Termo de Compensação de RIVI	28,30
28.1.12.6.	9231	termo de recebimento provisório e/ou definitivo de Termo de Compensação de RIVI	21,30
28.1.13.	9232	controle ambiental para veículos que no ano anterior não realizaram ou não foram aprovados na Inspeção Veicular Ambiental.	46,40
28.1.14.		Isenção da Inspeção Veicular Ambiental	
28.1.14.1.	9681	Análise de pedido de isenção da inspeção veicular ambiental - por veículo	51,80
28.1.14.2.	9682	Análise de pedido de isenção da inspeção veicular ambiental - por veículo adicional	6,50
28.1.15.		segunda via do Selo e do Certificado de Aprovação da Inspeção Veicular Ambiental	
28.1.15.1.	9683	análise de pedido de segunda via do selo e do certificado de aprovação da inspeção veicular ambiental - por veículo	51,80
28.1.15.2.	9684	análise de pedido de segunda via do selo e do certificado de aprovação da inspeção veicular ambiental - por veículo adicional	6,50
28.2.		MANEJO DE VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO	
28.2.1.		laudo de avaliação ambiental ou parecer técnico (edificação, parcelamento do solo e obras de infra-estrutura)	
28.2.1.1.	9299	manejo de até 5 (cinco) exemplares arbóreos	203,60

28.2.1.2.	9300	manejo acima de 5 (cinco) até 35 (trinta e cinco) exemplares arbóreos	814,20
28.2.1.3.	9301	manejo acima de 35 (trinta e cinco) até 75 (setenta e cinco) exemplares arbóreos	1.628,40
28.2.1.4.	9302	manejo acima de 75 (setenta e cinco) exemplares arbóreos	2.714,20
28.2.2.		parcelamento do solo	
28.2.2.1.	9303	projeto de arborização de vias e áreas verdes	203,60
28.2.2.2.	9304	atestado de execução de arborização	203,60
28.2.3.		termo de compromisso ambiental - TCA	
28.2.3.1.	9305	elaboração de termo de compromisso ambiental - TCA	300,00
28.2.3.2.	9306	elaboração de aditivo ao termo de compromisso ambiental - TCA	220,00
28.2.3.3.	9307	termo de recebimento provisório e/ou definitivo de TCA	70,00
28.2.4.	9308	vistoria no local (cada nova vistoria a partir da 2ª vez)	542,80
28.2.5.	9685	manifestação técnica	193,00
28.3.		UTILIZAÇÃO DOS PARQUES MUNICIPAIS EM EVENTOS DE QUALQUER NATUREZA REALIZADOS POR EMPRESAS PARTICULARES OU PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS	
28.3.1.		Centro Municipal de Câmpismo - CEMUCAM	
28.3.1.1.	9309	eventos Pavilhões I e II - para atividades em geral, festas, casamentos, aniversários e confraternizações - por dia de evento	1.100,00
28.3.1.2.		eventos em outras áreas do parque	
28.3.1.2.1.	9310	por dia de evento	2.500,00
28.3.1.2.2.	9526	para utilização de área superior a 5.000 m² - por m² e por dia de evento	2,50
28.3.1.2.3.	9527	para utilização de área de 3.000 a 5.000 m² - por m² e por dia de evento	3,50
28.3.1.2.4.	9528	para utilização de área de 1.000 a 3.000 m² - por m² e por dia de evento	4,00
28.3.1.2.5.	9529	para utilização de área inferior a 1.000 m² - por m² e por dia de evento	7,00
28.3.1.2.6.	9481	montagem e desmontagem de evento - por dia	500,00
28.3.2.		Parque Independência	
28.3.2.1.	9521	Jardim Francês - por dia de evento	6.500,00
28.3.2.2.	9274	Jardim Francês e Mezzaninos - por dia de evento	25.000,00
28.3.2.3.	9524	Área do Monumento - por dia de evento	12.500,00
28.3.2.4.		Jardim Francês, Mezzaninos, Área do Monumento e outros espaços	
28.3.2.4.1.	9277	para utilização de área superior a 5.000 m² - por m² e por dia de evento	2,50
28.3.2.4.2.	9278	para utilização de área de 3.000 a 5.000 m² - por m² e por dia de evento	3,50
28.3.2.4.3.	9279	para utilização de área de 1.000 a 3.000 m² - por m² e por dia de evento	4,00
28.3.2.4.4.	9280	para utilização de área inferior a 1.000 m² - por m² e por dia de evento	7,00
28.3.2.4.5.	9547	montagem e desmontagem de evento - por dia	1.000,00
28.3.3.		Parque do Carmo	
28.3.3.1.		Áreas do parque: Playground, Administração, Anfiteatro, Área das Cerejeiras e outros espaços	
28.3.3.1.1.	9487	por dia de evento	12.500,00
28.3.3.1.2.	9488	para utilização de área superior a 5.000 m² - por m² e por dia de evento	2,50
28.3.3.1.3.	9489	para utilização de área de 3.000 a 5.000 m² - por m² e por dia de evento	3,50
28.3.3.1.4.	9490	para utilização de área de 1.000 a 3.000 m² - por m² e por dia de evento	4,00
28.3.3.1.5.	9491	para utilização de área inferior a 1.000 m² - por m² e por dia de evento	7,00
28.3.3.1.6.	9492	montagem e desmontagem de evento - por dia	1.000,00
28.3.4.		Parque da Acimação - áreas do parque	
28.3.4.1.	9321	por dia de evento	6.200,00
28.3.4.2.	9281	para utilização de área superior a 5.000 m² - por m² e por dia de evento	2,50
28.3.4.3.	9282	para utilização de área de 3.000 a 5.000 m² - por m² e por dia de evento	3,50
28.3.4.4.	9283	para utilização de área de 1.000 a 3.000 m² - por m² e por dia de evento	4,00
28.3.4.5.	9284	para utilização de área inferior a 1.000 m² - por m² e por dia de evento	7,00
28.3.4.6.	9493	montagem e desmontagem de evento - por dia	600,00
28.3.5.		Parque da Luz - áreas do parque	
28.3.5.1.	9322	por dia de evento	6.200,00
28.3.5.2.	9285	para utilização de área superior a 5.000 m² - por m² e por dia de evento	2,50
28.3.5.3.	9286	para utilização de área de 3.000 a 5.000 m² - por m² e por dia de evento	3,50
28.3.5.4.	9287	para utilização de área de 1.000 a 3.000 m² - por m² e por dia de evento	4,00
28.3.5.5.	9725	para utilização de área inferior a 1.000 m² - por m² e por dia de evento	7,00
28.3.5.6.	9494	montagem e desmontagem de evento - por dia	600,00

28.3.6.		Parque do Piqueri - áreas do parque	
28.3.6.1.	9323	por dia de evento	3.700,00
28.3.6.2.	9726	para utilização de área superior a 5.000 m ² - por m ² e por dia de evento	2,50
28.3.6.3.	9727	para utilização de área de 3.000 a 5.000 m ² - por m ² e por dia de evento	3,50
28.3.6.4.	9728	para utilização de área de 1.000 a 3.000 m ² - por m ² e por dia de evento	4,00
28.3.6.5.	9729	para utilização de área inferior a 1.000 m ² - por m ² e por dia de evento	7,00
28.3.6.6.	9495	montagem e desmontagem de evento - por dia	500,00
28.3.7.		Parque Vila Guilherme - Trote	
28.3.7.1.	9647	eventos no Casarão para atividades em geral, festas, casamentos, aniversários e confraternizações - por dia de evento	1.100,00
28.3.7.2.	9648	eventos em outras áreas do parque - por dia de evento	2.700,00
28.3.7.3.	9730	para utilização de área superior a 5.000 m ² - por m ² e por dia de evento	2,50
28.3.7.4.	9731	para utilização de área de 3.000 a 5.000 m ² - por m ² e por dia de evento	3,50
28.3.7.5.	9732	para utilização de área de 1.000 a 3.000 m ² - por m ² e por dia de evento	4,00
28.3.7.6.	9733	para utilização de área inferior a 1.000 m ² - por m ² e por dia de evento	7,00
28.3.7.7.	9649	montagem e desmontagem de evento - por dia	500,00
28.3.8.		Parque do Povo (Mário de Pimenta Camargo) - áreas do parque	
28.3.8.1.	9276	por dia de evento	6.000,00
28.3.8.2.	9735	para utilização de área superior a 5.000 m ² - por m ² e por dia de evento	2,50
28.3.8.3.	9736	para utilização de área de 3.000 a 5.000 m ² - por m ² e por dia de evento	3,50
28.3.8.4.	9737	para utilização de área de 1.000 a 3.000 m ² - por m ² e por dia de evento	4,00
28.3.8.5.	9738	para utilização de área inferior a 1.000 m ² - por m ² e por dia de evento	7,00
28.3.8.6.	9743	montagem e desmontagem de evento - por dia	600,00
28.3.9.		demais parques - áreas dos parques	
28.3.9.1.	9324	por dia de evento	2.500,00
28.3.9.2.	9739	para utilização de área superior a 5.000 m ² - por m ² e por dia de evento	2,50
28.3.9.3.	9740	para utilização de área de 3.000 a 5.000 m ² - por m ² e por dia de evento	3,50
28.3.9.4.	9741	para utilização de área de 1.000 a 3.000 m ² - por m ² e por dia de evento	4,00
28.3.9.5.	9742	para utilização de área inferior a 1.000 m ² - por m ² e por dia de evento	7,00
28.3.9.6.	9496	montagem e desmontagem de evento - por dia	500,00
28.3.10.		Parque Ibirapuera	
28.3.10.1.	9326	Arena de Eventos - por dia de evento	18.000,00
28.3.10.2.	9327	Praça de Eventos do Auditório Ibirapuera - por dia de evento	55.000,00
28.3.10.3.	9271	Arena da Ponte de Ferro - por dia de evento	5.000,00
28.3.10.4.	9272	Bosque da Figueira (em frente ao Pavilhão das Culturas Brasileiras)-por dia de evento	15.000,00
28.3.10.5.	9329	Serrania - por dia de evento	25.000,00
28.3.10.6.		Marquise, Arena de Eventos, Serrania e outros espaços: alamedas, praças, lagos ou bosques	
28.3.10.6.1.	9330	para utilização de área superior a 5.000 m ² - por m ² e por dia de evento	3,50
28.3.10.6.2.	9331	para utilização de área de 3.000 a 5.000 m ² - por m ² e por dia de evento	4,50
28.3.10.6.3.	9325	para utilização de área de 1.000 a 3.000 m ² - por m ² e por dia de evento	5,00
28.3.10.6.4.	9332	para utilização de área inferior a 1.000 m ² - por m ² e por dia de evento	10,00
28.3.10.6.5.	9339	montagem e desmontagem de evento de todos os espaços do Parque Ibirapuera - por dia	3.700,00
28.4.		PARA PRODUÇÃO DE QUALQUER MATERIAL FONÓ-FOTO-CINEMATOGRAFICO COM FINALIDADE COMERCIAL	
28.4.1.		Parque Ibirapuera	
28.4.1.1.	9340	segunda a sexta-feira por um período de 6 horas - por ambiente utilizado	1.000,00
28.4.1.2.	9341	segunda a sexta-feira das 18:00 às 23:00 horas - por ambiente utilizado	2.000,00
28.4.1.3.	9273	áreas de apoio utilizadas para foto/filmagem	550,00
28.4.2.		demais parques	
28.4.2.1.	9344	segunda a sexta-feira por um período de 6 horas	550,00
28.4.2.2.	9345	segunda a sexta-feira das 18:00 às 24:00 horas	1.100,00
28.4.2.3.	9346	as áreas de apoio utilizadas para foto / filmagem	550,00
28.5.		PLANETÁRIOS MUNICIPAIS	
28.5.1.		Planetário do Carmo	
28.5.1.1.	9349	uso do saguão do Planetário para eventos de um dia	8.164,75
28.5.1.2.	9350	adicional por dia de exposição a partir do segundo dia	1.749,60

28.5.1.3.	9351	exibição exclusiva de sessão de Planetário constante na programação - por sessão	4.665,55
28.5.1.4.	9352	acompanhamento técnico e programação de apresentação produzida especialmente	11.663,85
28.5.1.5.	9497	uso da sala de projeções para eventos sem utilização do projetor Universarium VIII/IX	9.331,50
28.5.1.6.	9498	uso da sala de projeções para eventos com utilização do projetor Universarium VIII/IX	13.996,70
28.5.2.		Planetário do Ibirapuera	
28.5.2.1.		valor do ingresso para sessões:	
28.5.2.1.1.	9499	inteira	5,00
28.5.2.1.2.	9500	meia	2,50
28.5.2.2.		uso do saguão/mezanino	
28.5.2.2.1.	9501	para exposições ou eventos de um dia	17.495,80
28.5.2.2.2.	9502	adicional por dia de exposição a partir do segundo dia	2.332,80
28.5.2.2.3.	9186	montagem e desmontagem - por dia	3.354,90
28.5.2.3.	9503	exibição exclusiva de sessão constante na programação	5.831,95
28.5.2.4.	9504	acompanhamento técnico e programação de apresentação produzida especialmente	11.663,85
28.5.2.5.	9505	uso da sala de projeções para eventos sem utilização do projetor Starmaster ZMP	20.994,50
28.5.2.6.	9506	uso da sala de projeções para eventos com utilização do projetor Starmaster ZMP	25.660,75
28.5.2.7.	9507	uso da sala de projeções para eventos sem utilização do projetor Starmaster ZMP e uso do saguão ou mezanino	29.159,65
28.5.2.8.	9508	uso da sala de projeções para eventos com utilização do projetor Starmaster ZMP e uso do saguão ou mezanino	34.991,60
28.5.2.9.	9187	uso da sala de projeções para eventos com utilização do projetor Starmaster ZMP e uso do saguão e do mezanino	45.291,15
28.5.3.		Escola de Astrofísica	
28.5.3.1.	9509	taxa de inscrição para cada hora / aula dos cursos	1,80
28.5.3.2.	9510	uso do Auditório Principal para eventos e palestras	2.566,10
28.5.3.3.		uso do saguão de exposições	
28.5.3.3.1.	9511	para eventos de um dia	11.663,85
28.5.3.3.2.	9512	adicional por dia de exposição a partir do segundo dia	2.332,80
28.5.3.4.	9513	uso do espaço externo (Alameda Cômica) por dia de evento	2.332,80
28.5.3.5.	9514	montagem e desmontagem - por dia	2.332,80
28.6.		PARA PRODUÇÃO DE QUALQUER MATERIAL FONÓ-FOTO-CINEMATOGRAFICO E OUTROS COM FINALIDADE COMERCIAL	
28.6.1.		Planetário do Ibirapuera - área interna	
28.6.1.1.	9515	por dia	5.831,95
28.6.1.2.	9516	montagem e desmontagem - por dia	3.499,15
28.6.2.		Planetário do Carmo - área interna	
28.6.2.1.	9517	por dia	2.915,95
28.6.2.2.	9518	montagem e desmontagem - por dia	1.166,40
28.6.3.		Escola de Astrofísica - área interna - por dia	
28.6.3.1.	9519	por dia	2.332,80
28.6.3.2.	9525	montagem e desmontagem - por dia	933,15
28.7.		ESCOLA MUNICIPAL DE JARDINAGEM	
28.7.1.	8848	Inscrição em curso de jardinagem	75,85
28.7.2.	8849	Inscrição em cursos sobre recursos paisagísticos	44,85
28.7.3.	9081	Para os cursos de jardinagem e de recursos paisagísticos, ficam isentas de pagamento, as inscrições de servidores de órgãos públicos, ainda que inativos.	isento

Observações:

- O período mínimo considerado para efeito de cálculo do preço público é de 1 dia;
- As áreas que forem solicitadas para apoio dos eventos serão cobradas por metro quadrado;
- O pagamento dos preços fixados neste decreto poderá ser recolhido ao FEMA - Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável ou, a critério da Administração, ser convertido em benfeitorias, serviços e / ou bens em valor equivalente ou superior ao preço público devido;
- Fica o interessado obrigado a seguir as diretrizes da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e

chamada 929
Proc. Nº 01-030173
Alessandra Tabaki
RF. 11.136

o regulamento interno do parque a ser utilizado, no que tange à realização de qualquer evento ou produção fono-foto-cinematográfica;

e) O interessado deverá, em qualquer hipótese, assinar termo de responsabilidade na Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, do qual constarão todas as obrigações assumidas decorrentes da autorização concedida;

f) O interessado responderá legalmente por eventuais danos causados, responsabilizando-se, ainda, pela limpeza e segurança das áreas utilizadas durante o evento, assim como no período de sua montagem e desmontagem;

g) Não será autorizado evento que envolva atividade comercial;

h) As pessoas jurídicas de direito público interno e os órgãos integrantes da Administração Federal, Estadual e Municipal poderão ser dispensados do pagamento do preço público, desde que, após análise, verifique-se que o evento tenha cunho comprovadamente educativo, cultural, social ou ambiental;

i) As entidades sem fins lucrativos poderão ser dispensadas do pagamento do preço público, desde que o evento não conte com patrocinador e tenha cunho comprovadamente educativo, cultural, social ou ambiental;

j) Para os Planetários de São Paulo, os custos de programação são calculados por hora estimada de uso de equipamento, considerando-se o próprio uso do equipamento e o tempo utilizado pelos técnicos dos Planetários;

k) A programação e a operação dos equipamentos dos Planetários será feita única e exclusivamente por técnicos do quadro de funcionários dos Planetários de São Paulo;

l) Para os Planetários de São Paulo, os custos de produção de sessões serão arcados pela empresa particular ou profissional autônomo que realizará o evento em laboratório de imagens, estúdio ou afim da preferência da empresa ou profissional.

29. Outras Receitas (RUBRICA DA RECEITA 1990.99.13) - - SAF 652			
29.1.	8850	PLACA NUMÉRICA DE IDENTIFICAÇÃO DE IMÓVEL	8,45

Folha 93
Proc. Nº 01-0310113
Alessandra Cabaki
RF. 11.136

Pesquisa de Legislação Municipal**Nº 38 Ano: 2011 Secretaria: SEME**[Voltar](#)[Imprimir](#)**PORTARIA 38/11 - SEME**

O Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Considerando o Decreto nº 49.799, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre a reorganização da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação;

RESOLVE:

I - O Núcleo de Suporte de Engenharia e Manutenção - NUSEM, vinculado à Coordenadoria de Gestão Estratégica dos Equipamentos – CGEE, ficará como único responsável pela manutenção predial e conservação de áreas verdes dos equipamentos e instalações pertencentes à Secretaria, concentrando as funções até então desempenhadas nesse sentido, em conjunto com o Núcleo de Suporte Interno – NSI.

II – Para o desempenho dessas atribuições, o Núcleo de Suporte de Engenharia e Manutenção – NUSEM contará com o apoio dos servidores vinculados ao Núcleo de Suporte Interno – NSI, em especial, daqueles que já exerciam funções ligadas à manutenção predial e conservação de áreas verdes.

III - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

PROJETO DE LEI 01-0552/2001, dos Vereadores Antônio Carlos Rodrigues, Arselino Tatto, Goulart, Paulo Frange, Nabil Bonduki, Salim Curiati e William Woo.

"Dispõe sobre permissão de uso e implantação de equipamentos urbanos nas vias públicas no Município de São Paulo para as finalidades que especifica, e dá outras providências.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica permitido a título precário e oneroso, o uso das vias públicas, inclusive do espaço aéreo e do subsolo e de obras de arte, de domínio municipal, para implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos destinados a prestação de serviços de infra-estrutura por entidades de direito público e privado obedecidas as disposições desta Lei e demais normas complementares.

Parágrafo Único - Entende-se como equipamentos urbanos de infra-estrutura as tubulações de eletricidade, gás, água, esgoto e rede de telecomunicações, entre eles telefone, TV a cabo e cabos de fibras óticas para transmissão de dados, entre outros de interesse coletivo e destinados à infra-estrutura da cidade.

Art. 2º - Fica delegada ao Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas - CONVIAS, da Secretaria de Infra-Estrutura Urbana - SIURB, competência para deliberação sobre o uso das vias públicas.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 3º - Os projetos de implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos nas vias públicas, inclusive espaço aéreo e subsolo e nas obras de arte de domínio municipal, dependerão de prévia aprovação da Secretaria de Vias Públicas, através do Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas - CONVIAS, obedecidas as disposições desta Lei.

Art. 4º - As diretrizes básicas a serem observadas quando do planejamento das atividades afetas a cada uma das entidades de direito público ou privado, no que se refere à execução de obras ou serviços e disposição dos equipamentos urbanos nas vias públicas e obras de arte, serão estabelecidas através de normas complementares, que especificarão os documentos indispensáveis à instrução dos estudos técnicos elaborados pelas entidades e à apreciação do CONVIAS.

Art. 5º - As normas complementares deverão também fixar as especificações técnicas concernentes à apresentação dos elementos de cadastro dos equipamentos já implantados, transpostos ou colocados, dos serviços de levantamento topográfico e cadastral, bem como do estudo geotécnico do subsolo, contendo todos os elementos necessários à realização dos serviços.

Art. 6º - O Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas - CONVIAS, fará a análise técnica dos projetos que lhe tenham sido submetidos, podendo convocar os interessados, por meio de publicação no Diário Oficial do Município, para sanar eventuais falhas, no prazo de 5 (dias), sob pena de indeferimento dos pedidos.

Art. 6º - Após o requerimento de aprovação ser protocolado, o CONVIAS terá prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados do protocolo, para analisar e decidir sobre o pedido, publicado no Diário Oficial do Município. Não havendo manifestação da CONVIAS no prazo assinalado, o referido Departamento deverá fornecer ao interessado, sempre que for este requerido, os esclarecimentos a respeito do andamento do pedido, e será permitido ao permissionário iniciar as obras após autorização técnica da Administração Regional competente.

Art. 7º - Do termo de permissão de uso, a ser formalizado por CONVIAS, além de cláusulas usuais, deverá constar que o permissionário fica obrigado a:

I - Observar a legislação relativa à execução de obras e serviços em vias e logradouros públicos;

II - Iniciar as obras e serviços no prazo de 1 (um) ano, contado da data da lavratura do termo de permissão de uso, observando rigorosamente o projeto aprovado.

III - Apresentar ao órgão fiscalizador cronograma físico detalhado da obra, em três vias, além de cópia do termo de permissão de uso;

IV - Fornecer a CONVIAS, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis após a conclusão da obra, devidamente certificada pela Administração Regional competente, o cadastro dos

equipamentos implantados e das eventuais interferências encontradas durante a execução da obra;

V - Não utilizar o espaço cedido para finalidade diversa da aprovada, nem cedê-lo a terceiros, ainda que parcialmente, a não ser em caso de compartilhamento devidamente autorizado, conforme disposto nesta Lei;

VI - Não realizar qualquer obra ou benfeitoria nova na área cedida sem a prévia e expressa aprovação das unidades competentes da Municipalidade;

VII - Pagar pontualmente o preço público estipulado, eventuais tributos e obras a executar;

VIII - Comunicar imediatamente a CONVIAS quaisquer interferências com outros equipamentos já instalados, apresentando, se for o caso, novo projeto com as alterações necessárias, e responsabilizando-se por todos os danos e prejuízos decorrentes dessas interferências.

IX - Efetuar o remanejamento, provisório ou definitivo, dos equipamentos, sempre que necessário para a realização de obras públicas ou por qualquer outro motivo de interesse público, sem qualquer ônus para a Municipalidade.

X - Desativar as instalações, removendo os equipamentos, quando solicitado pela Municipalidade, sem direito a qualquer indenização, seja a que título for, pelas benfeitorias, ainda que necessários, obras e trabalhos executados.

XI - Executar as obras de reparação das vias públicas imediatamente, quando for o caso, inclusive na hipótese do inciso anterior, conforme especificações técnicas fornecidas pela Municipalidade, e cujo não cumprimento acarretará em sanções previstas nesta Lei.

Art. 7º - A execução das obras e serviços objeto do projeto aprovado pela CONVIAS deverá ser iniciada em até 1 (um) ano, contado da data da emissão do Termo de Permissão de Uso. Do indeferimento do pedido formulado caberá recurso administrativo, dirigido ao Secretário de Vias Públicas, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação do despacho no Diário Oficial do Município.

Art. 8º - Compete ao Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas - CONVIAS a lavratura do Termo de Permissão de Uso das Vias Públicas e obras de arte municipais.

Art. 9º - Termo de Permissão de Uso será lavrado subsequentes à aprovação do projeto e ao depósito da caução, mediante recolhimento dos emolumentos correspondentes.

DA COMPATIBILIZAÇÃO DO USO DOS ESPAÇOS PÚBLICOS

Art. 10º - Sendo formulado por terceiro pedido relativo a espaço público já objeto de permissão de uso, competirá à CONVIAS, ouvido o permissionário, aferir a possibilidade de compartilhamento do espaço público ou do equipamento urbano correspondente e, se for o caso, determinar ao permissionário que assegure ao terceiro o acesso remunerado ao espaço público ou ao equipamento urbano.

Parágrafo Único - Serão editadas pelo Secretário de Infra-Estrutura Urbana, mediante portaria, normas referentes às especificações técnicas quanto ao compartilhamento de projetos ou obras de utilização das vias públicas, inclusive espaço aéreo e subsolo, e obras de arte do Município.

Art. 11º - Na hipótese de não haver composição entre o terceiro e o permissionário, caberá à CONVIAS, ouvidos os interessados, arbitrar as condições técnicas e econômicas para o acesso remunerado do terceiro ao espaço público ou equipamento urbano. No caso de serviços de infra-estrutura sujeitos à competência de agência reguladora, a CONVIAS deverá, nos termos da legislação específica, submeter a arbitragem das condições técnicas e econômicas à referida agência.

DO PREÇO PÚBLICO

Art. 12º - O preço da permissão de uso das vias públicas, inclusive espaço aéreo e subsolo e das obras de arte do Município de São Paulo, a ser pago pelas entidades de direito público e privado prestadoras de serviços de implantação de infra-estrutura urbana será representado por contribuição pecuniária.

Art. 13º - O Valor Mensal (Vm) da contribuição pecuniária pela utilização das vias públicas, inclusive espaço aéreo e subsolo e obras de arte do Município de São Paulo, será calculado através da seguinte forma:

$V_m = G (A \times L \times T)$ onde:

I- "G" = Fato Gerador, definido como a área de projeto (em M) da instalação considerada, obtido pela expressão $G = C \times L$, onde "C" representada o comprimento em metros da instalação e "L" representa sua largura em metros;

II- "A" = Aliquota, definida como percentual de incidência do preço, com valor diferenciado para cada tipo de equipamento e definido em função do interesse público, cujos valores serão determinados de acordo com Tabela A, integrante desta Lei;

III- "L" = Coeficiente de localização, definido como valor médio das faixas de utilização em relação ao logradouro, em seus dois sentidos, através de um eixo vertical, cujos valores serão estabelecidos de acordo com a Tabela B, integrante desta Lei;

IV- "T" = Valor Territorial, definido como valor monetário atribuído ao local onde se instale o equipamento, conforme estabelecimento na Planta Genérica de Valores do Município, observadas as seguintes condições:

A. O valor de "T" será obtido pela média ponderada entre os valores monetários atribuídos ao trecho de logradouro objeto do pedido;

B. Para as obras de arte, o valor de "T" será obtido pela média aritmética entre os valores monetários atribuídos ao trecho que antecede a obra de arte e ao trecho a ela subsequente;

Art. 14º - O pagamento será feito mensalmente, e iniciar-se-á imediatamente após 90 (noventa) dias da data da Lavratura do Termo de Permissão de Uso correspondente.

DAS SANÇÕES

Art. 15º - A desobediência injustificada às disposições constantes do Decreto sujeitará o infrator à aplicação das seguintes penalidades:

I - Advertência e multa diária;

II - Suspensão da aprovação de novos projetos;

III - Retirada dos equipamentos;

§ 1º - A advertência deverá ser notificada para apresentação de defesa, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º - A multa diária, prevista na legislação vigente, será aplicada pela Administração Regional competente.

§ 3º - A sanção prevista no inciso II será aplicada pelo Diretor de CONVIAS.

§ 4º - A sanção prevista no inciso III será aplicada pelo Secretário de Infra-Estrutura Urbana e executada pela Administração Regional competente.

Art. 16º - A desobediência às disposições do Poder Público que regem o uso de vias públicas, e do seu respectivo espaço aéreo e subsolo, e que sejam passíveis de penalidades, sejam multas, suspensão da análise e aprovação de projetos e retirada de equipamentos, deverão ser direcionadas à empresa proprietária do equipamento.

Art. 17º - No caso da empresa permissionária não ser a executora da obra, a permissionária será a responsável por quaisquer prejuízos decorrentes do uso do espaço e do trabalho, serviços e obras executadas por terceiros. Será responsável também pela eventual sanção que possa ser imposta pelo Poder Público.

Parágrafo Único - As penalidades impostas pelo Poder Público poderão ser: multas previstas na legislação vigente, suspensão de análise e aprovação de projetos, retirada de equipamentos já implantados, entre outros.

Art. 18º - A abrangência da responsabilidade do permissionário devesse respeitar o nexo causal entre o prejuízo causado e o ato praticado.

RESERVA DE CABO DE FIBRA ÓPTICA PARA A MUNICIPALIDADE

Art. 19 - A administração pública municipal, sem ônus, mediante determinação da CONVIAS, e mediante estudo de viabilidade, poderá requerer a utilização dos equipamentos urbano, especificamente de cabos de fibras ópticas para transmissão de dados que ocupem espaços públicos objeto de permissão, para a realização de funções públicas ou a prestação de serviços públicos municipais.

ANEXOS A, B e C INTEGRANTES PARA CÁLCULO DE PREÇO PÚBLICO

TABELA A - PERCENTUAL

Regime Público - 0,01 Regime Privado - 0,02 - Regime Privado/Interesse restrito - 0,04

Observações: No regime público, para os serviços de iluminação Pública, águas pluviais e transporte coletivo, o percentual é zero. Para as empresas que prestam serviços no regime público e no privado de interesse coletivo, o percentual a ser aplicado será a média daqueles previstos na tabela A para composição do preço público.

TABELA B

PROFUNDIDADE (m) COEFICIENTE

De zero a 1,00 1

De 1,01 a 1,50 0,7

De 1,51 a 2,50 0,5

De 2,50 a 4,00 0,35

Mais de 4,00 0,25

ALTURA (m) COEFICIENTE

De zero a 2,50 1

De 2,50 a 4,50 1,4

Mais de 4,50 2

Observações:

1. Caso a dimensão vertical de um mesmo equipamento implantado supere a profundidade ou a altura de qualquer das faixas estabelecidas na tabela supra, prevalecerá sempre o coeficiente de maior valor.

2. Para os equipamentos em formato de caixa deverá ser considerado sempre o coeficiente 2.

3. O coeficiente de localização para instalações situadas em obras de arte municipais assumirá sempre o valor unitário, ou seja $L=1$.

TABELA C

Valores a serem aplicados aos equipamentos definidos pela TABELA A com percentual zero, para estabelecimento dos valores da caução

Valores de caução - Largura (m) = b - Comprimento = 1 - Valor da caução $C = K \cdot Tr$ (Tr = Valor Territorial Padrão - Quadra Fiscal 00502600)

Valores de K

I (m) $I < 50$ 502000

b (m)

$b < 50$ 0,5 1 2 4

0,501,00b > ou = 2,00 4 8 16 32

Sala das Sessões Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 17/11/2011, PÁG 98

PROJETO DE LEI 01-00524/2011 do Vereador Francisco Chagas (PT)

"Dispõe sobre a inclusão na tabela de composição de custos, os preços de equipamentos para praças e parques utilizados na área de lazer, elaborados a partir de material reciclado.

Artigo 1º - Fica instituída a inclusão na tabela de composição de custos da Secretaria de Infraestrutura Urbana e Obras-SIURB, dos preços de equipamentos utilizados em praças e parques para a área de lazer que sejam constituídos de material reciclado.

Artigo 2º - Para efeito de constituição de preços fica a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana - SIURB, através de comissões próprias, responsáveis pela elaboração e inclusão em suas planilhas de custo unitário.

Artigo 3º - Fica a Secretaria do Verde e Meio Ambiente responsável por definir os tipos de equipamentos utilizados nos parques e praças a fim de subsidiar tecnicamente a comissão de que trata o artigo 3º desta lei.

Artigo 4º - As especificações e normas técnicas deverão ser comprovadas por Institutos de notório reconhecimento técnico na sociedade.

Artigo 5º - O poder executivo regulamentará esta lei, no que couber no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 18/04/2013, PÁG 80

PROJETO DE LEI 01-00224/2013 do Vereador Reis (PT)

"Proíbe a cobrança de taxas e valores pelo uso de equipamentos públicos do Município para fins de lazer e esporte."

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Ficam dispensadas do pagamento de preços para utilização de equipamentos públicos do município as associações educacionais, esportivas e culturais, organizações não-governamentais, as pessoas físicas e as organizações da sociedade civil de interesse público, quando as atividades forem realizadas para o lazer.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 dias após sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 27/05/13 às 18:15
RF

Gabriel S. M. Ribello
Técnico Administrativo
RF 11.317

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

George Heato
Presidente
Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
em 27.5.2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO LA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECTOR DO PODER LEGISLATIVO

EM 28/05/2013 às 16:30h

POR M^a Yese

SAÍDA: 05/06 ÀS: 13:30h

ASS: M^a Yese

RECEBIDO LA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECTOR DO PODER LEGISLATIVO

EM 10/06/2013 às 13:36h

POR M^a Yese

SAÍDA:

ÀS:

ASS:

Segue	<u>M</u>	juntado	<u>S</u>	, nesta data
Documento	<u>S</u>	em	<u>S</u>	de
Rubricado	<u>S</u>	em	<u>S</u>	de
Em	<u>28/06</u>	<u>13</u>	<u>13</u>	<u>13</u>

João Carlos
Técnico Administrativo
RF 11.317



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 99 do proc.
nº 01-36 de 2013
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 1/336

16 - PAR
16- 01530/2013

pl0310-13

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0310/13.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Aurélio Miguel, que dispõe sobre a avaliação periódica dos equipamentos esportivos do Município do Município.

Segundo a propositura, os equipamentos públicos esportivos passarão por uma avaliação periódica a cada três anos, feita por uma comissão multidisciplinar a ser instituída pelo Poder Público.

O projeto merece prosperar.

Sob o aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, a proposta cuida de matéria de predominante interesse local, sobre a qual cabe à comuna legislar, nos termos do art. 30, I da Constituição Federal e art. 13, I da Lei Orgânica do Município.

Sob o aspecto material, a propositura também é amparada pelo ordenamento jurídico vigente.

De fato, é indiscutível que a valorização do esporte e da atividade física é medida de suma relevância por garantir melhor saúde e bem estar.

A importância do esporte encontra amparo na Constituição Federal que, em seu art. 217, estabelece ser "*dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um*".

O art. 230 da Lei Orgânica Municipal corrobora o supraexposto ao afirmar ser dever do Município apoiar e incentivar "*o esporte, a recreação, o lazer, a expressão corporal, como formas de educação e promoção social e como prática sócio-cultural e de preservação da saúde física e mental do cidadão*".

Além disso, a nossa Lei Orgânica estabelece a obrigatoriedade de o Município incentivar a prática esportiva, como se pode aferir do disposto no art. 233, I e III, transcritos abaixo:

"Art. 233. O Município destinará recursos orçamentários para incentivar:

I – o esporte formação, o esporte participação, o lazer comunitário,
e, na forma da lei, o esporte de alto rendimento;

[...]

III - a criação e manutenção de espaços próprios e equipamentos
condizentes às práticas esportivas, recreativas e de lazer da
população;". (grifamos)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0310-13

Folha nº 100 do proc.
nº 04-310 de 20 13
João Carlos Dias Moraes
Técnico de Apoio Administrativo

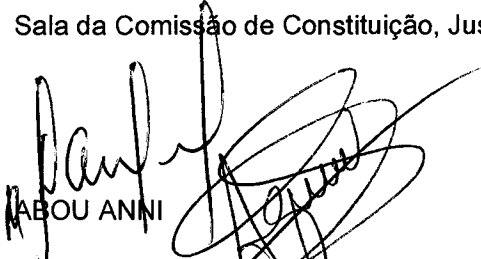
Vê-se que o Poder Público tem um papel determinante no estímulo e na disseminação da prática esportiva.

Assim, verifica-se que a propositura apenas objetiva conferir efetividade ao quanto estabelecido pela Constituição Federal e pela Lei Maior Local, considerando que pretende valorizar e incentivar a prática de esporte.

Para a sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Isso posto, somos **PELA LEGALIDADE**.

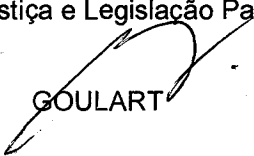
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 28/08/13.

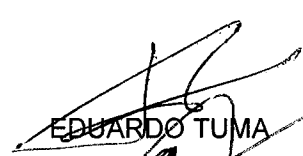

ABOU ANNI


ALESSANDRO GUEDES

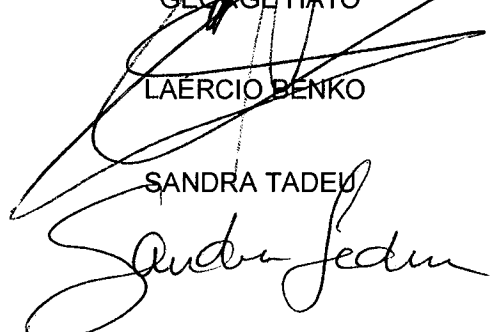

ARSELINO TATYO

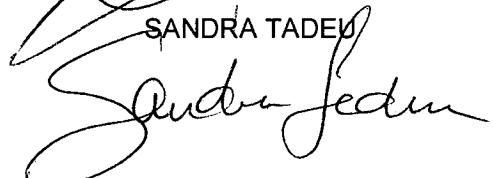

CONTE LOPES


GOULART


EDUARDO TUMA


GEORGE HATO


LAÉRCIO BENKO


SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 30 / 08 / 13

Pág. 77 Col. 04

Conferido


André Marcon

Técnico Administrativo

RF 11.264

A Comissão de Urb.

Em 02 / 09 / 13

João Carlos Dias Chaves
RF. 11.336

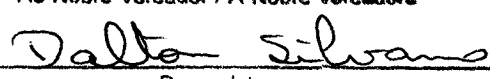
Recebido na Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

São Paulo, 06 / 09 / 13 às 12 h


Leonardo Amaral Pedrazzoli

RF: 11372

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora



Para relatar:

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 06 / 09 / 2013

Presidente

Dia o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º,
artigo 53 da R.O.

Segue ☒ juntado ☒ nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado ☒ sob folha(s)
nº 101 / 102 Em 25 / 06 / 14
Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00821/2014

Folha nº 101 do

Processo nº 01-310/13

Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SGP-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 310/13**

Trata-se do Projeto de Lei nº 310/13, que dispõe sobre a avaliação periódica dos equipamentos esportivos do Município, e dá outras providências, com a finalidade de aperfeiçoar seu uso, segundo esclarece em sua justificativa o autor, nobre Vereador Aurélio Miguel.

Com a intenção de possibilitar um melhor aproveitamento do esportivo público, ou detectar a necessidade de reforma, o Projeto institui uma **avaliação** de suas condições físicas e ambientais **a cada 3 anos**, para verificar padrões de infraestrutura, ações de acessibilidade e adequação às regras das Entidades de Administração do Desporto.

A proposta obriga o Poder Público a instituir uma **Comissão Multidisciplinar** (composta por engenheiros, arquitetos e membros da federação esportiva da modalidade pertinente), que, dentro do prazo estabelecido, deve **elaborar relatório, detalhar as reformas** necessárias, e **submetê-las ao Conselho de Usuários** de cada equipamento. O Projeto estabelece, ainda, um prazo de 90 dias para regulamentação da lei pelo Executivo.

A **Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa** manifestou-se **pela legalidade** da propositura (Amparo nos art. 30, I da CF, art. 13, I, e 37, "caput", da L.O.M.), ressaltando que a valorização e o incentivo à prática do esporte e da atividade física, por ela pretendida, é amparada, também, pelo ordenamento jurídico vigente (CF, art. 217 e LOM, art. 230, 233, I e III).

No que se refere ao processo de planejamento municipal, a proposta é coerente com **diretrizes e ações estratégicas** estabelecidas para as políticas públicas do campo de Esportes, Lazer e Recreação pelo PDE, a saber:

- **Diretrizes** (Art. 43, I, II e III):
 - "A **recuperação** dos equipamentos de esportes, (...)";
 - "A **garantia do acesso dos portadores de necessidades especiais** a todos os equipamentos esportivos municipais";
 - "A **ampliação e a otimização** da capacidade dos equipamentos esportivos municipais, (...)";



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 102 do
Processo nº 01-310/13
Aparecida Ferreira
RF. 101.075 - SGP-12

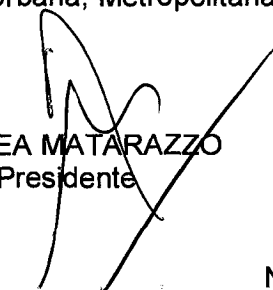
**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 310/13**

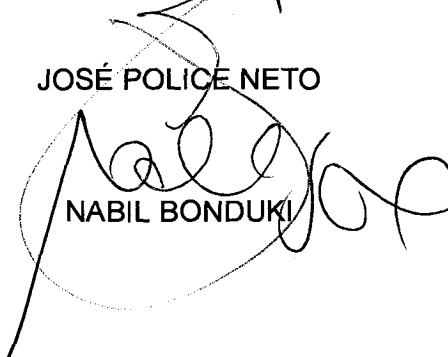
- **Ações Estratégicas** (Art. 44, IX, XI);
 - **“Revitalizar e assegurar pleno funcionamento dos Centros Desportivos Municipais”;**
 - **“Apoiar, na medida do possível, a administração comunitária dos Clubes Desportivos Municipais, oferecendo apoio de corpo técnico competente que permita auxiliar na fase de construção e manutenção de equipamentos”;**

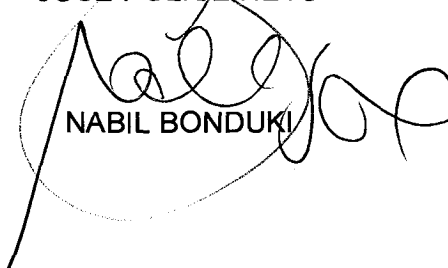
A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, analisando o mérito da proposta, conclui que ela trará **maior operacionalidade** para a manutenção dos equipamentos esportivos municipais, seja esta uma atribuição da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação - SEME, seja da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana - SIURB. Manifesta-se, portanto, **favoravelmente** à aprovação do PL nº 310/13.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 23/06/14


DALTON SILVANO
Relator

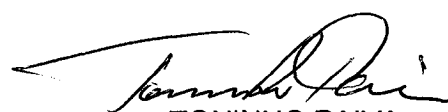

ANDREA MATARAZZO
Presidente


JOSÉ POLICE NETO


NABIL BONDUKI

NELO RODOLFO


PAULO FRANGE


TONINHO PAIVA

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RP 101.075

Aparecido Ferreira
RF. 101.075

RF 11336

Em 08.08.2014

Obs. O prazo para análise é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

10/11/1968
 103
 João Cândido
 Técnico Administrativo
 PE 1328



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01442/2014

103
01-310
B

PARECER Nº

ESPORTE SOBRE O PROJETO DE LEI 310/2013.

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Aurélio Miguel, dispõe sobre a avaliação periódica dos equipamentos esportivos do município, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de legalidade.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e de Meio Ambiente foi favorável ao PL em questão.

O projeto determina que o poder público realize a avaliação física e ambiental dos equipamentos esportivos da cidade de São Paulo. A referida avaliação será de responsabilidade de uma comissão multidisciplinar e realizada a cada três anos. A justificativa do autor da proposta se pauta pela necessidade de haver maior segurança na utilização de tais equipamentos, possibilitando também um melhor aproveitamento dos mesmos.

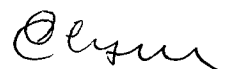
É sabido que a prática de esportes contribui para a melhoria da saúde e para a socialização das pessoas no cotidiano. Assim, a diversidade de equipamentos além de prezarem pela acessibilidade da comunidade, devem apresentar de acordo com normas específicas todos os aspectos de segurança, permitindo que a população possa usufruir da melhor maneira um espaço de grande importância na cidade, tal como são os espaços urbanos em que se encontram os equipamentos esportivos. Sendo assim, é dever do poder público ofertar adequadamente as diversas modalidades de práticas esportivas, bem como promover as manutenções dos equipamentos periodicamente.

Diante do exposto, posicionamo-nos **favoravelmente à propositura**.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 05/12/14,


EDIR SALES

REIS
Presidente


ELISEU GABRIEL - Relator


CLAUDINHO DE SOUZA

OTA

JEAN MADEIRA


TONINHO VESPOLI

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 06 / 11 / 14
 página 95 coluna L
 Conteúdo:

João Carlos Dias Chaves
 Técnico Administrativo
 RF. 11.336

À Comissão de Fin.
 Em 10 / 11 / 14
 João Carlos Dias Chaves
 RF. 11.336

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
 FINANÇAS E ORÇAMENTO
 19 / 11 / 14 às 12 h 48

Danillo Nunes da Silva
 Técnico Administrativo
 RF. 11.313

Ao Vereador / A Vereadora

Adilson Amadeu
 Para relatar,
 Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 19 / 11 / 2014

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

M. A. Leite
SEM EFEITO
SEM EFEITO
SEM EFEITO

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
 e papel de informação rubricado — sob folha(s)
 nº 104 e 105 Em 25 / 03 / 15
 Vinícius Moreira do Nascimento
 RF. 11.251 - 307-12

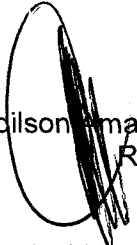
Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 310/2013:

1º) Qual seria o impacto orçamentário-financeiro gerado com a aprovação desta proposição?

2º) As disposições do projeto encontram-se de alguma forma recepcionadas pelas políticas públicas atualmente em execução?

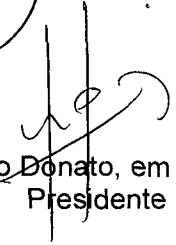
3º) Qual a opinião do Executivo sobre o projeto?

Ver. Adilson  madeu, em / /
Relator

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. José Police Neto, em 18, 02, 15
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.


Ver. Antonio Donato, em / /
Presidente

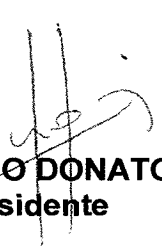
São Paulo, 20 de março de 2015.

OF-SGP12
91/2015
Senhor Prefeito,

CÓPIA

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 310/2013, de autoria do Vereador Aurélio Miguel, que *dispõe sobre a avaliação periódica dos equipamentos esportivos do município, e dá outras providências*.

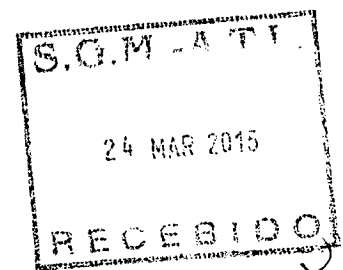
Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.



ANTONIO DONATO
Presidente

Anexo: cópia do requerimento citado.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo



14

Segue juntado nesta data documento(s)
e papel de infração subscrito sob folha(s)
nº 106.0.128 21/10/15
Vinicius Moreira de Azevedo
RP.11.261 - SCP-12



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 16 de outubro de 2015.

Folia nº 106

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 491/15-C

Ref.: OF. SGP-12 nº 91/2015

Processo nº 01-310/13

Vinícius Moreira de Nascimento
RF. 11.281 - SGP-12

DOCREC

830/2015

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, relativo ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento sobre o Projeto de Lei nº 310/13, de autoria do Vereador Aurélio Miguel, que objetiva dispor acerca da avaliação periódica dos equipamentos esportivos do Município, transmito a essa Presidência, por cópia, as manifestações exaradas no âmbito das Secretarias Municipais de Esporte, Lazer e Recreação e de Educação.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GSM/drs
Resp 310-13

JSP 58522 19/10/2015 - 17:30 - 001523 - 1/2

À Comissão de:

Kinvaras

20.10.2015

[Signature]
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
RF 10.860

Folha de informação n.º 08

Do processo nº 2015-0.076.205-5 em 30/03/15 (a)

Fernando M. Previsto
RF. 040.767.9.00

INTERESSADO: SGM-ATL

ASSUNTO : Projeto de lei nº 310/13, de autoria do Legislativo. "Dispõe sobre a avaliação periódica dos equipamentos esportivos do Município".

CÓPIA

SEME.G

Senhora Procuradora Assessora Jurídica

Analizamos o projeto de lei, conforme solicitação desse Gabinete, e verificamos, com todo o respeito ao seu ilustre autor, e não obstante os óbvios propósitos meritórios do projeto, que ele, em verdade, não tem o condão de alcançar seus objetivos.

Com relação ao questionamento de fls. 04, temos a informar que, no prazo concedido e apenas com as informações do PL, seria impossível estimar a quantidade ideal de arquitetos e engenheiros necessários ao trabalho proposto, quanto tempo ele demandaria e, por consequência, calcular o impacto orçamentário-financeiro que geraria, mas, sem dúvida, não seria desprezível (1).

As disposições do projeto (2), na verdade, correspondem a criar uma estrutura de fiscalização (que por essa razão sequer poderia corresponder a um colegiado que nem mesmo tem subordinação a algum órgão já existente) que já funciona na estrutura de

Do processo nº 2015-0.076.205-5 em 30/03/15 (a)

Fernando M. Provisto
CPF: 848.767.900

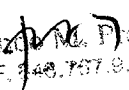
SEME, que é esta Coordenadoria. A Coordenadoria de Gestão Estratégica dos Equipamentos, sob a qual funciona o NUSEM – Núcleo de Suporte de Engenharia e Manutenção, cujas competências, de acordo com o artigo 23 do Decreto Municipal nº 49.799/08 são:

- “emitir parecer técnico referente a equipamentos públicos para a prática esportiva e sobre a balneabilidade das piscinas públicas da Cidade de São Paulo”;
- “desenvolver, direta ou indiretamente, planos e projetos de construção e reforma de equipamentos”;
- “supervisionar a construção de equipamentos esportivos conforme parecer técnico”;
- “responder pela manutenção dos equipamentos pertencentes à Secretaria”.

Desse modo, todas as atribuições que o projeto de lei estabelece para a comissão multidisciplinar, já estão previstas como de competência desta Coordenadoria.

Assim, embora consigamos compreender **(3)** e, principalmente, compartilhar da preocupação do Nobre Vereador, consistente em manter sempre em perfeito uso os equipamentos esportivos da Cidade, fato é que isso depende na verdade de duas

Folha de informação n.º 10

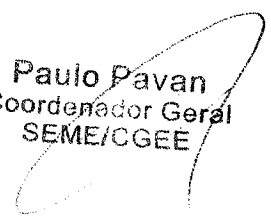
Do processo nº 2015-0.076.205-5 em 30/03/15 (a)  Formado no Processo
RF: 140.787.8.00

importantes variáveis, a seguir descritas, que, infelizmente não podem ser supridas unicamente por disposição de lei:

- Destinação de verbas suficientes para a manutenção ideal de todos os equipamentos, o que nunca ocorre, obviamente por razões orçamentárias ou de política pública, que privilegiam outras necessidades municipais ao encaminhar a peça orçamentária ao Legislativo, o qual, por sua vez, também privilegia outras áreas;
- Ampliação do quadro de engenheiros e arquitetos concursados. O quadro em SEME é insuficiente há anos para atender com a eficiência desejada a demanda existente.

Segue, em retorno, com nossos esclarecimentos.

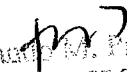
São Paulo, 30 de março de 2015.


Paulo Pavan
Coordenador Geral
SEME/CGEE

Folha de informação n.º 11

Do processo nº 2015-0.076.205-5

em 06/04/15 (a)


FERNANDO M. PEREIRA
RF. 040.757.9.00

INTERESSADO:

SGM-ATL

ASSUNTO :

Projeto de lei nº 310/13, de autoria do Legislativo. "Dispõe sobre a avaliação periódica dos equipamentos esportivos do Município".

Informação nº 626/SEME-G/2015

SEME

Senhor Secretário

Cuida-se neste expediente de analisar o Projeto de Lei nº 310/13, de autoria do Legislativo que "dispõe sobre a avaliação periódica dos equipamentos esportivos do Município".

A douta Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal solicita manifestação desta Pasta, bem assim resposta ao questionamento de fls. 03 da E. Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal.

O Senhor Coordenador de CGEE manifestou-se a fls. 08/10, respondendo o que solicitado e esclarecendo que as atribuições cometidas ao colegiado que se pretende criar pelo projeto são na verdade atribuições típicas do setor de engenharia daquela coordenadoria, nos termos do Decreto Municipal nº 49.799/08.

Do processo nº 2015-0.076.205-5

em 06/04/15 (a)

Fernando de Oliveira
X (11) 8-8 707.0.00

Embora nem todos os equipamentos esportivos do Município estejam sob administração de SEME (muitos estão com SME e SVMA), no que se refere a esta Pasta, assiste razão ao Senhor Coordenador do CGEE.

Mas, não é este o único vício da propositura.

Com efeito, o comitê proposto exerceria atividades concretas, não apenas consultiva ou de aconselhamento e, segundo entendemos, não pode uma comissão, inclusive com membros estranhos à Administração, exercer atividade fiscalizatória, tipicamente administrativa (e, no caso, sobre a própria Administração).

Há muito já registrou a Procuradoria Geral do Município¹:

"(...) Da primeira distinção extrai-se, como consequência jurídica, que por ser o ato (atividade) de polícia um tipo de ato administrativo, sujeita-se às mesmas condições gerais de validade deste, quais sejam a competência, a finalidade e a forma, a que se somam as condições específicas de proporcionalidade e legalidade dos meios. Sendo a competência o primeiro requisito de validade do ato de polícia, deve o agente dispor de poder legal para sua prática (a competência decorre da lei e é por ela delimitada).

¹ Parecer ementado sob n.º 8298, de lavra da Dra. Lúcia de Toledo Piza Peluso

Folha de informação n.º 13

Do processo nº 2015-0.076.205-5 em 06/04/15 (a)

Fernando M. Proviato
RF. 044.757.9.00

Folha nº 112 ou

Processo nº 01-310/13

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.281 - SGP-12

Deflui, da segunda distinção, que a lei que estabelece as polícias especiais indica as autoridades competentes para seu exercício. Bem por isso, essas atividades podem ser atribuídas a entidades diversas pelas leis que as estabeleceram.

Sucintamente, para os autores adeptos dessas distinções, o poder de polícia é indelegável e inalienável. (...)”

De outra parte, uma lei municipal não pode atribuir competências administrativas a entidades privadas, tais como as federações esportivas.

A organização dos desportos no Brasil é regulamentada pelo Decreto-lei nº 3.199/41, recepcionado pela Constituição de 1988, o qual define as federações como as entidades estaduais que administram determinado esporte no respectivo território, de acordo com seus próprios estatutos. Essa lei não concedeu qualquer poder fiscalizatório às federações, especialmente no que se refere a questões arquitetônicas, tampouco sobre o Poder Público.

Ainda que se cogite de eventual interesse da entidade, não há como lei municipal obrigar qualquer particular a exercer uma atividade de cunho profissional, regulamentada por lei (no caso de engenharia e arquitetura) sem remuneração. Imaginemos que todas as cidades do Estado de São Paulo resolvam editar leis semelhantes àquela cujo projeto se analisa. Como fariam as federações para cumprir tais atribuições?

Forma n.º 113
Processo n.º 01-310/13

Folha de informação n.º 14

Vinícius Moreira do Nascimento

Do processo n.º 2015-0.076.205-5 RF. 11.264-8GP-12 06/04/15 (a)

Fernando M. Previato
CPF: 940.787.900

Além disso, não haveria necessidade do ponto de vista prático, de que "membros da federação esportiva" participassem da atividade fiscalizatória proposta, uma vez que as questões que lhes poderiam ser levadas estariam restritas "às normas da federação esportiva correspondente à modalidade esportiva", ou seja, medidas oficiais de quadras, piscinas, materiais de revestimento, equipamentos etc. que podem ser perfeitamente editadas (como as da FIFA, por exemplo²) para serem seguidas por quem se interesse.

Há que se considerar ainda que tais normas técnicas não são de observância obrigatória em equipamentos que não se prestam a competições, muito menos competições oficiais, como acontece em muitos equipamentos públicos os quais objetivam apenas a fruição de lazer e diversão aos munícipes.

Além disso, parece-nos haver incontornável vício de iniciativa, com inegável ingerência na administração dos bens e equipamentos municipais, atribuição essa exclusiva do Chefe do Executivo, nos termos do artigo 111 da Lei Orgânica do Município. Se imaginarmos que os "engenheiros e arquitetos" a que se refere o § 1º do artigo 1º da propositura seriam funcionários municipais e não das federações, a redação não é clara, também presente o vício de iniciativa, por tratar-se de matéria privativa do Prefeito, como determina o artigo 37, § 2º, inciso IV, também da Lei Orgânica.

Por fim, mas não menos importante, é preciso lembrar que as federações esportivas já tem papel relevante nesta Pasta, com assentos na comissão que elabora o plano anual de

² Caderno editado pela FIFA: "Estádios de Futebol", 5ª edição, 2011: (http://pt.fifa.com/mm/document/tournament/competition/01/37/17/76/p_sb2010_stadiumbook_ganz.pdf).

Do processo nº 2015-0.076.205-5

em 06/04/15 (a)


Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 040.787.9.00

aplicação do Fundo Municipal de Esportes (art. 6º, VIII, Lei nº 13.790/04)³ e no Conselho Municipal de Esportes, Lazer e Recreação (art. 4º, IV, b e VI do Decreto nº 50.212/08)⁴, com relevantes funções consultivas e propositivas, que abarcam, segundo entendemos, embora de outro modo, o cerne da preocupação externada pelo projeto em estudo.

Assim, entendo que, ainda que indubitavelmente meritórios os propósitos que nortearam a elaboração do projeto, não há como prosperar.

Estas as considerações que nos cabiam aduzir e submeter ao elevado descortino de Vossa Excelência.

São Paulo, 06 de abril de 2015.


VALÉRIA APARECIDA DE LIMA EBIDE
Procuradora do Município
Assessora Jurídica
OAB/SP 118.569
SEME.G

³ "Art. 6º Terão lugar na Comissão referida no artigo anterior: (...) VIII – 02 (dois) representantes da União das Federações Esportivas do Estado de São Paulo; (...)"

⁴ "Art. 4º O Conselho Municipal de Esportes, Lazer e Recreação será integrado pelos seguintes membros: (...) IV – 1 (um) representante indicado por cada uma das seguintes instituições: (...) b) União das Federações Esportivas do Estado de São Paulo – UFESP; (...) VI – 1 (um) representante das federações amadoras, escolhido pelo Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação dentre os dirigentes das federações que se inscreverem na secretaria de Apoio do Conselho; (...)"

Folha de informação n.º 16

Do processo nº 2015-0.076.205-5

em 06/04/15 (a)

Fernando M. D. Provisio
RF. 8.12.797.8.00

INTERESSADO:

SGM-ATL

ASSUNTO :

Projeto de lei nº 310/13, de autoria do Legislativo. "Dispõe sobre a avaliação periódica dos equipamentos esportivos do Município".

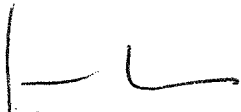
Folha nº 115
Processo nº 01-310/13
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

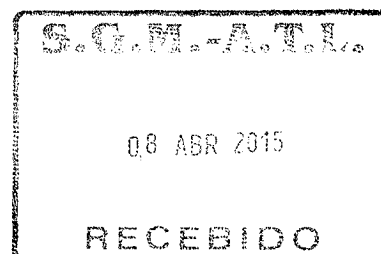
SGM-ATL-Chefia

Senhora Assessora Especial

Restituo o presente a Vossa Senhoria com as manifestações solicitadas a propósito do Projeto de Lei nº 310/13, que acompanho.

São Paulo, 06 de abril de 2015.


CELSO JATENE
Secretário Municipal de
Esportes, Lazer e Recreação



29.6.15

Folha de informação nº 19(a)

Do Processo nº: 2015-0.076.205-5

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 310/13 de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a avaliação periódica dos equipamentos esportivos do Município. Pedido de subsídios.

SME/ATP

Senhora Chefe,

CÓPIA

Por meio do Processo nº: 2015-0.076.205-5, a SGM/ATL-Chefia solicita manifestação, em relação ao Projeto de Lei nº 310/13, no tocante aos equipamentos esportivos administrados por esta Secretaria, além de oferecimento de respostas aos questionamentos da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo, apresentados à fl. 3.

O PL nº 310/13, de autoria do Vereador Aurélio Miguel, dispõe sobre a avaliação periódica dos equipamentos esportivos do Município, determinando que sejam verificados, a cada três anos, por uma comissão multidisciplinar, a ser instituída pelo Poder Público, e composta por engenheiros, arquitetos e membros de federações esportivas. A avaliação consistirá na definição de padrões de infraestrutura, acessibilidade, adequação do equipamento às regras das entidades de administração do Desporto e indicação de reformas necessárias.

Quanto ao conteúdo do PL, seguem algumas considerações.

A Rede Municipal de Ensino conta com equipamentos esportivos nos Centros Educacionais Unificados (CEUs). Tomando-se por base o disposto nos Arts. 62 e 63 da Portaria 4.672/06 – SME, que aprova o Regimento Padrão dos Centros Educacionais Unificados, “equipamentos esportivos” se constituem como quadras poliesportivas, piscinas, salas de dança e ginástica, pistas de skate, por exemplo.

Os CEUs são complexos educacionais, esportivos e culturais e possuem gestão compartilhada entre as Secretarias Municipais de Educação, de Cultura e de Esportes, Lazer e Recreação, conforme determinado pelo Decreto nº 54.823, de 7 de fevereiro de 2014.

Do Processo nº: 2015-0.076.205-5

Dessa forma, apesar de a SME ser responsável administrativamente pelos CEUs, essas Unidades contam também com a gestão de outras Secretarias, como a de Esportes, Lazer e Recreação (SEME). A "avaliação periódica dos equipamentos esportivos" proposta, mesmo quando instalados nos CEUs, estaria particularmente relacionada à SEME.

Outra observação se refere à competência da comissão multidisciplinar, responsável pela avaliação dos equipamentos esportivos no Município. Dentre suas atribuições, está a de indicar a necessidade de reformas necessárias. Ocorre que, atualmente, o Decreto 56.060, de 13 de abril de 2015, estabelece a transferência, em caráter excepcional, da gestão e da execução dos serviços de manutenção predial das escolas e demais equipamentos da SME à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras (SIURB).

Quanto às questões apresentadas pela CMSP, seguem as respostas.

1) Qual o impacto orçamentário-financeiro gerado com a aprovação da propositura?

Em relação à estimativa do impacto orçamentário-financeiro com a possível entrada em vigor da propositura, tal realização não é do âmbito desta Assistência Técnica.

2) As disposições do projeto encontram-se recepcionadas pelas políticas públicas em Execução?

Atualmente, de acordo o determinado no Regimento Padrão dos Centros Educacionais Unificados, compete ao Gestor do CEU controlar e preservar as dependências e bens patrimoniais e coordenar e acompanhar a execução de atividades administrativas do CEU, tais como contratos de manutenção predial, limpeza, vigilância, monitoramento aquático, manutenção de equipamentos e outros necessários. O gerenciamento do uso de quadra poliesportiva, piscina, sala de dança e ginástica, pista de skate, por exemplo, é realizado pelo Núcleo de Esporte e Lazer.

DO PROCESSO Nº: 2015-0.076.205-5

CÓPIA

3) Qual a opinião do Executivo sobre o Projeto?

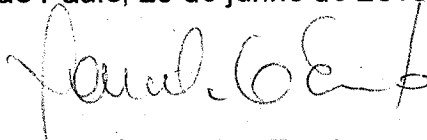
De modo geral, o conteúdo da propositura está voltado a aspectos da competência da SEME, como se pode verificar na terminologia predominante no PL:

- a) Na ementa: "avaliação periódica dos equipamentos esportivos do Município";
- b) Art. 1º: "equipamentos públicos esportivos";
- c) Parágrafo 1º do Art. 1º: "comissão multidisciplinar de infraestrutura esportiva";
- d) Parágrafo 2º do Art. 1º: "adequação do equipamento face às regras das Entidades de Administração do Desporto";
- e) Inciso I do Art. 2º: "avaliar as condições físicas e ambientais dos equipamentos esportivos públicos municipais";
- f) Inciso II do Art. 2º: "(...) bem como o ajuste às normas da federação esportiva correspondente à modalidade esportiva";
- g) Art. 3º: "As reformas propostas nos equipamentos esportivos públicos serão submetidas ao Conselho de Usuários de cada equipamento".

A proposição de que equipamentos sejam avaliados sistematicamente, a fim de que sejam garantidos padrões de infraestrutura, acessibilidade e reformas necessárias é essencial à gestão pública. Dessa forma, o mérito do PL é inquestionável. Todavia, no caso específico, possui enfoque no aspecto esportivo, colocando-se fora da alçada desta Pasta.

Com base nessas considerações, somos do parecer que o conteúdo do PL nº 310/13, da forma como se apresenta, mesmo que em referência a equipamentos também presentes em Unidades Educacionais administradas pela SME, é do âmbito da SEME.

São Paulo, 29 de junho de 2015.



Marcela Cristina Evaristo

SME/ATP/AT

Do Processo nº 2015-0.076.205-5

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

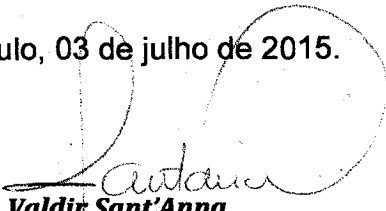
Assunto: Projeto de Lei nº 310/13, de autoria do Vereador Aurélio Miguel, que dispõe sobre a avaliação periódica dos equipamentos esportivos no Município. Pedido de subsídios.

SME/G

Senhor Chefe de Gabinete,

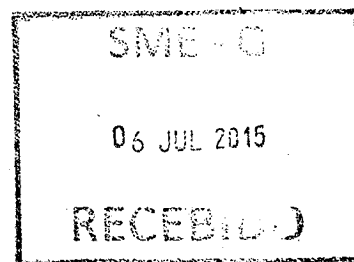
Conforme folha de informação nº 21, encaminhamos o presente para o devido prosseguimento.

São Paulo, 03 de julho de 2015.


Valdir Sant'Anna

Chefe da Assessoria Parlamentar

SME/G-Assessoria Parlamentar



Do Processo 2015-0.076.205-5

em 07/07/2015

Assunto: Projeto de Lei nº 310/13, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a avaliação periódica dos equipamentos esportivos do Município. Pedido de subsídios.

CÓPIA

SME/ATP
Senhora Chefe

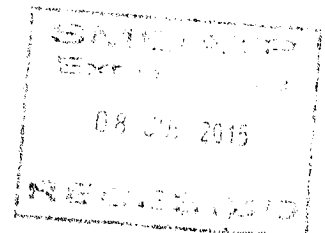
Em face da manifestação da Assistência Técnica, às fls. 19 a 21, verifica-se que a análise foi procedida tendo como enfoque a responsabilidade de ambas as Secretarias, SME e SEME em relação aos equipamentos instalados nos CEUs, finalizando com a indicação de que os efeitos da propositura são do âmbito da SEME.

Por outro lado, há a necessidade de emissão de posicionamento final sobre o Projeto de Lei, na forma em que é apresentado pelo Legislativo. Nesse sentido, e, visando ao atendimento do requerido pela ATL-Chefia, às fls. 17, com escusas, restituo o presente a Vossa Senhoria para a emissão de parecer conclusivo sobre a viabilidade e/ou pertinência da matéria, considerando seus efeitos enquanto responsabilidade desta Secretaria em relação aos equipamentos esportivos instalados em unidades e/ou complexos educacionais e administrados por esta Pasta.

Dada a natureza do assunto, após as providências por parte dessa Assessoria Técnica, solicito a remessa do presente, em trâmite direto, a SME / Coordenação dos CEUs – Programas Especiais, de forma a subsidiar a resposta deste Gabinete a SGM/ATL – Chefia.

07 de julho de 2015.


Marcos Rogério de Souza
Chefe de Gabinete
SME-G



14.7.15

Folha de informação nº 24 (a) duas

Do Processo nº: 2015-0.076.205-5

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 310/13 de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a avaliação periódica dos equipamentos esportivos do Município. Pedido de subsídios.

CÓPIA

SME/ATP

Senhora Chefe,

Em atendimento à solicitação da SME/G-Chefia de Gabinete, à fl. 23, referente à viabilidade e/ou pertinência da matéria proposta no PL nº 310/13, considerando seus efeitos enquanto responsabilidade desta SME, em relação aos equipamentos esportivos instalados em unidades e/ou complexos educacionais administrados por esta Pasta, temos a manifestar que:

1) Quanto aos equipamentos esportivos e outros situados em Unidades Educacionais, sob responsabilidade da SME:

a) Os Centros Educacionais Unificados, atualmente, possuem gestão compartilhada entre as Secretarias Municipais de Educação, de Cultura e de Esportes, Lazer e Recreação. Conforme apontado às fl. 19-20, nos CEUs, cabe ao Gestor do CEU controlar e preservar as dependências e bens patrimoniais e coordenar e acompanhar a execução de atividades administrativas, tais como contratos de manutenção predial, limpeza, vigilância, monitoramento aquático, manutenção de equipamentos e outros necessários. O gerenciamento do uso de quadra poliesportiva, piscina, sala de dança e ginástica, pista de skate, por exemplo, é realizado pelo Núcleo de Esporte e Lazer;

b) Nas outras UEs, compete ao Diretor da Unidade, de acordo com o artigo 6º do Decreto nº 54.453, de 10 de outubro de 2013, dentre outras atribuições:

XV – diligenciar para que o prédio escolar e os bens patrimoniais da unidade educacional sejam mantidos e preservados:

a) coordenando e orientando toda a equipe escolar quanto ao uso dos equipamentos e materiais de consumo, bem como a manutenção e conservação dos bens patrimoniais e realizando o seu inventário, anualmente ou quando solicitado pelos órgãos da Secretaria Municipal de Educação;

b) adotando, com o Conselho de Escola, medidas que estimulem a comunidade a se corresponsabilizar pela preservação do prédio e dos equipamentos escolares, informando aos órgãos competentes as necessidades de reparos, reformas e ampliações (...).

Do Processo nº: 2015-0.076.205-5

O PL em questão, entretanto, propõe a criação de uma comissão multidisciplinar, composta por engenheiros, arquitetos e membros de federações esportivas, com a finalidade de que sejam avaliados, a cada três anos, os padrões de infraestrutura, acessibilidade, adequação do equipamento às regras das entidades de administração do Desporto e indicação de reformas necessárias. Devido à especificidade dos aspectos esportivos e de engenharia, as funções e atividades propostas, bem como a própria criação e o gerenciamento de uma comissão como a citada fogem, a nosso ver, do âmbito de atuação desta Pasta, considerando-se, principalmente, as atribuições dos gestores das UEs.

Tal concepção parece evidenciada também na manifestação da SEME/CGEE, à fl. 8, segundo a qual a proposta de criação de uma estrutura de fiscalização "já funciona na estrutura de SEME" e, às fls. 8-9, em que afirma que todas as atribuições que o PL estabelece para a comissão multidisciplinar já estão previstas como de competência da Coordenadoria de Gestão Estratégica dos Equipamentos/Núcleo de Suporte de Engenharia e Manutenção, cujas competências são estabelecidas no Art. 23 do Decreto Municipal nº 49.799/08. No parecer da Assessoria Jurídica daquela Secretaria, à fl. 11, as funções atribuídas ao colegiado que se pretende criar pelo projeto "são na verdade atribuições típicas do setor de engenharia daquela coordenadoria, nos termos do Decreto Municipal nº 49.799/08.

2) Em tempo, considerando também o disposto na Lei Orgânica do Município, Par. 2º do Art. 37, cabe ao Executivo a criação de funções, diferentemente do apresentado no PL:

Art. 37 - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

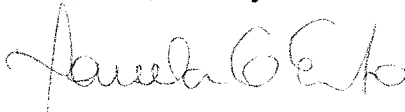
§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional (...).

DO PROCESSO Nº: 2015-0.076.205-5

Como se observa, o proposto no PL nº 310/13 não atende à LOM e parece extrapolar os limites desta Pasta. Portanto, em que pese o reconhecimento da necessidade de se submeter periodicamente os equipamentos esportivos municipais à vistoria, para verificação de segurança, acessibilidade, sugestão de reformas para melhor utilização do bem público, a propositura, nos moldes em que se apresenta, não detém condições de prosperar, sob a responsabilidade da SME.

São Paulo, 14 de julho de 2015.



Marcela Cristina Evaristo

SME/ATP

Folha nº 124 de 00

Processo nº 03-310/13

Vinícius Moreira do Nascimento

RF. 11.281-8GP-12

CÓPIA



**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSESSORIA TÉCNICA E DE PLANEJAMENTO**

Folha de informação nº 24 (a) 2

Do Processo nº: 2015-0.076.205-5

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 310/13 de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a avaliação periódica dos equipamentos esportivos do Município. Pedido de subsídios.

SME/Assessoria Especial-Sala CEU

Sra. Coordenadora,

Em atendimento ao solicitado pela SME/G-Chefia de Gabinete, considerando o disposto às fls. 24-26, sugerimos o veto do Projeto de Lei nº 310/13, em seu inteiro teor.

Além disso, encaminhamos o presente para manifestação, de forma a subsidiar a resposta à SGM/ATL-Chefia.

São Paulo, 14 de julho de 2015.


LOURDES DE FÁTIMA PASCHOALETTO POSSANI

Chefe da Assessoria Técnica e de Planejamento

SME/ATP

MCE/ATP



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSESSORIA ESPECIAL / PROGRAMAS ESPECIAIS e CEUs

fls 28
Andrea Caetano de Araújo
Assist. Téc. Educ. I / SME-G
RF 658.667.7

Do processo nº 2015-0.076.205-5

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 310/13 de autoria do Legislativo

CÓPIA

SME/ATP
Sra Chefe

Este Setor endossa, na íntegra, o contido sob fls. 24 a 26 (SME/ATP).

Assim sendo, nos posicionamos contrários à propositura contida no referido PL.

São Paulo, 21 de Agosto de 2015.

Atenciosamente,

Maria Cecília Carlini Macedo Vaz
Coordenadora
SME / Programas Especiais / CEUs

Do Processo nº: 2015-0.076.205-5

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 310/13 de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a avaliação periódica dos equipamentos esportivos do Município. Pedido de subsídios.

SME/G-Assessoria Parlamentar

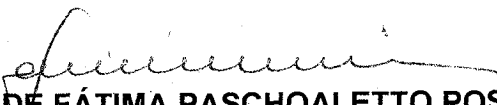
Senhor Assessor,

CÓPIA

Em atendimento à requisição da SME/G-Chefia de Gabinete para que esta SME/ATP emitisse manifestação conclusiva referente à viabilidade e/ou pertinência da matéria proposta no Projeto de Lei nº 310/13, de autoria do Vereador Aurélio Miguel, considerando seus efeitos enquanto responsabilidade desta SME, concluímos que o referido PL, conforme apresentado às fls. 24-27, não apresenta condições de prosseguimento.

Após remessa à SME/Assessoria Especial-Sala CEU, tal posicionamento foi ratificado pelo setor, como consta à fl. 28.

São Paulo, 21 de agosto de 2015.


LOURDES DE FÁTIMA PASCHOALETTO POSSANI

Chefe da Assessoria Técnica e de Planejamento

SME/ATP

Processo nº 2015-0.076.205-5

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: **Projeto de Lei nº 310/13**, de autoria do Vereador Aurélio Miguel, que dispõe sobre a avaliação periódica dos equipamentos esportivos do Município. Pedido de subsídios.

SME/G

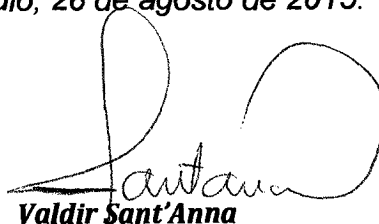
Senhor Chefe de Gabinete,

CÓPIA

Em resposta ao Projeto de Lei nº 310/13, de autoria do Vereador Aurélio Miguel, que dispõe sobre a avaliação periódica dos equipamentos esportivos do Município, encaminhamos os posicionamentos da SME/ ATP e da SME/ Programas Especiais/ CEUs, em que consideram que o referido PL não detém condições de prosperar, conforme consta às fls. 24 -28.

Para apreciação e prosseguimento.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.


Valdir Sant'Anna

Chefe da Assessoria Parlamentar
SME/G-Assessoria Parlamentar

Do Processo 2015-0.076.205-5

em 04/09/2015

Assunto: CMSP/Projeto de Lei nº 310/13, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a avaliação periódica dos equipamentos esportivos do Município. Pedido de subsídios.

CÓPIA

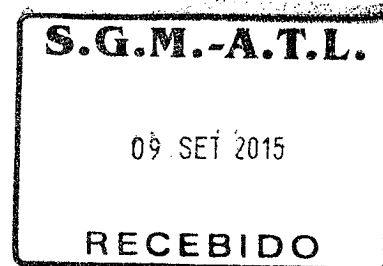
SGM/ATL- Chefia
Senhora Assessora Especial

Em atendimento à solicitação de fls. 17, a área técnica e de programas especiais desta Pasta procedem à análise acerca da medida, concluindo pelo veto da propositura, com destaque às razões legais que inviabilizam o prosseguimento da matéria.

Assim sendo, com as justificativas e conclusões alcançadas por esta Secretaria acerca da propositura, conforme fls. 24 a 26 e 28, que acompanho, retorno o presente a Vossa Senhoria com a manifestação de veto ao Projeto de Lei 310/13.

04 de setembro de 2015.


GABRIEL CHALITA
Secretário Municipal de Educação
SME



redistribuído ao Vereador

para relatar.

Salvo da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 05/09/16

Presidente

Segue - juntado - nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado - sob folha(s)
nº 129 Em 2/6/16

Carmen Cristina Matavazzi
RF. 11.197 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 129 do
Processo nº 310/13
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

PAR

813/2016

PARECER Nº

ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 310/2013

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Aurélio Miguel, visa dispor sobre a avaliação periódica dos equipamentos esportivos do Município. Segundo a propositura, os equipamentos públicos esportivos passarão por uma avaliação periódica a cada três anos, feita por uma comissão multidisciplinar a ser instituída pelo Poder Público.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 01/06/2016

Ver. Jonas Camisa Nova
Presidente

Ver. Abou Anni

Ver. Adolfo Quintas

Ver. Atilio Francisco

Ver. Aurélio Nomura

Ver^a. Edir Sales

Ver. Jair Tatto
Relator

Ver. Ota

Ver. Ricardo Nunes

RELCOM

839/2016

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

À SGP 21

São Paulo 03 / 06 / 2016

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

23/01/2017

Marcia [Assinatura]
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.530

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Processo encerrado com 129 folhas.

Arquivado em 26/01/2017

[Assinatura]
FERNANDA FERNANDES TAKITANI
Técnico Administrativo
RF. 11.467